

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Leite – MDB
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT
2º-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD
3º-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV
1º-Secretário: deputado Gustavo Santana – PL
2º-Secretário: deputado Vitorio Júnior – PP
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

SUMÁRIO

- 1 – PROPOSIÇÕES DE LEI**
- 2 – DELIBERAÇÃO DA MESA**
- 3 – ATAS**
 - 3.1 – 29ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura
 - 3.2 – Comissão
- 4 – MATÉRIA VOTADA**
- 5 – ORDENS DO DIA**
 - 5.1 – Plenário
 - 5.2 – Comissão
- 6 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
 - 6.1 – Plenário
 - 6.2 – Comissões
- 7 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 8 – COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO PRESIDENTE**
- 9 – CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO**
- 10 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 11 – ASSEMBLEIA CULTURAL**
- 12 – ERRATA**



PROPOSIÇÕES DE LEI

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.974

Declara de utilidade pública a Associação Nova Esperança dos Pequenos Produtores Rurais da Região de Boião, com sede no Município de Porteirinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Nova Esperança dos Pequenos Produtores Rurais da Região de Boião, com sede no Município de Porteirinha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 8 de julho de 2026.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Vitorio Júnior – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.975

Declara de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de Leite de Urucuia e Região – Aplur –, com sede no Município de Urucuia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de Leite de Urucuia e Região – Aplur –, com sede no Município de Urucuia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 8 de julho de 2026.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Vitório Júnior – 2º-Secretário



DELIBERAÇÃO DA MESA

DELIBERAÇÃO DA MESA Nº 2.891/2026

Dispõe sobre a abertura de créditos suplementares ao orçamento da Assembleia Legislativa, por meio de transposição de dotações e de excesso de arrecadação.

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições previstas no inciso V do *caput* do art. 62 da Constituição do Estado e no art. 10 da Lei nº 25.698, de 14 de janeiro de 2026,

DELIBERA:

Art. 1º – Ficam abertos créditos suplementares ao orçamento da Assembleia Legislativa tendo como fontes a transposição de dotações próprias da Assembleia Legislativa e o excesso de arrecadação das receitas de contribuição patronal para o Fundo Financeiro de Previdência do Estado de Minas Gerais – FFP-MG –, na forma prevista no Anexo.

Art. 2º – Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia Legislativa, 6 de julho de 2026.

Tadeu Leite, presidente – Leninha, 1ª-vice-presidente – Duarte Bechir, 2º- vice-presidente – Betinho Pinto Coelho, 3º-vice-presidente – Gustavo Santana, 1º-secretário – Vitório Júnior, 2º-secretário.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Deliberação da Mesa nº 2.891, de 6 de julho de 2026)

DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS SUPLEMENTADAS

Dotação suplementada por excesso de arrecadação	VALOR (R\$)
1.01.1-09.272.705-7.006.0001-3.1.90-0-42-5	4.200.000,00
TOTAL	4.200.000,00
Dotações suplementadas por transposição	VALOR (R\$)
1.01.1-01.031.729-4.239.0001-3.3.90-0-10-1	25.000.000,00
1.01.1-01.031.729-4.239.0001-3.3.90-0-10-7	48.500.000,00
TOTAL	73.500.000,00

DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ANULADAS

Dotações anuladas para transposição	VALOR (R\$)
1.01.1-01.031.729-4.239.0001-3.1.90-0-10-1	33.500.000,00
1.01.1-09.272.705-7.006.0001-3.1.90-0-10-5	40.000.000,00
TOTAL	73.500.000,00



ATAS

ATA DA 29ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 7/7/2026

Presidência da Deputada Leninha e dos Deputados Ricardo Campos e Leleco Pimentel

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – Correspondência: Mensagens nºs 252, 272 e 281/2026 (encaminhando os Projetos de Lei nºs 5.233 e 5.616/2026 e emenda ao Projeto de Lei nº 5.741/2026, respectivamente), do governador do Estado; Ofícios – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Lei Complementar nº 114/2026; Projetos de Lei nºs 5.885, 5.887, 5.889 a 5.897, 5.899 a 5.915, 5.917, 5.922, 5.923, 5.925, 5.927 e 5.930/2026; Requerimentos nºs 18.625, 18.644, 18.650, 18.652 a 18.661, 18.663, 18.665, 18.667 a 18.742, 18.744 a 18.869, 18.871 a 18.954, 18.956 a 18.989 e 18.991 a 19.000/2026 – Comunicações: Comunicações das Comissões de Educação, de Direitos Humanos e do Trabalho – Questões de Ordem; Homenagem Póstuma – Oradores Inscritos: Discursos da deputada Amanda Teixeira Dias e do deputado Ricardo Campos; Questão de Ordem; discurso da deputada Amanda Teixeira Dias; discursos da deputada Bella Gonçalves e dos deputados Leleco Pimentel e Ricardo Campos – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Palavras do Presidente (2) – Decisão da Mesa – Decisões da Presidência (2) – Comunicação da Presidência – Leitura de Comunicações – Despacho de Requerimentos: Requerimentos nºs 16.503 e 17.623/2026; deferimento – Encerramento.

Comparecimento

– Comparecem as deputadas e os deputados:

Leninha – Betinho Pinto Coelho – Adalclever Lopes – Adriano Alvarenga – Alê Portela – Amanda Teixeira Dias – Ana Paula Siqueira – Antonio Carlos Arantes – Arlen Santiago – Beatriz Cerqueira – Bella Gonçalves – Bruno Engler – Cassio Soares – Charles Santos – Coronel Henrique – Cristiano Silveira – Doutor Jean Freire – Dr. Maurício – Gil Pereira – Gustavo Valadares – João Magalhães – Leandro Genaro – Leleco Pimentel – Lucas Lasmar – Luizinho – Macaé Evaristo – Maria Clara Marra – Marli Ribeiro – Marquinho Lemos – Oscar Teixeira – Professor Cleiton – Professor Wendel Mesquita – Ricardo Campos – Rodrigo Lopes – Ulysses Gomes – Zé Guilherme.

Abertura

A presidenta (deputada Leninha) – Às 14h12min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte**1ª Fase (Expediente)****Ata**

– O deputado Leleco Pimentel, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

– O deputado Oscar Teixeira, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

MENSAGEM Nº 252/2026

– A Mensagem nº 252/2026, encaminhando o Projeto de Lei nº 5.233/2026, foi publicada na edição anterior.

MENSAGEM Nº 272/2026

– A Mensagem nº 272/2026, encaminhando o Projeto de Lei nº 5.616/2026, foi publicada na edição anterior.

MENSAGEM Nº 281/2026

– A Mensagem nº 281/2026, encaminhando emenda ao Projeto de Lei nº 5.741/2026, foi publicada na edição anterior.

OFÍCIOS

Ofício Sindespe nº 28/2026, do Sindicato dos Profissionais de Especialista em Educação do Ensino Público do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 3.982/2025, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.982/2025.)

Ofício-E nº 1.472/2026/Segov/STL, da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 4.305/2025, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.305/2025.)

Ofício da Prefeitura Municipal de Cabo Verde prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 4.874/2025, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.874/2025.)

Ofício-E nº 1.478/2026/Segov/STL, da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 4.972/2025, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.972/2025.)

Ofício-E nº 1.474/2026/Segov/STL, da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 5.155/2026, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Administração Pública. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 5.155/2026.)

Ofício-E nº 1.476/2026/Segov/STL, da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 5.577/2026, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 5.577/2026.)

Ofício-E nº 1.475/2026/Segov/STL, da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 5.668/2026, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 5.668/2026.)

Ofício-E nº 1.473/2026/Segov/STL, da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 5.716/2026, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 5.716/2026.)

Ofício-E nº 1.479/2026/Segov/STL, da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 5.718/2026, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 5.718/2026.)

Ofício-E nº 1.477/2026/Segov/STL, da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 5.731/2026, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 5.731/2026.)

Ofício nº 30.750/2026 – Corregedoria/Juiz Aux. CGJ – Plan/Dircor/Gefis/Cofij, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento em Comissão nº 18.563/2025, da deputada Bella Gonçalves. (– À Comissão de Direitos Humanos.)

Ofício da Controladoria-Geral do Estado prestando informações relativas ao Requerimento nº 16.205/2026, da deputada Andréia de Jesus. (– Anexe-se ao Requerimento nº 16.205/2026.)

Ofício nº 7/2026/CVM/SRL, da Comissão de Valores Mobiliários, prestando informações relativas ao Requerimento nº 16.554/2026, da Comissão de Administração Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 16.554/2026.)

Ofício do Instituto Estadual de Florestas prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.299/2026, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.299/2026.)

Ofício SES/GAB-Atosleg nº 119/2026, da Secretaria de Estado de Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.396/2026, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.396/2026.)

Ofício nº 117/2026, da Prefeitura Municipal de Diamantina, prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.418/2026, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.418/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Saúde prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.691/2026, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.691/2026.)

Ofício Way262 nº 415/2026 – DIR, da Way 262 – Concessionária da Rodovia BR-262 MG S.A., prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.772/2026, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.772/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Governo prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.832/2026, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.832/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.832/2026, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.832/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.908/2026, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.908/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.928/2026, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.928/2026.)

Ofício da Polícia Militar de Minas Gerais prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.947/2026, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.947/2026.)

Ofício da Polícia Civil de Minas Gerais prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.948/2026, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.948/2026.)

Ofício da Polícia Civil de Minas Gerais prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.949/2026, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.949/2026.)

Ofício Sejusp/Cpar nº 73/2026, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.950/2026, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.950/2026.)

Ofício da Polícia Civil de Minas Gerais prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.953/2026, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.953/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.958/2026, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.958/2026.)

Ofício da Polícia Militar de Minas Gerais prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.959/2026, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.959/2026.)

Ofício da Polícia Militar de Minas Gerais prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.960/2026, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.960/2026.)

Ofício da Polícia Militar de Minas Gerais prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.961/2026, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.961/2026.)

Ofício da Polícia Civil de Minas Gerais prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.961/2026, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.961/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.962/2026, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.962/2026.)

Ofício da Comitê de Orçamentos e Finanças prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.963/2026, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.963/2026.)

Ofício da Polícia Civil de Minas Gerais prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.968/2026, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.968/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.970/2026, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.970/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.971/2026, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.971/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública prestando informações relativas ao Requerimento nº 18.032/2026, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 18.032/2026.)

Ofício da Polícia Militar de Minas Gerais prestando informações relativas ao Requerimento nº 18.033/2026, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 18.033/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública prestando informações relativas ao Requerimento nº 18.034/2026, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 18.034/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública prestando informações relativas ao Requerimento nº 18.035/2026, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 18.035/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública prestando informações relativas ao Requerimento nº 18.036/2026, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 18.036/2026.)

Ofício da Polícia Civil de Minas Gerais prestando informações relativas ao Requerimento nº 18.037/2026, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 18.037/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública prestando informações relativas ao Requerimento nº 18.041/2026, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 18.041/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública prestando informações relativas ao Requerimento nº 18.047/2026, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 18.047/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública prestando informações relativas ao Requerimento nº 18.097/2026, da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência. (– Anexe-se ao Requerimento nº 18.097/2026.)

Ofício da Polícia Civil de Minas Gerais prestando informações relativas ao Requerimento nº 18.097/2026, da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência. (– Anexe-se ao Requerimento nº 18.097/2026.)

Ofício do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais prestando informações relativas ao Requerimento nº 18.200/2026, da Comissão de Administração Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 18.200/2026.)

Ofício do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. prestando informações relativas ao Requerimento nº 18.559/2026, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. (– Anexe-se ao Requerimento nº 18.559/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação solicitando a prorrogação do prazo para prestação de informações relativas ao Requerimento nº 17.826/2026. (– Prorrogado o prazo, nos termos do art. 7º da Deliberação da Mesa nº 2.738/2020.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

A presidentia – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 114/2026

Dispõe sobre diretrizes para a fixação da remuneração do militar do Estado de Minas Gerais reformado por invalidez.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece diretrizes para a fixação da remuneração do militar do Estado de Minas Gerais reformado por invalidez.

Art. 2º – A remuneração do militar reformado por invalidez deverá assegurar integralidade, tomando como parâmetro o valor correspondente ao último grau hierárquico do respectivo posto ou da graduação dos quadros da carreira militar a que pertença, independentemente do posto ou da graduação que possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada.

Art. 3º – Para fins da garantia prevista nesta lei, fica vedada a exigência de tempo mínimo de atividade.

Art. 4º – O Poder Executivo adotará, no âmbito de sua competência, as providências necessárias à implementação do disposto nesta lei, inclusive mediante adequação da legislação específica.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de julho de 2026.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

Justificação: O presente Projeto de Lei estabelece diretrizes de política remuneratória voltadas à proteção do militar do Estado de Minas Gerais reformado por invalidez, em razão de incapacidade total e permanente para o exercício de suas funções. A reforma por invalidez possui natureza substitutiva da remuneração da atividade, assegurando a subsistência digna do agente público definitivamente incapacitado. Trata-se de situação caracterizada por incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação, o que impõe ao Estado tratamento jurídico compatível com sua gravidade. Sob a ótica jurídica, a condição aproxima-se da teoria da “perda de uma chance”, reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.540.153), na medida em que a invalidez interrompe, de forma involuntária, a trajetória funcional do militar, impedindo-o de alcançar promoções que razoavelmente obteria se permanecesse na ativa. A diretriz proposta, ao admitir como parâmetro remuneratório o último grau hierárquico da carreira, busca mitigar os efeitos dessa interrupção, promovendo justiça material e valorização institucional. A vedação à exigência de tempo mínimo de atividade reforça o caráter protetivo da medida. A proposição foi estruturada em caráter diretivo, em respeito à competência do

Poder Executivo, preservando a conformidade constitucional. Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação da presente proposição.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.885/2026

Altera a Lei nº 24.786, de 6 de junho de 2024, que institui o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 5º da Lei nº 24.786, de 6 de junho de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 5º – (...)

§ 3º – A atenção integral às necessidades da pessoa com TEA a que se refere o *caput* poderá incluir a oferta do exame de mineralograma, mediante indicação médica fundamentada, como instrumento auxiliar de avaliação clínica complementar e de acompanhamento terapêutico da pessoa com TEA.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2026.

Luizinho (PT)

Justificação: A Lei nº 24.786, de 2024, instituiu o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo – TEA –, estruturando diretrizes para o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acompanhamento contínuo das pessoas com TEA no Estado.

Este projeto de lei tem por finalidade aperfeiçoar a política pública já existente, incluindo a possibilidade de oferta do exame de mineralograma na rede pública estadual de saúde, quando houver indicação médica fundamentada, como instrumento auxiliar na avaliação clínica complementar.

O mineralograma é exame laboratorial que permite a análise da concentração de minerais e de determinados metais no organismo, geralmente por meio da análise de amostras de cabelo ou outros materiais biológicos. Sua utilização pode contribuir para a identificação de desequilíbrios minerais, deficiências nutricionais específicas ou exposição a metais potencialmente tóxicos, elementos que podem impactar o metabolismo e o funcionamento neurológico.

Importa destacar que o TEA é condição do neurodesenvolvimento com etiologia multifatorial, envolvendo fatores genéticos e ambientais. A literatura científica contemporânea reconhece que alterações metabólicas e nutricionais podem coexistir em parte dos indivíduos com TEA, demandando avaliação clínica individualizada. Embora o mineralograma não seja exame diagnóstico do TEA, pode, em situações específicas e com respaldo técnico, auxiliar na construção de plano terapêutico integrado.

A proposta observa os seguintes fundamentos técnico-científicos e normativos:

I – o princípio da integralidade do cuidado, previsto no art. 198 da Constituição Federal e estruturante do Sistema Único de Saúde;

II – a abordagem multiprofissional e individualizada recomendada pelas diretrizes nacionais de atenção à pessoa com TEA;

III – a necessidade de instrumentos complementares de avaliação clínica, quando indicados por profissional habilitado, como parte do acompanhamento terapêutico global;

IV – o respeito à medicina baseada em evidências, ao condicionar a realização do exame à indicação médica fundamentada, afastando qualquer caráter obrigatório ou indiscriminado.

A proposição não altera critérios diagnósticos, não impõe protocolo específico e não cria obrigação automática de realização do exame, preservando a autonomia técnica dos profissionais de saúde e a regulamentação a ser definida pelo Poder Executivo, observada a disponibilidade orçamentária e os parâmetros científicos vigentes.

Trata-se, portanto, de medida que amplia as possibilidades de cuidado individualizado no âmbito do sistema estadual já instituído, sem desorganizar a política pública existente e sem interferir na organização administrativa do Poder Executivo.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência, de Saúde e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.887/2026

Confere ao Município de Campo do Meio o título de Capital Estadual das Capas de Bancos Automotivos e dos Quadros Decorativos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica conferido ao Município de Campo do Meio o título de Capital Estadual das Capas de Bancos Automotivos e dos Quadros Decorativos.

Art. 2º – O Poder Executivo Estadual poderá apoiar, por meio dos órgãos competentes, a promoção, a valorização, a preservação e a divulgação da vocação produtiva do Município de Campo do Meio nos segmentos de capas de bancos automotivos e quadros decorativos.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de junho de 2026.

Gustavo Valadares (PSD)

Justificação: O presente projeto de lei tem por objetivo reconhecer oficialmente o Município de Campo do Meio como a Capital Estadual das Capas de Bancos Automotivos e dos Quadros Decorativos, em virtude da importância econômica, produtiva e social que esses segmentos alcançaram no município.

Localizado no Sul de Minas Gerais, Campo do Meio consolidou, ao longo dos últimos anos, uma vocação produtiva singular, marcada pela presença de fabricantes, comerciantes, microempreendedores e pequenos negócios voltados à confecção de capas de bancos automotivos e à produção de quadros decorativos. Essas atividades passaram a integrar a identidade econômica local, gerando trabalho, renda, circulação de mercadorias e projeção regional para o município.

A produção de capas de bancos automotivos envolve uma cadeia produtiva composta por costureiros, operadores de máquinas, profissionais de corte, acabamento, modelagem, embalagem, venda e distribuição, além de fornecedores de tecidos, couro sintético, espumas, linhas, elásticos e demais insumos. Trata-se de atividade que mobiliza mão de obra local, estimula o empreendedorismo e contribui para a diversificação da economia municipal.

Da mesma forma, a produção de quadros decorativos movimentava uma cadeia econômica própria, envolvendo madeira, MDF, molduras, impressão, telas, tintas, design, fotografia de produtos, embalagem, comércio eletrônico e logística. O setor tem forte presença em pequenos negócios e empreendimentos familiares, permitindo que a produção local alcance consumidores de outras cidades e regiões.

A relevância dessas atividades é evidenciada, ainda, pela organização institucional dos próprios fabricantes locais, com a existência da Associação dos Fabricantes de Capas Automotivas e Quadros Decorativos do Município de Campo do Meio/MG,

entidade voltada à representação empresarial do setor. A criação de uma associação específica demonstra que não se trata de atividade isolada, mas de um núcleo produtivo reconhecido, organizado e representativo da economia municipal.

A própria caracterização econômica do município aponta a presença de atividades ligadas à confecção de artigos de vestuário e acessórios automotivos, bem como à fabricação de produtos têxteis, o que confirma a inserção desses segmentos na realidade produtiva de Campo do Meio. Ao lado disso, a expansão das vendas por redes sociais, plataformas digitais e marketmarket tem permitido que empresas locais comercializem seus produtos para além dos limites do município, ampliando a circulação de renda e fortalecendo a imagem de Campo do Meio como referência nesses ramos.

O reconhecimento oficial como Capital Estadual das Capas de Bancos Automotivos e dos Quadros Decorativos constitui medida de valorização de uma vocação econômica já consolidada. A iniciativa contribui para fortalecer a marca territorial do município, estimular o empreendedorismo, dar visibilidade aos produtores locais e favorecer ações de promoção econômica, qualificação produtiva, turismo de negócios, feiras, eventos e parcerias institucionais.

A proposição não cria obrigação de despesa nem impõe encargos administrativos ao Estado. Seu objetivo é conferir reconhecimento público a uma atividade econômica relevante, capaz de gerar ocupação, renda e desenvolvimento local, além de projetar positivamente o nome de Campo do Meio no cenário estadual.

Por sua importância econômica, social e produtiva para o Estado de Minas Gerais, submete-se a presente proposição à apreciação dos nobres parlamentares, certo de que contará com o apoio necessário à sua aprovação.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Desenvolvimento Econômico, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.889/2026

Reconhece como relevante interesse cultural, patrimônio histórico e social, de natureza material e imaterial de Minas Gerais, o modo de plantio do arroz e a conservação das sementes crioulas executado pelos produtores rurais na Associação Comunitária dos Moradores da Comunidade de Córrego de Areia e adjacências, no município de Fortuna de Minas, Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural, patrimônio histórico e social, de natureza material e imaterial de Minas Gerais, o modo de plantio do arroz e a conservação das sementes crioulas executado pelos produtores rurais na Associação Comunitária dos Moradores da Comunidade de Córrego de Areia e adjacências, no município de Fortuna de Minas, Minas Gerais.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira, nos quais se reconhece a ação desenvolvida pela Comunidade dos produtores rurais na Associação Comunitária dos Moradores da Comunidade de Córrego de Areia e adjacências, no município de Fortuna de Minas.

Art. 3º – Fica autorizada a destinação de recursos públicos para o apoio, divulgação e realização de eventos promovidos pela Associação Comunitária dos Moradores da Comunidade de Córrego de Areia e adjacências, que contribuem para a disseminação do modo tradicional de plantio de arroz e a conservação das sementes crioulas.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de junho de 2026.

Leleco Pimentel (PT)

Justificação: A Associação Comunitária dos Moradores da Comunidade Córrego de Areia foi criada no ano de 2001 com o objetivo de organizar, fortalecer e promover o desenvolvimento socioeconômico dos agricultores familiares e moradores da comunidade rural. Atualmente, a Associação é composta por 60 famílias associadas, que têm na agricultura familiar sua principal fonte de renda e subsistência, exercendo papel relevante no desenvolvimento do meio rural do município de Fortuna de Minas, Minas Gerais.

A Comunidade Córrego de Areia possui como principal atividade produtiva a hortifruticultura, com expressiva produção de arroz, feijão, mandioca, milho, leite, além de verduras, legumes e alho, culturas que contribuem para o abastecimento alimentar local e regional. A diversidade produtiva evidencia o potencial agrícola da comunidade, bem como a necessidade de investimentos em mecanização, diversificação produtiva e agregação de valor.

Atualmente, a Associação disponibiliza trator com grade para preparo do solo em áreas maiores, atendendo ao plantio de arroz, milho e mandioca.

Para o plantio das sementes crioulas, que ensejam a produção do arroz orgânico, com três distintas variedades, com forma de manejo específico tanto para a seleção das sementes, quanto para o plantio e o cultivo tradicionais.

Neste sentido, esta Casa Legislativa tem oportunidade de prestar homenagem e reconhecimento ao fazer tradicional de nossas comunidades, que anseiam por ver valorizadas suas práticas e saberes.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Cultura e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.890/2026

Dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento sustentado da cadeia produtiva do cacau.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A política estadual de desenvolvimento sustentado da cadeia produtiva do cacau, a ser implantada pelo Poder Executivo, em articulação com os setores produtivo e agroindustrial, obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2º – São objetivos da política de que trata esta lei:

I – recuperar e expandir a cultura do cacau no Estado, com vistas a suprir a demanda da indústria mineira e gerar excedentes exportáveis, de forma compatível com os princípios de aumento da produtividade, de melhoria da qualidade e de observância das normas de preservação do meio ambiente;

II – estimular investimentos públicos e privados para o desenvolvimento sustentado da atividade;

III – estimular a adoção de tecnologias, práticas sustentáveis e sistemas produtivos ambientalmente responsáveis;

IV – fomentar a industrialização e a agregação de valor aos produtos e subprodutos do cacau;

V – fortalecer a integração entre os diversos agentes da cadeia produtiva do cacau;

VI – incentivar a capacitação técnica dos produtores e trabalhadores do setor cacauzeiro;

VII – gerar oportunidades de emprego e aumento de renda nas regiões produtoras;

VIII – estimular a pesquisa, a inovação e a assistência técnica voltadas à cultura do cacau.

Art. 3º – A política de que trata esta lei observará as seguintes diretrizes:

I – integração das ações públicas e privadas para o setor cacauero, constituído pelos agricultores, pelos setores de beneficiamento e por outros agentes ligados à cadeia produtiva do cacau, especialmente aqueles que utilizam matéria-prima oriunda do Estado;

II – criação de um programa de benefício fiscal que leve em conta, principalmente, os aspectos de produtividade e qualidade e os aspectos ambientais da cultura do cacau;

III – estímulo à adoção da cacauicultura pela agricultura familiar;

IV – prestação de serviço de assistência técnica e extensão rural aos produtores de cacau;

V – incentivo à formação de cooperativas, associações e arranjos produtivos locais;

VI – estabelecimento de parcerias com instituições públicas e privadas para o fortalecimento da cadeia produtiva do cacau;

VII – incentivo à pesquisa, à melhoria tecnológica, à assistência técnica e à extensão rural, principalmente quanto às técnicas de manejo agrícola, à implantação de lavouras em sistemas agroflorestais e ao desenvolvimento e utilização de sementes selecionadas, especificamente recomendadas para cada região do Estado;

VIII – respeito à legislação ambiental, mediante a adoção de medidas de controle da poluição e da contaminação do meio ambiente;

IX – apoio e incentivo à organização da produção e dos produtores rurais.

Art. 4º – A implementação da política de que trata esta lei observará as diretrizes de sustentabilidade ambiental, inclusão produtiva, desenvolvimento regional e fortalecimento da agricultura familiar.

Art. 5º – No desenvolvimento dos programas oriundos da política instituída por esta lei, o Poder Executivo poderá:

I – promover a articulação dos segmentos envolvidos na cadeia produtiva do cacau;

II – destinar recursos para o desenvolvimento tecnológico da cadeia produtiva do cacau no Estado;

III – promover a articulação da cadeia produtiva do cacau e das culturas associadas, envolvendo produtores, indústrias e o Poder Executivo;

IV – prestar assistência técnica aos agricultores, até sua organização e capacitação para a produção e quanto aos aspectos gerenciais e de comercialização;

V – identificar áreas propícias ao cultivo do cacau;

VI – incentivar a implantação de lavouras em sistemas agroflorestais ou consórcios;

VII – criar mecanismos de incentivo à cacauicultura para a agricultura familiar;

VIII – exercer a inspeção e a fiscalização fitossanitária, com ênfase na erradicação da *Moniliophthora perniciosa* (vassoura-de-bruxa).

Art. 6º – São fontes de financiamento dos programas decorrentes da política de que trata esta lei:

I – dotações consignadas no Orçamento do Estado;

II – recursos provenientes de fundos estaduais;

III – financiamentos externos e internos;

IV – outros recursos.

Parágrafo único – No planejamento e na execução das ações de que trata esta lei, será assegurada a participação de representantes dos segmentos da cadeia agroindustrial do cacau.

Art. 7º – Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de junho de 2026.

Roberto Andrade (PRD), líder da Maioria.

Justificação: Esta proposição tem por objetivo instituir a Política Estadual de Produção de Cacau, visando fortalecer uma atividade de relevante importância econômica, social e ambiental. A articulação entre os setores produtivo e agroindustrial contribuirá para o aumento da competitividade da cadeia cacauceira, estimulando a produção, a industrialização, a geração de empregos e a agregação de valor aos produtos derivados do cacau.

Além de impulsionar o desenvolvimento regional, a iniciativa busca fomentar práticas sustentáveis de produção, incentivar a inovação tecnológica e ampliar as oportunidades para pequenos e médios produtores rurais, promovendo o crescimento equilibrado e sustentável do setor.

Nos últimos anos, a cacauicultura – atividade agrícola dedicada ao cultivo do cacau e à produção de cacau – vem se consolidando como uma alternativa econômica e ambientalmente viável em diversas regiões de Minas Gerais, notadamente nos Vales do Jequitinhonha e do Mucuri, na Zona da Mata e no Sul do Estado. Essa expansão decorre do esforço conjunto de produtores, técnicos e entidades públicas e privadas, que têm apostado no potencial da cultura cacauceira para a diversificação da produção agrícola, a geração de emprego e renda e a recuperação de áreas degradadas.

A implantação e o desenvolvimento da cultura do cacau em Minas Gerais contam com o apoio e os estudos de especialistas da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacauceira – Ceplac –, da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Minas Gerais – Emater-MG – e da Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais – Epamig –, com destaque para a atuação no Norte do Estado. Essas instituições contribuem de forma decisiva para a geração de conhecimento técnico e para a promoção da cacauicultura nas regiões produtoras.

Nesse contexto, a Epamig iniciou recentemente projetos de pesquisa voltados especificamente para o cultivo do cacau em Minas Gerais. Os estudos buscam produzir conhecimento técnico e científico acerca do desempenho agrônomo do cacauceiro em diferentes sistemas de cultivo, como o plantio em pleno sol e o cultivo consorciado com bananeira no semiárido mineiro, evidenciando o potencial da cultura nessa região.

A Emater-MG, por sua vez, desenvolve um relevante trabalho de campo, realizando levantamentos inéditos sobre a safra de cacau e investindo na promoção da produção sustentável junto aos agricultores. A instituição presta serviços de assistência técnica e extensão rural, orientando os produtores e identificando áreas com maior potencial de desenvolvimento, como os Municípios de Jaíba, Janaúba, Bandeira e Matias Cardoso, no Norte do Estado.

Sob o ponto de vista econômico e social, o cultivo do cacau constitui importante fonte de sustento e renda para milhares de famílias de agricultores, em especial para os pequenos produtores rurais, que representam a maioria dos cacauicultores no Brasil. Ademais, a cadeia produtiva do cacau gera expressivo número de empregos diretos e indiretos, contribuindo para a dinamização das economias locais. O beneficiamento do cacau e a produção de chocolates finos e de outros derivados, como cosméticos e produtos farmacêuticos, agregam valor à matéria-prima, ampliando o retorno financeiro para os produtores. Soma-se a isso o fato de o potencial de crescimento do setor e a crescente demanda por produtos sustentáveis atraírem investimentos, fomentando a inovação e o desenvolvimento tecnológico.

Do ponto de vista ambiental, o cultivo do cacau, frequentemente realizado em sistemas agroflorestais, configura-se como estratégia eficaz para a recuperação de áreas degradadas e com passivo ambiental. Em sistemas como a cabruca, caracterizada pelo cultivo sombreado sob a floresta nativa, a cacauicultura contribui para a conservação da mata, ao fornecer abrigo e sombra para a fauna e a flora locais, promovendo a manutenção da biodiversidade dos ecossistemas tropicais.

Além disso, os sistemas agroflorestais com cacau auxiliam na mitigação das mudanças climáticas, ao contribuir para a redução da emissão de gases de efeito estufa, bem como para a conservação dos recursos hídricos e do solo. Dessa forma, a produção sustentável do cacau alia a geração de renda à preservação ambiental e favorece o desenvolvimento regional, com impactos positivos na qualidade de vida das comunidades locais.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Agropecuária e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.891/2026

Declara de utilidade pública a Prensas Solidárias, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Prensas Solidárias, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de junho de 2026.

Amanda Teixeira Dias (PL)

Justificação: A presente proposição tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Prensas Solidárias, entidade sem fins lucrativos, com sede no Município de Belo Horizonte, dedicada ao desenvolvimento de ações sociais, culturais, educativas, assistenciais e comunitárias.

Conforme consta em seu estatuto, a entidade tem entre suas finalidades oferecer alternativas de aprendizagem, profissionalização e formação para jovens e adultos, promover ações de geração de renda e acompanhamento social, prestar serviços gratuitos à comunidade, desenvolver atividades de artesanato, música, cultura, proteção social, segurança alimentar, apoio psicológico, saúde básica e atividades esportivas voltadas a crianças e adolescentes.

A Associação também atua na arrecadação e distribuição de alimentos à população carente, na proteção ao idoso e à mulher, no apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade social e no incentivo a ações comunitárias voltadas ao bem-estar coletivo.

Além disso, o atestado apresentado informa que a entidade se encontra em pleno, contínuo e regular funcionamento há mais de um ano, cumprindo suas finalidades estatutárias desde 1º de dezembro de 2016. O documento também atesta que a instituição é constituída por pessoas idôneas, não remunera os membros de sua Diretoria e não distribui lucros, dividendos, vantagens ou bonificações, destinando suas rendas ao atendimento beneficente e gratuito de suas finalidades.

Dessa forma, verifica-se que a Associação Prensas Solidárias desenvolve atividades de relevante interesse público e social, prestando serviços gratuitos à comunidade e contribuindo para a promoção da cidadania, da inclusão social e da melhoria da qualidade de vida da população atendida.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.892/2026

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cristina o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Cristina o imóvel com área de 1.260m² (mil duzentos e sessenta metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Zona Rural, no lugar denominado Vargem Alegre, no Município de Cristina, e registrado sob o nº 9.142, a fls. 55 do Livro 3-R, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cristina.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se ao funcionamento da Escola Municipal Francisco Moreira da Costa.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2026.

Betinho Pinto Coelho (União), 3º-vice-presidente.

Justificação: A doação do imóvel de propriedade do Estado de Minas Gerais, com área de 1.260m² (um mil e duzentos e sessenta metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na zona rural, no lugar denominado Vargem Alegre, no Município de Cristina, destina-se ao funcionamento da Escola Municipal Francisco Moreira da Costa, conforme o Ofício/Gab/nº 061/2026, do Sr. Márcio Barros Ribeiro, chefe do Poder Executivo Municipal.

A doação do imóvel facilitará sua manutenção e conservação pelo município e continuará a ser utilizado em prol da população.

Conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, que contribuirá de maneira significativa para o desenvolvimento do município.

– O ofício mencionado na justificação pode ser acessado por meio do *link* a seguir:

<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/606/220/2606220.pdf>

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.893/2026

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cristina o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Cristina o imóvel com área de 5.879m² (cinco mil oitocentos e setenta e nove metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Rua Coronel Barbosa, s/nº, Centro, no Município de Cristina, e registrado sob o nº 1.060, a fls. 169 do Livro 3-S, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cristina.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se ao funcionamento da Escola Municipal Carneiro de Rezende.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2026.

Betinho Pinto Coelho (União), 3º-vice-presidente.

Justificação: A doação do imóvel de propriedade do Estado de Minas Gerais, com área de 5.879m² (cinco mil, oitocentos e setenta e nove metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado à Rua Coronel Barbosa, s/nº, Centro, no Município de Cristina, destina-se ao funcionamento da Escola Municipal Francisco Moreira da Costa, conforme o Ofício/Gab/nº 060/2026, do Sr. Márcio Barros Ribeiro, chefe do Poder Executivo Municipal.

A doação do imóvel facilitará sua manutenção e conservação pelo município e continuará a ser utilizado em prol da população.

Conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, que contribuirá de maneira significativa para o desenvolvimento do município.

– O ofício mencionado na justificação pode ser acessado por meio do *link* a seguir:

<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/606/221/2606221.pdf>

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.894/2026

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cristina o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Cristina o imóvel com área de 1.200m² (mil e duzentos metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Zona Rural, no lugar denominado Fazenda da Água Limpa, no Município de Cristina, e registrado sob o nº 9.134, a fls. 52 do Livro 3-R, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cristina.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se ao funcionamento de Posto de Saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2026.

Betinho Pinto Coelho (União), 3º-vice-presidente.

Justificação: A doação do imóvel de propriedade do Estado de Minas Gerais, com área de 1.200m² (um mil e duzentos metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na zona rural, no lugar denominado Fazenda da Água Limpa, no Município de Cristina, destina-se ao funcionamento de um Posto de Saúde, conforme o Ofício/Gab/nº 062/2026, do Sr. Márcio Barros Ribeiro, chefe do Poder Executivo Municipal.

A doação do imóvel facilitará sua manutenção e conservação pelo município e continuará a ser utilizado em prol da população.

Conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, que contribuirá de maneira significativa para o desenvolvimento do município.

– O ofício mencionado na justificação pode ser acessado por meio do *link* a seguir:

<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/606/222/2606222.pdf>

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.895/2026

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cristina o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Cristina o imóvel com área de 3.500m² (três mil e quinhentos metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Zona Rural, no lugar denominado Fazenda Pinhal, no Município de Cristina, e registrado sob o nº 1.699, a fls. 133 do Livro 2-1, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cristina.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se ao funcionamento de Posto de Saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2026.

Betinho Pinto Coelho (União), 3º-vice-presidente.

Justificação: A doação do imóvel de propriedade do Estado de Minas Gerais, com área de 3.500m², localizado na zona rural, no lugar denominado Fazenda Pinhal, no Município de Cristina, destina-se ao funcionamento de um Posto de Saúde, conforme o Ofício/Gab/nº 063/2026, do Sr. Márcio Barros Ribeiro, chefe do Poder Executivo Municipal.

A doação do imóvel facilitará sua manutenção e conservação pelo município e continuará a ser utilizado em prol da população.

Conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, que contribuirá de maneira significativa para o desenvolvimento do município.

– O ofício mencionado na justificação pode ser acessado por meio do *link* a seguir:

<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/606/223/2606223.pdf>

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.896/2026

Declara de utilidade pública a Assistência Vicentina de Três Pontas, com sede no Município de Três Pontas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Assistência Vicentina de Três Pontas, com sede no Município de Três Pontas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de junho de 2026.

Mário Henrique Caixa (PV)

Justificação: A Assistência Vicentina de Três Pontas, fundada em 25/9/1936, é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos, com atuação no Município de Três Pontas.

A entidade tem como objetivo desempenhar serviços de assistência social, educação e saúde, bem como de acolhimento a idosos em situação de vulnerabilidade, dentre outras finalidades.

A sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que desenvolvem atividades voluntárias. A entidade atende aos requisitos exigidos pela Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.897/2026

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Fogueira de São Pedro, festa realizada no Município de Cachoeira de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Fogueira de São Pedro, festa realizada no Município de Cachoeira de Minas.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de junho de 2026.

Antonio Carlos Arantes (PL)

Justificação: O presente projeto de lei visa reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado de Minas Gerais a Fogueira de São Pedro, tradicional festa realizada no Município de Cachoeira de Minas.

A iniciativa justifica-se plenamente, uma vez que a Fogueira de São Pedro atende aos critérios objetivos estabelecidos pela Lei Estadual nº 24.219, de 15 de julho de 2022, que instituiu o título de “relevante interesse cultural do Estado” para valorização de bens, manifestações ou expressões culturais que contenham referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira. O reconhecimento busca promover e difundir esses bens culturais, elevando a autoestima das comunidades e seu apreço pelas manifestações de seu território.

A Festa da Fogueira de São Pedro, conforme registra a história do município, teve início por volta de 1958 por iniciativa do Sr. Pedro Ribeiro, conhecido como Pedro da Colodina. Originalmente um festejo junino de forte contexto religioso, a celebração nasceu de uma promessa do devoto a São Pedro, que, ao obter a cura de uma deficiência física, passou a realizar a festa com procissão, missa, terço e a distribuição de comidas típicas à comunidade.

Após o falecimento de Pedro da Colodina, a organização da festa foi assumida pelos senhores José Henrique Carneiro (Zé Simião) e José Antônio de Carvalho (Zé Mendes), que, para homenagear o fundador e chamar a atenção do público, inovaram ao construir uma fogueira de grande porte, com estrutura em formato hexagonal que alcançava quase quarenta metros de altura. Esta tradição se perpetuou, fazendo com que a fogueira crescesse um metro a cada ano e atraísse um número cada vez maior de visitantes, curiosos para ver a imponente estrutura.

Atualmente, a Fogueira de São Pedro é um dos maiores atrativos culturais da região Sul de Minas, com sua altura girando em torno de 30 metros, consolidando-se como um evento de grande porte que mobiliza a comunidade local em torno de tradições como o desfile de carros-de-boi para o transporte da lenha e o “aviãozinho” que dá início à queima de fogos e ao acendimento da fogueira.

A singularidade da festa é ainda mais evidente quando comparada a outras celebrações similares no Brasil. Embora existam fogueiras de maior altura em outras cidades, como em São João (PR) e Pirapozinho (SP), a tradição de Cachoeira de Minas se destaca

por ser uma fogueira “cheia”, ou seja, totalmente preenchida com lenha em sua estrutura interna, ao contrário das demais, que possuem apenas a estrutura externa. Esta peculiaridade confere à manifestação um caráter único e uma complexidade de execução que a torna um patrimônio cultural ímpar.

Dessa forma, a Fogueira de São Pedro configura-se como uma expressão cultural típica, que reforça a identidade e o sentimento de pertença da comunidade de Cachoeira de Minas, além de ser um evento de relevância turística e econômica para a região. Seu reconhecimento como patrimônio cultural de interesse do Estado de Minas Gerais é uma medida de justiça e valorização da rica diversidade cultural mineira.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que visa assegurar a proteção e a perpetuidade de uma das mais autênticas e grandiosas tradições do nosso Estado.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.899/2026

Institui a Política Estadual de Inclusão Produtiva Rural da Pessoa com Deficiência e da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA –, estabelece princípios, objetivos e diretrizes para a promoção da inclusão no meio rural e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Inclusão Produtiva Rural da Pessoa com Deficiência e da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA –, destinada à promoção da inclusão social, econômica e produtiva dessas pessoas no meio rural, observadas as competências dos órgãos públicos e a legislação vigente.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se:

I – pessoa com deficiência, aquela definida na legislação federal;

II – pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, aquela definida na legislação federal;

III – inclusão produtiva rural, o conjunto de iniciativas destinadas à ampliação das oportunidades de participação em atividades econômicas desenvolvidas no meio rural, com vistas à geração de renda, autonomia, valorização do trabalho e fortalecimento da cidadania.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º – A Política Estadual reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – dignidade da pessoa humana;

II – igualdade de oportunidades;

III – inclusão social;

- IV – valorização do trabalho;
- V – desenvolvimento rural sustentável;
- VI – acessibilidade;
- VII – respeito às diferenças e às especificidades individuais;
- VIII – autonomia e independência;
- IX – promoção da cidadania;
- X – participação da comunidade e da família.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

Art. 4º – São objetivos da Política Estadual:

- I – ampliar as oportunidades de inclusão produtiva das pessoas com deficiência e das pessoas com TEA no meio rural;
- II – incentivar a autonomia econômica;
- III – estimular o empreendedorismo rural inclusivo;
- IV – fortalecer a agricultura familiar inclusiva;
- V – incentivar a permanência das famílias no campo;
- VI – fomentar práticas produtivas sustentáveis;
- VII – estimular a inovação tecnológica voltada à acessibilidade no meio rural;
- VIII – promover o desenvolvimento local mediante iniciativas inclusivas;
- IX – incentivar a participação dessas pessoas nas diversas cadeias produtivas do agronegócio e da agricultura familiar;
- X – contribuir para a redução das desigualdades sociais e regionais.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES

Art. 5º – A implementação das ações relacionadas à Política Estadual observará, entre outras, as seguintes diretrizes:

- I – articulação entre políticas públicas voltadas à agricultura, assistência social, educação, trabalho, desenvolvimento econômico, inovação e saúde;
- II – respeito às especificidades das pessoas com deficiência e das pessoas com TEA;
- III – incentivo ao cooperativismo e ao associativismo;
- IV – valorização da agricultura familiar;
- V – incentivo ao empreendedorismo rural;
- VI – estímulo à utilização de tecnologias assistivas;
- VII – incentivo à pesquisa e à inovação voltadas à inclusão produtiva;
- VIII – incentivo à comercialização da produção oriunda de iniciativas inclusivas;
- IX – promoção da sustentabilidade ambiental;

X – valorização das vocações econômicas regionais.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º – Constituem instrumentos da Política Estadual, dentre outros previstos na legislação:

- I – cooperação entre órgãos públicos e entidades públicas ou privadas;
- II – incentivo à produção e à difusão de conhecimento técnico;
- III – intercâmbio de boas práticas;
- IV – incentivo à inovação tecnológica voltada à acessibilidade;
- V – estímulo ao desenvolvimento de soluções inclusivas para o meio rural;
- VI – incentivo à economia solidária;
- VII – incentivo ao cooperativismo rural inclusivo;
- VIII – incentivo à agroindustrialização familiar;
- IX – incentivo ao turismo rural inclusivo;
- X – valorização das iniciativas de empreendedorismo social desenvolvidas no meio rural.

CAPÍTULO VI

DAS BOAS PRÁTICAS

Art. 7º – O Poder Público poderá reconhecer e incentivar iniciativas públicas ou privadas que contribuam para a inclusão produtiva de pessoas com deficiência e pessoas com TEA no meio rural, observado o interesse público e a legislação aplicável.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º – A execução das ações decorrentes desta lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como a legislação pertinente.

Art. 9º – Esta lei será implementada em conformidade com as competências constitucionais e legais dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de junho de 2026.

Professor Wendel Mesquita (União)

Justificação: Submete-se à apreciação desta Assembleia Legislativa o presente Projeto de Lei que institui a Política Estadual de Inclusão Produtiva Rural da Pessoa com Deficiência e da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA –, com o objetivo de promover diretrizes voltadas à ampliação das oportunidades de participação dessas pessoas nas atividades econômicas desenvolvidas no meio rural.

Minas Gerais possui uma das maiores economias agropecuárias do país, destacando-se pela força da agricultura familiar, da cafeicultura, da pecuária leiteira, da produção de alimentos, da agroindústria e de diversas cadeias produtivas que desempenham papel

fundamental na geração de emprego, renda e desenvolvimento regional. Apesar desse potencial, pessoas com deficiência e pessoas com Transtorno do Espectro Autista ainda enfrentam barreiras para acessar oportunidades de trabalho, empreendedorismo e geração de renda no campo.

A inclusão produtiva representa importante instrumento de promoção da autonomia, da dignidade da pessoa humana e da efetivação do direito ao trabalho, permitindo que essas pessoas participem de forma ativa do desenvolvimento econômico e social das comunidades rurais. No âmbito estadual, a proposta harmoniza-se com os princípios da Constituição do Estado de Minas Gerais, especialmente aqueles voltados à promoção da justiça social, ao desenvolvimento rural sustentável e à proteção das pessoas com deficiência.

Sob o aspecto jurídico, o projeto possui natureza eminentemente normativa e orientadora. Não cria órgãos públicos, cargos, funções ou estruturas administrativas; não interfere na organização da Administração Pública; não impõe a execução de programas específicos; tampouco institui despesas obrigatórias. Limita-se a estabelecer princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos para orientar futuras ações estatais e incentivar a cooperação entre os diversos atores envolvidos.

Tal modelagem encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual leis de iniciativa parlamentar podem validamente instituir políticas públicas de caráter geral e programático, desde que não promovam ingerência na estrutura administrativa nem invadam a esfera de competência privativa do Poder Executivo.

Além de ampliar as oportunidades de inclusão social e econômica, a iniciativa fortalece a agricultura familiar, estimula o empreendedorismo rural inclusivo, incentiva o cooperativismo, a inovação tecnológica e a adoção de tecnologias assistivas, contribuindo para o desenvolvimento sustentável das diversas regiões de Minas Gerais.

Diante de sua relevância social, econômica e jurídica, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Agropecuária e da Pessoa com Deficiência, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.900/2026

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Banda Euterpe Itabirana.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Banda Euterpe Itabirana.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de julho de 2026.

Bella Gonçalves (PT), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

Justificação: A Banda Euterpe Itabirana foi fundada 22 de novembro de 1863, dia de Santa Cecília, padroeira dos músicos, e já conta com mais de 160 anos de história abrilhantando a música no nosso Estado, sendo uma das cinco bandas mais antigas de Minas Gerais. A história da banda reflete a transformação da cultura popular musical da cidade e do Estado:

“No ano de 1863, Emílio Soares Gouveia Horta Junior reuniu pela primeira vez a Sociedade Musical Euterpe Itabirana, que no futuro viria a ser chamada popularmente de Banda Euterpe Itabirana.

Erudito e influente, professor de português, francês, latim e matemática, Emílio Soares possuía relações com o imperador Dom. Pedro II, o que lhe deu a oportunidade de se tornar chefe da guarda municipal de Itabira.

No controle da guarda, que tradicionalmente possuía o costume de ter grupos musicais para prestar homenagens às figuras públicas, Emílio Soares deu início às atividades da banda, tornando-se uma das primeiras sociedades musicais a integrar civis em sua formação.

Por mais de um século o grupo foi formado apenas por homens negros, ex-escravizados ou nascidos livres, que sedimentaram a tradição das bandas por meio da relação com as Irmandades de Nossa Senhora do Rosário. Já nessa época, a banda já se apresentava nos festejos religiosos.

Com o passar dos anos, o grupo musical ganhou fama pela grandiosidade e talento de seus músicos, inclusive com registros em diversas crônicas e poesias de Carlos Drummond de Andrade”.

(<https://viladeutopia.com.br/banda-euterpe-itabirana-completa-160-anos-tocando-os-seus-dobrados-com-muitas-historias-e-partituras/>).

O nome da banda é uma homenagem à deusa grega Euterpe, conhecida como “a doadora dos prazeres” e uma das nove filhas de Zeus e Mnemósine, considerada a musa da poesia lírica e da música. Sua história e construção é marcada por gerações familiares de músicos que transmitem a tradição de geração em geração, renovando o grupo musical numa partilha entre veteranos e novatos que mantém viva a cultura musical. Atualmente a banda ainda conta com escola de musica, orquestra e bloco de carnaval, diversificando sua expressão cultural na cidade e no Estado.

Assim, resta evidente, portanto, o relevante interesse cultural da Banda Euterpe Itabirana, pelo que contamos com o apoio dos nobres pares para a concessão do título.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.901/2026

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado de Minas Gerais a coleta tradicional da Arnica dos Campos Rupestres e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado de Minas Gerais a prática tradicional da coleta artesanal da Arnica dos Campos Rupestres, bem como os saberes populares, modos de fazer, usos medicinais tradicionais, práticas de manejo e beneficiamento associados à espécie.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei compreende:

I – os conhecimentos ecológicos tradicionais transmitidos oralmente entre gerações;

II – as práticas culturais exercidas historicamente pelas arniqueiras e por grupos familiares ligados à coleta e comercialização da planta;

III – a relação histórica, simbólica e cultural entre a Arnica dos Campos Rupestres e o Jubileu do Senhor Bom Jesus de Matosinhos, em Congonhas;

IV – os saberes populares associados às propriedades medicinais da espécie e às formas tradicionais de preparo e utilização;

V – a dimensão biocultural dos campos rupestres ferruginosos do Quadrilátero Aquífero Ferrífero, território de ocorrência relevante da espécie.

Art. 3º – O poder público poderá promover políticas, ações e instrumentos destinados à salvaguarda dos saberes tradicionais relacionados à coleta da Arnica dos Campos Rupestres, observadas a proteção ambiental, a conservação da biodiversidade e os direitos das comunidades detentoras desses conhecimentos.

Parágrafo único – As ações de salvaguarda poderão incluir:

I – incentivo à pesquisa científica e etnobotânica;

II – registro e valorização da memória oral das arniqueiras;

III – apoio a práticas sustentáveis de manejo comunitário;

IV – ações educativas e culturais voltadas à preservação dos saberes tradicionais;

V – estímulo à conservação dos campos rupestres ferruginosos e dos territórios tradicionais associados à prática cultural.

Art. 4º – O reconhecimento previsto nesta lei não autoriza práticas de degradação ambiental, devendo eventuais ações relacionadas ao manejo e coleta observar a legislação ambiental vigente e priorizar estratégias participativas de conservação biocultural.

Art. 5º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de julho de 2026.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: O presente projeto de lei atende à sugestão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do município de Congonhas e visa reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado de Minas Gerais a coleta tradicional da planta *Lychnophora pinaster Mart.*, popularmente conhecida por Arnica dos Campos Rupestres e outras espécies do gênero *Lychnophora*, os saberes populares associados à sua utilização, manejo e comercialização, especialmente vinculados ao Jubileu do Senhor Bom Jesus de Matosinhos, no referido município.

A comercialização da Arnica dos Campos Rupestres integra há gerações a paisagem cultural do Jubileu, uma das mais antigas manifestações religiosas e populares de Minas Gerais, oficialmente instituída em 1779 e responsável por reunir milhares de romeiros e visitantes anualmente.

Nesse contexto, a venda da planta medicinal tornou-se elemento tradicional da feira popular e expressão viva dos conhecimentos transmitidos oralmente entre famílias e comunidades locais. A Arnica dos Campos Rupestres, identificada principalmente como *Lychnophora pinaster Mart.* e outras espécies do gênero *Lychnophora*, possui ocorrência relevante nos campos rupestres ferruginosos do Quadrilátero Aquífero Ferrífero, reconhecida popularmente por suas propriedades anti-inflamatórias e cicatrizantes.

O conhecimento sobre seu uso medicinal, formas de coleta e preparação constitui patrimônio imaterial construído coletivamente ao longo de gerações, especialmente pelas chamadas “arniqueiras”, mulheres que historicamente desempenham papel central na manutenção desses saberes.

Estudos preliminares sobre a prática tradicional em Congonhas indicam que a atividade ocorre de forma artesanal, sazonal e em pequena escala, baseada em conhecimentos ecológicos locais e em formas tradicionais de manejo seletivo da espécie.

Ao mesmo tempo, pesquisadores apontam que a retração da prática cultural está relacionada sobretudo à destruição e fragmentação dos campos rupestres ferruginosos, ao avanço da mineração sobre áreas de ocorrência da espécie, às restrições de acesso aos territórios tradicionais e à crescente criminalização da comercialização popular.

Observa-se, portanto, não apenas risco à conservação da espécie vegetal, mas também ameaça concreta ao desaparecimento dos saberes tradicionais associados à Arnica dos Campos Rupestres, configurando processo simultâneo de erosão biológica e cultural.

Reconhecer essa prática como patrimônio cultural representa medida de valorização da memória coletiva, dos conhecimentos tradicionais e das comunidades que historicamente preservaram a relação sustentável com os territórios dos campos ferruginosos. Trata-se de compreender que a proteção ambiental e a salvaguarda cultural não são dimensões opostas, mas complementares, especialmente em contextos marcados por intensos conflitos territoriais e socioambientais.

A presente proposição busca, assim, afirmar a importância da conservação biocultural em Minas Gerais, valorizando os conhecimentos populares, a sociobiodiversidade e as práticas tradicionais que constituem parte fundamental da identidade histórica e cultural do povo mineiro.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Cultura e de Meio Ambiente, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.902/2026

Dispõe sobre medidas de prevenção, transparência e vedação à diferenciação abusiva de preços por gênero, conhecida como “Taxa Rosa”, nas relações de consumo no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica vedada, no âmbito das relações de consumo no Estado, a diferenciação abusiva de preços por gênero, prática conhecida como “Taxa Rosa” ou “Pink Tax”, quando incidente sobre produtos ou serviços substancialmente equivalentes.

§ 1º – A denominação “Taxa Rosa” é utilizada nesta lei apenas como referência à expressão socialmente difundida para identificar a prática de diferenciação abusiva de preços por gênero, não implicando associação normativa entre cores, símbolos, características estéticas ou padrões visuais e qualquer gênero.

§ 2º – Esta lei não institui controle ou tabelamento de preços, nem impede diferenciações de preço fundadas em critérios objetivos, técnicos, econômicos ou funcionais demonstráveis.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se diferenciação abusiva de preços por gênero a cobrança de valor superior por produto ou serviço destinado, anunciado, apresentado ou comercialmente segmentado a determinado público em razão de gênero, quando comparado a produto ou serviço substancialmente equivalente ofertado a outro público consumidor, sem justificativa objetiva, razoável, verificável e economicamente demonstrável.

§ 1º – A equivalência substancial entre produtos ou serviços será aferida com base em elementos objetivos de comparação, tais como composição, quantidade, qualidade, funcionalidade, finalidade, características técnicas, forma de utilização, forma de prestação, insumos empregados, logística, tempo de execução, complexidade do serviço e demais fatores pertinentes.

§ 2º – A equivalência substancial não exige identidade absoluta entre produtos ou serviços, mas pressupõe similaridade objetiva suficiente quanto à finalidade, funcionalidade e características essenciais.

§ 3º – Não configura infração a diferenciação de preço fundada em critério objetivo, técnico, econômico ou funcional demonstrável, inclusive quando relacionada a custo de produção, composição, quantidade, qualidade, tecnologia empregada, logística, insumos, forma de prestação, tempo de execução ou complexidade do serviço.

Art. 3º – A utilização de cores, elementos visuais, símbolos, personagens, nomes comerciais, expressões publicitárias, embalagens ou estratégias de marketing não presume, por si só, destinação de produto ou serviço a determinado gênero, nem caracteriza, isoladamente, infração administrativa.

Parágrafo único – A análise da eventual diferenciação abusiva deverá considerar o conjunto da oferta, da publicidade, da apresentação comercial, da segmentação de mercado e da comparação objetiva entre produtos ou serviços substancialmente equivalentes.

Art. 4º – Os fornecedores deverão assegurar informação clara, adequada, transparente e ostensiva sobre os preços dos produtos e serviços.

Parágrafo único – Quando houver indícios razoáveis de diferenciação abusiva de preços entre produtos ou serviços substancialmente equivalentes associada à segmentação ou ao direcionamento por gênero, a autoridade fiscalizadora poderá requisitar informações acerca dos critérios objetivos que justifiquem a diferenciação.

Art. 5º – A fiscalização do cumprimento desta lei caberá aos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas atribuições legais, observados os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, segurança jurídica, contraditório e ampla defesa.

Art. 6º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Art. 7º – O Poder Executivo, o Ministério Público e os órgãos integrantes do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor poderão promover, no âmbito de suas respectivas atribuições, campanhas educativas, ações de conscientização e iniciativas de orientação à população e aos fornecedores acerca da igualdade nas relações de consumo, da transparência na formação de preços e do combate à diferenciação abusiva de preços por gênero.

Art. 8º – O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, especialmente quanto aos procedimentos de orientação, fiscalização, ações educativas e parâmetros gerais de orientação aos fornecedores e consumidores.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala das Reuniões, 1º de julho de 2026.

Carol Caram (Avante), vice-presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Justificação: A presente proposição legislativa estabelece medidas de prevenção, transparência e repressão à diferenciação discriminatória de preços por gênero nas relações de consumo, prática socialmente conhecida como “Taxa Rosa”.

A iniciativa aborda situações em que produtos ou serviços substancialmente equivalentes apresentam diferenciação relevante de preços associada ao direcionamento por gênero, sem justificativa técnica, econômica ou objetiva suficiente. Busca-se, com isso, coibir distorções mercadológicas que possam reproduzir discriminações econômicas e ampliar desigualdades no acesso a produtos e serviços, preservando, ao mesmo tempo, a autonomia dos agentes econômicos para definir livremente suas estratégias comerciais e políticas de precificação.

A proposta observa os princípios da defesa do consumidor, da livre iniciativa, da livre concorrência, da liberdade econômica, da proporcionalidade e da segurança jurídica. Não se institui tabelamento de preços, controle estatal de valores, interferência na formação de preços ou restrição a estratégias comerciais legítimas. Ao contrário, a proposição parte do reconhecimento de que a liberdade de preços constitui elemento essencial da ordem econômica constitucional, cabendo ao Estado apenas coibir práticas abusivas ou discriminatórias incompatíveis com a boa-fé e a transparência nas relações de consumo.

Reconhecem-se como legítimas as distinções fundadas em fatores objetivos, verificáveis e economicamente justificáveis, tais como composição, quantidade, qualidade, tecnologia, custo operacional, logística, complexidade técnica, tempo de execução, política comercial geral, segmentação de mercado baseada em critérios lícitos e demais elementos demonstráveis. Dessa forma, preserva-se integralmente a liberdade empresarial de precificação quando amparada por fundamentos econômicos legítimos e compatíveis com a dinâmica concorrencial.

A minuta reduz a subjetividade na atuação administrativa ao estabelecer critérios técnicos para a caracterização da equivalência substancial, parâmetros mínimos para a fiscalização e exigência de motivação quanto aos elementos que indiquem a diferenciação discriminatória de preços. Com isso, busca-se conferir maior segurança jurídica tanto aos órgãos de defesa do consumidor quanto aos fornecedores sujeitos à fiscalização, reduzindo riscos de interpretações arbitrárias e fortalecendo a previsibilidade regulatória.

A proposta respeita os limites da competência legislativa estadual em matéria de consumo, em consonância com o art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal, que prevê a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre produção, consumo e responsabilidade por dano ao consumidor. A disciplina proposta não invade a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial ou política nacional de preços, pois não regula a formação geral de preços nem estabelece critérios obrigatórios de precificação, limitando-se a fixar parâmetros de transparência, justificativa objetiva e prevenção de práticas abusivas nas relações de consumo.

Busca-se fortalecer os mecanismos de proteção do consumidor e prevenir práticas abusivas, sem promover intervenção indevida na atividade econômica, preservando o ambiente de livre mercado, a livre concorrência e a liberdade de organização empresarial.

A presente proposição legislativa também se conecta à atuação institucional do Procon-MPMG no enfrentamento de práticas discriminatórias nas relações de consumo, especialmente aos estudos e às ações desenvolvidos no âmbito do projeto “Nem Mais um Centavo: Seu Gênero Não Tem Preço”, iniciativa voltada à identificação de diferenciações injustificadas de preços associadas ao gênero, à educação de fornecedores e consumidores e ao aperfeiçoamento da atuação administrativa dos órgãos de defesa do consumidor. A proposta relativa à denominada “Taxa Rosa” constitui um dos desdobramentos desse processo de construção técnica e institucional, que teve como marco a apresentação do projeto na 38ª Reunião da Secretaria Nacional do Consumidor – Senacon –, realizada em Belo Horizonte, em março deste ano, seguida de diálogo com órgãos, entidades e parceiros envolvidos na temática, cujas contribuições subsidiaram a elaboração da presente iniciativa legislativa.

Dessa forma, a proposta contribui para a proteção das consumidoras e dos consumidores em geral, para a transparência das práticas comerciais e para o enfrentamento de diferenciações de preços injustificadas associadas ao gênero, preservando a livre iniciativa, a livre concorrência, a liberdade de formação de preços, a liberdade econômica e a segurança jurídica, em conformidade com os fundamentos constitucionais da ordem econômica brasileira.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, dos Direitos da Mulher, de Desenvolvimento Econômico e de Defesa do Consumidor, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.903/2026

Declara de utilidade pública a Associação Abraço Azul, com sede no Município de Frutal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Abraço Azul, com sede no Município de Frutal.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de julho de 2026.

Arnaldo Silva (União)

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão da Pessoa com Deficiência, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.904/2026

Altera a Lei nº 18.031, 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentada a seguinte alínea “z” ao inciso III do art. 9º da Lei nº 18.031, 12 de janeiro de 2009:

“Art. 9º – (...)

III – fomentar:

(...)

z) a destinação prioritária dos resíduos recicláveis para organizações produtivas de catadores de materiais recicláveis.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2026.

Comissão de Direitos Humanos

Justificação: A apresentação deste projeto de lei atende à Sugestão de Desdobramento nº 4.8.b do Relatório de Evento Institucional nº 3/2026, apresentado pelo Comitê de Representação do Fórum Técnico Minas sem Miséria, evento realizado de junho de 2025 a março de 2026, nesta Casa. Essa sugestão é oriunda da Proposta 4.8 – Incluir, na Política Estadual de Resíduos Sólidos, a destinação prioritária dos resíduos recicláveis para as cooperativas e associações de catadores e catadoras de materiais recicláveis.

A priorização, pelo poder público, da atuação das organizações produtivas de catadores de materiais recicláveis na destinação de resíduos sólidos recicláveis é medida que promove a inclusão socioeconômica, a geração de trabalho e renda e a redução de desigualdades históricas, além de gerar impactos positivos tanto na preservação ambiental quanto no desenvolvimento local. Trata-se de reconhecer e fortalecer um segmento que já desempenha papel essencial na cadeia da reciclagem, ampliando a taxa de reaproveitamento de resíduos e contribuindo para o cumprimento das metas de sustentabilidade ambiental.

Sendo assim, propomos a alteração da Lei nº 18.031, de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual Resíduos Sólidos, e contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação desta importante proposta.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.905/2026

Institui o Índice de Gestão Descentralizada para a Erradicação da Miséria de Minas Gerais – Igdem/MG.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Índice de Gestão Descentralizada para a Erradicação da Miséria em Minas Gerais – Igdem/MG.

Parágrafo único – O Igdem/MG é um indicador que visa mensurar os resultados da gestão descentralizada do Sistema Único de Assistência Social, para compor a base de cálculo de incentivo financeiro a ser transferido aos municípios, com a finalidade de qualificar a vigilância socioassistencial e a provisão dos serviços, programas e benefícios socioassistenciais voltados para a superação da pobreza e extrema pobreza no Estado.

Art. 2º – São objetivos do Igdem/MG:

I – contribuir para a superação da pobreza e da extrema pobreza no Estado;

II – fortalecer a busca ativa das famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, residentes em territórios extensos, isolados, áreas rurais e de difícil acesso;

III – promover a proteção integral e à inclusão social das famílias em situação de pobreza e extrema pobreza no Estado por meio da intersectorialidade e da integração das políticas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, trabalho, geração de renda e segurança alimentar.

Art. 3º – São diretrizes para implementação do Igdem Suas/MG:

I – adesão dos municípios ao Igdem/MG, por meio de instrumento eletrônico a ser disponibilizado pelo governo estadual;

II – criação de parâmetros e de indicadores para aferição do Igdem/MG, baseados em resultados de vigilância socioassistencial, de gestão intersectorial e de gestão descentralizada dos serviços, programas e benefícios socioassistenciais voltadas para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza no Estado;

II – aferição periódica dos resultados da gestão descentralizada, com base na atuação da gestão estadual e municipal;

III – incentivo à melhoria de resultados qualitativos e quantitativos pelos municípios que aderirem ao Igdem/MG, por meio do repasse de recursos financeiros de acordo com o desempenho obtido.

Art. 4º – Os parâmetros necessários para a implementação do Igdem/MG e os critérios para a utilização do incentivo financeiro serão pactuados nas instâncias de gestão e controle social do Sistema Único de Assistência Social e regulamentados pelo Poder Executivo estadual.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2026.

Comissão de Direitos Humanos

Justificação: A apresentação deste projeto de lei atende à Sugestão de Desdobramento nº 3.6.b do Relatório de Evento Institucional nº 3/2026, elaborado pelo Comitê de Representação do Fórum Técnico Minas sem Miséria, realizado no período de junho de 2025 a março de 2026, nesta Casa Legislativa. A sugestão decorre da Proposta 3.6 – Criar incentivo financeiro (Índice de Gestão Descentralizada para a Erradicação da Miséria em Minas Gerais – Igdem/Suas/MG), por meio de repasse mensal para todos os municípios mineiros, para qualificar a vigilância socioassistencial e a gestão dos serviços, programas e benefícios da assistência social que atendam pessoas em situação de pobreza no Estado, de forma que, quanto mais pessoas forem atendidas maior será o incentivo financeiro que o município receberá.

A presente proposição tem por objetivo instituir o Índice de Gestão Descentralizada para a Erradicação da Miséria de Minas Gerais – Igdem/MG, indicador destinado a mensurar os resultados da gestão descentralizada do Sistema Único de Assistência Social – Suas – e a compor a base de cálculo do incentivo financeiro a ser transferido aos municípios para qualificação da vigilância socioassistencial e da oferta de serviços, programas e benefícios voltados à superação da pobreza e da extrema pobreza.

A erradicação da pobreza exige atuação coordenada entre Estado e municípios, que desempenham papel fundamental na execução da política de assistência social e no atendimento direto às famílias em situação de vulnerabilidade. Nesse contexto, torna-se necessário adotar mecanismos capazes de fortalecer a gestão municipal, estimular a melhoria contínua dos serviços prestados e ampliar a efetividade das ações desenvolvidas no âmbito do Suas.

A proposta inspira-se no Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família – IGD-PBF –, instrumento que se consolidou como importante estratégia de gestão por resultados ao associar o desempenho dos entes federados ao recebimento de recursos financeiros destinados ao aprimoramento da gestão. Essa experiência demonstrou que a definição de critérios objetivos de avaliação contribui para induzir boas práticas, promover maior eficiência administrativa e qualificar os serviços ofertados à população.

Da mesma forma, o Igdem/MG permitirá incentivar a melhoria da gestão socioassistencial, fortalecer a vigilância socioassistencial e ampliar a capacidade dos municípios de identificar vulnerabilidades, planejar ações e direcionar recursos para os territórios e famílias que mais necessitam da proteção social do Estado.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa que alia gestão por resultados, fortalecimento da cooperação entre Estado e municípios e qualificação da política de assistência social, contribuindo para ampliar a efetividade das ações de enfrentamento à pobreza e para promover maior inclusão social em Minas Gerais.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.906/2026

Altera a Lei nº 19.823, de 22 de novembro de 2011, que dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro a catadores de materiais recicláveis – Bolsa Reciclagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O *caput* do art. 1º da Lei nº 19.823, de 22 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – O Estado efetuará pagamento por serviços ambientais às cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, nos termos desta lei.”.

Art. 2º – Na ementa da Lei nº 19.823, de 22 de novembro de 2011, fica suprimida a expressão “– Bolsa Reciclagem”.

Art. 3º – O art. 2º da Lei nº 19.823, de 22 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – O pagamento por serviços ambientais a que se refere esta lei tem por objetivo a reintrodução de materiais recicláveis em processos produtivos, com vistas à redução da utilização de recursos naturais e insumos energéticos, com inclusão social de catadores de materiais recicláveis.”.

Art. 4º – Na Lei nº 19.823, de 22 de novembro de 2011, ficam substituídas as expressões:

I – “a concessão de incentivo financeiro” por “o pagamento de serviços ambientais” na ementa;

II – “incentivo” por “pagamento” no parágrafo único do art. 1º, no *caput* do art. 3º e no inciso IV e parágrafo único do art. 4º;

III – “incentivo concedido” por “pagamento” no § 1º do art. 3º;

IV – “da Bolsa Reciclagem” por “do auxílio pecuniário a que se refere o *caput* do art. 3º” no *caput* do art. 4º;

V – “da Bolsa Reciclagem” por “do pagamento por serviços ambientais a que se refere esta lei” no inciso III do art. 4º e no inciso III do § 2º do art. 7º;

VI – “da Bolsa Reciclagem” por “do pagamento por serviços ambientais” no parágrafo único do art. 4º;

VII – “da concessão de incentivo” por “do pagamento” no art. 5º;

VIII – “a concessão do incentivo” por “o pagamento” no *caput* do art. 6º;

IX – “da Bolsa Reciclagem” por “do pagamento por serviços ambientais de que trata esta lei” no *caput* do art. 7º;

X – “da Bolsa Reciclagem” por “para o pagamento por serviços ambientais a que se refere esta lei” no inciso I do § 2º do art. 7º.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2026.

Comissão de Direitos Humanos

Justificação: A apresentação deste projeto de lei atende à Sugestão de Desdobramento nº 2.21.a do Relatório de Evento Institucional nº 3/2026, elaborado pelo Comitê de Representação do Fórum Técnico Minas sem Miséria, realizado no período de junho de 2025 a março de 2026, nesta Casa Legislativa. A sugestão decorre da Proposta 2.21 – Alterar o nome do Programa “Bolsa Reciclagem” para algo relacionado ao pagamento pelo serviço que os catadores de materiais recicláveis (cooperados ou autônomos) prestam à sociedade; e incluir o seu pagamento no orçamento do Estado, garantindo inclusive a efetividade do programa, por meio da destinação de recursos financeiros permanentes.

Os catadores de materiais recicláveis prestam serviços de grande relevância ambiental, social e econômica, contribuindo de forma decisiva para a construção de uma sociedade mais sustentável. Segundo dados de 2022 da Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente, cerca de 90% dos materiais reciclados no Brasil passam pelas mãos desses trabalhadores, evidenciando seu papel fundamental na cadeia da reciclagem e na promoção da economia circular.

Apesar dessa contribuição, muitos catadores ainda exercem suas atividades em condições precárias, sem acesso adequado a equipamentos de proteção, infraestrutura e meios de transporte, além de enfrentarem preconceito, invisibilidade social e insuficiente reconhecimento de seu trabalho.

Nesse contexto, a proposta reforça a compreensão de que o pagamento por serviços ambientais às cooperativas e associações de catadores não possui caráter assistencialista. Trata-se, ao contrário, do reconhecimento e da justa remuneração pelos relevantes serviços ambientais prestados à coletividade, valorizando uma atividade essencial para a gestão sustentável dos resíduos e para a preservação do meio ambiente.

Contamos, portanto, com o apoio dos parlamentares para a aprovação desta importante proposta.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.907/2026

Dispõe sobre a garantia de renda complementar para famílias em situação de pobreza no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A garantia de renda complementar para famílias em situação de pobreza no Estado observará o disposto nesta lei.

§ 1º – A renda complementar a que se refere o *caput* será garantida a famílias residentes no Estado com renda familiar *per capita* mensal igual ou inferior a R\$218,00 (duzentos e dezoito reais) que estejam inscritas no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico – com cadastro atualizado em até 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º – O valor da renda familiar *per capita* mensal a que se refere o § 1º do *caput* será atualizado observado o valor estabelecido pela Lei Federal nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

§ 3º – Terão prioridade para inclusão nas ações de garantia de renda complementar as famílias compostas por:

I – crianças e adolescentes;

II – mães solo;

III – mulheres que vivenciaram violência doméstica, com medida protetiva deferida;

IV – pessoas indígenas;

V – pessoas de povos e comunidades tradicionais;

- VI – pessoas com deficiência;
- VII – pessoas em situação de rua;
- VIII – pessoas idosas;
- IX – mulheres que realizam o cuidado não remunerado de familiares em suas residências;
- X – pessoas catadoras de materiais recicláveis;
- XI – migrantes e refugiados.

§ 4º – A prioridade de inclusão das famílias beneficiárias observará a avaliação técnica psicossocial e socioeconômica realizada pelos serviços de acompanhamento familiar do Sistema Único de Assistência Social – Suas –, que considerará os marcadores sociais relacionados à raça/cor, gênero, orientação sexual, origem, ciclo de vida e vivência de processos de desinstitucionalização.

Art. 2º – São objetivos da garantia de renda complementar para famílias em situação de pobreza:

- I – reduzir a pobreza e a pobreza extrema no Estado;
- II – combater a fome, por meio da transferência direta de renda às famílias beneficiárias;
- III – contribuir para a interrupção do ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações;
- IV – garantir condições dignas de vida para a população mineira.

Art. 3º – Na adoção de ações voltadas à garantia de renda complementar de que trata esta lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

- I – promoção do desenvolvimento e da proteção social das famílias, especialmente das crianças em situação de pobreza;
- II – articulação entre as ações de saúde, de educação, de assistência social e de outras áreas, executadas pelos governos estadual e municipais, que atendam o público beneficiário;
- III – vinculação das famílias beneficiárias aos serviços e às ações do Sistema Único de Assistência Social – Suas –, conforme suas necessidades;
- IV – descentralização das ações de que trata o *caput* e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;
- V – participação da comunidade no controle social e no acompanhamento das ações de que trata o *caput*;
- VI – utilização do CadÚnico, instituído pelo art. 6º-F da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para busca ativa das famílias e gestão das ações de transferência de renda complementar;
- VII – respeito à privacidade das famílias beneficiárias, na forma estabelecida nas Leis Federais nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011, e 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 4º – A transferência de renda complementar será composta por benefícios financeiros disponibilizados mensalmente e diretamente às famílias, cuja fórmula de cálculo será estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo estadual, assegurada a criação de, pelo menos, três tipos de benefícios financeiros:

- I – para famílias em situação de pobreza;
- II – para famílias em situação de extrema pobreza;
- III – adicional para famílias com crianças de até 12 (doze) anos.

§ 1º – Os benefícios serão cumulativos caso as famílias se enquadrem em mais de um dos requisitos.

§ 2º – Os valores dos benefícios financeiros a que se refere o *caput* serão corrigidos a cada intervalo de, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses, na forma estabelecida em regulamento, vedada sua redução.

§ 3º – O pagamento dos benefícios financeiros de que trata o *caput* será feito:

I – ao responsável familiar, de acordo com os dados constantes da inscrição da família no CadÚnico;

II – preferencialmente, à mulher.

Art. 5º – O Poder Executivo estadual estabelecerá em regulamento os critérios para a manutenção ou desligamento da família como beneficiária da transferência de renda complementar de que trata esta lei.

Art. 6º – As despesas da transferência de renda complementar de que trata esta lei serão custeadas pelos seguintes recursos, a serem aplicados na forma prevista na legislação específica e em conformidade com as dotações e as disponibilidades orçamentárias e financeiras:

I – aumento de arrecadação proveniente da instituição da progressividade das alíquotas do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD –, em atendimento à determinação inserida na Constituição da República pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023;

II – dotações orçamentárias do Estado alocadas ao programa de transferência de renda complementar;

III – outros recursos financeiros de fontes nacionais e internacionais destinados à implementação do programa de transferência de renda complementar.

Art. 7º – O controle e a participação social das ações de garantia de renda complementar de que trata esta lei serão realizados, em âmbito estadual, pelo Conselho Estadual de Assistência Social de Minas Gerais – Ceas-MG – e, em âmbito local, pelos Conselhos Municipais de Assistência Social.

Art. 8º – Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos benefícios das ações de garantia de renda complementar, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2026.

Comissão de Direitos Humanos

Justificação: A apresentação deste projeto de lei atende à Sugestão de Desdobramento nº 3.13.b do Relatório de Evento Institucional nº 3/2026, apresentado pelo Comitê de Representação do Fórum Técnico Minas sem Miséria, evento realizado de junho de 2025 a março de 2026, nesta Casa. Essa sugestão é oriunda da Proposta 3.13 – Destinar recursos do FEM para instituir programa estadual de transferência de renda, para complementar o valor do benefício recebido pelas famílias atendidas pelo Programa Bolsa Família, voltado para famílias pobres e extremamente pobres, com prioridade para: famílias com crianças e adolescentes (inclusive órfãos), chefiadas por mães solo, mulheres que vivenciaram violência doméstica (com medida protetiva deferida), com crianças e adolescentes em processo de desinstitucionalização (sistema socioeducativo e acolhimento institucional), com crianças e adolescentes atípicos, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, pessoas com deficiência, população em situação de rua, pessoas LGBTQIAPN+, pessoas idosas, mulheres que realizam o cuidado não remunerado de familiares em suas residências, pessoas catadoras de materiais recicláveis, juventudes, migrantes e refugiados, tendo como critérios prioritários avaliação técnica via Suas e avaliação socioeconômica, considerando também outros indicadores sociais complementares ao critério de renda; e a Sugestão de desdobramento 5.10.a. do Relatório de Evento Institucional nº 3/2026, apresentado pelo Comitê de Representação do Fórum Técnico Minas sem Miséria, evento realizado de junho de 2025 a março de 2026, nesta Casa. Essa sugestão é oriunda da Proposta 5.10 – Ampliar a fonte de recursos do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM – por meio da aplicação da alíquota máxima prevista na legislação federal de 8% no imposto que incide sobre o recebimento de heranças ou doações de bens, imóveis e outros ativos (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCD) para os 20% mais ricos de Minas Gerais, mantendo a alíquota que já existe, de 5%, para os demais contribuintes de menor renda, e requerer ao Poder Executivo que a receita proveniente desse aumento seja alocada

no orçamento anual em programa de transferência de renda estadual para famílias em situação de pobreza, preferencialmente compostas por mulheres e crianças.

Minas Gerais acompanhou a tendência nacional de redução da desigualdade de renda e da redução da pobreza, observadas desde 2022 em decorrência da retomada do crescimento inclusivo e da reconstrução das políticas sociais no plano federal. Apesar disso, o Estado ainda conta com aproximadamente 3,9 milhões de pessoas pobres (18,1% da população) e 1,1 milhão de pessoas (5,07% da população) em situação de extrema pobreza, atingindo, de forma desproporcional, mulheres, negros e crianças e adolescentes.

O combate à pobreza infantil é apontado como um dos maiores desafios para o desenvolvimento social, já que a privação material na infância compromete não apenas o bem-estar imediato, mas também o futuro das crianças em termos de saúde, educação e inserção no mercado de trabalho. Focalizar domicílios com crianças e adolescentes nos programas de transferência de renda é uma forma eficaz de contribuir para a não reprodução da pobreza intergeracional.

Estudos apresentados pela Fundação João Pinheiro – FJP – durante o Fórum Técnico Minas Sem Miséria demonstraram que programas de transferência de renda têm impacto direto no enfrentamento da pobreza e da pobreza extrema, definidas monetariamente. Demonstraram, ainda, que o uso devido do Fundo de Erradicação da Miséria e a aplicação da ampliação de arrecadação do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD –, por meio da progressividade de suas alíquotas, autorizada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, em programas de transferência direta de renda têm potencial para erradicar a pobreza no Estado.

De acordo com as Notas Técnicas nº 5 e nº 8, elaboradas pelo Observatório das Desigualdades da FJP, a implementação de alíquotas progressivas no ITCD demonstra elevada capacidade para geração de recursos para programas sociais de transferência de renda, com justiça tributária e social. Com a retomada do crescimento inclusivo e a reconstrução das políticas sociais no plano federal, Minas Gerais acompanhou o comportamento da renda e do bem-estar no Brasil, havendo, em dois anos, a combinação virtuosa de crescimento geral da renda, redução da desigualdade de renda e redução da pobreza no Estado. Ocorre que, apesar desta redução, Minas Gerais ainda soma aproximadamente 3,9 milhões de mineiros pobres (18,1% da população) e 1,1 milhão de pessoas (5,07% da população) em situação de extrema pobreza, atingindo ainda, de forma desproporcional, mulheres, negros e crianças e adolescentes.

Para fins de projeção de políticas de transferência de renda, pode-se extrair dois cenários. Um primeiro, tomando por base os dados de 2022 e focalizado apenas em crianças e adolescentes em extrema pobreza, se deduzidas os recursos decorrentes do programa Bolsa Família de transferência de renda nacional, Minas Gerais contaria 1.455.757 crianças e adolescentes (ou 27% do total) em extrema pobreza. Contudo, se conjugados os esforços federais a um esforço estadual mediante a transferência complementar de R\$ 100 mensais para o público de 6 a 18 anos 1, atender-se-ia a mais de 576 mil crianças e adolescentes no Estado e de forma que mais 66 mil deles deixariam a condição de pobreza extrema. O custo de uma iniciativa como essa seria de cerca de R\$ 690 milhões.

Um segundo cenário de projeção, de maior abrangência e impacto social, seria um programa de transferência de renda de R\$ 200,00 por domicílio com famílias em situação de extrema pobreza, com a adição de R\$ 100,00 por criança nessa situação. Há de se ter em vista que o combate à pobreza infantil é um dos maiores desafios para o desenvolvimento social, já que a privação material na infância compromete não apenas o bem-estar imediato, mas também o futuro das crianças em termos de saúde, educação e inserção no mercado de trabalho. Num cenário sem programas de transferência de renda, Minas Gerais tem mais de 811 mil crianças em situação de pobreza extrema, o que representa 19,67% desse grupo; no cenário atual das políticas vigentes, o número cai para 435 mil crianças, com a taxa recuando para 10,54%; já o cenário do programa em tela reduz o contingente para cerca de 227 mil crianças (5,51%), praticamente cortando pela metade o valor observado no cenário atual. O custo dessa iniciativa seria de cerca de 1,4 bilhão.

De outro lado, visando apresentar alternativas para o financiamento das políticas de transferência de renda, os estudos também indicam o enorme potencial de justiça social e tributária decorrentes da progressividade do ITCD. Registra-se que as doações

e heranças não decorrem de qualquer esforço, competência ou talento do seu beneficiário e não recompensam nenhum mérito, sendo mero fruto da sorte do nascimento nas famílias que acumulam maior patrimônio. Atualmente, os 20% maiores valores de heranças e doações geram um recolhimento que representa cerca de R\$ 1,7 bilhões dos R\$ 2,11 arrecadados pelo imposto em Minas Gerais, o que evidencia a caráter fortemente concentrado do ITCD e reflete a altíssima concentração do patrimônio. Se em substituição da alíquota única de 5% atualmente vigente fosse implantada a alíquota de 8% apenas para os 20% que compõem os maiores valores de heranças e doações, seria possível aumentar a arrecadação em mais de R\$ 1 bilhão anuais (47,94% de variação percentual). Sobre o tema, encontra-se em tramitação o Projeto de Lei nº 2.881/2024, ao qual o Poder Executivo apresentou emenda por meio da Mensagem nº 254/2026, propondo a adoção de alíquotas progressivas para o ITCD no Estado. A apreciação dessa matéria constituirá oportunidade adequada para o debate do tema junto à sociedade.

Assim, restam nítidas as interfaces entre as justiças tributária e social para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária que visa erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, bem como promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, como determinam os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Utilizando as referências trazidas ao debate pela FJP, apresentamos este projeto de transferência de renda que conjuga critério de pobreza monetária e composição familiar. Entendemos que sua aprovação pode contribuir de forma efetiva para a redução da pobreza e da pobreza extrema em Minas Gerais.

Contamos, portanto, com o apoio dos parlamentares para a aprovação desta importante proposta.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Andréia de Jesus. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.492/2021 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.908/2026

Altera a Lei nº 11.265, de 4 de novembro de 1993, que dispõe sobre os Programas de Construção e Reforma de unidades habitacionais populares em zona rural e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado o seguinte inciso IV ao art. 2º da Lei nº 11.265, de 4 de novembro de 1993:

“Art. 2º – (...)

IV – a priorização de moradias que respeitem a cultura, os modos tradicionais de habitação e a organização social de cada comunidade beneficiada.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2026.

Comissão de Direitos Humanos

Justificação: A apresentação deste projeto de lei atende à Sugestão de Desdobramento nº 4.11.c do Relatório de Evento Institucional nº 3/2026, apresentado pelo Comitê de Representação do Fórum Técnico Minas sem Miséria, evento realizado de junho de 2025 a março de 2026, nesta Casa. Essa sugestão é oriunda da Proposta 4.11 – Priorizar moradias, inclusive temporárias em razão da sazonalidade, que respeitem a cultura, os modos tradicionais de habitação e a organização social de cada comunidade tradicional beneficiada, conforme definidas na Lei nº 21.147, de 2014, que institui a Política Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais, e de acordo com a Lei nº 25.150, de 2025, que institui o Estatuto da Igualdade Racial.

A priorização, pelo poder público, de construção de moradias na zona rural que respeitem a cultura, os modos tradicionais de habitação e a organização social das comunidades tradicionais é fundamental para preservar sua identidade, seus vínculos comunitários e seus modos de vida. Além de garantir o direito à moradia adequada, essa perspectiva busca evitar soluções padronizadas de construção que podem desestruturar práticas culturais, relações sociais e formas históricas de ocupação do território.

Sendo assim, propomos a alteração da Lei nº 11.265, de 1993, que dispõe sobre os Programas de Construção e Reforma de Unidades Habitacionais Populares em Zona Rural, para incluir essa temática como princípio nessa norma jurídica, e contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação desta importante proposta.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Agropecuária e de Direitos Humanos, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.909/2026

Altera a Lei nº 25.364, 21 de julho de 2025, que estabelece objetivos e diretrizes para a política estadual do cuidado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado o seguinte parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 25.364, de 21 de julho de 2025:

“Art. 3º – (...)

Parágrafo único – O estímulo a que se refere o inciso VI do *caput* estende-se à implantação de equipamentos públicos específicos para o cuidado de crianças em horários alternativos à jornada escolar, inclusive no período noturno.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2026.

Comissão de Direitos Humanos

Justificação: A apresentação deste projeto de lei atende à Sugestão de Desdobramento nº 2.7.b do Relatório de Evento Institucional nº 3/2026, apresentado pelo Comitê de Representação do Fórum Técnico Minas sem Miséria, evento realizado de junho de 2025 a março de 2026, nesta Casa. Essa sugestão é oriunda da Proposta 2.7 – Criar serviços de apoio à família com funcionamento em horários atípicos para o cuidado de crianças, no âmbito da política nacional do cuidado, assegurando que mães e pais trabalhadores tenham onde deixar seus filhos em segurança, favorecendo a permanência no emprego e a redução da evasão escolar de mulheres.

Ressalta-se que a proposta se insere no âmbito da Política Nacional do Cuidado (Lei Federal nº 15.069, de 2024) e demanda a criação de serviços públicos específicos ofertados em ambientes seguros, gratuitos e acessíveis, destinados ao acolhimento e cuidado de crianças na faixa etária de 3 a 12 anos, no período noturno e fins de semana. O serviço tem por finalidade apoiar responsáveis pelo cuidado de crianças no âmbito familiar que necessitam estudar, se qualificar ou trabalhar nesse período. A implementação de estruturas dessa natureza pode constituir estratégia relevante de enfrentamento da pobreza no âmbito do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –, ao favorecer a inserção produtiva e a qualificação de responsáveis familiares, especialmente mulheres.

Contamos, portanto, com o apoio dos parlamentares para a aprovação desta importante proposta.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.910/2026

Altera a Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, e a Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, que dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O § 1º do art. 106-A da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IV e V:

“Art. 106-A – (...)

§ 1º – (...)

IV – a contribuição para a erradicação da miséria no Estado;

V – a garantia de direitos dos atingidos por eventos climáticos extremos.”.

Art. 2º – O art. 106-A da Lei nº 20.922, de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 106-A – (...)

§ 3º – As ações previstas no *caput* deste artigo devem buscar promover o meio ambiente ecologicamente equilibrado associado à erradicação da miséria.”.

Art. 3º – A Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-G:

“Art. 14-G – Serão destinados à garantia de direitos dos atingidos por eventos climáticos extremos e promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado associado à erradicação da miséria:

I – 50% (cinquenta por cento) da receita prevista no parágrafo único do art. 14-A;

II – 10% (dez por cento) da receita prevista no *caput* do art. 14-C.”.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2026.

Comissão de Direitos Humanos

Justificação: A apresentação deste projeto de lei atende à Sugestão de Desdobramento nº 5.8.a do Relatório de Evento Institucional nº 3/2026, apresentado pelo Comitê de Representação do Fórum Técnico Minas sem Miséria, evento realizado de junho de 2025 a março de 2026, nesta Casa. Essa sugestão é oriunda da Proposta 5.8 – Regularizar o direcionamento, para o Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –, de parte dos valores arrecadados com multas e dos recursos de reparação de danos e de compensações ambientais, garantido o atendimento prioritário das populações atingidas pelas mudanças climáticas e crimes ambientais, reservando a aplicação de um percentual desses recursos para o atendimento emergencial a refugiados ambientais e climáticos no Estado, oferta de moradias populares e programas de uso de tecnologias sociais sustentáveis.

Esta proposição parte da compreensão de que a proteção ambiental e a promoção da justiça social são objetivos indissociáveis e devem orientar de forma integrada a atuação do poder público. Nesse sentido, a proposta busca estabelecer critérios para os projetos ambientais executados no âmbito da conversão de multas, de modo a assegurar que tais iniciativas contribuam não apenas para a preservação e a recuperação do meio ambiente, mas também para a erradicação da miséria e a garantia de direitos da população atingida por eventos climáticos extremos.

Os impactos decorrentes das mudanças climáticas e da degradação ambiental atingem de forma mais intensa as populações socialmente vulnerabilizadas, que frequentemente convivem com moradias precárias, insegurança alimentar, ausência de infraestrutura urbana adequada e maior exposição a desastres ambientais. Assim, políticas ambientais efetivas devem incorporar estratégias de redução das desigualdades sociais e de promoção da dignidade humana.

Contamos, portanto, com o apoio dos parlamentares para a aprovação desta importante proposta.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Direitos Humanos, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do art. 193, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.911/2026

Altera a Lei nº 23.763, de 6 de janeiro de 2021, que institui a Política Estadual de Turismo de Base Comunitária.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado o seguinte inciso IX ao art. 3º da Lei nº 23.763, de 6 de janeiro de 2021:

“Art. 3º – (...)

IX – incentivo ao afroturismo.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2026.

Comissão de Direitos Humanos

Justificação: A apresentação deste projeto de lei atende às Sugestões de Desdobramento nºs 2.15.d e 2.38.a do Relatório de Evento Institucional nº 3/2026, apresentado pelo Comitê de Representação do Fórum Técnico Minas sem Miséria, evento realizado de junho de 2025 a março de 2026, nesta Casa. Essas sugestões são oriundas da Proposta 2.15 – Fortalecer a implementação da política estadual de turismo de base comunitária e ampliar programas de capacitação em gestão de pequenos negócios, guias turísticos, artesanato e gastronomia afrodescendente, garantindo acesso a microcrédito e cooperativismo e da Proposta 2.38 – Reconhecer o afroturismo como setor estratégico de desenvolvimento, capaz de gerar trabalho digno aliado à educação patrimonial.

O incentivo ao afroturismo de base comunitária é fundamental para a valorização da identidade cultural afro-mineira, além de ser uma importante ferramenta para o desenvolvimento econômico e geração de renda. Essa modalidade de turismo conecta visitantes às raízes africanas por meio de experiências autênticas, fortalecendo comunidades quilombolas e tradicionais, contribuindo para a valorização da história negra e para o combate ao racismo. Minas Gerais desenvolve o programa Afromineiridade: Arte, Cultura e Fé em Movimento, por meio do Iepha-MG, que reconhece, celebra e protege as expressões culturais de matriz africana no Estado. O programa visa fortalecer as comunidades tradicionais, preservando sua memória cultural e resgatando e enaltecendo o protagonismo das comunidades negras em sua história.

A inclusão do incentivo ao afroturismo como uma diretriz do turismo de base comunitária está alinhada a essas iniciativas do Estado. Contamos, portanto, com o apoio dos parlamentares para a aprovação desta importante proposta.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Desenvolvimento Econômico e de Direitos Humanos, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.912/2026

Altera a Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, que cria o Fundo de Erradicação da Miséria – FEM.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, os seguintes §§ 3º ao 6º:

“Art. 2º – (...)

§ 3º – Fica vedada a desvinculação de que trata o art. 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República dos recursos do FEM a que se refere o inciso VII do *caput*.

§ 4º – A dedução de receitas do recurso previsto no inciso VII do *caput* para aplicação no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb – de que trata o art. 212 da Constituição Federal será considerada para o cumprimento do percentual mínimo de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino previsto no art. 212-A da Constituição Federal, sendo facultativa a alocação de recursos adicionais na política educacional;

§ 5º – A aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, para fins de cumprimento do percentual mínimo previsto no art. 6º da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, será facultativa.

§ 6º – A aplicação de recursos do FEM nas ações de que trata o § 4º, seja para fins de cumprimento de vinculação constitucional ou por decisão discricionária, deverá destinar-se exclusivamente ao financiamento de ações voltadas à erradicação da pobreza e da extrema pobreza, em conformidade com o Plano Mineiro de Combate à Miséria e com o plano de trabalho anual aprovado pelo grupo coordenador do FEM.”.

Art. 2º – Ficam acrescentados ao § 4º do art. 8º da Lei nº 19.990, de 2011, os seguintes incisos III e IV e ficam acrescentados ao mesmo artigo os §§ 5º a 7º a seguir:

“Art. 8º – (...)

§ 4º – (...)

III – o monitoramento e a avaliação da implementação do Plano Mineiro de Combate à Miséria, sem prejuízo do monitoramento e da avaliação realizados pelos conselhos gestores específicos, quando se tratar de recursos do FEM alocados em fundos especiais, conforme legislação aplicável;

IV – a aprovação do demonstrativo de execução orçamentária das receitas resultantes do disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, na forma da legislação estadual específica.

§ 5º – Para a implementação do disposto no inciso III do § 4º, o gestor do FEM deverá apresentar ao grupo coordenador do FEM relatório periódico de monitoramento e avaliação da execução do Plano Mineiro de Combate à Miséria, que atenda aos seguintes critérios:

I – apresentação do cumprimento dos objetivos e das metas estabelecidas no Plano Mineiro de Combate à Miséria, com base em indicadores previstos no referido plano;

II – apresentação da execução orçamentária e financeira da aplicação no plano das receitas a que se refere o inciso II do § 4º, com descrição dos valores transferidos para municípios ou outros órgãos e entidades;

III – registro de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo sobre os recursos do FEM, bem como de suas conclusões e das medidas tomadas em decorrência dessas auditorias.

§ 6º – O relatório periódico de monitoramento e avaliação deverá ser apresentado pelo gestor do FEM em audiência pública à Assembleia Legislativa, anualmente.

§ 7º – Para fins de monitoramento e avaliação do Plano Mineiro de Combate à Miséria, fica a administração pública autorizada a celebrar contratos, parcerias ou ajustes com órgãos e entidades públicas ou privadas, observadas as especificidades das políticas públicas e assegurada a escuta da população beneficiária.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2026.

Comissão de Direitos Humanos

Justificação: A apresentação deste projeto de lei atende às Sugestões de Desdobramento nºs 5.6.g, 5.20.c, 5.21.a e 5.24.a do Relatório de Evento Institucional nº 3/2026, apresentado pelo Comitê de Representação do Fórum Técnico Minas sem Miséria, evento realizado de junho de 2025 a março de 2026, nesta Casa. Essas sugestões são oriundas da Proposta 5.6 – Prorrogar a vigência do FEM, garantindo fontes de recursos, incluindo os recursos oriundos da cobrança do ICMS sobre produtos supérfluos; da Proposta 5.20 – Avaliar os resultados e impactos do Plano de Combate à Miséria, utilizando dados e indicadores produzidos por institutos de pesquisa e órgãos oficiais; da Proposta 5.21 – Viabilizar processos independentes de avaliação da aplicação dos recursos do FEM, incluindo a escuta da população atendida e considerando a regionalização das despesas e os resultados alcançados das ações planejadas e da Proposta 5.24 – Atuar para que os poderes Executivo e Legislativo realizem audiências públicas anuais para prestação de contas da execução dos recursos do FEM, com participação do Tribunal de Contas do Estado – TCE – e do Ministério Público de Minas Gerais – MPMG –, convidando a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais quando necessário.

A proposta 5.6 visa garantir as fontes de recursos do FEM, sendo o adicional de até 2% do ICMS resultante da aplicação do disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República – ADCT –, a fonte de receita mais importante desse fundo. Atualmente, se aplica sobre essa receita a sistemática constitucional de desvinculação de receitas prevista no art. 76-A do ADCT, cuja vigência foi prorrogada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, até 31 de dezembro de 2032.

No Estado de Minas Gerais, o adicional de até 2% (dois por cento) do ICMS destinado ao Fundo de Erradicação da Miséria – FEM – é disciplinado pelo art. 12-A da Lei nº 6.763, de 1975, cuja redação foi recentemente alterada pela Lei nº 24.471, de 2023, para reforçar a vinculação desses recursos ao financiamento das ações do Fundo, especialmente ao pagamento integral do Piso Mineiro de Assistência Social. Embora não tenha sido identificada, na legislação mineira, vedação expressa à incidência da sistemática de desvinculação sobre as receitas do FEM, observa-se que o ordenamento estadual reforça a destinação finalística e socialmente vinculada desses recursos, inclusive mediante previsão de percentuais mínimos obrigatórios de aplicação no Fundo Estadual de Assistência Social – Feas.

Além disso, estudo elaborado pela Consultoria Legislativa do Senado Federal acerca da Desvinculação de Receitas da União – DRU – registra que a sistemática constitucional de desvinculação não incide sobre a parcela da extinta CPMF destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, evidenciando precedente histórico de preservação de receitas vinculadas a políticas públicas de combate à pobreza. Há também a experiência do Rio de Janeiro que, por meio da Lei Complementar nº 210, de 2023, estabeleceu vedação expressa ao remanejamento, à transposição ou à transferência dos recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais – FECPS – para finalidade diversa.

Diante disso, o art. 1º da proposição em tela visa vedar a desvinculação de receitas do FEM de que trata o art. 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República dos recursos do FEM oriundos do adicional de até 2% do ICMS, observadas as exceções previstas no texto constitucional, a fim de garantir a destinação desses recursos às ações, aos programas e às políticas públicas vinculadas ao Fundo.

Já as propostas 5.20, 5.21 e 5.24 visam ao fortalecimento de estratégias de governança, de monitoramento e de avaliação do FEM. A Lei nº 19.990, de 2011, que cria o Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –, institui a obrigatoriedade da elaboração de um Plano Mineiro de Combate à Miséria, que oriente a aplicação dos recursos do FEM, no entanto não prevê dispositivo que crie uma ação permanente de monitoramento e avaliação do referido plano. O monitoramento e a avaliação de políticas públicas devem ser processos contínuos que permitam acompanhar se as atividades estão ocorrendo conforme o planejado, dentro do prazo e do

orçamento, bem como entender se as ações realmente trouxeram transformações positivas na vida da população. Ao definir que esses processos sejam realizados de forma permanente no âmbito da aplicação dos recursos do FEM, esperamos que os dados gerados subsidiem as ações de governança e de controle social realizadas pela sociedade civil e por órgãos de controle externo sobre os recursos desse fundo, bem como gerem aprendizado sobre as ações e os projetos que contribuem de forma mais efetiva para a erradicação da miséria para, assim, priorizar a alocação de recursos naquilo que funciona e que atende às necessidades reais da população mineira.

Contamos, portanto, com o apoio dos parlamentares para a aprovação desta importante proposta.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Bella Gonçalves. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.504/2023 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.913/2026

Altera a Lei nº 23.448, 23 de outubro de 2019, que institui a Política Estadual de Qualificação Social e Profissional.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 5º da Lei nº 23.448, 23 de outubro de 2019, os seguintes incisos X a XII:

“Art. 5º (...)

X – pessoas em situação de rua e catadores de materiais recicláveis;

XI – pessoas egressas do sistema prisional e socioeducativo;

XII – pessoas inscritas no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2026.

Comissão de Direitos Humanos

Justificação: A apresentação deste projeto de lei atende à Sugestão de Desdobramento nº 2.25.c do Relatório de Evento Institucional nº 3/2026, apresentado pelo Comitê de Representação do Fórum Técnico Minas sem Miséria, evento realizado de junho de 2025 a março de 2026, nesta Casa. Essa sugestão é oriunda da Proposta 2.25 – Criar programa estadual de incentivo à contratação de pessoas em situação de rua, em situação de vulnerabilidade social, egressos do sistema prisional e socioeducativo, atingidos por enchentes, atingidos por barragens, retornados e de catadores e pessoas vinculadas a empreendimentos, associações e cooperativas populares, inscritas no CadÚnico, incluindo processo de qualificação, bem como incentivar a compra pública dos produtos oriundos dessas organizações.

A lei que instituiu a Política Estadual de Qualificação Social e Profissional trouxe elementos para aperfeiçoar a ação estatal na oferta de serviços que atendam às necessidades dos cidadãos mineiros, ampliando as oportunidades de trabalho, geração de renda e inclusão social, redução da pobreza e diminuição da vulnerabilidade das populações. Nesse sentido, estabeleceu uma relação de públicos prioritários para as ações da política. A proposta, aqui apresentada, de inclusão de novos públicos é convergente com o que propõe a lei, complementando a relação dos públicos vulneráveis.

Contamos, portanto, com o apoio dos parlamentares para a aprovação deste importante projeto.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.914/2026

Dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas em situação de pobreza inscritas no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico – nas contratações públicas realizadas pela administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado, e nos editais de chamamento público para celebração de termo de colaboração ou de fomento organizações da sociedade civil, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os editais de licitação e avisos de contratação direta para a contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado preverão o emprego de mão de obra constituída por pessoas em situação de pobreza inscritas no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico – em percentual igual ou superior a 10% (dez por cento).

§ 1º – O disposto no *caput* aplica-se a contratos com previsão de mão de obra constituída por no mínimo 25 (vinte e cinco) colaboradores.

§ 2º – O percentual de mão de obra estabelecido no *caput* deverá ser mantido durante toda a execução contratual.

§ 3º – O não cumprimento do percentual de mão de obra estabelecido no *caput* deverá ser justificado com a apresentação de documentos comprobatórios dos fatos alegados.

Art. 2º – Os editais de chamamento público para celebração de termo de colaboração ou de fomento organizações da sociedade civil, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado preverão a oferta de no mínimo 1 (uma) vaga para a função de agente comunitário, ou mobilizador social ou outra que desempenhe atividades semelhantes, como estratégia de fortalecimento da participação social, da articulação territorial, dos vínculos comunitários e da efetividade das ações de geração de emprego e renda e de enfrentamento à pobreza e à miséria.

Art. 3º – Os editais públicos de seleção de projetos a serem executados com recursos do Fundo de Erradicação da Miséria, criado pela Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, deverão prever contrapartidas relacionadas à geração de emprego e renda, fortalecimento de redes de proteção social e mensuração dos impactos na redução da miséria, nos termos de regulamento.

Art. 2º – As exigências previstas nos arts. 1º, 2º e 3º aplicam-se exclusivamente aos editais publicados após a entrada em vigor desta lei.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2026.

Comissão de Direitos Humanos

Justificação: A apresentação deste projeto de lei atende à Sugestão de Desdobramento nº 2.27.b e Sugestão de Desdobramento nº 5.5.a do Relatório de Evento Institucional nº 3/2026, apresentado pelo Comitê de Representação do Fórum Técnico Minas sem Miséria, evento realizado de junho de 2025 a março de 2026, nesta Casa. Essa sugestão é oriunda da Proposta 2.27 – Criar legislação estadual de apoio à inclusão produtiva compulsória em empresas que vencerem licitações públicas e da Proposta 5.5 – Prever que na execução do FEM pelas secretarias, em parceria com organizações da sociedade civil, seja incentivada a contratação, quando for o caso, de mobilizadores sociais da comunidade atendida; e que nos editais públicos de seleção de projetos sejam previstas

contrapartidas relacionadas à geração de emprego e renda, fortalecimento de redes de proteção social e mensuração dos impactos na redução da miséria, entre outras, nos termos da Lei nº 19.990, de 2011, e do Decreto nº 48.745/2023.

A Lei Federal nº 14.133, de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos –, estabelece a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz. Apesar de mencionar apenas esses casos, há um entendimento de que é possível acrescentar por meio de legislação, ou mesmo do próprio edital, a reserva para outros públicos. Exemplo disso é o Decreto Federal nº 11.430, de 2023, que estabelece que o edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra para a execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica e oriundos ou egressos do sistema prisional.

Seguindo o entendimento de que o Estado pode editar normas complementares às normas gerais de licitação, apresentamos este projeto, que estabelece um percentual mínimo para a contratação de pessoas em situação de pobreza pelas empresas que vencerem licitação para contrato com a administração pública. Essa medida constitui importante iniciativa para promover a inclusão em trabalho formal das pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Contamos, portanto, com o apoio dos parlamentares para a aprovação desta importante proposta.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Administração Pública, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.915/2026

Dispõe sobre a proteção dos trabalhadores informais no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado estimulará os municípios para a instalação de estruturas públicas de apoio para os trabalhadores informais, conforme disposto nesta lei, visando à proteção dos trabalhadores informais e à garantia de condições de trabalho dignas e saudáveis.

§ 1º – Para os fins desta lei, são considerados trabalhadores informais: catadores de materiais recicláveis, feirantes, trabalhadores por aplicativo, entregadores autônomos e outros trabalhadores que utilizam a rua como espaço de trabalho.

§ 2º – As estruturas públicas de apoio para os trabalhadores de que trata esta lei contarão com:

I – refeitório, com a disponibilização de água potável;

II – banheiros;

III – espaço de descanso, com acesso à internet e ponto de recarga de aparelhos celulares;

IV – espaços específicos para formação, capacitação e qualificação profissional;

V – espaço para manutenção de equipamentos.

§ 3º – O quantitativo e a capacidade das estruturas públicas de apoio a serem instaladas devem ser proporcionais ao quantitativo de trabalhadores informais existentes em cada município.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2026.

Comissão de Direitos Humanos

Justificação: A apresentação deste projeto de lei atende à Sugestão de Desdobramento nº 2.28.d do Relatório de Evento Institucional nº 3/2026, apresentado pelo Comitê de Representação do Fórum Técnico Minas sem Miséria, evento realizado de junho

de 2025 a março de 2026, nesta Casa. Essa sugestão é oriunda da Proposta 2.28 – Estabelecer plano de qualificação profissional e de inclusão produtiva para a população em situação de vulnerabilidade e em trabalho informal e precário, utilizando recursos do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –, incluindo: rede de apoio físico para alimentação e hidratação e com sanitários para trabalhadoras e trabalhadores informais, como feirantes e trabalhadores de aplicativo, entre outros; oferta de capacitação para o trabalho na perspectiva da economia solidária e para organização do trabalho cooperado; aumento de escolaridade por meio da Educação para Jovens e Adultos – EJA – e de Centros Regionalizados para Concursos que abarque capacitação para o Exame Nacional do Ensino Médio – Enem –, para o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – Encceja –, e para vestibulares seriados e concursos públicos, com garantia anual de recursos públicos para essas ações no orçamento.

De acordo com o Censo do IBGE de 2022, nesse ano 40,9% dos trabalhadores do País estavam em ocupações informais. O perfil dos trabalhadores informais reflete as desigualdades estruturais do Brasil, visto que esses trabalhadores são em sua maioria pessoas negras (62%) e com menor escolaridade. As ocupações informais mais frequentes são de empregados e trabalhadores domésticos, ambos sem carteira de trabalho assinada, além de trabalhadores por conta própria e empregadores que não contribuem para a previdência social.

Destacamos, nesse cenário, o crescimento do número de trabalhadores que utilizam a rua como espaço de trabalho, como catadores de materiais recicláveis, feirantes, trabalhadores por aplicativo, entregadores autônomos, entre outros. Além de enfrentarem barreiras para acessar os direitos trabalhistas e a seguridade social, esses trabalhadores ficam expostos a riscos no intenso tráfego urbano e, por permanecerem nas ruas durante toda a jornada de trabalho, contam com poucos espaços para utilizar o banheiro ou realizar suas refeições, entre outras necessidades básicas, e não dispõem de espaço adequado para realizar atividades de manutenção e gestão da própria atividade que exercem.

Assim, entendemos que é responsabilidade do poder público criar políticas de proteção aos trabalhadores informais, por meio da instalação de estruturas públicas de apoio para eles, visando promover condições mais dignas e saudáveis de trabalho.

Contamos, portanto, com o apoio dos parlamentares para a aprovação desta importante proposta.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Ione Pinheiro. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.114/2020 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.917/2026

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Município de Inhaúma – ACMMI –, com sede no Município de Inhaúma.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Município de Inhaúma – ACMMI –, com sede no Município de Inhaúma.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de julho de 2026.

Doutor Paulo (União)

Justificação: O presente projeto de lei tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Município de Inhaúma – ACMMI –, entidade civil sem fins lucrativos, fundada em 23 de novembro de 2024, com sede no Município de Inhaúma, Estado de Minas Gerais.

Conforme dispõe seu Estatuto Social, a associação desenvolve atividades de relevante interesse social voltadas à promoção do bem-estar da comunidade, tendo entre suas finalidades a proteção da família, da infância e da velhice, o combate à fome e à pobreza, a realização de ações culturais e esportivas, a manutenção de rádio comunitária, a defesa dos interesses coletivos dos moradores e a promoção da educação infantil, além do apoio ao pequeno produtor rural, aos artesãos e ao empreendedorismo feminino.

A entidade também atua por meio da execução de projetos, programas e ações de caráter comunitário e social, podendo estabelecer parcerias com órgãos públicos e instituições privadas para ampliar o alcance de suas iniciativas, sempre observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

O estatuto estabelece, ainda, que a associação não distribui lucros, dividendos, bonificações ou quaisquer vantagens patrimoniais a seus dirigentes ou associados, destinando integralmente seus recursos à consecução de seus objetivos institucionais, bem como prevê que os cargos da diretoria e do conselho fiscal são exercidos gratuitamente, evidenciando seu caráter eminentemente filantrópico e comunitário.

Nesse contexto, a declaração de utilidade pública representa o reconhecimento, pelo Poder Público, da relevância dos serviços prestados pela ACMMI à população de Inhaúma, fortalecendo sua atuação institucional e possibilitando maior acesso a instrumentos de cooperação e incentivo destinados às entidades de interesse público.

Diante da relevância social das atividades desenvolvidas pela Associação Comunitária dos Moradores do Município de Inhaúma – ACMMI –, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.922/2026

Dispõe sobre a celebração de convênios pelas instituições que compõem o sistema de segurança pública do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Na celebração de convênios, acordos, parcerias ou instrumentos congêneres pelas instituições que compõem o sistema de segurança pública do Estado que tiverem por objeto a concessão de benefícios, descontos, vantagens ou condições especiais a seus servidores, esses benefícios deverão ser assegurados, em igualdade de condições, aos servidores da ativa, aos aposentados, aos militares da reserva e aos reformados.

Art. 2º – É vedada a renovação de convênios, acordos, parcerias ou instrumentos congêneres em vigor que concedam benefícios, descontos, vantagens ou condições especiais aos servidores das instituições de que trata esta lei sem que tais benefícios sejam estendidos, em igualdade de condições, aos servidores da ativa, aos aposentados, aos militares da reserva e aos reformados.

Art. 3º – O disposto nesta lei aplica-se aos servidores, inclusive administrativos:

I – da Polícia Militar de Minas Gerais;

II – da Polícia Civil de Minas Gerais;

III – do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais;

IV – da Polícia Penal;

V – do Sistema de Atendimento Socioeducativo;

VI – da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de julho de 2026.

Delegado Christiano Xavier (PSD), vice-presidente da Comissão de Segurança Pública.

Justificação: O presente projeto de lei visa assegurar um tratamento justo e igualitário a todos os servidores que dedicaram sua vida à segurança pública. Os convênios firmados com instituições de ensino e outros parceiros oferecem importantes benefícios aos servidores, como descontos e vantagens. No entanto, é dever do Estado garantir que esses benefícios não criem distinção entre servidores da ativa e aqueles que, após anos de dedicação, estão na reserva ou aposentados. A paridade no acesso a esses convênios reflete o reconhecimento pelo serviço prestado e evita qualquer discriminação. Assim, garantimos que todos os servidores, independentemente da etapa de suas carreiras, tenham acesso aos mesmos direitos, promovendo equidade e valorização integral de sua contribuição ao longo de suas vidas.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.923/2026

Institui o Programa “Cidades-Irmãs do Ouro” e a “Rota das Cidades do Ouro”, integrando os Municípios de Ouro Fino, Ouro Preto e Ouro Branco, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável, a valorização do patrimônio histórico, cultural e ambiental, e o fomento ao turismo integrado no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o Programa “Cidades-Irmãs do Ouro”, bem como a “Rota das Cidades do Ouro”, integrando os Municípios de Ouro Branco, Ouro Preto e Ouro Fino, com a finalidade de promover a cooperação institucional, o desenvolvimento sustentável e a valorização integrada de seus patrimônios histórico, cultural, ambiental e turístico.

Art. 2º – O Programa “Cidades-Irmãs do Ouro” tem como diretrizes:

- I – a integração regional baseada na cooperação entre os municípios participantes;
- II – a promoção do desenvolvimento econômico sustentável, com respeito às vocações locais;
- III – a preservação e valorização do patrimônio histórico, cultural e ambiental;
- IV – o fortalecimento da identidade cultural mineira;
- V – a interiorização do turismo e a ampliação do fluxo turístico no Estado;
- VI – a geração de emprego e renda por meio da economia do turismo, da cultura e da economia criativa;
- VII – o estímulo à inovação em políticas públicas voltadas ao turismo sustentável.

Art. 3º – Fica instituída a “Rota das Cidades do Ouro”, como instrumento estratégico de integração turística, cultural e econômica entre os municípios participantes, com os seguintes objetivos:

- I – estruturar um circuito turístico integrado, contínuo e articulado entre os municípios;
- II – promover a conexão entre atrativos históricos, culturais, religiosos, naturais, gastronômicos e produtivos;
- III – ampliar o tempo de permanência do turista no Estado de Minas Gerais;
- IV – consolidar a imagem dos municípios como destinos complementares e interdependentes;

V – incentivar o turismo de experiência, valorizando as tradições, saberes e modos de vida locais;

VI – fomentar o turismo rural, cultural, gastronômico e ecológico;

VII – estimular a circulação econômica regional por meio da integração de serviços turísticos.

Art. 4º – A implementação da “Rota das Cidades do Ouro” poderá compreender, entre outras ações:

I – a criação de identidade visual unificada, com marca própria da rota;

II – a implantação de sinalização turística integrada e padronizada;

III – o desenvolvimento de plataformas digitais, aplicativos e materiais promocionais conjuntos;

IV – a articulação de calendários integrados de eventos culturais, festivais e manifestações tradicionais;

V – a capacitação de profissionais do setor turístico, incluindo guias, empreendedores e trabalhadores locais;

VI – o incentivo à estruturação de roteiros turísticos temáticos, incluindo história do ciclo do ouro, cultura mineira, gastronomia e turismo rural;

VII – o estímulo à participação de produtores locais, artesãos e empreendedores da economia criativa;

VIII – a promoção conjunta em feiras, eventos e campanhas publicitárias no âmbito estadual, nacional e internacional.

Art. 5º – Para a consecução dos objetivos desta lei, o Poder Executivo poderá:

I – firmar convênios, termos de cooperação e parcerias com os municípios de Ouro Branco, Ouro Preto e Ouro Fino;

II – articular ações com órgãos estaduais de turismo, cultura, desenvolvimento econômico e meio ambiente;

III – buscar apoio de instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais;

IV – incentivar a participação da iniciativa privada e da sociedade civil organizada;

V – promover a captação de recursos por meio de fundos, editais e mecanismos de financiamento.

Art. 6º – O Programa “Cidades-Irmãs do Ouro” e a “Rota das Cidades do Ouro” poderão ser incorporados aos instrumentos de planejamento estadual, especialmente:

I – ao Plano Plurianual – PPA;

II – à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

III – às políticas estaduais de turismo, cultura e desenvolvimento regional.

Art. 7º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de abril de 2026.

Dr. Maurício (Novo), vice-presidente da Comissão de Agropecuária e Agroindústria.

Justificação: A presente proposição tem como objetivo estruturar uma política pública inovadora de integração regional, baseada na cooperação entre três municípios mineiros de grande relevância histórica, cultural e econômica: Ouro Fino, referência em cultura, tradições e turismo regional; Ouro Preto, patrimônio histórico de reconhecimento internacional; e Ouro Branco, polo industrial estratégico e importante eixo logístico do Estado.

Importante destacar que a presente iniciativa não surge de forma isolada, mas se fundamenta em um movimento já iniciado pelos próprios municípios, que firmaram termo de compromisso visando à cooperação institucional, ao desenvolvimento conjunto e à valorização integrada de seus territórios. Este projeto de lei, portanto, vem para fortalecer, dar segurança jurídica e ampliar o alcance dessa articulação já existente.

A criação do Programa “Cidades-Irmãs do Ouro” consolida uma visão moderna de desenvolvimento, baseada na cooperação territorial, na valorização das vocações locais e na construção de uma identidade regional forte e reconhecida.

Nesse contexto, a instituição da “Rota das Cidades do Ouro” representa o eixo estruturante da proposta, ao organizar, integrar e potencializar os atrativos dos municípios em um circuito turístico articulado, contínuo e estrategicamente planejado.

A rota permitirá transformar destinos individuais em uma experiência integrada, conectando história, cultura, gastronomia, natureza e tradição, ampliando o fluxo de visitantes, aumentando o tempo de permanência dos turistas e gerando impacto direto na economia local.

Além disso, a proposta fortalece setores essenciais como o turismo rural, a economia criativa, o artesanato e a gastronomia típica mineira, promovendo inclusão produtiva e geração de emprego e renda, especialmente no interior do Estado.

A iniciativa também dialoga diretamente com os princípios do desenvolvimento sustentável, ao conciliar crescimento econômico, preservação do patrimônio histórico-cultural e proteção ambiental, garantindo que o avanço econômico ocorra de forma responsável e duradoura.

Trata-se, portanto, de uma política pública estratégica, de baixo custo relativo e alto potencial de retorno econômico e social, que fortalece o turismo mineiro, valoriza a identidade cultural e promove o desenvolvimento integrado e equilibrado das regiões envolvidas.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Cultura, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.925/2026

Declara de utilidade pública o Instituto Silvano Alves Tomaz Lions da Bola, com sede no Município de Cataguases.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Silvano Alves Tomaz Lions da Bola, com sede no Município de Cataguases.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de junho de 2026.

Charles Santos (Republicanos)

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.927/2026

Dá denominação ao viaduto localizado no Município de Pedro Leopoldo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado “Viaduto Prefeito Cesar Julião Cecé de Salles” o viaduto localizado na LMG 800, no km 13, entre os Municípios de Pedro Leopoldo e de Confins, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de julho de 2026.

Rafael Martins (PSD), vice-líder do Bloco Minas em Frente e vice-presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Justificação: O presente projeto de lei tem por finalidade atribuir denominação oficial ao viaduto localizado entre o Município de Pedro Leopoldo e o Município de Confins, prestando justa homenagem a Cesar Julião Cecé de Salles, personalidade que foi Prefeito do Município de Pedro Leopoldo por três mandatos (1967, 1972 e 1982), idealizador do asfaltamento da estrada que interliga os municípios de Pedro Leopoldo, Confins, Matozinhos, Baldim, Sete Lagoas, Capim Branco, Matozinhos, Curvelo, Paraopeba, Prudente de Moraes.

A denominação de próprios públicos constitui importante instrumento de preservação da memória coletiva, permitindo que pessoas cuja trajetória tenha contribuído para o desenvolvimento social, econômico, cultural ou comunitário permaneçam reconhecidas pelas futuras gerações.

A homenagem proposta representa o reconhecimento do Poder Público pelos relevantes serviços prestados pelo homenageado, cuja atuação marcou positivamente a história da região.

A identificação oficial do viaduto também contribui para facilitar sua localização, organização administrativa e referência cartográfica, além de fortalecer o sentimento de pertencimento da população ao patrimônio público estadual.

Diante da relevância da homenagem e do interesse público que reveste a matéria, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.930/2026

Dá denominação à ponte sobre o Rio Sapucaí na MGC-267 – km 15,4 entre Cordislândia e Machado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Ponte Ademar Moraes Caixeta – Ney Caixeta, a ponte sobre o Rio Sapucaí na MGC-267 – km 15,4 entre Cordislândia e Machado.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de julho de 2026.

Antonio Carlos Arantes (PL)

Justificação: Ademar Moraes Caixeta, carinhosamente conhecido como Ney Caixeta, nasceu em 1940 e construiu ao longo de sua vida uma trajetória marcada pela coragem, visão empreendedora, determinação e profundo amor por sua terra, sua família e sua comunidade.

Sua história de trabalho e superação ganhou destaque a partir de 1968, quando iniciou uma nova etapa de sua vida percorrendo as estradas do Brasil em busca de oportunidades. Com o declínio da atividade madeireira no Estado do Paraná, demonstrando a visão e a capacidade de adaptação que o acompanhariam por toda a vida, decidiu desbravar o Norte do país. No Estado do Pará, adquiriu uma fazenda e fundou a Madeireira Paraense, empreendimento que se tornou importante fornecedora de madeira para o município de Machado e toda a região, contribuindo para o desenvolvimento econômico local.

Sempre atento às transformações do mercado e às oportunidades de crescimento, Ney Caixeta expandiu seus investimentos para o setor agrícola. Tornou-se produtor rural, dedicando-se ao cultivo de café e figurando entre os pioneiros no plantio de soja na

região durante a década de 1980. Sua atuação no agronegócio foi marcada pelo espírito inovador, pela busca constante de produtividade e pelo compromisso com o fortalecimento da atividade rural.

Seu protagonismo no setor agrícola naturalmente o conduziu ao cooperativismo. Por dois mandatos, exerceu o cargo de Diretor da Coopama, período em que desempenhou papel fundamental no fortalecimento da cooperativa e na valorização dos produtores rurais. Sua gestão foi marcada pelo compromisso com o desenvolvimento sustentável da instituição, pela modernização de processos administrativos e financeiros e pela busca permanente de maior eficiência, transparência e segurança na condução das atividades da cooperativa.

Entre as principais realizações de sua atuação na Coopama destacam-se o fortalecimento das parcerias estratégicas, a ampliação do diálogo com os cooperados e a defesa dos interesses dos produtores rurais, promovendo melhores condições para a comercialização da produção e ampliando o acesso dos associados aos serviços e benefícios oferecidos pela cooperativa. Sua liderança contribuiu para consolidar a Coopama como uma instituição cada vez mais sólida, preparada para enfrentar os desafios do mercado e gerar novas oportunidades de crescimento e renda para seus cooperados.

A proximidade com os associados foi uma das marcas de sua administração. Ney Caixeta acreditava na construção coletiva das soluções, valorizando a participação dos cooperados e fortalecendo os laços de confiança que constituem a essência do modelo cooperativista. Também dedicou especial atenção à capacitação dos produtores, incentivando a adoção de boas práticas de gestão, produção e sustentabilidade, sempre com foco no aumento da competitividade e na melhoria da qualidade de vida das famílias ligadas ao campo.

Mais do que um empresário e líder cooperativista bem-sucedido, Ney Caixeta foi um homem íntegro, admirado e respeitado por todos aqueles que tiveram o privilégio de conviver com ele. Sua honestidade, seu espírito empreendedor, sua dedicação ao trabalho e seu compromisso com as pessoas deixaram marcas profundas na comunidade e inspiraram inúmeras gerações.

Ao lado de sua esposa, Dona Neuza, construiu aquela que considerava sua maior realização: uma família unida, alicerçada nos valores da fé, do amor, do respeito e da solidariedade. Como pai exemplar, transmitiu aos filhos Ademar, Fábio e Juliana ensinamentos e princípios que permanecem vivos e continuam sendo referência para seus familiares e amigos.

Assim, esta homenagem representa muito mais do que o reconhecimento de uma trajetória de sucesso. Simboliza o legado de um homem que dedicou sua vida a construir caminhos, unir pessoas e promover o desenvolvimento por onde passou. Sua história confunde-se com a história do progresso da região, do fortalecimento da agricultura, do cooperativismo e da valorização da família.

O nome de Ademar Moraes Caixeta permanecerá vivo na memória e no coração de todos que tiveram a honra de conhecê-lo, como exemplo de trabalho, perseverança, empreendedorismo, fé e compromisso com o bem comum. Seu legado continua inspirando as presentes e futuras gerações, perpetuando os valores que nortearam sua vida e fizeram de sua história uma referência de dedicação à família, à comunidade e ao desenvolvimento de sua terra.

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 18.625/2026, da Comissão dos Direitos da Mulher, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre as ações e metas do plano estadual previsto no Decreto Federal nº 11.640, de 2023, que institui o Pacto Nacional de Prevenção aos Femicídios, destinadas ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como sobre a estrutura, o funcionamento e as ações desenvolvidas pela Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e pela Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, de que trata a Lei Federal nº 14.899, de 2024. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 18.644/2026, da deputada Marli Ribeiro e outros, em que requerem a concessão do título de Cidadão Honorário do Estado a Marcivon Neres de Oliveira, por sua relevante atuação em prol da população mineira nos municípios do Noroeste do Estado nas áreas social e evangelística. (– À Mesa da Assembleia para parecer, nos termos da Deliberação nº 2.753, de 2020.)

Nº 18.650/2026, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal e à Secretaria Municipal de Cultura de Janaúba e ao Conselho Municipal de Cultura desse município pedido de providências para ampliação da transparência, da publicidade efetiva, da acessibilidade e da participação social nas ações relacionadas à Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, com a adoção das medidas que especifica.

Nº 18.652/2026, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal e à Secretaria Municipal de Turismo e Cultura de Januária e ao Conselho Municipal de Cultura desse município pedido de providências para ampliação da transparência, da publicidade efetiva, da acessibilidade e da participação social nas ações relacionadas à Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, com a adoção das medidas que especifica.

Nº 18.653/2026, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal e à Secretaria Municipal de Manga e ao Conselho Municipal de Cultura desse município pedido de providências para ampliação da transparência, da publicidade efetiva, da acessibilidade e da participação social nas ações relacionadas à Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, com a adoção das medidas que menciona.

Nº 18.654/2026, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Cultura e Turismo e ao Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais pedido de providências para a realização de estudos técnicos e de mapeamento participativo dos saberes e das práticas relacionados à arte das tranças afro no Estado, bem como para a avaliação de medidas de identificação, documentação, valorização e salvaguarda cultural desses saberes tradicionais, com a participação de trancistas e das comunidades envolvidas.

Nº 18.655/2026, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado à Subsecretaria de Turismo da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo pedido de providências para a implementação de ações de valorização e difusão da atividade de trancista e dos saberes associados à arte das tranças afro, bem como para a realização de eventos de visibilidade e valorização dessa atividade, construídos com a participação de trancistas e de seus coletivos representativos.

Nº 18.656/2026, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal e à Secretaria Municipal de Cultura de Montes Claros e ao Conselho Municipal de Cultura desse município pedido de providências para ampliação da transparência, da publicidade efetiva, da acessibilidade e da participação social nas ações relacionadas à Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, com a adoção das medidas que menciona.

Nº 18.657/2026, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal e à Secretaria Municipal de Cultura de Verdelândia e ao Conselho Municipal de Cultura desse município pedido de providências para ampliação da transparência, da publicidade efetiva, da acessibilidade e da participação social nas ações relacionadas à Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, com a adoção das medidas que menciona.

Nº 18.658/2026, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal e à Secretaria Municipal de Cultura de Varzelândia e ao Conselho Municipal de Cultura desse município pedido de providências para ampliação da transparência, da publicidade efetiva, da acessibilidade e da participação social nas ações relacionadas à Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, com a adoção das medidas que menciona.

Nº 18.659/2026, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal e à Secretaria Municipal de Cultura de São João das Missões e ao Conselho Municipal de Cultura desse município pedido de providências para ampliação da transparência, da publicidade efetiva, da acessibilidade e da participação social nas ações relacionadas à Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, com a adoção das medidas que especifica.

Nº 18.660/2026, da Comissão de Cultura, em que requer seja formulado voto de congratulações com a empresa Gulliver Editora Ltda. pelos 15 anos de sua fundação e pela contribuição significativa para a promoção da literatura, da cultura e da educação no Estado.

Nº 18.661/2026, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja formulado voto de congratulações com Edgar Nunes de Moraes pelos 30 anos de serviços prestados à Cidade Ozanam, com atuação na formação de médicos geriatras e na assistência à população idosa por meio do Núcleo de Geriatria e Gerontologia e do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 18.663/2026, do deputado Coronel Henrique, em que requer seja encaminhado à Federação Mineira de Futebol pedido de providências para o reconhecimento da conquista, em 1926, do Campeonato da Cidade de Belo Horizonte, primeiro título da história do Cruzeiro Esporte Clube. (– À Comissão de Esporte.)

Nº 18.665/2026, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais pelos 75 anos de sua fundação. (– À Comissão de Agropecuária.)

Nº 18.667/2026, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado à superintendente regional do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, em Belo Horizonte, pedido de informações sobre as ações desenvolvidas para a proteção do Grande Abrigo de Santana do Riacho e dos demais sítios arqueológicos localizados na região da Lapinha da Serra, no Município de Santana do Riacho, bem como para a preservação e a valorização do patrimônio cultural ali existente.

Nº 18.668/2026, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado à presidente do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais pedido de informações sobre as ações desenvolvidas para a proteção do Grande Abrigo de Santana do Riacho e dos demais sítios arqueológicos localizados na região da Lapinha da Serra, no Município de Santana do Riacho, bem como para a preservação e a valorização do patrimônio cultural ali existente. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 18.669/2026, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Cultura e Turismo pedido de providências para o fortalecimento da efetividade territorial das políticas públicas de fomento à cultura nos municípios com menor capacidade institucional, menor acesso às políticas públicas de fomento cultural ou menor participação nos mecanismos de financiamento à cultura, especialmente aqueles situados em regiões periféricas, áreas rurais ou territórios com maior presença de povos e comunidades tradicionais, com a adoção das medidas que especifica.

Nº 18.670/2026, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Cultura e Turismo pedido de informações sobre as medidas adotadas e planejadas para fortalecer a efetividade territorial das políticas públicas de fomento à cultura nos municípios com menor capacidade institucional, menor acesso aos mecanismos de financiamento ou menor participação nas políticas públicas de fomento cultural, especialmente aqueles situados em regiões periféricas, áreas rurais ou territórios com maior presença de povos e comunidades tradicionais, com os detalhamentos que especifica. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 18.671/2026, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja formulado voto de congratulações com Gilson Ferreira da Costa, ex-prefeito municipal de Novo Cruzeiro, por sua dedicada atuação à frente do Poder Executivo Municipal no período de 2013 a 2016. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 18.672/2026, da deputada Leninha, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de providências para o fortalecimento das políticas de prevenção ao racismo e à intolerância religiosa, mediante ações permanentes de formação de servidores públicos estaduais e divulgação de material informativo sobre a legislação de combate ao racismo e de proteção ao uso de indumentárias tradicionais nos ambientes de trabalho da administração pública estadual. (– À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 18.673/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Montes Claros pedido de providências para que seja regularizado o fornecimento dos livros didáticos do ano letivo de 2026 para os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental da Escola Municipal Professora Yara Souto, localizada do referido município.

Nº 18.674/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para garantia do pleno exercício do direito às férias-prêmio pelos profissionais da educação básica, nos termos da Lei nº 869, de 1952, e da Lei nº 7.109, de 1977, com a adoção da medida que especifica.

Nº 18.675/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar pedido de providências para a adoção das medidas administrativas necessárias ao pagamento do adicional de desempenho aos servidores ocupantes do cargo de auxiliar administrativo em exercício no Colégio Tiradentes da Polícia Militar.

Nº 18.676/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para garantia do repasse integral dos recursos da alimentação escolar às escolas estaduais, com a adoção das medidas que especifica.

Nº 18.677/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para valorização da disciplina de ensino religioso na rede estadual de ensino, com a adoção das medidas que especifica.

Nº 18.678/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Brunna Ferrarezi Gomes referente a contagem de tempo.

Nº 18.679/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Superintendência Regional de Ensino Metropolitana C, em Belo Horizonte, e à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para que sejam adotadas, em caráter de urgência, as medidas necessárias à contenção, recuperação ou reconstrução do muro da Escola Estadual Professor Bolívar de Freitas voltado para a Rua Norma Guilhermina da Silva, no Bairro Jardim Guanabara, nesse município.

Nº 18.680/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido do servidor Amauri de Souza Timóteo referente a averbação de tempo de serviço.

Nº 18.681/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido do Sr. Lourivan Alves da Silva referente a questionamentos sobre nomeação para o cargo de técnico da educação para a Superintendência Regional de Ensino de Janaúba no concurso regido pelo Edital Seplog-SEE nº 1/2025.

Nº 18.682/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido do servidor José Antonio Inácio referente a questionamentos sobre piso salarial.

Nº 18.683/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Lúcia Lina Inocêncio referente a apostilamento.

Nº 18.684/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Luciana Raimunda da Silva referente a contagem de tempo.

Nº 18.685/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Nauzi Sobrinha Linhares Lage referente a carga horária.

Nº 18.686/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Elaine Ruffo de Faria referente a movimentação funcional.

Nº 18.687/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Valdirene Quadros de Carvalho referente a afastamento para estudos.

Nº 18.688/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Alessandra Aparecida Rocha Monteiro referente a progressão de carreira.

Nº 18.689/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Carmen Biundine referente a Certidão de Contagem de Tempo.

Nº 18.690/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Aline Dias de Sá referente a escolha de vagas na Superintendência Regional de Ensino de Nova Era.

Nº 18.691/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Rozeni Martins Miranda Borborema referente a carga horária.

Nº 18.692/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Regina Fernanda Costa Pimenta referente a remoção regional.

Nº 18.693/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Mauriceia Oliveira Santos referente a afastamento para estudos.

Nº 18.694/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido do servidor Lúcio Rodrigues Estanislau referente a questionamentos sobre verbas retidas.

Nº 18.695/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Silvette Mileia Ferreira referente a desligamento do programa Trilhas do Futuro Educadores.

Nº 18.696/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Silvana Mara Diniz referente a descontos em folha de pagamento.

Nº 18.697/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao superintendente regional de ensino de Conselheiro Lafaiete pedido de informações acerca dos profissionais de apoio escolar da rede estadual de ensino que atuam nesse município, com os esclarecimentos que especifica. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 18.698/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para a implantação do Programa Educacional TIX – Letramento Inteligente Multifuncional nas escolas da rede pública estadual de ensino localizadas no Município de Patos de Minas, especialmente nas unidades que ofertam atendimento educacional especializado e atendem estudantes com deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento.

Nº 18.699/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas pedido de providências para fiscalizar se as propostas contidas no documento “Subsídios para elaboração do Plano Mineiro de Combate à Miséria” (Anexo 1), enviadas também ao Poder Executivo, serão consideradas no processo de elaboração do Plano Mineiro de Combate à Miséria, previsto na Lei nº 19.990, de 2011, que cria o Fundo de Erradicação da Miséria, e, uma vez elaborado o plano, acompanhar e fiscalizar sua implementação.

Nº 18.700/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão, de Fazenda, de Desenvolvimento Social, de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias, de Educação, de Saúde e de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e aos Conselhos Estaduais de Assistência Social, do Trabalho, Emprego e Geração de Renda, dos Direitos da Criança e do Adolescente, de Desenvolvimento Rural Sustentável, de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, de Desenvolvimento Regional e Política Urbana e de Economia Popular Solidária pedido de providências para que incluam, na elaboração do Plano Mineiro de Combate à Miséria, as propostas contidas no documento “Subsídios para Elaboração do Plano Mineiro de Combate à Miséria” (Anexo 1).

Nº 18.701/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão pedido de providências para que o Poder Executivo encaminhe a esta Casa projeto de lei para constituir o Comitê Intersetorial do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM – como um órgão específico de controle social do FEM, nos moldes dos conselhos de direitos e políticas públicas, com a composição que especifica.

Nº 18.702/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão pedido de providências para que os custos de participação e formação dos representantes da sociedade civil que compõem as instâncias de governança e controle social do Fundo de Erradicação da Miséria sejam arcados pelo Poder Executivo.

Nº 18.703/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão, de Fazenda, de Desenvolvimento Social, de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias, de Educação, de Saúde e de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e aos Conselhos Estaduais de Assistência Social, do Trabalho, Emprego e Geração de Renda, dos Direitos da Criança e do Adolescente, de Desenvolvimento Rural Sustentável, de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, de Desenvolvimento Regional e Política Urbana e de Economia Popular Solidária pedido de providências para que promovam processo de escuta da população para a elaboração do Plano Mineiro de Combate à Miséria e a definição das prioridades de alocação de recursos.

Nº 18.704/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão, de Fazenda, de Desenvolvimento Social, de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias, de Educação, de Saúde e de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e aos Conselhos Estaduais de Assistência Social, do Trabalho, Emprego e Geração de Renda, dos Direitos da Criança e do Adolescente, de Desenvolvimento Rural Sustentável, de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, de Desenvolvimento Regional e Política Urbana e de Economia Popular Solidária pedido de providências para que estimulem a criação, pela sociedade civil, de observatório do Fundo de Erradicação da Miséria destinado à produção e à divulgação de estudos, indicadores e diagnósticos sobre a miséria no Estado.

Nº 18.705/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão pedido de providências para publicar os relatórios anuais de avaliação da execução dos recursos do Fundo de

Erradicação da Miséria, detalhando os subprojetos e as subatividades de cada política nos municípios onde foram aplicados os recursos.

Nº 18.706/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão, de Fazenda, de Desenvolvimento Social, de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias, de Educação, de Saúde e de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aos Conselhos Estaduais de Assistência Social, do Trabalho, Emprego e Geração de Renda, dos Direitos da Criança e do Adolescente, de Desenvolvimento Rural Sustentável, de Desenvolvimento Regional e Política Urbana e de Economia Popular Solidária e ao Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável pedido de providências para viabilizarem processos independentes de avaliação da aplicação dos recursos do Fundo de Erradicação da Miséria, incluindo a escuta da população atendida, a regionalização das despesas e os resultados alcançados das ações planejadas.

Nº 18.707/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão, de Fazenda, de Desenvolvimento Social, de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias, de Educação, de Saúde e de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aos Conselhos Estaduais de Assistência Social, do Trabalho, Emprego e Geração de Renda, dos Direitos da Criança e do Adolescente, de Desenvolvimento Rural Sustentável, de Desenvolvimento Regional e Política Urbana e de Economia Popular Solidária e ao Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável pedido de providências para que o Plano Mineiro de Combate à Miséria preveja mecanismos de avaliação de resultados e de impactos, utilizando dados e indicadores produzidos por institutos de pesquisa e órgãos oficiais.

Nº 18.708/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão, de Fazenda, de Desenvolvimento Social, de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias, de Educação, de Saúde e de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aos Conselhos Estaduais de Assistência Social, do Trabalho, Emprego e Geração de Renda, dos Direitos da Criança e do Adolescente, de Desenvolvimento Rural Sustentável, de Desenvolvimento Regional e Política Urbana e de Economia Popular Solidária e ao Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável pedido de providências para avaliação dos resultados e impactos do Plano Mineiro de Combate à Miséria, utilizando dados e indicadores produzidos por institutos de pesquisa e órgãos oficiais.

Nº 18.709/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Fazenda pedido de providências para que parte dos recursos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais seja destinada a projetos de saneamento básico e de acesso a água.

Nº 18.710/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao Ministério da Fazenda pedido de providências para que, na regulamentação de uma eventual lei que institua as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico sobre agrotóxicos, seja determinada como diretriz a destinação de recursos para ações de proteção das populações mais atingidas pelos efeitos nocivos do uso de agrotóxicos.

Nº 18.711/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão pedido de providências para elaboração de normativa sobre a prestação de contas da execução dos recursos do Fundo de Erradicação da Miséria.

Nº 18.712/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão, de Fazenda, de Desenvolvimento Social, de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias, de Educação, de Saúde e de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aos Conselhos Estaduais de Assistência Social, do Trabalho, Emprego e Geração de Renda, dos Direitos da Criança e do Adolescente, de Desenvolvimento Rural Sustentável, de Desenvolvimento Regional e Política Urbana e de Economia Popular Solidária e ao Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável pedido de providências para elaboração, em parceria com universidades públicas, de diagnóstico das famílias em situação de vulnerabilidade, visando à erradicação da miséria e à adequada distribuição de recursos.

Nº 18.713/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão pedido de providências para que preveja, no Plano Mineiro de Combate à Miséria, a possibilidade de repasse de recursos aos municípios para seleção das organizações da sociedade civil, conforme a Lei Federal nº 13.019, de 2014, para combate local, regional ou estadual das diversas causas da miséria e da pobreza multidimensional.

Nº 18.714/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Ouvidoria-Geral do Estado pedido de providências para a criação de um setor destinado ao combate à pobreza.

Nº 18.715/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão pedido de providências para que o Poder Executivo encaminhe projeto de lei que altere a Lei nº 14.941, de 2003, para estabelecer a progressividade das alíquotas do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos e destinar as receitas adicionais ao financiamento de programa estadual de transferência de renda e de ações de combate à miséria.

Nº 18.716/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão, de Fazenda, de Desenvolvimento Social, de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias, de Educação, de Saúde e de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e aos Conselhos Estaduais de Assistência Social, do Trabalho, Emprego e Geração de Renda, dos Direitos da Criança e do Adolescente, de Desenvolvimento Rural Sustentável, de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, de Desenvolvimento Regional e Política Urbana e de Economia Popular Solidária pedido de providências para que sejam destinados recursos extraordinários para ações de combate à pobreza e erradicação da miséria, em caráter complementar ao Fundo de Erradicação da Miséria.

Nº 18.717/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão pedido de providências para que o Poder Executivo altere o art. 13 do Decreto nº 48.994, de 2025, prevendo, entre os critérios de apresentação de projetos para conversão de multas ambientais, o atendimento das populações diretamente atingidas por eventos climáticos extremos e desastres ambientais.

Nº 18.718/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão pedido de providências para que o Poder Executivo encaminhe a esta Casa projeto de lei destinado a alterar a vigência do Fundo de Erradicação da Miséria, garantir suas fontes de financiamento e regulamentar a utilização de seus recursos exclusivamente em programas e ações de combate à pobreza e à extrema pobreza, admitindo-se, mediante deliberação do comitê gestor, a complementação do financiamento de ações de caráter continuado, vedada a utilização dos recursos do fundo em substituição aos recursos da Fonte 10 (Recursos ordinários do Tesouro) ou de outras fontes constitucionalmente vinculadas.

Nº 18.719/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado às secretárias de Estado de Fazenda e de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre a incidência da sistemática de desvinculação de receitas prevista no art. 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República sobre as receitas oriundas do adicional de até 2% do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação destinado ao Fundo de Erradicação da Miséria, de que trata o art. 12-A da Lei nº 6.763, de 1975, bem como sobre eventual existência de estudos, avaliações ou medidas voltadas para a preservação integral da destinação desses recursos às ações, aos programas e às políticas públicas vinculadas ao referido fundo. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 18.720/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão pedido de providências para que o Poder Executivo encaminhe a esta Casa de projeto de lei que altere a Lei nº 6.763, de 1975, para ampliar o rol de mercadorias sujeitas ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, com incidência sobre bens supérfluos.

Nº 18.721/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão e de Fazenda pedido de providências para que os recursos do Fundo de Erradicação da Miséria alocados na educação observem critérios técnicos, baseados em diagnósticos e indicadores, e sejam aplicados em ações inovadoras, especialmente nas propostas oriundas do Fórum Técnico Minas Sem Miséria.

Nº 18.722/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado às secretárias de Estado de Planejamento e Gestão e de Fazenda pedido de informações substanciadas em documento contendo a memória de cálculo relativa à incidência das vinculações constitucionais aplicáveis às receitas do adicional do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação destinado ao Fundo de Erradicação da Miséria, com as especificações que menciona. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 18.723/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão pedido de providências para que o Poder Executivo encaminhe a esta Casa projeto de lei para prorrogar a vigência do Fundo de Erradicação da Miséria até 2040 e para alterar a Lei nº 6.763, de 1975, com o intuito de prorrogar o prazo de vigência do adicional de dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços até 2032.

Nº 18.724/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão pedido de providências para criar norma operacional complementar para a gestão do Fundo de Erradicação da Miséria que preveja que, na execução de recursos desse fundo por meio de parcerias com organizações da sociedade civil, seja incentivada a contratação, quando for o caso, de mobilizadores sociais da comunidade atendida; e para incluir, nos editais públicos de seleção de projetos, a previsão de contrapartidas relacionadas à geração de emprego e renda, ao fortalecimento de redes de proteção social e à mensuração dos impactos na redução da miséria, entre outras.

Nº 18.725/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão, de Fazenda, de Desenvolvimento Social, de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias, de Educação, de Saúde e de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e aos Conselhos Estaduais de Assistência Social, do Trabalho, Emprego e Geração de Renda, dos Direitos da Criança e do Adolescente, de Desenvolvimento Rural Sustentável, de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, de Desenvolvimento Regional e Política Urbana e de Economia Popular Solidária pedido de providências para promoverem a articulação do Plano Mineiro de Combate à Miséria com os instrumentos de planejamento estadual e municipal, na regulamentação e na gestão do Fundo de Erradicação da Miséria, com a adoção das medidas que especifica.

Nº 18.726/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Associação Mineira de Municípios e à Frente Mineira de Prefeitos pedido de providências para que divulguem e orientem os municípios mineiros sobre a possibilidade e a conveniência de criarem fundos municipais de erradicação da miséria, na forma do disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Nº 18.727/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão pedido de providências para que considere os condicionantes que especifica como critérios de decisão na alocação dos recursos disponíveis para o financiamento de programas e ações de enfrentamento da miséria.

Nº 18.728/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e à Controladoria Geral do Estado pedido de providências para a ampliação da transparência das informações relativas ao Fundo de Erradicação da Miséria no Portal da Transparência, com a adoção das medidas que especifica.

Nº 18.729/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão pedido de providências para que o Poder Executivo encaminhe a esta Casa projeto de lei alterando os arts. 7º e 8º da Lei nº 19.990, de 2011, que define a estrutura do grupo coordenador do Fundo de Erradicação da Miséria, a fim de incluir a

representação dos Conselhos Estaduais de Direitos Humanos e de Saúde e regulamentar a referida lei com vistas a assegurar as medidas que especifica.

Nº 18.730/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais pedido de providências para ampliarem a destinação de recursos para projetos em territórios periféricos, ocupações urbanas, áreas de risco e assentamentos rurais, mediante a observância dos critérios que especifica.

Nº 18.731/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias pedido de providências destinadas à implementação e à expansão de um sistema ferroviário metropolitano como eixo estruturante da organização territorial da Região Metropolitana de Belo Horizonte, integrando seus 34 municípios, com o objetivo de superar o isolamento socioespacial das periferias, assegurar o direito à cidade, ampliar o acesso da população trabalhadora e estudantil a serviços essenciais, promover a sustentabilidade urbana e contribuir para a recuperação da renda familiar de seus moradores.

Nº 18.732/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de providências para fortalecer a economia solidária como estratégia de inclusão produtiva no Estado, por meio de apoio técnico, financiamento, assessoria em empreendedorismo e planos de negócio articulados à inclusão social e ao desenvolvimento territorial, com a simplificação dos editais públicos de fomento, com a redução de exigências burocráticas e a adoção de linguagem acessível.

Nº 18.733/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de providências para que o incentivo à economia verde comunitária, com pagamento por serviços ambientais e apoio a projetos de energia solar em comunidades rurais, seja incluído como diretriz, a partir de 2027, para a destinação dos valores do Programa Estadual de Multas Ambientais, sob responsabilidade dessa secretaria, e para que sejam realizadas articulações com os municípios contemplados para garantir a continuidade e a sustentabilidade dos projetos, bem como assegurar o controle social da utilização dos recursos pelos respectivos conselhos municipais.

Nº 18.734/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de providências para que, na revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental para o exercício de 2027, inclua projetos de economia verde e energia renovável no escopo da Ação 4064 – Pagamento por Serviços Ambientais e destine recursos para sua ampliação.

Nº 18.735/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de providências para que destine recursos com vistas à ampliação da Ação 4151 – Bolsa Verde: Conservação da Cobertura Vegetal Nativa, na revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental para o exercício de 2027.

Nº 18.736/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico pedido de providências para que preste apoio técnico e financeiro aos municípios no planejamento e desenvolvimento de ações que promovam a resiliência climática em vilas, favelas e áreas de risco.

Nº 18.737/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de providências para que amplie as metas físicas e financeiras da Ação 4388 – Reforma e Melhorias de Unidades Habitacionais, da revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental para o exercício de 2027, e garanta destinação de recursos para a requalificação de moradias e infraestrutura em vilas e favelas.

Nº 18.738/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais pedido de providências para que viabilizem, com

recursos do Fundo de Erradicação da Miséria, linhas de financiamento para melhoria de requalificação de moradias e de infraestrutura em vilas e favelas.

Nº 18.739/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de providências para que priorize as áreas localizadas em municípios impactados por empreendimentos econômicos, como mineração e plantas industriais, na criação de unidades de conservação.

Nº 18.740/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao Instituto Estadual de Florestas pedido de providências para, no âmbito da Ação 4500 – Regularização Fundiária de Unidades de Conservação, priorizar, na revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental para o exercício de 2027, a regularização fundiária de unidades de conservação localizadas em municípios impactados por empreendimentos econômicos, como mineração e plantas industriais.

Nº 18.741/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Coordenadoria Estadual de Defesa Civil pedido de providências para que, conforme o disposto na Lei nº 15.660, de 2005, amplie a alocação de recursos para a celebração de convênios de cooperação com os municípios para o desenvolvimento de atividades, projetos e obras voltados para a prevenção e o combate a desastres decorrentes de chuvas intensas.

Nº 18.742/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao Instituto Estadual de Florestas pedido de providências para que amplie as ações de prevenção, monitoramento e combate a incêndios florestais.

Nº 18.744/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de providências para fornecer apoio técnico e financeiro aos municípios na elaboração de planos de saneamento rural e comunitário participativo, em sintonia com o Programa Nacional de Saneamento Rural, de forma a contribuir para a universalização do acesso das famílias e comunidades rurais aos serviços de saneamento básico.

Nº 18.745/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Companhia de Saneamento de Minas Gerais pedido de providências para assegurar a continuidade do programa Pró-Mananciais na íntegra e garantir o controle social sobre a execução desse programa.

Nº 18.746/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de providências para fortalecer e reestruturar a Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais.

Nº 18.747/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Governo e de Desenvolvimento Econômico pedido de providências para que garantam a participação social no processo de desestatização da Companhia de Saneamento de Minas Gerais e apresentem relatórios anuais de prestação de contas em audiências públicas nesta Casa.

Nº 18.748/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – pedido de providências para que, no âmbito da Ação 3012 – Doação de Módulos de Fossas Sépticas para Municípios sem Concessão da Copasa, na revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental para o exercício de 2027, também sejam fornecidas outras tecnologias sociais e de saneamento ecológico de baixo custo e que a referida ação seja expandida para outras regiões.

Nº 18.749/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de providências para execução de ações de saneamento rural no Estado, em sintonia com o Programa Nacional de Saneamento Rural, elaborado em 2019, pela Fundação Nacional de Saúde.

Nº 18.750/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Governo pedido de providências para análise de viabilidade da criação de uma secretaria de Estado que congregue as políticas de regularização

fundiária, de habitação de interesse social e de saneamento ambiental, com estrutura e orçamento próprios, como forma de promover a integração dessas políticas públicas nos âmbitos urbano e rural.

Nº 18.751/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais pedido de providências para que, no âmbito da Ação 1045 – Cadastramento de Agricultores/Posseiros com Fins de Regularização Fundiária de Terras Devolutas Rurais, do Programa 110 – Regularização Fundiária – Ampliação da Segurança Jurídica no Campo, fortaleça e amplie as ações destinadas à regularização de propriedades individuais de povos e comunidades tradicionais na revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental para o exercício de 2027.

Nº 18.752/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais pedido de providências para que crie estratégias de assistência técnica sobre regularização ambiental para povos e comunidades tradicionais.

Nº 18.753/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar pedido de providências para que crie estratégias de assistência técnica sobre regularização ambiental para assentamentos e acampamentos de reforma agrária e povos indígenas.

Nº 18.754/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de providências para que inclua, como diretrizes para a destinação dos recursos do Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais, ações voltadas à segurança hídrica, à conservação do solo e ao saneamento básico rural, bem como para que promova articulação com os municípios a fim de assegurar a continuidade dos projetos e o controle social da aplicação dos recursos.

Nº 18.755/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de providências para, na revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental para o exercício de 2027, ampliar, no âmbito da Ação 4118 – Promoção das Políticas Públicas de Abastecimento de Água, as ações de construção de barragens para abastecimento humano e cisternas de captação de chuvas.

Nº 18.756/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de providências para que desenvolva, no âmbito da Ação 4118 – Promoção das Políticas Públicas de Abastecimento de Água, ações de vigilância da qualidade da água para consumo humano, na revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental para o exercício de 2027.

Nº 18.757/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao Instituto Estadual de Florestas e à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de providências para que estimulem e financiem a implantação de práticas mecânicas sustentáveis de conservação de água e solo, com base em diagnósticos e sob orientação técnica da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais e dos demais órgãos competentes.

Nº 18.758/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de providências com vistas à criação de centros de moradia transitória para atendimento integrado aos povos indígenas, especialmente os de perfil nômade ou seminômade durante seu deslocamento.

Nº 18.759/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Desenvolvimento Social e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de providências para que promovam iniciativas de integração entre moradia digna e projetos ambientais, reconhecendo os territórios de povos tradicionais e de comunidades rurais como fundamentais para a preservação hídrica e para o turismo comunitário no Estado.

Nº 18.760/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais pedido de providências para que desenvolvam ações

de habitação social, em parceria com os municípios e com participação comunitária, articulando construção de moradias de baixo custo, autoconstrução, mutirões e sustentabilidade ambiental.

Nº 18.761/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, do Patrimônio Cultural e da Habitação e Urbanismo, do Ministério Público, pedido de providências para ampliar e descentralizar programas de Moradia Primeiro para os municípios do Estado, por meio da adoção das medidas que especifica.

Nº 18.762/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de providências para que, em articulação com outros órgãos responsáveis pela política habitacional, promovam ações de melhoria habitacional e de infraestrutura nas ocupações urbanas.

Nº 18.763/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de providências para que destine recursos financeiros para o desenvolvimento de programas de moradia destinados às pessoas em situação de rua, na perspectiva do Moradia Primeiro, e aos públicos mais vulneráveis.

Nº 18.764/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria do Patrimônio da União no Estado pedido de providências para que o programa Imóvel da Gente adote como públicos prioritários a população em situação de rua e as famílias de ocupações urbanas, assegurando-se a participação comunitária, bem como para que todas as informações acerca dos imóveis e das ações de conversão em moradias em andamento sejam disponibilizadas no *site* do programa.

Nº 18.765/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão e de Desenvolvimento Social pedido de providências para utilização de recursos do superávit do Fundo de Erradicação da Miséria na implantação de moradias destinadas a populações em situação de vulnerabilidade, com a adoção das medidas que especifica.

Nº 18.766/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão e de Desenvolvimento Econômico pedido de providências para que desenvolvam ações de inventário e conversão de imóveis públicos e privados abandonados, ociosos ou subutilizados em moradias para população em situação de rua e famílias de ocupações urbanas, com participação comunitária, e para que publiquem as informações sobre os imóveis e as ações de conversão em andamento no *site* oficial do Estado.

Nº 18.767/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Desenvolvimento Social e de Desenvolvimento Econômico pedido de providências para que desenvolvam, no âmbito da Ação 4427 – Viabilização do Acesso à Habitação de Interesse Social, do Plano Plurianual de Ação Governamental, políticas públicas de habitação urbana e rural para famílias com renda de até um salário mínimo e beneficiárias de programas sociais, priorizando população em situação de rua, mães solo, LGBTQIAPN+ e grupos em vulnerabilidade social.

Nº 18.768/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de providências para que viabilize o desenvolvimento de projetos de habitação com foco em justiça climática, com prioridade para a população em situação de rua, compreendendo-os como pessoas em situação de vulnerabilidade climática, com maior atenção aos municípios mais afetados pelas alterações do clima.

Nº 18.769/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de providências para que, na revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental para o exercício de 2027, amplie as metas físicas e financeiras da Ação 4388 – Reforma e Melhorias de Unidades Habitacionais, de modo a atender às especificidades das pessoas idosas em vulnerabilidade.

Nº 18.770/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao Ministério das Cidades e às Secretarias de Estado de Desenvolvimento Social e de Desenvolvimento Econômico pedido de providências para que promovam

medidas destinadas à desburocratização e à ampliação do acesso às políticas municipais de habitação, com prioridade para os municípios atingidos por chuvas e em situação de emergência ou de calamidade pública.

Nº 18.771/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de providências para, na revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental para o exercício de 2027, ampliar as metas físicas e financeiras da Ação 4388 – Reforma e Melhorias de Unidades Habitacionais e incorporar na sua implementação a perspectiva da sustentabilidade, incluindo utilização de materiais ecológicos, captação de água da chuva e uso de energia solar comunitária.

Nº 18.772/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de providências para que viabilize, com recursos do Fundo de Erradicação da Miséria, linhas de financiamento para melhoria de moradias que se encontram em risco construtivo, com foco em sustentabilidade, incluindo utilização de materiais ecológicos, captação de água da chuva e energia solar comunitária.

Nº 18.773/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de providências para priorizar moradias, inclusive as temporárias, em razão da sazonalidade, que respeitem a cultura, os modos tradicionais de habitação e a organização social de cada comunidade tradicional beneficiada.

Nº 18.774/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de providências para viabilizar diagnóstico territorial e social contínuo do déficit habitacional, de áreas de risco, favelas e ocupações urbanas e rurais, com a adoção das medidas que especifica.

Nº 18.775/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado às Prefeituras Municipais de Belo Horizonte, de Juiz de Fora e de Uberlândia pedido de providências para incluir as pessoas em situação de rua ou com trajetória de vida nas ruas como beneficiárias do programa Minha Casa Minha Vida.

Nº 18.776/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de providências para desenvolver ações que garantam às pessoas com trajetória de vida nas ruas o acesso ao programa Minha Casa, Minha Vida, bem como o acompanhamento e suporte aos beneficiários do referido programa.

Nº 18.777/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de providências para encaminhamento de projeto de lei que altere a Política Estadual de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 18.031, de 2009, com o objetivo de priorizar a destinação de resíduos recicláveis a cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis e atualizar termo da referida lei.

Nº 18.778/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de providências para que fomenta a criação e a ampliação de instrumentos financeiros e creditícios com vistas à melhoria de galpões de cooperativas e associações de coleta seletiva e reciclagem no Estado.

Nº 18.779/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de providências para que implemente ações de apoio aos municípios, com vistas ao fortalecimento e à priorização das organizações produtivas de catadores de materiais recicláveis na prestação do serviço de coleta seletiva e na destinação dos resíduos recicláveis.

Nº 18.780/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de providências para que desenvolva ações de apoio aos municípios para a formulação e a implantação de seus planos de gestão integrada de resíduos sólidos.

Nº 18.781/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de providências para que, no âmbito da Ação 4044 – Bolsa Reciclagem, da revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental para o exercício de 2027, amplie as ações do programa Bolsa Reciclagem.

Nº 18.782/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de providências para ampliar, desburocratizar e facilitar o acesso ao programa Auxílio Porta de Entrada, destinado à aquisição de moradias por famílias em situação de vulnerabilidade social.

Nº 18.783/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de providências para que desenvolva, com base na Lei nº 25.046, de 2024, projetos de criação de cooperativas habitacionais e *community land trusts* como forma de mitigar a especulação imobiliária e garantir as condições necessárias para a oferta de moradia permanente a preços justos.

Nº 18.784/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico pedido de providências para que forneça apoio técnico e financeiro aos municípios na implantação da regularização fundiária urbana.

Nº 18.785/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Cultura e Turismo pedido de providências para que, em articulação com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, estruture e lance editais, no âmbito da Política Estadual de Cultura Viva, orientados à promoção da inclusão produtiva e à contribuição para a erradicação da miséria; e para que amplie as ações de formação e capacitação de agentes culturais e sociais nos territórios prioritários.

Nº 18.786/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Cultura e Turismo pedido de providências para a implementação da busca ativa e do mecanismo de apresentação de propostas de forma oral por representantes de povos e comunidades tradicionais, conforme previsto no art. 8º, § 6º, da Lei nº 24.462, de 2023, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Cultura, o Sistema de Financiamento à Cultura – Descentra Cultura Minas Gerais e a Política Estadual de Cultura Viva.

Nº 18.787/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Cultura e Turismo pedido de providências para instituir programa ou instrumentos de incentivo destinados aos municípios que promovam ações de ressignificação urbana, com foco na recuperação e na valorização de espaços relacionados ao patrimônio cultural e à memória coletiva.

Nº 18.788/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao Conselho Estadual de Turismo pedido de providências para que, nos termos do Decreto nº 48.797, de 2024, seja garantida a representatividade do turismo de base comunitária e das comunidades negras, quilombolas e periféricas entre os representantes da sociedade civil organizada.

Nº 18.789/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Cultura e Turismo pedido de providências para que regulamente a Lei nº 23.763, de 2021, que institui a política estadual de turismo de base comunitária, prevendo a articulação entre assistência social, cultura, artecultura e turismo e garantindo que comunidades negras, quilombolas e periféricas sejam protagonistas na construção de projetos turísticos de base comunitária, que ressignifiquem os territórios de exploração como espaços de memória e geração de oportunidades nos municípios mineiros, e para que elabore atualização do Plano Mineiro de Turismo a que se refere a Lei nº 22.765, de 2017, para nele incluir essa modalidade de organização do turismo.

Nº 18.790/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde e ao Ministério da Saúde pedido de providências para redução do quantitativo de famílias por equipes de saúde da família na atenção básica do Sistema Único de Saúde.

Nº 18.791/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde e ao Ministério da Saúde pedido de providências para revisarem a regulamentação da atenção básica do Sistema Único de Saúde para inclusão de profissional especializado em saúde mental na composição das equipes de saúde da família.

Nº 18.792/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde pedido de providências para criar estratégias para ampliar o acesso dos usuários do Sistema Único de Saúde ao atendimento psicossocial.

Nº 18.793/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde pedido de providências para fortalecer, como diretriz do Sistema Único de Saúde do Estado, a abordagem dos determinantes sociais e dos fatores de risco associados à pobreza, por meio da adoção das medidas que especifica.

Nº 18.794/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde pedido de providências para o fortalecimento e a ampliação, no âmbito da atenção básica, da oferta de medicinas tradicionais, complementares e integrativas e das farmácias vivas, bem como para o reconhecimento e a integração dos saberes tradicionais e populares em saúde, por meio da criação de cargos de educador popular em saúde, destinados à atuação de benzedadeiras, parteiras e curandeiras em conjunto com os demais profissionais de saúde.

Nº 18.795/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde pedido de providências para garantir recursos para o financiamento de ações inovadoras de atendimento em saúde à população em situação de rua, mediante a pactuação, na Comissão Intergestores Bipartite do Sistema Único de Saúde de Minas Gerais, de metas específicas da atenção básica com os municípios, com prioridade para ações de redução de danos e de saúde mental.

Nº 18.796/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde e ao Ministério da Saúde pedido de providências para revisarem e atualizarem as Políticas Nacionais de Saúde da Pessoa Idosa e de Saúde da Pessoa com Deficiência, bem como as diretrizes e linhas de cuidado específicas.

Nº 18.797/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde pedido de providências para garantir o atendimento e o acompanhamento contínuos e intersetoriais de pessoas idosas e pessoas com deficiência, mediante a ampliação das especialidades que compõem as equipes e-Multi, assegurando a oferta de atendimentos em especialidades como fonoaudiologia, psicopedagogia, fisioterapia, terapia ocupacional e nutrição.

Nº 18.798/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao Ministério de Saúde e ao Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para População em Situação de Rua pedido de providências para revisarem os critérios de implantação das unidades de acolhimento transitório para pessoas com sofrimento mental ou uso prejudicial de drogas, com laços familiares rompidos ou fragilizados e que não tenham passado por instituições asilares ou manicômiais, no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde.

Nº 18.799/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde pedido de providências para fortalecer o apoio técnico e financeiro aos municípios para a expansão das equipes de Consultório na Rua, dos serviços residenciais terapêuticos e das unidades de acolhimento transitório para pessoas com sofrimento mental ou uso prejudicial de drogas, com laços familiares rompidos ou fragilizados e que não tenham passado por instituições asilares ou manicômiais, no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde.

Nº 18.800/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil pedido de providências para ampliar, fortalecer e qualificar os atendimentos nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher por meio da adoção das medidas que especifica.

Nº 18.801/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de providências para prestar apoio técnico aos municípios que queiram implantar unidades da Casa da Mulher Brasileira, com vistas ao fortalecimento da rede de proteção às mulheres.

Nº 18.802/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Desenvolvimento Social e de Planejamento e Gestão pedido de providências para preverem, na revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental e na Lei Orçamentária Anual relativas a 2027, a criação de centros integrados de cuidado e acolhimento à mulher e a ampliação, a qualificação e a descentralização dos centros de referência de direitos humanos para as populações que menciona.

Nº 18.803/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Justiça e Segurança Pública e de Planejamento e Gestão pedido de providências para prever, na revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental e na Lei Orçamentária Anual relativas a 2027, a ampliação, o fortalecimento e a descentralização das unidades de prevenção à criminalidade, visando à ampliação dos programas que especifica.

Nº 18.804/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de providências para que seja retomada a elaboração do 1º Plano Estadual de Políticas Públicas para Refugiados, Migrantes, Apátridas e Retornados de Minas Gerais, conforme disposto na Lei nº 24.619, de 2023.

Nº 18.805/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de providências para criar cofinanciamento estadual para serviços, programas e projetos socioassistenciais destinados à população LGBTQIAPN+, com a adoção das medidas que especifica.

Nº 18.806/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Desenvolvimento Social e de Saúde pedido de providências para garantir o acesso de grupos populacionais minoritários aos serviços especializados de assistência social e saúde.

Nº 18.807/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Desenvolvimento Social e de Governo pedido de providências para garantirem proteção social ampliada às famílias chefiadas por mães solo, por meio da articulação das políticas públicas sociais, garantindo-lhes o acesso aos serviços do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social, além de moradia e educação infantil em tempo integral.

Nº 18.808/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Desenvolvimento Social e de Governo pedido de providências para que regulamentem e implementem a política estadual do cuidado, instituída pela Lei nº 25.364, de 2025, visando garantir a proteção social das pessoas que necessitam de cuidados e daquelas que exercem o cuidado não remunerado, bem como a criação do Piso Mineiro de Assistência Social do Cuidado para financiar serviços de proteção social básica e especial no domicílio ou em centros-dia.

Nº 18.809/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de providências para fomentar a organização de fóruns pelas gestões municipais para melhorar a articulação entre as redes intersetoriais e dentro das próprias redes.

Nº 18.810/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de providências para analisar a viabilidade técnica e financeira de criação de um serviço de proteção socioassistencial específico para famílias atípicas no Sistema Único de Assistência Social, com cofinanciamento estadual, demandando, junto ao Ministério de Desenvolvimento Social, a revisão da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais para a inclusão desse serviço.

Nº 18.811/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de providências para que sejam criadas estratégias de fortalecimento de ações de proteção das

mulheres em situação de violência e em situação de rua, inclusive do serviço de acolhimento, articuladas com as políticas de segurança pública, moradia, saúde, trabalho e educação.

Nº 18.812/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Desenvolvimento Social e de Planejamento e Gestão pedido de providências para a criação, na revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental e na Lei Orçamentária Anual relativas a 2027, de cofinanciamento estadual para o serviço de acolhimento a mulheres em situação de violência e situação de rua, na modalidade de abrigo institucional para famílias, articulado com as políticas de segurança pública, moradia, saúde, trabalho e educação.

Nº 18.813/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao Ministério de Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e ao Ministério da Saúde pedido de providências para que realizem estudo de viabilidade para a implantação de serviços híbridos de saúde e assistência social destinados ao acolhimento institucional, na modalidade de casa de pós-alta hospitalar, de pessoas com vínculos familiares rompidos ou fragilizados que necessitem de cuidado nessa fase, com prioridade para pessoas em situação de rua.

Nº 18.814/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Desenvolvimento Social e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja criado, na revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental e na Lei Orçamentária Anual relativas a 2027, cofinanciamento estadual para o serviço de acolhimento institucional na modalidade de casa de pós-alta hospitalar para pessoas com vínculos familiares rompidos ou fragilizados que necessitem de cuidado nessa fase.

Nº 18.815/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao Conselho Nacional de Assistência Social pedido de providências para a realização de debates técnicos visando à revisão e à atualização da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, com base nas demandas atuais dos serviços socioassistenciais.

Nº 18.816/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de providências para a realização de estudo de demanda destinado à implantação de serviços de acolhimento institucional para pessoas com deficiência no Estado, contemplando as necessidades de cuidado em saúde, especialmente em saúde mental, a fim de subsidiar a implementação de piso de cofinanciamento para o serviço de acolhimento institucional na modalidade residência inclusiva, garantindo o acolhimento dessas pessoas em unidades com estrutura física adequada e equipes interdisciplinares das áreas da saúde e da assistência social.

Nº 18.817/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Desenvolvimento Social e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja criado, na revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental e na Lei Orçamentária Anual relativas a 2027, cofinanciamento estadual para o serviço de acolhimento institucional na modalidade residência inclusiva, para pessoas com deficiência, em todas as regiões do Estado.

Nº 18.818/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Desenvolvimento Social e de Saúde pedido de providências para que as instituições de longa permanência para idosos no Estado tenham caráter híbrido, com responsabilidades de apoio técnico e de financiamento compartilhadas pelas políticas de saúde e de assistência social, garantindo equipe com profissionais de ambas políticas.

Nº 18.819/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de providências para realizar estudo de demanda de implantação de serviços de acolhimento institucional para pessoas idosas no Estado, para orientar a implementação do piso de cofinanciamento para serviço de acolhimento institucional na modalidade de instituição de longa permanência para idosos, garantindo o acolhimento desse público com alto nível de dependência (nível III), com estrutura física adequada e equipes interdisciplinares da saúde e da assistência social.

Nº 18.820/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Desenvolvimento Social e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja criado, na revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental e na Lei Orçamentária Anual relativas a 2027, cofinanciamento estadual para o serviço de acolhimento institucional na modalidade de instituição de longa permanência para idosos, com a adoção das medidas que especifica.

Nº 18.821/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Desenvolvimento Social e de Planejamento e Gestão pedido de providências para a criação, na revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental e na Lei Orçamentária Anual relativas a 2027, do Piso Mineiro de Proteção Social Especial, de caráter regular e automático, conforme os critérios que especifica.

Nº 18.822/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de providências para encaminhar a esta Casa projeto de lei para instituir programa estadual de transferência de renda complementar ao programa Bolsa Família, destinado a famílias pobres e extremamente pobres, com os públicos prioritários e os critérios de elegibilidade que especifica.

Nº 18.823/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de providências para fortalecer a articulação entre as políticas de assistência social e trabalho a fim de propiciar aos usuários da política de assistência social acesso às políticas de trabalho, emprego e renda.

Nº 18.824/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde pedido de providências para fortalecer ações de capacitação dos profissionais do Sistema Único de Saúde para o atendimento da população em situação de pobreza e a promoção da equidade social, bem como para apoiar técnica e financeiramente os municípios na valorização dos trabalhadores e na despreciação do trabalho, com a adoção das medidas que especifica.

Nº 18.825/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de providências para fortalecer a capacitação dos profissionais do Sistema Único de Assistência Social e criar estratégias de valorização dos trabalhadores e de despreciação das relações de trabalho no âmbito desse sistema.

Nº 18.826/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de providências para criar mecanismos de incentivo à contratação de profissionais especializados para atuação prioritária em territórios com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, de forma a qualificar e ampliar o alcance dos serviços socioassistenciais.

Nº 18.827/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde pedido de providências para o fortalecimento das ações de capacitação continuada dos profissionais de saúde para humanização do atendimento.

Nº 18.828/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de providências para o fortalecimento das ações de capacitação continuada dos profissionais de assistência social voltadas para a humanização do atendimento.

Nº 18.829/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Cultura e Turismo pedido de providências para realizar chamamentos públicos ou outras ações visando apoiar e fomentar iniciativas e atividades desenvolvidas pelas Escolas Livres de Formação em Arte e Cultura, que deverão implementar ações que envolvam os temas que menciona.

Nº 18.830/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde pedido de providências para o fortalecimento da Escola de Saúde Pública, que deverá implementar as ações que menciona.

Nº 18.831/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de providências para a criação da Escola de Educação Permanente e Gestão do Sistema Único de Assistência Social, que deverá implementar as ações que especifica.

Nº 18.832/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Desenvolvimento Social e de Planejamento e Gestão pedido de providências para a criação, na revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental e na Lei Orçamentária Anual relativas a 2027, de cofinanciamento específico para a instituição de incentivo financeiro destinado ao fortalecimento da vigilância socioassistencial e da gestão dos serviços, programas e benefícios da assistência social relacionados ao atendimento de pessoas em situação de pobreza no Estado, de forma que o repasse de recursos aos municípios seja proporcional ao quantitativo de pessoas atendidas.

Nº 18.833/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Desenvolvimento Social e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja criado, na revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental e na Lei Orçamentária Anual relativas a 2027, cofinanciamento específico destinado a ampliar o número de postos de atendimento do Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal nos municípios com maiores índices de pobreza, conforme critérios a serem pactuados na Comissão Intergestores Bipartite do Sistema Único de Assistência Social de Minas Gerais.

Nº 18.834/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de providências para que sejam criadas estratégias, em articulação com os municípios, para fortalecer os centros de referência de assistência social e os centros de referência especializados de assistência social, por meio da instituição de orçamento próprio para essas unidades e da promoção da participação comunitária na gestão local das políticas.

Nº 18.835/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Desenvolvimento Social e de Planejamento e Gestão pedido de providências para assegurar a aplicação de, no mínimo, 1% da receita corrente líquida do Estado no Sistema Único de Assistência Social, em consonância com a Proposta de Emenda à Constituição nº 7/2026, em tramitação no Senado Federal.

Nº 18.836/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Desenvolvimento Social e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que o orçamento do Piso Mineiro de Assistência Social seja ampliado em 100% na revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental e na Lei Orçamentária Anual relativas a 2027, com utilização de recursos do Fundo de Erradicação da Miséria e vinculação da atualização do valor ao cumprimento de metas de erradicação da miséria pelos municípios.

Nº 18.837/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Desenvolvimento Social e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja criado cofinanciamento específico para as equipes volantes nos municípios com maiores índices de pobreza no Estado e para que sejam garantidos recursos do Fundo de Erradicação da Miséria com essa finalidade na revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental e na Lei Orçamentária Anual relativas a 2027.

Nº 18.838/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Universidade do Estado de Minas Gerais, à Universidade Estadual de Montes Claros e à Fundação João Pinheiro pedido de providências para realizar ações de desenvolvimento das capacidades estatais dos municípios, visando identificar as oportunidades de desenvolvimento local.

Nº 18.839/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas pedido de providências para realizar ações de desenvolvimento das capacidades estatais dos municípios, visando identificar as oportunidades do desenvolvimento local.

Nº 18.840/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais pedido de providências para a realização de chamadas e editais de fomento à pesquisa e inovação das gestões municipais, capacitando-as a identificar as oportunidades de desenvolvimento local.

Nº 18.841/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Cultura pedido de providências para o aprimoramento dos critérios de regionalização da distribuição dos recursos do Fundo Estadual de Cultura, com especial atenção ao atendimento de projetos e iniciativas dos Vales do Jequitinhonha e do Mucuri, e para a realização de ações de busca ativa e de capacitação dos fazedores de cultura sobre o acesso aos recursos desse fundo.

Nº 18.842/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de providências para mapear e fomentar as ações e políticas de trabalho, emprego e renda e inclusão produtiva desenvolvidas pelo poder público e pelo terceiro setor no Estado.

Nº 18.843/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de providências para fortalecer e ampliar ações de atendimento e orientação profissional aos trabalhadores promovidas pelo Sistema Nacional de Emprego para o público mais vulnerável, com foco nos direitos trabalhistas e previdenciários.

Nº 18.844/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para a ampliação das vagas nos cursos técnicos de guia de turismo ofertados na rede estadual, com definição de público prioritário composto por jovens de comunidades quilombolas, periferias urbanas e comunidades rurais, em especial egressos das escolas família agrícola, bem como por integrantes de povos e comunidades tradicionais.

Nº 18.845/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para incentivar as escolas a abordarem a temática do empreendedorismo cultural no âmbito do componente transversal Empreendedorismo, previsto na Base Nacional Comum Curricular.

Nº 18.846/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de providências para que amplie e fortaleça as parcerias que realizam ações de qualificação e transição profissional destinadas ao público mais vulnerável, com garantia de uma equipe adequada e capacitada.

Nº 18.847/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de providências para a articulação das iniciativas de qualificação e transição profissional destinadas ao público em situação de vulnerabilidade, de modo a assegurar formação continuada alinhada às transformações do mercado de trabalho e ao desenvolvimento de habilidades técnicas e sociocomportamentais.

Nº 18.848/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para instituir reserva de vagas no processo seletivo do programa Trilhas de Futuro para estudantes negros, indígenas e quilombolas, pessoas LGBTQIAPN+, população em situação de rua, egressos do sistema prisional e socioeducativo e jovens egressos de acolhimento institucional.

Nº 18.849/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Desenvolvimento Social e de Comunicação Social pedido de providências para o aperfeiçoamento na divulgação dos cursos de qualificação oferecidos em parceria com o Estado de modo a alcançar os públicos mais vulneráveis.

Nº 18.850/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Desenvolvimento Social e de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais pedido de providências para a criação de protocolos e linhas de fomento específicos para a governança e a gestão de associações de povos e comunidades tradicionais, com o objetivo de promover a inclusão produtiva por meio de ações de qualificação

e apoio organizacional que respeitem as identidades culturais e as particularidades territoriais desses grupos no contexto da economia popular solidária.

Nº 18.851/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para implementação das medidas de incentivo aos cursinhos populares previstas na Lei nº 25.476, de 2025, por meio da simplificação do procedimento de cessão de espaços públicos para o funcionamento desses cursinhos e a articulação com os municípios nas ações de incentivo ao seu funcionamento.

Nº 18.852/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de providências para que apresente a esta Assembleia Legislativa projeto de lei que estabeleça a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituído por pessoas em situação de pobreza inscritas no Cadastro Único.

Nº 18.853/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de providências para fortalecer o programa de aprendizagem profissional, com acompanhamento do cumprimento das cotas de contratação pelas empresas no Estado.

Nº 18.854/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de providências para que apresente a esta Assembleia Legislativa projeto de lei para alterar a Lei nº 23.448, de 2019, que institui a Política Estadual de Qualificação Social e Profissional, com o objetivo de incluir pessoas em situação de rua, em situação de vulnerabilidade social, egressos do sistema prisional e socioeducativo, atingidos por enchentes, atingidos por barragens, retornados, catadores de materiais recicláveis e pessoas vinculadas a empreendimentos, associações e cooperativas populares, inscritas no CadÚnico, como público prioritário de ações de qualificação profissional.

Nº 18.855/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de providências para implementar a Lei nº 18.401, de 2009, que autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica às pessoas jurídicas que contratarem egressos do sistema prisional do Estado ou condenados em cumprimento de prisão domiciliar.

Nº 18.856/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de providências para implementar e monitorar os objetivos da Política Estadual para a População em Situação Rua referentes à inclusão produtiva.

Nº 18.857/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de providências para fomentar a criação de conselhos municipais de defesa dos direitos da mulher.

Nº 18.858/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Desenvolvimento Social e de Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de providências para a implementação de estratégias de fomento à autonomia das mulheres, com prioridade para as residentes em áreas periféricas, com foco na inclusão produtiva por meio de qualificação profissional, no fortalecimento da economia solidária e na articulação institucional, respeitando-se as demandas específicas apresentadas pelos coletivos de mulheres.

Nº 18.859/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Desenvolvimento Social e de Educação e à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais pedido de providências para que promovam ações de formação continuada e assessoramento técnico orientadas pelos princípios da educação popular, da economia solidária e do etnodesenvolvimento, especialmente em favor dos públicos mais vulneráveis, em articulação com instituições de educação superior e organizações da sociedade civil.

Nº 18.860/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de providências para financiar a melhoria dos espaços físicos destinados ao trabalho dos catadores de

material reciclável e apoiar os municípios na promoção da inclusão dos catadores autônomos, com a adoção das medidas que especifica.

Nº 18.861/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de providências para assegurar a ampliação das metas físicas e financeiras da Ação 4044 – Bolsa Reciclagem na revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental para o exercício de 2027, de modo a garantir recursos financeiros suficientes e de forma permanente para o programa Bolsa Reciclagem.

Nº 18.862/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de providências para que apresente a esta Casa projeto de lei com o objetivo de alterar o nome do programa Bolsa Reciclagem, previsto na Lei nº 19.823, de 2011, de modo a reconhecer seu caráter de pagamento por serviços ambientais.

Nº 18.863/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de providências para fortalecer a articulação com o setor empresarial a fim de impulsionar a geração de empregos de qualidade no Estado.

Nº 18.864/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de providências para desenvolver ações de formação junto aos municípios de maior ocorrência de resgate de trabalhadores em condições análogas à escravidão, bem como ações preventivas nos municípios de origem das pessoas resgatadas.

Nº 18.865/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de providências para ampliar o programa de fundos solidários no Estado e fomentar a instituição de fundos solidários municipais, mediante a previsão de recursos no Plano Plurianual de Ação Governamental e na Lei Orçamentária Anual.

Nº 18.866/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretarias de Estado de Desenvolvimento Social pedido de providências para fomentar e articular a implementação de políticas de apoio aos microempreendedores, em parceria com o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e outros serviços, com atenção às especificidades dos públicos mais vulneráveis.

Nº 18.867/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de providências para a criação de associações e cooperativas nos municípios, no âmbito da política de economia popular solidária.

Nº 18.868/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais pedido de providências para que priorize, entre os desembolsos para microempreendedores, negócios da cadeia produtiva do afroturismo.

Nº 18.869/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Cultura e Turismo pedido de providências para que, nas atividades da Ação 4327 – Capacitações Técnicas para o Turismo, do Plano Plurianual de Ação Governamental, sejam incluídas atividades voltadas para o afroturismo e a gastronomia afrodescendente.

Nº 18.870/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Cultura e Turismo pedido de providências para que regulamente a Lei nº 23.763, de 2021, que institui a política estadual de turismo de base comunitária, e para que elabore atualização do Plano Mineiro de Turismo, a que se refere a Lei nº 22.765, de 2017, para nele incluir essa modalidade de organização do turismo. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Comissão de Direitos Humanos. Anexe-se ao Requerimento nº 18.789/2026, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 18.871/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de providências para que, na revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental de 2027, os públicos que especifica, citados no Fórum Técnico Minas sem Miséria, sejam incluídos como públicos prioritários da Ação 4154 – Fomento para Economia Popular Solidária e Promoção da Inclusão Produtiva.

Nº 18.872/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de providências para que considere como público prioritário das ações de economia solidária desenvolvidas pela pasta os segmentos populacionais em situação de exclusão social, assegurando recursos específicos nas leis orçamentárias para formação técnica, linhas de crédito e compras institucionais de produtos da economia solidária.

Nº 18.873/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de providências para fortalecer a economia solidária como estratégia de inclusão produtiva no Estado, com a adoção das medidas que especifica.

Nº 18.874/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de providências para atualizar, em conjunto com o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Plano Estadual de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador do Estado de Minas Gerais e adotar medidas para sua implementação.

Nº 18.875/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de providências para que encaminhe a esta Assembleia Legislativa projeto de lei com a finalidade de instituir pagamento pelos serviços dos profissionais que atuam nas cozinhas solidárias no Estado.

Nº 18.876/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de providências para que realize, no âmbito da Ação 4153 – Assessoramento das Unidades de Atendimento ao Trabalhador, na revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental para o exercício de 2027, fomento aos municípios para a criação de bancos de emprego articulados ao Sistema Nacional de Emprego.

Nº 18.877/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para a valorização dos profissionais de educação que atuam na educação em tempo integral.

Nº 18.878/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para criar mecanismos de incentivo aos municípios para ampliação de vagas de educação infantil nas áreas rurais.

Nº 18.879/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para implementação das Estratégias 1.7 e 1.10 do Plano Estadual de Educação.

Nº 18.880/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Governo e de Planejamento e Gestão pedido de providências para criação de setor de gestão específico para a política estadual do cuidado.

Nº 18.881/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para que promova, no âmbito do ensino médio, a participação de estudantes em iniciativas educacionais e culturais voltadas à valorização da cultura local, à formação cidadã e ao enfrentamento de preconceitos e discriminações, com apoio de entidades públicas e privadas.

Nº 18.882/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja formulada manifestação de apoio à Mesa da Assembleia na aprovação do Projeto de Lei nº 1.250/2023, que dispõe sobre a reserva de vagas nos processos seletivos para programas de estágio e residência de nível superior. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 18.883/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao Ministério da Educação pedido de providências para que sejam incluídas, nas diretrizes curriculares dos cursos de licenciatura e formação de professores, conteúdo obrigatório sobre educação escolar do campo, de quilombolas, de indígenas e de povos e comunidades tradicionais.

Nº 18.884/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para análise de viabilidade de criação de gratificação para profissionais que atuam em escolas de difícil acesso.

Nº 18.885/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para a implementação das diretrizes previstas no Estatuto da Igualdade Racial, especialmente aquelas que especifica.

Nº 18.886/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para que, em articulação com a Universidade do Estado de Minas Gerais e a Universidade Estadual de Montes Claros, avalie a adoção de medidas destinadas a ampliar as estratégias de educação superior inclusiva e acessível para jovens de baixa renda, com a adoção das medidas que especifica.

Nº 18.887/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Universidade do Estado de Minas Gerais e à Universidade Estadual de Montes Claros pedido de providências para que avalie a ampliação das estratégias de acesso e permanência de jovens de baixa renda no ensino superior, especialmente por meio da expansão da oferta de cursos na modalidade de educação a distância e semipresencial, do fortalecimento do apoio acadêmico e tecnológico aos estudantes e do aprimoramento das ações de inclusão digital.

Nº 18.888/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao Ministério da Educação pedido de providências para a revisão dos critérios do programa Universidade para Todos de modo a desburocratizar a prova documental para comprovação de renda familiar para acessar as bolsas do programa e para a articulação com estados e municípios a fim de assegurar transporte aos alunos beneficiários desse programa.

Nº 18.889/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja formulada manifestação de apoio ao Projeto de Lei Federal nº 154/2024, que altera a Lei Federal nº 14.818, de 2024, que institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, aos estudantes matriculados no ensino médio público para incluir os estudantes das escolas comunitárias credenciadas pelo poder público que atuam no âmbito da educação do campo com a pedagogia da alternância e das áreas de assentamento de reforma agrária.

Nº 18.890/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para a criação de programa estadual de incentivo financeiro para acesso e permanência de estudantes no ensino médio; a ampliação do programa Trilhas de Futuro, com concessão de bolsa-permanência; e a criação de programa de incentivo aos municípios para oferta de passe livre estudantil e transporte escolar urbano.

Nº 18.891/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Universidade do Estado de Minas Gerais e à Universidade Estadual de Montes Claros pedido de providências para a adoção de medidas para o fortalecimento do Programa de Assistência Estudantil, previsto na Lei nº 22.570, de 2017, visando à garantia de creches para os filhos dos integrantes da comunidade acadêmica.

Nº 18.892/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para garantir, a mulheres, mães e chefes de família, condições para a continuidade de seus estudos e a sua inclusão no mercado de trabalho, por meio da ampliação dos centros estaduais de educação continuada e da adoção de modelos flexíveis para a educação de jovens e adultos em escolas regulares.

Nº 18.893/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de providências para garantir, a mulheres, mães e chefes de família, condições para a continuidade de seus estudos e a para a sua inclusão no mercado de trabalho, com a adoção das estratégias que especifica.

Nº 18.894/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão e de Desenvolvimento Social pedido de providências para que seja criada uma subsecretaria de segurança alimentar e nutricional, visando fortalecer a gestão e a operacionalização dessa política estadual, do VI Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e do Plano Mineiro de Combate à Miséria.

Nº 18.895/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão, de Desenvolvimento Social e de Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de providências para reformulação, na revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental para o exercício de 2027, do Programa 74 – Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável para Todos os Povos do Território Mineiro, de forma a incluir os povos indígenas, os povos e comunidades tradicionais e os assentados da reforma agrária como público prioritário e estabelecer o fortalecimento da agroecologia e da agricultura familiar como diretrizes da política de agricultura no Estado.

Nº 18.896/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de providências para o investimento na piscicultura sustentável, com a adoção das medidas que especifica.

Nº 18.897/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e de Desenvolvimento Social pedido de providências para redução da perda e do desperdício de alimentos, com a adoção das medidas que especifica.

Nº 18.898/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Fazenda pedido de providências para garantir e ampliar incentivos fiscais a agroindústrias familiares, assentados de reforma agrária e agricultores familiares.

Nº 18.899/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Desenvolvimento Social e de Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de providências para a criação de ação orçamentária específica na revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental para o exercício de 2027, com vistas à destinação de recursos por meio de editais de implantação de projetos que visem à valorização de saberes locais e de práticas alimentares tradicionais.

Nº 18.900/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Desenvolvimento Social, de Saúde, de Educação e de Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de providências para criação de ação orçamentária específica no Plano Plurianual de Ação Governamental destinada ao financiamento de editais para valorização dos saberes locais e das práticas alimentares tradicionais e sua incorporação às ações de segurança alimentar e nutricional.

Nº 18.901/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Saúde, de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e de Desenvolvimento Social pedido de providências para garantir a inclusão dos usuários da Rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde – SUS – em programas de segurança alimentar e nutricional do Estado, a partir do reconhecimento da alimentação adequada como parte essencial do cuidado em saúde mental, por meio da articulação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional com o SUS e o Sistema Único de Assistência Social.

Nº 18.902/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de providências para priorizar os produtores locais nas aquisições realizadas no âmbito da Ação 4358 – Circuitos de Comercialização e Mercados Institucionais, da revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental para o exercício de 2027.

Nº 18.903/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de providências para o aporte de recursos estaduais no Programa de Aquisição de Alimentos, na modalidade compra com doação simultânea, e para a avaliação da metodologia de determinação do preço pago ao produtor com intuito de verificar se ela incorpora os dados do mercado local, adotando a mesma metodologia federal.

Nº 18.904/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de providências para a criação de mecanismo de apoio e fiscalização para assegurar o cumprimento, pelos municípios, das regras dos programas de compras de alimentos.

Nº 18.905/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de providências para a ampliação do programa de compra governamental para aquisição de alimentos, com a priorização de produtos agroecológicos, na Ação 4358 – Circuitos de Comercialização e Mercados Institucionais, na revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental para o exercício de 2027.

Nº 18.906/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de informações sobre o cumprimento da exigência de aplicação mínima de 30% dos recursos destinados à compra institucional de gêneros alimentícios, conforme determinado pela Lei nº 20.608, de 2011. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 18.907/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais pedido de providências para mapeamento das sementes crioulas existentes no Estado e criação de ação orçamentária para a distribuição de sementes crioulas na revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental para o exercício de 2027.

Nº 18.908/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais pedido de providências para acrescentar os assentados de reforma agrária ao público-alvo da Ação 4236 – Fomento para o Desenvolvimento do Setor Agropecuário, na revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental para o exercício de 2027.

Nº 18.909/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais pedido de providências para acrescentar povos indígenas e povos e comunidades tradicionais ao público-alvo da Ação 4236 – Fomento para o Desenvolvimento do Setor Agropecuário, na revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental para o exercício de 2027, bem como para inserir no escopo da referida ação a criação de bancos de sementes crioulas a serem disponibilizadas a esse público-alvo.

Nº 18.910/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de providências para a inclusão do fortalecimento da agroindústria familiar na finalidade da Ação 4403 – Minas Agroindústria, na revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental para o exercício de 2027.

Nº 18.911/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de providências para incorporação da perspectiva agroecológica e dos saberes tradicionais às práticas agrícolas sustentáveis desenvolvidas no âmbito da Ação 4383 – Desenvolvimento Rural Sustentável e Agricultura Familiar, do Plano Plurianual de Ação Governamental, bem como para inclusão dos povos indígenas, dos povos e comunidades tradicionais e dos assentados da reforma agrária no público-alvo da referida ação.

Nº 18.912/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Desenvolvimento Social e de Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de providências para inclusão, na revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental e na Lei Orçamentária Anual relativas a 2027, de ação orçamentária de fomento à agricultura urbana e periurbana agroecológica voltada para pessoas em situação de rua.

Nº 18.913/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de providências para a disponibilização de fontes de energia sustentável para promover o acesso à água e estimular a produção e o consumo de alimentos saudáveis, no âmbito da Ação 4383 – Desenvolvimento Rural Sustentável e Agricultura Familiar, na revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental para o exercício de 2027.

Nº 18.914/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de providências para a inclusão do financiamento de tecnologias sociais de acesso à água e de práticas mecânicas de conservação do solo e da água, com respeito às especificidades dos municípios e territórios, no âmbito da Ação 4383 – Desenvolvimento Rural Sustentável e Agricultura Familiar, na revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental para o exercício de 2027.

Nº 18.915/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de providências para a publicização e a implementação dos planos que especifica e inclusão das ações dos referidos planos nas leis orçamentárias para o ano de 2027.

Nº 18.916/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Desenvolvimento Social e de Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de providências para a implementação do VI Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e a inclusão das ações do referido plano nas propostas das leis orçamentárias para o ano de 2027.

Nº 18.917/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de providências para realizar levantamento periódico de dados sobre a insegurança alimentar no Estado de acordo com os protocolos do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional, com a adoção das medidas que especifica.

Nº 18.918/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de providências para ampliar, no âmbito da revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental para o exercício de 2027, o escopo da Ação 4364 – Alimentação Complementar na Primeira Infância, de modo a contemplar crianças em outras faixas etárias em situação de insegurança alimentar e diversificar os alimentos ofertados, não se restringindo ao leite.

Nº 18.919/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de providências para instituir programa continuado de segurança alimentar destinado a garantir a alimentação de estudantes da rede pública de ensino em situação de pobreza e extrema pobreza, fora do período escolar, por meio de repasse de recursos aos municípios e com incentivo à aquisição de alimentos produzidos pela agricultura familiar e de assentamentos de reforma agrária, urbana e periurbana, com observância do *Guia alimentar para a população brasileira 2014*.

Nº 18.920/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Desenvolvimento Social, de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e de Saúde pedido de providências para que observem as diretrizes da Portaria Interministerial nº 25, de 2023, relativas à priorização e à organização da atenção às pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional e promovam a articulação intersetorial necessária à sua implementação.

Nº 18.921/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Desenvolvimento Social e de Planejamento e Gestão pedido de providências para garantirem a destinação de percentual mínimo de recursos do Fundo de Erradicação da Miséria para o Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, a ser criado, com vistas à implementação da política estadual de segurança alimentar e nutricional e do VI Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

Nº 18.922/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de providências para enviar a esta Casa projeto de lei com objetivo de instituir o Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

Nº 18.923/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Desenvolvimento Social, de Planejamento e Gestão e de Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de providências para a implementação de estratégias de fortalecimento da participação e do controle social das políticas de segurança alimentar e nutricional, mediante a realização de eventos regionais destinados a trabalhadores de diversas políticas públicas e categorias profissionais, com o objetivo de ampliar o debate sobre o tema e fortalecer os conselhos, as câmaras intersetoriais e o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Nº 18.924/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de providências para ampliar metas físicas da Ação 2033 – Desenvolvimento do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional em Minas Gerais, na revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental para o exercício de 2027.

Nº 18.925/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Desenvolvimento Social, de Planejamento e Gestão e de Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de providências para a criação de incentivos à gestão e de ações de assessoramento técnico aos municípios, com o objetivo de apoiá-los na implementação dos requisitos para adesão ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, especialmente nos pontos que especifica.

Nº 18.926/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Desenvolvimento Social e de Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de providências para apoiarem municípios com financiamento para a implantação de cozinhas comunitárias nos territórios de periferia e em áreas de vulnerabilidade, como estratégia para garantir alimentação adequada para a população em situação de insegurança alimentar.

Nº 18.927/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Desenvolvimento Social e de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de providências para implementar o programa Cozinha Solidária, conforme estabelecido na Lei Federal nº 14.628, de 2023, e na Lei nº 24.976, de 2024, oferecendo apoio à formação de colaboradores e à implementação de projetos que abordem processos formativos para o aprimoramento do funcionamento das cozinhas solidárias.

Nº 18.928/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Desenvolvimento Social e de Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de providências para que reconheçam os bancos de alimentos como agentes estratégicos da segurança alimentar e nutricional e adotem medidas de fortalecimento institucional, logístico, financeiro e tributário de suas atividades.

Nº 18.929/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Desenvolvimento Social e de Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de providências para criação de bancos de alimentos agroecológicos e minimamente processados voltados a famílias em situação de insegurança alimentar.

Nº 18.930/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Desenvolvimento Social e de Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de providências para incluir, nas ações de fortalecimento dos equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional dos municípios, a formação sobre alimentação saudável e nutricional e sobre o aproveitamento integral de alimentos.

Nº 18.931/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Desenvolvimento Social e de Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de providências para fortalecerem os equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional, especialmente as cozinhas comunitárias e solidárias, com garantia de assistência técnica e financiamento.

Nº 18.932/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Desenvolvimento Social e de Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de providências com vistas a garantirem financiamento

específico para a instalação e a manutenção dos equipamentos públicos e estratégias de segurança alimentar e nutricional, especialmente as cozinhas comunitárias e solidárias nos galpões dos catadores e catadoras de material reciclável, de modo a assegurar alimentação saudável e balanceada para esse público e para as pessoas em situação de rua.

Nº 18.933/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Fundação Estadual do Meio Ambiente pedido de providências para que oriente os municípios a integrar as políticas de agricultura urbana e periurbana aos sistemas de coleta seletiva, com vistas ao aproveitamento dos resíduos orgânicos por meio da compostagem.

Nº 18.934/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico pedido de providências para que estimule as prefeituras a ceder terrenos públicos e apoiar a agricultura urbana e periurbana, com aproveitamento de terrenos privados ociosos ou ilhas de trânsito para o cultivo de hortas comunitárias e agroecológicas.

Nº 18.935/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de providências para que, no âmbito da Ação 4196 – Apoio, Fomento e Articulação de Ações, Projetos e Programas Relativos à Temática de SAN, desenvolva ações de estímulo aos municípios para apoiar a agricultura urbana e periurbana por meio do fornecimento de insumos e de capacitação técnica e logística para escoamento e comercialização da produção, em benefício da alimentação saudável dos coprodutores, prioritariamente de pessoas em situação de rua.

Nº 18.936/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais pedido de providências para a criação de uma ação orçamentária específica para incorporar o desenvolvimento e o fornecimento de sementes crioulas na revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental relativa à 2027. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Comissão de Direitos Humanos. Anexe-se ao Requerimento nº 18.907/2026, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 18.937/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Empresa de Pesquisa Agropecuária pedido de providências para a inclusão de parcerias com universidades e empresas públicas no desenvolvimento da Ação 4018 – Desenvolvimento de Pesquisa Agropecuária e Agroindustrial, no âmbito da revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental para o exercício de 2027.

Nº 18.938/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais pedido de providências para fortalecimento de parcerias com municípios e instituições de ensino e pesquisa; e para contratação de equipe técnica visando à ampliação da assistência técnica e da extensão rural voltadas à agricultura familiar, aos povos indígenas, aos povos e comunidades tradicionais e às famílias assentadas da reforma agrária.

Nº 18.939/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais pedido de providências para incorporar a perspectiva da agroecologia em suas ações de ampliação e fortalecimento da assistência técnica e da extensão rural.

Nº 18.940/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais pedido de providências para incluir povos e comunidades tradicionais, povos indígenas e assentados de reforma agrária como público-alvo da Ação 4235 – Assistência Técnica e Extensão Rural para Agricultores Familiares e Demais Públicos, na revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental para o exercício de 2027.

Nº 18.941/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais pedido de providências para criar uma plataforma digital, financiada com recursos do Fundo de Erradicação da Miséria, para promover a integração da cadeia produtiva, desde o cultivo até o comércio.

Nº 18.942/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de providências para ampliar as metas físicas e financeiras da Ação 4196 – Apoio, Fomento e Articulação de Ações, Projetos e Programas Relativos à Temática de SAN, na revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental para o exercício de 2027.

Nº 18.943/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Desenvolvimento Social e de Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de providências para que incluam na revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental para o exercício de 2027 e na Lei Orçamentária Anual de 2027 recursos destinados ao fortalecimento e à expansão dos equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional.

Nº 18.944/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais pedido de providências para promover o apoio a agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais, povos indígenas e assentados de reforma agrária na regularização da documentação exigida para acesso aos programas de compras institucionais, em especial o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar.

Nº 18.945/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de providências para fortalecer as ações de compras institucionais e para incluir povos e comunidades tradicionais, povos indígenas e assentados de reforma agrária como público-alvo da Ação 4358 – Circuitos de Comercialização e Mercados Institucionais, na revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental para o exercício de 2027.

Nº 18.946/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de providências para criar centrais de abastecimento e de formação de estoques reguladores e estratégicos de alimentos no Estado como estratégia de garantia da segurança alimentar e nutricional.

Nº 18.947/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de providências para incorporação da perspectiva da economia popular solidária nas ações que visem ao incentivo ao cooperativismo e ao associativismo e para destinação dessas ações aos agricultores familiares, indígenas e povos e comunidades tradicionais.

Nº 18.948/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de providências para incluir, na revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental para o exercício de 2027, povos e comunidades tradicionais, povos indígenas e assentados de reforma agrária como público-alvo da Ação 4323 – Apoio às Feiras Livres para Ampliar a Geração de Renda e Desenvolvimento Econômico Local.

Nº 18.949/2026, da deputada Leninha e do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais, ao Instituto Mineiro de Agropecuária, à Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais e à Secretaria de Estado de Governo pedido de providências para a edição de decreto de regulamentação da Lei nº 24.441, de 18/9/2023, que instituiu a Política Estadual de Bioinsumos, em consonância com a Lei Federal nº 15.070, de 23/12/2024, que dispôs sobre normas gerais de produção, comercialização, fiscalização, pesquisa e incentivo ao uso de bioinsumos em sistemas agrícolas, pecuários, aquícolas e florestais. (– À Comissão de Agropecuária.)

Nº 18.950/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para valorização da disciplina de artes na rede estadual de ensino, com a adoção das medidas que especifica.

Nº 18.951/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para conceder o benefício de férias-prêmio em dobro aos servidores ocupantes de cargos administrativos lotados em unidades escolares localizadas em zonas rurais e assegurar-lhes tratamento isonômico em relação aos integrantes do quadro de magistério.

Nº 18.952/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Bocaiuva pedido de providências para enquadramento das monitoras infantis no piso nacional do magistério, nos termos da Lei Federal nº 11.738, de 2008, e da Lei nº 15.326, de 2026, e garantia do cumprimento integral dos direitos das profissionais da educação infantil no âmbito do município.

Nº 18.953/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Maria Stella da Silva Xavier Costa referente a averbação.

Nº 18.954/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Elza Catarina Barcelos referente a contagem de tempo.

Nº 18.956/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Luiza Helena Ferreira da Silva Costa referente a questionamentos sobre sua contribuição previdenciária.

Nº 18.957/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Ward Mansur Lauar Pego referente a publicação de aposentadoria e contagem de tempo de contribuição.

Nº 18.958/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido de Águeda Pinheiro Veloso, irmã do servidor falecido João Pinheiro Veloso, referente a vencimentos deixados após o falecimento.

Nº 18.959/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Tatieli Machado Barbosa referente a recurso protocolado em razão dos procedimentos adotados no exame admissional do concurso público regido pelo Edital Seplag/SEE nº 1/2025.

Nº 18.960/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Contagem pedido de providências para promover o imediato enquadramento dos profissionais da educação infantil no Piso Nacional do Magistério, nos termos das Leis Federais nºs 11.738, de 2008, e 15.326, de 2026, adotando-se as medidas administrativas necessárias à garantia integral dos direitos desses profissionais no referido município.

Nº 18.961/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Sete Lagoas pedido de providências para promover o imediato enquadramento dos profissionais da educação infantil no Piso Nacional do Magistério, nos termos das Leis Federais nºs 11.738, de 2008, e 15.326, de 2026, adotando-se as medidas administrativas necessárias para garantir o cumprimento integral dos direitos desses profissionais no referido município.

Nº 18.962/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Ouro Preto pedido de providências para promover o imediato enquadramento dos profissionais da educação infantil no piso nacional do magistério, nos termos das Leis Federais nºs 11.738, de 2008, e 15.326, de 2026, adotando-se as medidas administrativas necessárias à garantia integral dos direitos desses profissionais no referido município.

Nº 18.963/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Itabira pedido de providências para promover o imediato enquadramento dos profissionais da educação infantil no Piso Nacional do Magistério, nos termos das Leis Federais nºs 11.738, de 2008, e 15.326, de 2026, adotando-se as medidas administrativas necessárias à garantia integral dos direitos desses profissionais no referido município.

Nº 18.964/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Gouveia pedido de providências para promover o imediato enquadramento dos profissionais da educação infantil no Piso Nacional do Magistério, nos termos das Leis Federais nºs 11.738, de 2008, e 15.326, de 2026, adotando-se as medidas administrativas necessárias à garantia integral dos direitos desses profissionais no referido município.

Nº 18.965/2026, da Comissão de Participação Popular, em que requer sejam encaminhados à Prefeitura Municipal de Brasília de Minas pedido de providências para garantia do acesso da Comunidade Quilombola Baixinha a água potável, com a adoção das medidas que especifica, e o Ofício GMG-Cedec nº 298/2026, da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, enviado em resposta ao Requerimento nº 15.454/2025. (– À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 18.966/2026, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Montes Claros pedido de providências para que, tendo em vista a resposta da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ao Requerimento nº 15.495/2025, avalie a possibilidade de articular a iniciativa Ecocrédito com as diretrizes do programa Produtor de Água de Minas Gerais. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 18.967/2026, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Araçuaí pedido de providências para que tome ciência da resposta da Secretaria de Desenvolvimento Econômico – Sede – ao Requerimento nº 15.512/2025 e articule com o contato disponibilizado pela Diretoria de Artesanato da Sede e com os atores interessados projeto de realização de seminário sobre políticas públicas e artesanato no município; e sejam encaminhados ao referido destinatário o Ofício Sede/NCGAB nº 19/2026 e seus anexos. (– À Comissão de Cultura.)

Nº 18.968/2026, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente pedido de providências para instituição de um grupo de trabalho, no qual sejam integrados representantes desta Casa e do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, para subsidiar a elaboração do Plano Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 18.969/2026, da Comissão de Participação Popular, em que requer a realização de seminário legislativo para subsidiar a elaboração do Plano Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 18.970/2026, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de providências para elaborar novo Plano Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 18.971/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja formulado voto de congratulações com as entidades e os coletivos que menciona pela relevante atuação desenvolvida no âmbito do projeto contemplado pelo edital Periferia sem Fake.

Nº 18.972/2026, da Comissão do Trabalho, em que requer sejam encaminhados ao Tribunal de Contas, à Secretaria de Previdência do Ministério da Previdência Social e à Associação Mineira dos Municípios pedido de providências para monitoramento e adoção de eventuais medidas quanto a possíveis irregularidades na implementação da reforma previdenciária municipal de Divinópolis e as notas taquigráficas da 8ª Reunião Extraordinária da comissão, que teve por finalidade debater a reestruturação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos municipais de Divinópolis.

Nº 18.973/2026, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal de Divinópolis pedido de providências para a instituição de comissão para realização de estudos acerca do Projeto de Lei Complementar Municipal nº 8/2026, composta paritariamente por representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, dos segurados ativos e inativos, dos sindicatos interessados e do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis, com acompanhamento de representante da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social da Assembleia Legislativa.

Nº 18.974/2026, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal de Divinópolis pedido de providências para incluírem, na discussão sobre os impactos do Projeto de Lei Complementar Municipal nº 8/2026, que reestrutura o Instituto de Previdência do Município de Divinópolis, a pauta de reivindicação dos representantes dos servidores, com destaque para os aspectos que especifica.

Nº 18.975/2026, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à prefeita municipal de Divinópolis e ao presidente do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis pedido de informações sobre os impactos da previdência complementar no equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência social do município e sua consideração nos estudos que embasaram o Projeto de Lei Complementar Municipal nº 8/2026, que reestrutura esse regime.

Nº 18.976/2026, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à prefeita municipal de Divinópolis e ao presidente do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis pedido de informações sobre os estudos atuariais e a segregação de massas que fundamentam o Projeto de Lei Complementar Municipal nº 8/2026, que propõe a reestruturação do regime próprio de previdência social dos servidores do município.

Nº 18.977/2026, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal de Divinópolis pedido de providências para o adiamento da votação do Projeto de Lei Complementar Municipal nº 8/2026, que reestrutura o Instituto de Previdência do Município de Divinópolis, com o estabelecimento de prazo para novos estudos e debates.

Nº 18.978/2026, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à Companhia de Saneamento de Minas Gerais pedido de providências para a imediata suspensão de todos os processos de transferência de trabalhadores da referida companhia em curso no Estado até que sejam esclarecidos os fundamentos que embasaram tal medida.

Nº 18.979/2026, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à Companhia de Saneamento de Minas Gerais pedido de informações sobre os motivos e critérios técnicos e administrativos que orientaram a transferência de trabalhadores da referida companhia, com o envio a esta Casa dos documentos que menciona. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 18.980/2026, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao secretário-executivo do Ministério da Previdência Social pedido de informações sobre a existência de manifestação desse ministério acerca dos estudos técnicos que embasaram a proposta que originou o Projeto de Lei Complementar nº 8/2026, que reestrutura o Instituto de Previdência do Município de Divinópolis, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 1.467/2022-MPS.

Nº 18.981/2026, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre os critérios de seleção, planejamento regional e funcionamento do programa Moradas Gerais, executado por essa secretaria, com os esclarecimentos que especifica. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 18.982/2026, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja formulado voto de congratulações com Francisco Maurício Barbosa Simões, superintendente de Relacionamento do Sistema Faemg-Senar, pelos 21 anos de trajetória profissional dedicada à Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais. (– À Comissão de Agropecuária.)

Nº 18.983/2026, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja realizado seminário legislativo para debater a governança e a destinação das terras devolutas do Estado, com a participação de todos os Poderes e da sociedade civil organizada. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 18.984/2026, da deputada Alê Portela, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Expedição Bécé Brasil por sua efetiva contribuição para o mapeamento, a valorização e a promoção da caprinocultura e ovinocultura. (– À Comissão de Agropecuária.)

Nº 18.985/2026, da deputada Alê Portela, em que requer seja formulado voto de congratulações com Marcelo Couto Dias por sua posse como secretário de Estado de Desenvolvimento Social. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 18.986/2026, da deputada Alê Portela, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Instituto AMA pela implementação do projeto Parque Girassol em 16 municípios do Estado. (– À Comissão da Pessoa com Deficiência.)

Nº 18.987/2026, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Museu Nacional do Cavalo Mangalarga Marchador e com a Associação Brasileira dos Criadores do Cavalo Mangalarga Marchador pela consagração desse museu como instituição parceira do Museu Vivo do Cavalo do Castelo de Chantilly, na França. (– À Comissão de Agropecuária.)

Nº 18.988/2026, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja formulado voto de congratulações com Zenaido Lima da Fonseca por sua posse como presidente do Rotary Club de Formiga para o biênio 2026-2027 e por sua trajetória de relevantes serviços prestados à comunidade. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 18.989/2026, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Cooperativa Agropecuária de Bom Despacho pelos 70 anos de sua fundação e por sua trajetória de desenvolvimento do cooperativismo, do agronegócio e do empreendedorismo na região Centro-Oeste do Estado. (– À Comissão de Agropecuária.)

Nº 18.991/2026, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado à presidente do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais, à diretora-presidente da Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais, ao secretário de Estado de Governo e ao secretário-geral do Estado pedido de informações sobre eventual remessa ou transferência de bens móveis de valor histórico, artístico e cultural pertencentes ao patrimônio público para outros órgãos ou entidades da administração estadual por ocasião da cessão de espaço público à Casa Cor, com o envio a esta Casa do documento que menciona. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 18.992/2026, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado à presidente do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais, à diretora-presidente da Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais, ao secretário de Estado de Governo e ao secretário-geral do Estado pedido de informações sobre a cessão de espaço público à Casa Cor, com os esclarecimentos que especifica e o envio a esta Casa dos documentos que menciona. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Comissão de Cultura. Anexe-se ao Requerimento nº 18.991/2026, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 18.993/2026, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado à presidente do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais, à diretora-presidente da Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais, ao secretário de Estado de Governo e ao secretário-geral do Estado pedido de informações sobre a cessão de espaço público à Casa Cor, com os esclarecimentos que especifica e o envio da documentação que menciona. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Comissão de Cultura. Anexe-se ao Requerimento nº 18.991/2026, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 18.994/2026, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado à diretora-presidente da Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais, ao secretário de Estado de Governo e ao secretário-geral do Estado pedido de informações sobre qual sociedade de propósito específico foi constituída para gerenciar a cessão do Palácio das Mangabeiras, enviando-se a esta Casa a documentação referente à sua constituição e ao respectivo empreendimento. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 18.995/2026, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado à diretora-presidente da Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais, ao secretário de Estado de Governo e ao secretário-geral do Estado pedido de informações sobre a empresa ou entidade responsável pela gestão da cessão do Palácio das Mangabeiras, enviando-se a esta Casa a documentação integral referente ao empreendimento. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Comissão de Cultura. Anexe-se ao Requerimento nº 18.994/2026, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 18.996/2026, do deputado Lucas Lasmар, em que requer seja encaminhado ao Hospital Governador Israel Pinheiro pedido de providências para a realização de estudos sobre a viabilidade da inclusão da equoterapia no rol de terapias oferecidas aos beneficiários do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 18.997/2026, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais e bombeiros militares que menciona, que participaram da ocorrência formalizada nos Reds nºs 2016-008367645-001, 2016-008367645-002 e 2016-008367645-004, em 16/4/2016, no Município de Patrocínio, que resultou no salvamento de militar acidentado durante combate a incêndio em vegetação às margens da Rodovia MGC-462. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 18.998/2026, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais civis que participaram da operação realizada em 3/7/2026, no Município de Belo Horizonte, formalizada no Reds nº 2026-030365880-00, que resultou na prisão em flagrante de autor por tráfico ilícito de drogas e na apreensão de 608 barras de maconha, aparelhos celulares e documentos relacionados à investigação. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 18.999/2026, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que participaram da operação realizada em 30/6/2026, no Município de Nova Lima, formalizada no Reds nº 2026-029853675-001, que resultou na prisão em flagrante de autores responsáveis por adulteração de sinal identificador de veículo automotor, receptação e outros delitos correlatos, na recuperação de motocicleta furtada e na apreensão de instrumentos utilizados na prática criminosa. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 19.000/2026, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que participaram da operação realizada em 6/7/2026, no Município de Liberdade, formalizada no Reds nº 2026-030834719-001, que resultou na identificação de plantação de *Cannabis* em larga escala, na apreensão de amostras representativas do cultivo e na adoção das medidas cabíveis para apuração da regularidade da atividade desenvolvida. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Comunicações

– São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões de Educação, de Direitos Humanos e do Trabalho.

Questões de Ordem

O deputado Leleco Pimentel – Presidenta, antes mesmo de utilizar a tribuna para pronunciamento, gostaria que, sob a presidência e a liderança de V. Exa., prestássemos homenagem ao deputado Chico Simões – ex-prefeito, ex-deputado e vereador em Coronel Fabriciano. Vamos estender as homenagens durante as nossas falas, mas, ao abrirmos esta tão importante reunião, peço que façamos uma homenagem da Assembleia Legislativa aos familiares, ao Vale do Aço, ao mundo, porque o Chico ia além das divisas geográficas das causas sociais. Eu o apresentava como um dos defensores da vida, e da vida em plenitude, na sua capacidade mais profunda e sensível. Chico Simões ontem nos deixou, mas via-se nesta Casa e em todos os lugares por onde andou que ele, aos 75 anos, mantinha o vigor da luta no horizonte da sua caminhada. Eu estendo o minuto de silêncio que peço a V. Exa. ao também amigo Mauro Lúcio da Silva – nosso irmão, companheiro da nossa querida Bruna Monalisa, da cidade de Ouro Preto, filho da Belinha –, pessoa que também partiu ontem. Para se fazer uma tríade, ontem também se completaram três anos do falecimento do Chico Ferramenta. Então o Chico Simões e o Chico Ferramenta, sem dúvida alguma, estão a olhar por nós, porque combateram o bom combate e levaram honradez e coerência na sua caminhada. Peço que V. Exa., num ato de homenagem da Assembleia e do povo mineiro, conceda esse minuto em memória a eles. Muito mais do que 1 minuto de silêncio, trata-se da memória importante do Parlamento, da luta da esquerda e de Chico Simões, que continuará presente.

A presidenta – Seguindo esse pedido de silêncio, deputado Leleco Pimentel, também queria manifestar meus profundos sentimentos e meu profundo respeito a toda a história e trajetória do Chico Simões. Conheci o Chico Simões na militância, conheci o Chico Simões na luta. Chamavam-no até de Chico Doido. Se não me engano, ele estava muito além do seu tempo, pela sua agitação e pelo seu movimento. Foi parlamentar desta Casa e prefeito, uma pessoa de história na boa política mineira. Por isso também rendemos o minuto de silêncio a esse grande companheiro, Chico Simões, estendendo à sua família o nosso afeto e o nosso abraço. O seu legado permanecerá nas mãos, nos pés e nas vozes de tantas pessoas que ainda acreditam que é possível superar a desigualdade social e que é

possível ter cuidado e afeto com as pessoas mais pobres. Desejamos que o Chico Simões permaneça presente nas nossas lutas pelo seu legado, pelo seu compromisso, pela sua história e pela sua trajetória. Com a palavra, pela ordem, o deputado Ricardo Campos.

O deputado Ricardo Campos – Pela ordem, presidenta. Muito obrigado. Quero cumprimentar o deputado Leleco por tamanha lembrança. Eu tive a alegria, desde a militância na juventude do PT, de viver por seis anos em Ipatinga e em Coronel Fabriciano e de ter tido a oportunidade de conhecer o Chico Simões: vereador, prefeito, deputado estadual e, mais ainda, um grande companheiro progressista, um grande lutador pelo SUS. Recentemente, ele pediu ao nosso ministro Padilha para ampliar os leitos de UTI em todo o Vale do Aço. Mais ainda, foi um grande amigo e companheiro, que deixará saudades eternas. Deixo o nosso compromisso com o povo de Fabriciano e do Vale do Aço, em função de tudo aquilo em que Chico Simões acreditava. Fica o nosso imenso pesar a toda a sua família e a todo o povo do Vale do Aço.

A presidenta – Façamos 1 minuto de silêncio em memória do Chico Simões, do Mauro e do Chico Ferramenta.

– Procede-se à homenagem póstuma.

Oradores Inscritos

A deputada Amanda Teixeira Dias – Boa tarde, Sra. Presidente e colegas deputados. Vejo que Minas Gerais está correndo um grande risco. O presidente Lula quer colocar Marília como candidata ao governo. Dizem que ela mesma reluta e seria uma pré-candidata ao Senado. Vamos analisar o que a Marília fez em Contagem. Eu estava andando por Contagem, Sra. Presidente, e vi um tanto de barracas de pessoas em situação de rua. E veio a notícia de que a Marília, enquanto prefeita do município, distribuiu barracas para as pessoas continuarem na rua. Faltam-me palavras. Como uma prefeita, em vez de resgatar esses cidadãos, muitos deles dependentes químicos, e enviá-los para casas de apoio, muitas delas geridas por igrejas – mas tenho que lembrar que o PT odeia igrejas –, distribui barracas para as pessoas continuarem nas ruas, em vez de dar moradia digna para elas?

E também vale lembrar que, durante o governo Lula, a população de rua dobrou. O número de pessoas em situação de rua dobrou. Seria isso uma coincidência? Será que esse partido quer que as pessoas em situação de rua fiquem ali, na frente dos comércios, atrapalhando aquele comerciante que se esforça para levar o pão de cada dia para a família, aquele comerciante que está ali trabalhando? Essas pessoas vão ficar nessas barracas. Essa é uma situação terrível. E nós sabemos que, como eu disse, muitas dessas pessoas são dependentes químicas. Infelizmente a dependência das drogas gera o aumento da criminalidade. Em Contagem, nos últimos 3 anos, houve 7 mil casos criminais, dos quais 683 foram estupros de vulneráveis, que é o que nós combatemos, que é contra o que lutamos, que é o que não queremos. E a pedofilia, infelizmente, tem aumentado, cada vez mais, na nossa sociedade.

No DF, na capital do nosso País, um sujeito em situação de rua estuprou duas jovens que estavam caminhando. É essa política que o PT, que já está lá na Presidência da República, quer trazer para Minas Gerais? Há cada vez mais pessoas nessa situação. Então o que a gente tem que fazer? A gente tem que dar moradia. A gente tem que dar dignidade, porque não adianta a pessoa ficar na rua, dentro de uma barraca – uma barraca patrocinada pela prefeitura, o que é um grande absurdo –, usando drogas e talvez cometer um crime, porque ela é dependente e quer pegar um dinheiro para alimentar o vício. A gente não pode aceitar isso. Por que a então prefeita Marília não investiu em casas de recuperação, não deu oportunidade para a igreja recuperar essas pessoas? A gente sabe que, quando essas pessoas vão para a igreja e conhecem Jesus, elas são recuperadas. Mas não. Ela preferiu que elas continuassem na rua, usando drogas.

Infelizmente essa é a cultura do PT. É um partido que apoia as drogas e quer a legalização da maconha. É um partido que odeia a igreja, que sempre se opõe à igreja e só vai à igreja em época de campanha. Em época de campanha, a gente vê até a Manuela d'Ávila e o Boulos na igreja, mas, durante os mandatos, eles simplesmente não apoiam a igreja. Então é lamentável essa situação. Eu acredito que um gestor tem que dar para a população dignidade. Ele tem que proteger o comerciante. Ele tem que proteger as pessoas que passam pela rua e também tem que recuperar quem está nas drogas e não deve apoiar quem está nessa situação.

Então quem quiser passar por Contagem e ver aquele tanto de barracas de pessoas em situação de rua pode saber que elas foram dadas pela prefeitura. E a gente sabe que a prefeitura teria o papel de enviar essas pessoas de volta às cidades – porque muitas delas vieram de outras cidades – e oferecer um abrigo, um acolhimento. Mas não. Então, daqui a pouco, Contagem estará ainda mais cheia de barracas. Espero que o atual prefeito mude essa conduta e recupere essas pessoas. Muito obrigada.

A presidenta – Deputado Ricardo Campos.

O deputado Ricardo Campos – Questão de ordem, presidenta. Conforme preconiza o nosso art. 164 do nosso Regimento Interno, eu queria discordar da palavra da colega parlamentar. Ela, que defende a cloroquina e tomar detergente, poderia lavar a boca com o detergente que ela defende para falar uma arbitrariedade dessa. Assim como fizeram na eleição de 2022, falando que o Lula ia fechar igrejas, que ia combater à ascensão das religiões, é *fake news* pura, não é, gente? Pelo contrário, o governo do presidente Lula tem isentado as igrejas e as instituições religiosas de qualquer tributação, garantida a isenção de Imposto de Renda e dando a liberdade de expressão religiosa e ecumênica e, mais que isso, apoiado as causas sociais. Essa questão colocada pela colega parlamentar não passa de mais uma *fake news* para lacrar nas redes sociais que deve ser onde eles buscam os seus apoios aos projetos tão abusivos e tão absurdos.

Contagem é um Município de Minas Gerais que mais construiu moradias do programa Minha Casa, Minha Vida; e ainda: mais de cinco mil moradias. Durante as enchentes e as tragédias de áreas degradadas do município, Contagem distribuiu mesmo *kits* da Defesa Civil, mas *kits* humanitários. E mais que isso: a Secretaria de Desenvolvimento Social de Contagem é secretariada, deputado Leleco, por uma vereadora e pastora ligada à Igreja Evangélica: a pastora Deise, que faz um belo trabalho ao lado do prefeito Ricardo Faria, grande amigo. Contagem, no governo da prefeita Marília Campos, promoveu inclusão, apoio às moradias populares, regularização fundiária e também acolheu a população de rua. Mais ainda: Contagem possui os centros POP em todas as suas nove regionais que acolhem a população de rua com atendimento psicológico, social, medicamentoso e alimentar. E mais que isso: Contagem defende, sim, uma política de inclusão, não aquela de achar que as pessoas que se encontram na rua estão em situações de droga ou de vulnerabilidade. Respeitar o direito do cidadão também é uma defesa da democracia, é uma defesa da Constituição. Quando vimos aqui uma deputada que defende aqueles aliados do PCC, que são aliados do “Flávio Rachadinha”, falar de drogas, falar de drogas em Contagem, é uma vergonha, não é, gente?

Então não poderíamos deixar de trazer o nosso repúdio a uma fala descabida, desmemoriada, sem senso, para não dizer até burra, que traz a inverdade. Neste parlamento, não permitiremos que mentiras, *fake news* sobressaiam sobre o trabalho de quem realmente cuidou do povo de Contagem. Marília Campos é uma referência: três mandatos de deputada estadual, quatro mandatos de prefeita, com mais de 90% de aprovação. E mais ainda: há os conselhos populares. Mais de 800 conselheiros é que elegem as prioridades em Contagem – de obras sociais, do esporte. Em Contagem é obra para tudo quanto é canto, é obra por todos os lados. O prefeito Ricardo Faria, grande amigo e grande parceiro, tem dado seguimento a esse belo trabalho.

Portanto não vamos deixar que essa turma do TikTok, que só sabe fazer *fake news*, fale besteiras, principalmente sobre a população de rua e, mais ainda, sobre as religiões. Eu, que sou católico apostólico romano, prezo muito por qualquer religião. O nosso presidente Lula deu esse exemplo e, nesses três anos e meio de mandato, apoiou as religiões e as igrejas. E mais ainda, deputada Bella: o programa Acredita, do Ministério do Desenvolvimento Social, que está qualificando mais de 10 milhões de mães e de jovens pelo Brasil afora, tem sido feito principalmente com a Associação Nacional de Pastores e Pastorais, levando qualificação para o nosso povo. Muito obrigado, presidenta.

Questão de Ordem

O deputado Leleco Pimentel – Art. 164 em duas razões. Primeiro, alerta à deputada que consulte os seus advogados. Nós estamos em defeso eleitoral, e o uso pela senhora, como pré-candidata, em desfavor do nome da também pré-candidata ao Senado, Marília, comete crime eleitoral. Quando a senhora não tem o que falar, vai falar bem de si. Tome cuidado! Faço uma representação

para que ela aprenda que nós estamos sob a égide da lei. A prefeita Marília Campos, ex-prefeita, não merece ser atacada, no Plenário desta Casa, como mulher, sobretudo porque ela mesma disse, em entrevista, que não aceita esses extremos daqueles lacradores que querem vir para o Plenário manchar a honra. Isso é crime eleitoral! O que ela comete aqui é crime eleitoral. E não é inteligência artificial, não; é burrice natural, como dizia o Papa Francisco. E eu alerta também para as ofensas dirigidas ao partido. Presidenta Leninha, V. Exa. é presidenta do Partido dos Trabalhadores. Eu sei que os parlamentares que estão em Plenário, neste momento, como sempre estivemos, o deputado Ricardo, a deputada Bella e eu, devemos por dever alertar a deputada de que o Partido dos Trabalhadores, esse mesmo que tem lutado pela democracia, não quer que nenhuma religião venha fazer uso desta tribuna para impor ao outro o seu modo de pensar. Então aprenda que, num ambiente democrático, o que se deve preservar são as instituições, assim como o Lula fez, senão a senhora estaria talvez caçando este deputado pelas ruas, o deputado Ricardo e os demais, porque, parece-me que a única ideia que deve prevalecer é a de V. Exa. Eu costumo dizer que gastar o nome das pessoas deve ser para engrandecê-las. Infelizmente, eu não posso fazê-lo em direção à V. Exa., àquela que me anteviu. Mas eu digo, realmente, deputado Ricardo, que o senhor tem razão: vá lavar a boca com sabão para dirigir ofensa contra outra mulher neste Plenário. A deputada Marília, ex-deputada desta Casa, ex-prefeita, ex-vereadora e futura senadora, está em defeso eleitoral e, provavelmente, não gastaria tempo em responder a V. Exa. Cuidado! Nós vamos levar até o TRE esse tipo de comportamento, que depõe contra parlamentares que deveriam, à altura do cargo, respeitar o diferente e as pessoas. Por isso, muito obrigado pela concessão do art. 164, sem ter citado o nome de quem deferiu ofensa antes de mim.

A deputada Amanda Teixeira Dias – Art. 164. Questão de ordem, Sra. Presidente.

A presidenta – Com a palavra, a deputada Am anda.

A deputada Amanda Teixeira Dias – Primeiro, dois homens aqui me mandando lavar a boca. Lavem a boca vocês dois! Primeiro, eu quero responder ao senhor, Ricardo Campos. O senhor disse que eu vivo lacrando em TikTok. Sim, o senhor disse que eu fico lacrando em TikTok com *fake news*. Mas o senhor não conhece o meu trabalho. Estou sempre, em vários municípios de Minas Gerais, ouvindo demandas da população e trabalhando pelo povo mineiro. Isso é uma grande inverdade.

O deputado Leleco disse que estamos em defeso eleitoral e que eu estaria cometendo um crime eleitoral. E eu, como pré-candidata, sendo, aqui, neste Plenário, ofendida e sendo aqui, neste Plenário, reduzida? Mas *ok*. Vamos lá. A Marília, enquanto prefeita, tem ações públicas, e podemos discordar dessas ações. O que foi colocado aqui foram as ações dela que prejudicam a sociedade, e isso é livre para se falar.

Agora, Leleco, vire homem! Você tem que virar homem, porque você é um moleque. É isso que você é. Você me chamou aqui de Barbie da Shopee, me desrespeitou neste Plenário – me desrespeitou neste Plenário – cometeu misoginia e foi levado para a Comissão de Ética. Você já cometeu misoginia aqui, neste Plenário, Leleco. Saiu até notícia disso. E agora você vem falar aqui sobre isso. Então, primeiro, eu queria que você respeitasse as mulheres, porque não fui a primeira que você desrespeitou aqui, não. Segundo: a opinião aqui, graças a Deus, é aberta. Temos a prerrogativa de foro da palavra, que é um dos instrumentos que temos. Estamos no Parlamento – falar, falar.

Olhem só, antes de vocês dois mandarem eu lavar a minha boca, de maneira muito educada, eu gostaria que refletissem sobre as próprias atitudes. Se eu fosse o deputado Leleco, teria vergonha de vir a este Plenário falar mais alguma coisa contra a minha pessoa, porque ele já cometeu aqui misoginia grave ao me rebaixar por causa da minha aparência. Então, no lugar dele, eu tentaria ficar mais calada. Mas, já que ele insiste, tudo bem. Se você quer levar para a Comissão de Ética, vá em frente, que eu também vou, e vou buscar os meus direitos nesta Casa. Se o senhor não se lembra, a esquerda quer equiparar misoginia ao racismo, o que vai dar até prisão. Então vamos. Se o senhor quer fazer esta queda de braço, vamos. Estou disposta. Então é isso. Muito obrigada a todos vocês; obrigada, Sra. Presidente. Queria que os colegas aqui tivessem mais respeito pelas mulheres. Muito obrigada.

A presidenta – Com a palavra, para seu pronunciamento, a deputada Bella Gonçalves.

A deputada Bella Gonçalves – Ei, gente, boa tarde. Boa tarde, presidenta Leninha; boa tarde, deputados e deputadas desta Casa. Eu me inscrevi para falar de coisas relevantes para o Estado de Minas Gerais, mas não poderia deixar de dar o meu testemunho sobre a força da prefeita Marília Campos. A Marília tem o hábito de não falar mal de ninguém. É uma coisa dela. Você não vai ver, muitas vezes, ela citando nome de adversários. A Marília vai sempre falar sobre as coisas que ela fez. Com essa trajetória, ela foi eleita vereadora, deputada estadual por mais de uma vez – teve três ou quatro mandatos aqui. Teve também mandato como prefeita tetracampeã: quatro mandatos de prefeita de Contagem, saindo da cidade com mais de 80% de popularidade. A Marília Campos é uma mulher que pode representar para todas nós, mulheres, um respiro no Senado Federal, porque sabemos que o Senado, até há alguns anos, sequer tinha banheiro masculino. A Marília chega aos lugares e os transforma. Talvez alguns aqui não saibam, mas a criação da Comissão da Mulher na Casa foi também iniciativa da deputada Marília Campos. Ela sempre fez a defesa da união e do diálogo com mulheres, inclusive de diferentes posições ideológicas.

Então não deixo de lamentar que uma mulher tenha, de fato, trazido aqui *fake news* sobre o trabalho da Marília Campos. A Marília foi uma das únicas prefeitas que aderiu ao Plano Nacional Ruas Visíveis, que é a política de cuidado com pessoas em situação de rua, fazendo medidas corajosas para enfrentar a vulnerabilidade de pessoas, com a criação de Centros POP, novo Caps-AD reformadinho – esse eu ajudei também a implementar na cidade – e muita política de moradia. Falo porque sou uma deputada da luta pela moradia popular, e a Marília conseguiu barrar muitos despejos na cidade, inaugurou novos empreendimentos do Minha Casa, Minha Vida, entregou o Plano Diretor, e, de fato, cuida hoje da moradia popular e das pessoas em situação de rua com todo o carinho.

Eu queria expressar aqui que, para a gente poder rebater uma colega, em especial quando se trata de uma mulher – no caso, a deputada que me antecedeu –, também não considero adequada a palavra “burrice” e a expressão “lavar a boca”. Eu acho importante dizer isso, Leninha, porque a gente precisa fazer uma luta coerente em torno dos nossos ideais aqui. E, sim, a misoginia precisa ser criminalizada no Brasil. Quem está obstruindo isso é o PL, partido de alguns deputados e de algumas deputadas aqui da Casa. E, sim, nós queremos que a violência contra a mulher e a forma como se referem a nós, na política, seja cuidada para que possamos, de fato, ter um Parlamento mais saudável para todas nós.

Eu me inscrevi, Leninha, para falar um pouco sobre o tanto que foi estarrecedor olhar para a lista de isenções fiscais do governo Zema aqui em Minas Gerais. Eu esperava que houvesse problemas nas isenções fiscais, que estavam chegando a R\$20.000.000.000,00 concedidos durante o governo Zema, mas não imaginava que a gente caminhasse, deputado Gil, tão na contramão – vou lhe conceder um aparte ainda – do que é a política nacional de tributação e justiça tributária.

Todo mundo costuma taxar produtos que fazem mal à saúde, porque essa é uma medida de promoção da saúde coletiva. Você taxa produtos que fazem mal à saúde, que são supérfluos e, em compensação, investe essas taxas no Sistema Único de Saúde, na educação, na redução das desigualdades. Pois bem, ao ver que a Ambev, marca de cervejas, foi a primeira e a principal empresa a receber isenções fiscais do Estado, Leninha, creio que a gente tem aqui uma situação muito grave. Durante todo o tempo, o Estado falava que havia critérios na distribuição das isenções fiscais. Chegaram até a falar que algumas fábricas eram de medicamentos, que defendiam a saúde das pessoas. Podemos recuperar falas de secretários aqui. Houve inúmeras alegações de que havia critérios para se estabelecerem as isenções fiscais. Pois bem, uma marca de distribuidora de cerveja receber milhões de reais de isenção fiscal é algo que não atenta só contra o bolso dos mineiros, das mineiras e do patrimônio público; é algo que ataca também a saúde pública.

Outra questão que nos causou susto foi a da marca de cigarros Souza Cruz. A política de tributação de cigarros tem sido aplicada em todo o mundo para tentar diminuir o consumo do cigarro pela população. Vejam: Minas Gerais vinha dando isenções milionárias para a marca de cigarros Souza Cruz, ou seja, para ela não pagar impostos aqui, em Minas Gerais. Isso atenta, inclusive, contra o princípio do Fundo de Erradicação da Miséria.

Nós votamos aqui a criação de um imposto extraordinário sobre itens considerados supérfluos e prejudiciais à saúde, um adicional de 2% de ICMS. Pois bem, esse adicional de 2% não significava nada, porque essas empresas estavam com isenções

bilionárias muito mais robustas e intensas do que aqueles 2% do Fundo de Erradicação da Miséria, fundo esse que, inclusive, foi sendo desviado deliberadamente pelo governo do Estado. É um fundo que poderia cuidar de políticas para a população em situação de rua, políticas de moradia, políticas para o enfrentamento da seca no Semiárido Mineiro, políticas de produção de leite, políticas diversas que debatemos e buscamos robustecer a partir da construção do Fórum Técnico Minas sem Miséria. Porém, não tivemos a aplicação correta do imposto extraordinário sobre itens supérfluos e houve uma farra de isenção fiscal sobre produtos absolutamente supérfluos.

Cito outra empresa que sequer é nacional – estamos falando do capital estrangeiro: Mercado Livre. O Mercado Livre é conhecido por ser uma empresa com muito histórico de violação de direitos trabalhistas, galpões que superexploram os trabalhadores. Também foi a segunda ou terceira empresa que mais recebeu isenções fiscais no Estado de Minas Gerais – isso além da Eletrozema.

Nós estamos falando aqui de empresas ou que faziam mal à saúde ou que violam os direitos trabalhistas que estão sendo premiadas com a isenção fiscal de R\$20.000.000.000,00 do nosso estado. O que representa R\$20.000.000.000,00, Leleco? Este valor é mais do que o recurso inteiro que o Estado de Minas Gerais aplica na saúde da população.

Como eu posso dizer para alguém que está tentando fazer a gestão de um hospital em Rubim, em Almenara, em Teófilo Otoni, que o Estado de Minas Gerais está gastando mais dinheiro com a Ambev, Souza Cruz e Mercado Livre do que com os hospitais do Norte e Nordeste de Minas, do Vale do Jequitinhonha e do Mucuri? Essa é a realidade.

Então acho muito importante repercutir aqui em Plenário um tema da maior centralidade: o Estado de Minas Gerais não está quebrado; a venda das nossas empresas estatais não é necessária. O que precisamos fazer para já é uma moratória das isenções fiscais e um debate público sobre os critérios de isenção. Não estou dizendo que não pode ter isenção em absoluto, porque é uma empresa mineira, uma empresa que está investindo em ciência, tecnologia. Sim, vamos trabalhar a isenção fiscal. Agora, fazer isso com marca de cigarro, cerveja e distribuidora de mercadoria estrangeira que quer lucrar em cima do povo mineiro, não faz nenhum sentido.

O deputado Gil Pereira (em aparte) – Agradeço a deputada Bella. Sra. Presidente, vim aqui mais uma vez fazer o apelo que já foi feito nesta Casa por vários parlamentares e a nível federal também sobre a barragem Caatinga na nossa querida cidade de Bocaiuva.

O Distrito de Dolabela tem essa barragem desde a década de 1970 e ela está sendo esvaziada, descomissionada. Nós fazemos um apelo, mais uma vez, para que o Ministério Público e o Inbra possam ter esse entendimento e suspenderem esse esvaziamento da barragem. O vereador Cosme, que mora lá, em Engenheiro Dolabela, tem nos ligado diariamente. O povo de Bocaiuva e o povo de Dolabela estão muito tristes com esse descomissionamento, esse esvaziamento da barragem. É um apelo que a gente faz para ajudar não só as pessoas que moram lá, que trabalham lá, que dependem dessa água, mas a agricultura familiar, os animais que bebem dessa água.

Realmente volto aqui, mais uma vez, pedir a esta Casa, pedir ao governo federal, ao Inbra, ao Ministério Público Federal que possam consertar essa barragem e não fazer o descondicionamento dela total, o esvaziamento dela total. Muito obrigado, deputada Bella, por esta oportunidade de apelo que faço, mais uma vez, nesta tribuna. Muito obrigado.

A deputada Bella Gonçalves – Obrigada, deputado Gil. Eu também já encaminhei alguns ofícios sobre esse tema para o Inbra, para o governo federal e para a Secretaria-Geral da Presidência. A gente sabe que o povo de Bocaiuva hoje utiliza essa barragem para a irrigação e tantas outras atividades. O ideal é que a gente consiga, de fato, resolver qualquer problema de segurança que exista na barragem para conseguir mantê-la de pé. Então é muito pertinente o seu aparte.

Eu queria aqui, nos minutos finais, parabenizar o deputado Leleco Pimentel, meu grande companheiro, pela investigação que fez do sumiço do patrimônio mineiro do Palácio das Mangabeiras. Leleco, hoje vi que o governo do Estado disse à imprensa que

todos os itens retirados do Palácio das Mangabeiras estão registrados e inventariados. Mas, se esse inventário não foi feito pelo Iepha, que cuida do patrimônio mineiro, onde ele está?

Se o governo afirma que não sumiu, não roubou, não vendeu esse patrimônio, então apresente a lista de inventariação, apresente os documentos públicos. Sabe por que ele ainda não os apresentou? Porque eu tenho certeza que nós temos hoje um processo de desaparecimento de vários itens que foram acumulados por governadores do Estado. É claro que um governador, ao morar no Palácio Mangabeiras, quando perde a eleição ou acaba o mandato, pode ter apego com alguma das peças que ficaram lá. Mas, como governador, eles sabem que nenhum daquele patrimônio pertence a eles, e que eles não podem simplesmente dar sumiço ou não cuidar de um patrimônio como esse.

Agora vejam: o governador de Minas disse que não ia querer morar em palácio e que era um homem simples. Depois de aumentar 400% no próprio salário e de outros secretários, agora, o que nós estamos vendo é que ele não queria morar no palácio justamente para dar um sumiço naquelas peças. Eu queria muito parabenizá-lo pela visita técnica que você fez, pela oitiva na Comissão de Cultura, e queria dizer que o nosso mandato se soma ao seu.

Ontem à noite, fizemos uma representação à Polícia Federal, porque achamos que, por se tratar do governador, do vice-governador e também do patrimônio dos mineiros, que é um patrimônio nacional, composto por quadros de Tarsila e Di Cavalcanti, a competência de fiscalização deveria ser federal. Até porque esse governador e esse ex-governador, por terem foro privilegiado, vão ser julgados nos órgãos superiores, e não na Justiça de Minas Gerais. É muito importante que os órgãos superiores se envolvam, desde já, nesse processo de investigação. Parabéns pelo seu trabalho. Estamos juntos na luta e vamos para cima!

O deputado Leleco Pimentel – Registro nosso agradecimento à deputada Bella pela legitimidade que tem em conduzir a defesa do patrimônio público. Que os outros deputados, juntos, também assim o façam.

Deputada Bella, primeiro, Zema transformou dois palácios em barraco, em boteco. Quero falar do tanto que acho os boteques importantes, mas o que vimos no Palácio das Mangabeiras, deputada Bella, é um boteco. Há duas questões. A Codemge vai ter que apresentar uma listagem. Acho pouco provável que dê conta de trazer a situação de gravidade dos bens, que estão desaparecidos ou mal alojados ou deteriorados. Sabe por quê? Ali havia imagens sacras. Ali havia uma coleção de 1.038 livros restaurados pelo ex-governador Anastasia, obras raras, acervos raros. Ali havia uma série de objetos de uso, como os enxovais e a própria prataria. Fui à casa e vi que, ali embaixo, havia copos de cristais. Vocês se lembram de quando um governador de Minas roubou uma luminária, e acabaram encontrando-a em uma casa de uma de suas fazendas em Pitangui? Pois bem, desconfio de que muitos desses objetos, que são históricos, estejam em destinos distintos daquilo que significa cuidado com o patrimônio.

Quero dizer uma coisa que vai deixá-los alarmados: há uma irreversibilidade do dano causado. Pego por base o cinema construído por Juscelino Kubitschek, que tinha um projetor de 1947, por ele adquirido, e uma arquibancada com poltronas, deputada Bella, deputados e deputadas. A sala de projeção foi transformada em banheiro. Foi retirada a alvenaria. Colocaram ali um taco, um piso que não é original, e transformaram o interior em algo irreversível. Portanto já existe dano ao patrimônio imaterial. Ninguém jamais vai conseguir saber o que foi o cinema de JK, que, dentro da casa, era tombado. Digo mais: as estantes dos livros, deputada Bella, foram transformadas em lixo. Foram desmontadas, desmanchadas. Diante de um acervo de livros, você não tem apenas a obra; você tem o acondicionamento, você tem os armários próprios e a construção, a arquitetura toda montada para isso.

Sou historiador, sempre cuidei de arquivo; conheço legislação e nunca vi nada igual. E olha que estamos sendo alertados por ex-secretários de Estado, inclusive pelos familiares dos ex-governadores em memória, a exemplo dos familiares de Alberto Pinto Coelho, e também pela ex-primeira-dama, esposa do Pimentel, assim como por ex-secretários de Estado, que nos falaram de obras similares. Por exemplo, o prefeito Angelo Oswald, que foi secretário de Estado e ministro interino de Itamar, me disse que descobriu em uma coleção, num palácio na Itália, obras similares às que havia no Palácio das Mangabeiras. Depois da identificação, viu-se que era o autor das obras que foram adquiridas de uma coleção particular.

Quero dizer outra coisa gravíssima: há poucos meses, a gente viu que saiu da mídia, mas, no Palácio do Jaburu, ocorreu até a retirada das moedas do lago. Teve também o tal do patrimonialismo. Acho que o Bolsonaro teve que pedir a alguém para ir aos Estados Unidos pegar relógio de volta, muamba. Lembram-se disso? Pois bem. Há uma legislação que diz que os presentes dados aos governadores são incorporados ao patrimônio. A sala desse patrimônio, que está agora sob a guarda de uma SPE – há quatro empresas, dentre elas a Codemg –, que termina agora em janeiro... O próximo governador ou governadora de Minas pode optar por morar de novo naquilo que foi construído para morar. E vai encontrar o quê, deputada Bella? O chão da cozinha. Não há um copo de cachaça, não há um talher que JK usou, não há mais nada! E agora o estão transformando para tudo quanto é tipo de festa, inclusive funcionário da Codemg utilizou o prédio. Perguntei à Codemg para que serviam os eventos. Ela falou: “Para naturezas diversas”. Como a empresa tem que manter o seu lucro, lá ocorre *rave*, festa de casamento. Virou um boteco. É a isso que foi destinado aquele prédio. Mas eu quero fazer um alerta para uma segunda situação: o mesmo está ocorrendo onde o biombo do Di Cavalcanti está, no Palácio da Liberdade. O Palácio da Liberdade também sofreu com os danos do abandono, da transformação do público em privado. Ele está servindo para as mesmas festas. E nós temos notícias de desaparecimentos também no Palácio da Liberdade. Então o Zema abandonou o patrimônio – o das Mangabeiras, o da Liberdade – e transformou os palácios em boteco. Isso é que é cupim. Para descupinizar as obras que lá estão... Há porta caindo, infiltração debaixo da pia. De toda forma, o ataque ao patrimônio foi feito.

Estou vindo também do Tribunal de Contas. A boa notícia: o presidente, o conselheiro Durval, deu admissibilidade à nossa denúncia e já temos... Inclusive o conselheiro, neste momento, sob sigilo – nós estivemos com ele –, também vai dar prosseguimento e já pediu à equipe técnica do Tribunal de Contas para ir *in loco*.

Como nós ouvimos da Codemg que eles vão entregar uma tal lista, no dia 16, deputada – estou convidando vocês, inclusive, de público –, vamos ter uma audiência pública, nesta Casa, para recepcionar as tais listagens daqueles que não sabem por onde andam as coisas, daqueles que não dizem coisa com coisa e que agora devem estar, no mínimo, todos com o cabelo em pé para darem conta do que o Zema e o ex-governador, a quem atribuo, conforme V. Exa. já disse... É o ex-vice-governador, que era secretário-geral à época. Depois ele virou vice-governador e atualmente assumiu como governador do Estado. Portanto Mateus Simões vai ter que dar essas respostas e vai ter que gastar um tempo da sua campanha antecipada para dizer onde estão as coisas que são públicas e não extensão da vida privada, nem dele, nem de Zema. Essas pessoas já causaram um dano irreversível ao patrimônio histórico, material e imaterial.

Não quero aqui trazer para o drama. Eu quero trazer para a realidade. As imagens falam por si sós. Quem foi e viu, na TV Assembleia e também nos meios de comunicação, que eles acabaram com quase tudo vai perceber que há danos irreversíveis ao patrimônio. Portanto parabéns à deputada Bella, parabéns à deputada Lohanna e ao deputado Professor Cleiton. Todos têm que se envolver, porque têm conhecimento e cada um soma naquilo que é o cuidado com o patrimônio.

Eu também eu quero dar uma notícia boa. Nós entramos com um projeto de lei nesta Casa denominado Sigbem, que é a interligação do sistema de informação e transparência, já obrigada ao Iphan, ao Iepha e a toda forma de controle da coisa pública, de modo que o cidadão saiba onde está um bem público, seja ele do patrimônio histórico, seja ele da forma corrente de uso, seja ele adquirido pelo Estado. Isso para que a gente tenha fiscalização com transparência e que, neste caso, a gente nunca mais tenha governadores que neguem a política, que destruam a memória e que façam uso privado da coisa pública. Ainda, fazem discurso hipócrita e falso, como se economicidade fosse sair do Palácio para continuar cozinhando os seus “marmitex” em casa.

É claro que estamos trazendo essa denúncia, primeiramente, para as imagens. Quem as viu sabe que estamos tratando de algo que desapareceu, de construções que fazem parte do acervo da arquitetura e que já foram irreversivelmente destruídas. Não se pode retomá-las. O Cinema JK não poderá mais ser reconstituído, porque Zema e Simões o destruíram. O acervo de livros, que foi resgatado e reconstituído, não tem mais abrigo. Os quadros, segundo Leônidas, secretário de Cultura, estão craquelados, espalhados, muito mal acondicionados pela Polícia Militar, pelo gabinete da Polícia Militar; e os enxovais, para além daquele jardim de Burle

Marx e das atribuições das curvas daquele prédio do então arquiteto Oscar Niemeyer... O que tivemos e o que vimos acontecer em Minas Gerais atingiu o peito da memória nacional. Não foi só aqui em Minas que isso reverberou. Temos notícia, inclusive, de militantes da cultura, daqueles e daquelas que se preocupam com o patrimônio... Quero lembrar que até a Luana Piovani, cujas postagens acompanho, reproduziu esse importante legado que a Assembleia deixou.

Quero fazer, em público, um pedido para a direção da TV Assembleia, que tem *expertise* e pode produzir um documentário sobre o que está acontecendo nas Mangabeiras e no Palácio da Liberdade. Temos profissionais da TV Assembleia que nos ajudarão com as imagens. Posteriormente, para a eternidade, esse será um grande serviço para a memória, para a história, para o patrimônio material e imaterial e para a memória política de Minas Gerais. Isso será importante não apenas para a vanguarda, mas também para que a gente nunca mais deixe o patrimônio público ser deteriorado por um cupim como esse “Zé Minério”.

Ele consegue uma contradição enorme: fica de joelhos para as mineradoras, faz discurso como se fosse o arauto da ética, mas abandona as estruturas do Estado nas mãos de quem? Na Operação Rejeito, foram 34 indiciados, 5 presos, incluindo ex-deputado. Hoje ele deveria estar tomando cadeia do mesmo jeito que tomaram aqueles que deterioraram o patrimônio natural, roubaram o minério e o transformaram num *blend* que depois foi vendido para a Vale do Rio Doce. É a mesma forma, o mesmo jeito, o mesmo *modus operandi*. Ele deteriora a memória, acaba com a nossa história, para depois cuspir e escarrar na política, como se ele, o paladino da ética, fosse o único político honesto do mundo. É por isso que venho a este Plenário dar um pouco mais de força a essa denúncia que tomou os jornais. Quero lembrar que, nos jornais *Estado de Minas* e *O Tempo*, na *Itatiaia*, em jornais externos ao Estado de Minas Gerais... Isso já chegou à Câmara dos Deputados. Devemos entender que o Brasil é signatário das legislações de conservação do patrimônio. Por isso, possuí, na ONU e na declaração de bens que são patrimônio da humanidade... Acaba-se de ter este crime cometido. Trata-se de um ataque à memória, à história, ao patrimônio arquitetônico e histórico, que o Iepha tem por bem guardar.

Mas por que fomos ao Tribunal de Contas do Estado? Porque ele é o guardião do patrimônio. Por isso parablenizo a tomada de decisão do presidente daquele tribunal, conselheiro Durval Ângelo, e do conselheiro Adonias, que assumiu o processo. Nós estivemos lá nesta manhã. Há o nosso compromisso de levar ao Ministério Público também, para que haja a salvaguarda do patrimônio, essa nossa denúncia que se soma a todas as outras atitudes tomadas, aqui, nesta Casa, que também tem o dever da fiscalização. Que a gente não deixe isso morrer. Para o dia 16, convocamos uma audiência pública, aqui, nesta Assembleia, para tornar públicas e transparentes as possíveis listas de bens que a Codemge, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico – Sede –, o Zema e o ex-vice-governador têm de dar satisfação para o público.

Tenho a alegria de continuar conduzindo esse processo junto com os deputados e a Assembleia Legislativa, afinal, a Assembleia está fazendo o seu papel. Conte conosco nesta caminhada. Eu não tenho dúvida de que vamos ver que, na história desse desaparecimento, o buraco está mais embaixo. Alerto a quem transformou o Palácio em barraco que vai ter que dar conta das obras do barroco, vai ter que dar conta das obras da arquitetura moderna de Niemeyer, vai ter que dar conta do jardim de Burle Marx e vai ter que dar conta de para onde levou aquilo que não pertence à vida privada, nem à vida do governador, nem à vida daqueles que passaram pelo Palácio. Viva a nossa memória, porque quem tem memória tem história e sabe que não vai cometer os erros daqui para a frente. Obrigado.

O presidente (deputado Ricardo Campos) – Obrigado, deputado Leleco. Passo a presidência ao deputado Leleco para que eu possa fazer uso da palavra.

O presidente (deputado Leleco Pimentel) – Com a palavra, para seu pronunciamento, o deputado Ricardo Campos.

O deputado Ricardo Campos – Muito obrigado, presidente, deputado Leleco Pimentel, caros colegas deputados e colegas deputadas, público que nos acompanha pela TV Assembleia e pelos canais oficiais do nosso mandato. Estamos mais uma vez nesta tribuna para trazer ao povo de Minas Gerais o abuso da autoridade, que caracteriza o governo do Estado, especialmente às vésperas da

eleição, após quatro anos. Quero dizer, deputado Leleco, que, enquanto o governador, ou melhor, o vice-governador responde pelo governo, os seus aliados neste Parlamento têm a audácia e a capacidade de enganar os prefeitos, os vereadores, levando mentiras e *fake news* para o povo de Minas Gerais, como ocorreu na última semana, em Montes Claros.

Nós viemos aqui para combater essas *fake news* e, mais ainda, trazer informações sobre o mandato do presidente Lula, que realmente faz acontecer na vida do povo de Minas Gerais. Ontem, percorrendo a BR-381 em direção a Fabriciano, para prestar a nossa última homenagem ao saudoso ex-deputado, ex-prefeito, médico, pai exemplar e grande marido da minha amiga Vaninha, o nosso ex-companheiro de Parlamento, Chico Simões, que agora descansa, vimos obras de duplicação da BR-381 ao longo de todo o trajeto de Belo Horizonte até Ipatinga. No Norte de Minas, a situação não é diferente. Na última sexta-feira, recebemos, em Montes Claros, o ministro dos Transportes, com o deputado federal Paulo Guedes e prefeitos e prefeitas da região. Poder presenciar um anúncio de uma obra de R\$13.000.000.000,00, a concessão da BR-251, da BR-116, com obra iniciada efetivamente e obras sendo executadas, já a partir do dia 3 de julho...

Pois bem, vimos o governador... Nós já pedimos aqui que fosse apresentado o relatório dessa pirotecnia das viagens do governador – que é vice-governador por Minas Gerais –, nas quais teve a coragem, deputado Leleco Pimentel, de anunciar a promessa da autorização para a licitação de projetos de engenharia de possíveis obras de pavimentação. E pasmem: enganando os prefeitos, os vereadores, as lideranças, como o povo de Ibiaí, o povo de Coração de Jesus, o povo de São José da Lagoa, o povo de Lagoa dos Patos, Januária, Chapada Gaúcha, Espinosa, Monte Azul, Porteirinha, de cada canto do Norte de Minas.

O governador – o vice que responde pelo governo – teve a coragem de anunciar promessas de autorização de projetos de Ibiaí a Coração de Jesus; de Cachoeira de Manteiga – da MG-161 até a BR-365; da MG-404, na interseção de acesso a Ferreirópolis, lá em Salinas; da MG-404, no entorno de Ferrerópolis; da MG-161, na ponte do Rio Paracatu; de recuperação do trecho de Salinas e Taiobeiras; de obras de pavimentação da BR-451, de Bocaiúva até a BR-367, próximo ao Posto Seabra; por fim, também a promessa de projeto de engenharia da MG-408, de Buritizeiro a Brasilândia de Minas. Teve, de novo – de novo –, a coragem de anunciar a promessa de pavimentação de Januária até o Tejuco; e pasmem: de anunciar a promessa de projeto da conclusão da BR-471, que liga Chapada Gaúcha a Januária e vice-versa.

Gente, está aí para todo mundo ver. Só cai no golpe quem quiser cair. É mentira. O governador – que é vice mas está no governo – e seus aliados tiveram a cara de pau de estar em Montes Claros e mais uma vez prometer aquilo que ele não vai entregar no seu governo. Mais ainda, deputado Leleco, mais ainda, caros colegas deputados e povo de Minas Gerais: levou a falsa promessa de fazer a obra de 2027 a 2029, em um governo no qual ele nem sequer sabe se estará. Isso é parte de uma campanha antecipada eleitoral e que nós viemos aqui combater.

Gente, essas são promessas de projeto, promessas que nós iremos cobrar aqui, como temos cobrado nestes 3 anos e meio de mandato. Aqui, os deputados da Comissão de Participação Popular – deputado Ricardo Campos, deputado Marquinho Lemos, Doutor Jean Freire, Leleco Pimentel – têm sido presentes na cobrança – pelo projeto da MG-214, que até hoje não entregaram; pelo projeto da MG-211, que até hoje não entregaram; pelo projeto do trajeto de Minas Gerais da BR-367, que até hoje não entregaram.

Por fim, a nossa cobrança é esta: o que o governador deveria fazer é cumprir a obrigação do Estado, e, em vez de anunciar, Doutor Jean, promessas de autorização, de permissão para licitação de projetos, ele deveria anunciar a Estrada da Produção. Temos o projeto realizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem, na ordem de R\$200.000.000,00 – mais de 3km, mais de R\$3.000.000,00. A Estrada da Produção, que interliga Capitão Enéas, Montes Claros, São João da Ponte, Varzelândia, Miracatu, Jaíba, Verdelandia, fará com que aquela região desafogue, em mais de 20%, o fluxo de veículos de carga da grande Montes Claros, dos veículos de carga e veículos de passeio que passam por Montes Claros para ir ao Triângulo Mineiro, ao Sul do País, ao Centro-Oeste.

Mais do que isso: com a conclusão da ponte do Rio São Francisco, em São Francisco, realizada com recursos da tragédia de Brumadinho, nós teríamos ali um grande cinturão da produção. Mas pasmem: o governador e os seus aliados, que falam que são

amigos do governador, não tiveram coragem, não tiveram a responsabilidade de autorizar a ordem de serviço para a licitação da obra. Sabem por quê? Porque sabem que o povo de São João da Ponte, que o povo de Montes Claros, que o povo de Varzelândia, de Ibiracatu, de Jaíba, de Janaúba, de Capitão Enéas, sabe que, durante 3 anos e meio, têm um parlamentar que cobra essa obra.

Mais do que isso: aprovamos a Lei nº 24.503, de 2023, de minha autoria, que permite usar o dinheiro da concessão do pedágio da Ecovias na BR-135, entre Montes Claros e Curvelo, que arrecada mais de R\$100.000.000,00 por ano, para essa obra. Temos essa concessão desde 2019, ou seja, faz sete anos que há recursos depositados pelo governo do Estado. Hoje, se existe manutenção na Estrada da Produção, na LMG-631, isso é graças a essa lei de nossa autoria, porque ela determina que o Estado deverá investir qualquer centavo primeiro na manutenção e na pavimentação, para depois usar recursos em obras de seu interesse. Então fica a minha cobrança: governador, pavimente a Estrada da Produção. Governador, autorize a ordem de serviço para a única estrada do Norte de Minas que tem projeto e dinheiro vinculado. Quero ver se o senhor terá coragem de anunciar isso aos mais de duzentos produtores rurais ligados à Sociedade Rural de Montes Claros e aos mais de mil e quinhentos produtores e agricultores familiares da região de São João da Ponte, de Capitão Enéas e de Montes Claros, que sabem desse feito e esperam o seu compromisso.

Quero também trazer o combate às *fake news* e às promessas eleitoreiras deste governo, que, há quatro anos, prometeu as mesmas obras e agora se faz de trouxa, achando que vamos passar pano quente para essas promessas. A estrada que vai pavimentar, futuramente, Ibiaí, Coração de Jesus e São João da Vereda a Montes Claros está há três anos e meio sendo cobrada por este parlamentar, e o governo vem prometer isso agora, na véspera da eleição. O povo não é trouxa. Em contrapartida, temos o presidente Lula e o governo federal trazendo obras: a pavimentação e a duplicação da BR-251, com R\$13.000.000.000,00 investidos; as obras da BR-116; as obras da BR-381; e, em breve, o retorno das obras da BR-135, no trecho de São João das Missões a Manga. O maior entrave ambiental desse trecho foi superado. Sobre a questão da viabilidade da obra, em função de não haver uma pedreira licenciada na região, graças ao apoio do deputado federal Paulo Guedes e a todo o seu trabalho junto ao Dnit e aos Ministérios dos Transportes e da Infraestrutura, foi aditivado o convênio da obra. Poderá, então, ser buscada a brita, e todo o trabalho poderá ser feito com a brita para a pavimentação em Jaíba, com uma cascalheira e uma britadeira licenciadas. A obra será retomada contra a vontade daqueles que torcem contra, dos políticos tóxicos, dos maus políticos que torcem para que isso dê errado. E nós não deixaremos de trabalhar junto aos governos, em especial ao presidente Lula, para que essas obras se efetivem, realizando o sonho do nosso povo de ter a pavimentação para todos.

Falo mais ainda. Na última quinta-feira, tivemos a alegria de anunciar uma obra de linha de transmissão de R\$4.400.000.000,00, pela ISA Energia, decorrente de uma concessão do governo federal, com 945km. Isso é somado a outros mais de R\$10.000.000,00, referentes ao linhão que vem do Nordeste, passando pelo Norte de Minas, por Jaíba, por Janaúba, por Varzelândia e por São João da Ponte até Arinos, Buritis e Buritizeiro. Teremos capacidade energética suficiente para atender a todo o sistema nacional de energia. Isso foi graças aos linhões feitos através do nosso Ministério de Minas e Energia, do nosso grande amigo ministro Alexandre Silveira e do nosso presidente Lula. Com isso, nós poderemos ampliar a capacidade de produção de energia solar do nosso estado, que é hoje o maior produtor de energia solar da América Latina, quiçá do mundo. Nós poderemos agora, com esses linhões, fazer as conexões e garantir energia suficiente para todo o Brasil, para que, assim, possamos baratear os custos de energia e garantir mais acesso à energia limpa e de qualidade para o nosso povo. São mais de R\$4.000.000.000,00 somente na concessão da ISA Energia que vai de Janaúba, Capitão Enéas até a região de Capelinha e Novo Cruzeiro. E outros R\$9.000.000.000,00, que vêm do Nordeste do Brasil, passam pelo Norte de Minas e vão até Arinos e Buritizeiro. São obras efetivas que vão garantir, inclusive, a nossa cobrança: que seja realizada a construção da subestação de energia em Varzelândia e em São João da Ponte. Graças à nossa cobrança, os terrenos já foram desapropriados e já podem ser efetivadas as obras para, com isso, podermos garantir energia para a produção, para a indústria e para o comércio daquela querida e amada região. É isto, deputado Leleco, que nós, parlamentares do Partido dos Trabalhadores, trazemos a esta tribuna: programas, projetos e ações, combatendo *fake news*.

E, por último, quero reforçar uma luta que é nossa, que é do deputado Paulo Guedes, que é do deputado Leleco e de outros colegas deputados e deputadas, em especial vinculados ao presidente Lula. Trata-se da nossa luta para que o Ministério Público, o Tribunal de Justiça e o Inbra revejam a decisão de dar a permissão para o descomissionamento da Barragem da Caatinga. Aquela barragem não provoca riscos nem danos à vida. Pelo contrário: ela garante abastecimento de água, garante irrigação e garante produção para mais de duas mil famílias da região de Engenheiro Dolabela, Engenheiro Navarro e Bocaiúva. Como bem disse o nosso grande irmão, o vereador Cosme: “Água é vida”. E a água da Caatinga gera renda e gera emprego para o povo de Bocaiúva, Buenópolis, Corinto, Engenheiro Navarro e Francisco Dumont. Então fica o nosso pedido para que essa decisão, que não é política – é judicial –, seja revertida o quanto antes. Agora mesmo, na audiência pública, que seja concedido o direito de essa água permanecer, levando riqueza ao nosso sertão. Muito obrigado, presidente.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O presidente – Não havendo outros oradores inscritos, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Palavras do Presidente

De acordo com a legislação em vigor, em especial a Resolução nº 23.760, de 2 de março de 2026, do Tribunal Superior Eleitoral, que estabelece o Calendário Eleitoral para as Eleições 2026, lembramos às deputadas e aos deputados, convidados e participantes de reuniões e eventos de qualquer natureza promovidos por esta Casa da proibição de pronunciamentos que abordem temas eleitorais ou que caracterizem pedido de votos, bem como da restrição do uso de materiais alusivos a campanhas eleitorais.

Palavras do Presidente

A presidência informa que, em reunião realizada no dia 1º/7/2026, a Mesa da Assembleia deferiu o Requerimento nº 18.624/2026, relativo à candidatura da deputada Ione Pinheiro ao cargo de conselheira do Tribunal de Contas do Estado, por estarem atendidos os requisitos estabelecidos no art. 78 da Constituição do Estado. Informa, ainda, que o requerimento foi encaminhado à Comissão Especial, nos termos do art. 238 do Regimento Interno.

Decisão da Mesa

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVIII do art. 79 do Regimento Interno e em cumprimento ao disposto no art. 44 da Lei nº 20.922, de 2013, decide realizar consulta pública sobre a instituição do Dia do Campo Limpo, a fim de subsidiar a tramitação do Projeto de Lei nº 2.690/2024.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 7 de julho de 2026.

Tadeu Leite, presidente – Leninha, 1ª-vice-presidente – Duarte Bechir, 2º-vice-presidente – Betinho Pinto Coelho, 3º-vice-presidente – Gustavo Santana, 1º-secretário – Vítório Júnior, 2º-secretário.

Decisão da Presidência

A presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, determina a anexação do Projeto de Lei nº 1.556/2023, do deputado Coronel Sandro, ao Projeto de Lei 5.233/2026, do governador do Estado, por guardarem semelhança entre si e por tratarem de matéria de iniciativa privativa do governador do Estado.

Mesa da Assembleia, 7 de julho de 2026.

Leleco Pimentel, no exercício da presidência.

Decisão da Presidência

– A decisão da presidência reformando despacho anterior e determinando a anexação do Requerimento nº 18.186/2026 ao Requerimento nº 17.616/2026 foi publicada na edição anterior.

Comunicação da Presidência

A presidência informa que foram aprovados, conclusivamente, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, os Requerimentos nºs 18.650, 18.652 a 18.660, 18.667 e 18.669/2026, da Comissão de Cultura, 18.673 a 18.696, 18.698, 18.950 a 18.954 e 18.956 a 18.964/2026, da Comissão de Educação, 18.699 a 18.718, 18.720, 18.721, 18.723 a 18.742, 18.744 a 18.869, 18.871 a 18.881, 18.883 a 18.905, 18.907 a 18.935, 18.937 a 18.948 e 18.971/2026, da Comissão de Direitos Humanos, e 18.972 a 18.978 e 18.980/2026, da Comissão do Trabalho. Publique-se para fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

– A seguir, o presidente dá ciência das seguintes comunicações:

da Comissão de Educação, informando que, na 13ª Reunião Ordinária, realizada em 1º/7/2026, foram aprovados os Requerimentos nºs 18.091/2026, do deputado Betão, e 18.112 e 18.113/2026, do deputado Raul Belém;

da Comissão do Trabalho, informando que, na 10ª Reunião Ordinária, realizada em 1º/7/2026, foram aprovados os Projetos de Lei nºs 5.410/2018, do deputado Leonídio Bouças, 3.361/2025, do deputado Doutor Paulo, 5.054/2026, do deputado Leleco Pimentel, 5.083/2026, do deputado Sargento Rodrigues, 5.465/2026, da deputada Andréia de Jesus, 5.487/2026, do deputado Cristiano Silveira, 5.493/2026, do deputado Grego da Fundação, e 5.542/2026, do deputado Eduardo Azevedo, e os Requerimentos nºs 18.359/2026, da deputada Leninha, 18.438 e 18.439/2026, da deputada Andréia de Jesus, e 18.489/2026, da Comissão de Direitos Humanos; e

da Comissão de Direitos Humanos, informando que, na 9ª Reunião Ordinária, realizada em 1º/7/2026, foram aprovados os Requerimentos nºs 18.350 a 18.354/2026, da Comissão de Assuntos Municipais, e 18.443/2026, da Comissão de Participação Popular (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

– A seguir, o presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento nº 16.503/2026, do deputado Coronel Henrique e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para comemorar o cinquentenário da conquista da Taça Libertadores da América pelo Cruzeiro Esporte Clube, ocorrida em julho de 1976, o primeiro troféu internacional oficial do futebol profissional mineiro, e o Requerimento nº 17.623/2026, do deputado Dalmo Ribeiro e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para comemorar os 50 anos da Defensoria Pública de Minas Gerais.

Encerramento

O presidente – Cumprido o objetivo da convocação, a presidência encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 8, às 14 horas, com a ordem do dia a ser publicada. Levanta-se a reunião.

ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 8/4/2026

Às 13h42min, comparecem à reunião os deputados Adriano Alvarenga, Charles Santos e Eduardo Azevedo, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Adriano Alvarenga, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber,

discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de correspondências publicadas no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: do Núcleo da Agência Nacional de Saúde Suplementar em Minas Gerais (um ofício em 13/11/2025), do Tribunal Regional Federal – 6ª Região (dois ofícios em 26/3/2026), do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (dois ofícios 26/3/2026) e da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais (um ofício em 26/3/2026). Comunica também o recebimento de mensagem, encaminhada pelo Fale com as Comissões, do Sr. Wander Cesar Ferreira, solicitando iniciativa da comissão quanto ao aumento deliberado dos preços do combustível, especialmente do óleo diesel, pelos postos de gasolina de Betim e Contagem. O presidente acusa o recebimento, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.937/2025, do qual designou como relator o deputado Eduardo Azevedo. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Na fase de discussão do parecer do relator, deputado Eduardo Azevedo, que conclui pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.937/2025 na forma do Substitutivo nº 2, o presidente defere o pedido de vista do deputado Charles Santos. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. É recebido pela presidência, submetido a votação e aprovado o Requerimento nº 20.497/2026, da deputada Leninha e do deputado Adriano Alvarenga, em que requerem seja realizada audiência pública para debater a proposta da Agência Nacional de Aviação Civil de alteração da Resolução nº 400, que dispõe sobre os direitos e os deveres dos passageiros no transporte aéreo. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2026.

Carol Caram, presidente – Charles Santos – Eduardo Azevedo.



MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 30ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 8/7/2026

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em turno único: Projetos de Resolução nºs 113 e 132/2026, da Mesa da Assembleia; e Projetos de Lei nºs 3.946/2025, do deputado Professor Wendel Mesquita, na forma do Substitutivo nº 2; e 5.458/2026, da deputada Lohanna, na forma do Substitutivo nº 1.

Em 1º turno: Emenda nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 63/2021, do deputado Arnaldo Silva (o projeto, salvo emenda, foi aprovado na 27ª Reunião Ordinária, em 23/6/2026); e Projeto de Lei Complementar nº 106/2026, da Defensoria Pública, na forma do Substitutivo nº 1; e Projetos de Lei nºs 1.281/2023, da deputada Nayara Rocha, na forma do Substitutivo nº 2; 1.996/2024, do deputado Doutor Jean Freire, na forma do Substitutivo nº 1; 3.291/2025, do deputado Betinho Pinto Coelho, na forma do Substitutivo nº 2; 3.474/2025, do deputado Charles Santos, na forma do Substitutivo nº 1; 4.367/2025, do deputado Tadeu Leite, com a Emenda nº 1; 4.929/2025, da deputada Ana Paula Siqueira, na forma do Substitutivo nº 1; e 5.180/2026, do deputado Roberto Andrade, com a Emenda nº 1.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 2.119/2020, do deputado Coronel Henrique, na forma do vencido em 1º turno; 3.056/2024, do deputado Leleco Pimentel, na forma do vencido em 1º turno; 3.197/2024, do deputado Antonio Carlos Arantes, na forma do vencido em 1º turno; 3.469/2025, do deputado Rodrigo Lopes, na forma do vencido em 1º turno; 3.896/2025, do deputado Duarte Bechir; e 4.823/2025, da deputada Carol Caram, na forma do vencido em 1º turno.

**ORDENS DO DIA****ORDEM DO DIA DA 31ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA,
EM 9/7/2026, ÀS 14 HORAS****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase

Nenhuma proposição para apreciação nesta fase.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

**ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE TURISMO E
GASTRONOMIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS
DO DIA 9/7/2026****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Especial da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 19 horas do dia 9 de julho de 2026, destinada à entrega do título de Cidadão Honorário do Estado a Vallisney de Souza Oliveira.

Palácio da Inconfidência, 8 de julho de 2026.

Tadeu Leite, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Alê Portela, Ione Pinheiro e Macaé Evaristo e o deputado Luizinho, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 9/7/2026, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, obter informações da Secretaria de Estado de Educação sobre o panorama do cumprimento das metas e estratégias do Plano Estadual de Educação, instituído pela Lei nº 23.197, de 2018, para que a comissão elabore o relatório final do Tema em Foco, edição 2025-2026, no âmbito do Assembleia Fiscaliza.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2026.

Beatriz Cerqueira, presidenta.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Participação Popular**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Marquinho Lemos, Arnaldo Silva, Doutor Jean Freire e Neilando Pimenta, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 9/7/2026, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater a substituição do SUSFácil pela Central de Operações para Regulação Estadual e a implementação de nova metodologia de regulação de leitos no âmbito do Sistema Único de Saúde no Estado.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2026.

Ricardo Campos, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Alê Portela, Ione Pinheiro e Macaé Evaristo e o deputado Luizinho, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 9/7/2026, às 15h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º turno do Projeto de Lei nº 5.365/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2026.

Beatriz Cerqueira, presidenta.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Cultura**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Andréia de Jesus e Lohanna e os deputados Mauro Tramonte e Oscar Teixeira, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 9/7/2026, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater a importância do Circuito Metropolitano de Hip-Hop na promoção de atividades culturais, educativas e formativas voltadas para a juventude mineira, por ocasião do encerramento dos trabalhos da edição de 2026 do referido circuito, realizada pela Nação Hip-Hop Brasil no Estado.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2026.

Professor Cleiton, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

RECEBIMENTO DE PROPOSIÇÕES

– Foram recebidas, na 30ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 8/7/2026, as seguintes proposições:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 133/2026

Institui a Comenda Padre Pigi no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica instituída, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, a Comenda Padre Pigi, destinada a homenagear pessoas físicas e jurídicas que tenham prestado relevantes serviços à promoção do direito à moradia digna, com observância dos princípios da justiça social, da cidadania, da inclusão e redução das desigualdades, da participação popular e da defesa dos direitos humanos no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – A Comenda Padre Pigi será concedida, anualmente, em reunião especial da Assembleia Legislativa, em data definida pela Mesa diretora da Assembleia.

Art. 3º – Serão duas as modalidades da Comenda Padre Pigi:

I – Comenda Padre Pigi, apresentada pelos deputados estaduais;

II – Comenda Especial Padre Pigi, apresentada pelos movimentos, entidades e organizações sociais organizados formalmente.

Art. 4º – Poderão ser agraciados com a comenda, conforme seu objetivo:

I – cidadãos brasileiros ou estrangeiros;

II – entidades da sociedade civil;

III – movimentos sociais;

IV – organizações religiosas;

V – instituições públicas e privadas;

VI – fundações, associações, cooperativas e demais organizações sem fins lucrativos, que desenvolvam ações voltadas para a produção, valorização e incentivo à produção de moradias pelo sistema de autogestão, direcionadas à habitação de interesse social.

Art. 5º – Serão considerados, entre outros, os seguintes critérios para a concessão da homenagem:

I – atuação destacada na promoção do direito à moradia e da habitação de interesse social;

II – desenvolvimento de ações voltadas à regularização fundiária urbana e rural;

III – promoção da justiça social, da inclusão e da cidadania;

IV – defesa do direito humano à habitação digna, sobretudo, os mais vulneráveis;

V – fortalecimento da organização comunitária e da participação popular;

VI – contribuição para a formulação ou execução de políticas públicas voltadas à redução das desigualdades sociais.

Art. 6º – Cada deputado estadual poderá indicar um candidato, ou candidata à Comenda Padre Pigi, acompanhado de justificativa fundamentada e documentação comprobatória dos relevantes serviços prestados neste tema da comenda.

Art. 7º – Caberá à Mesa diretora da Assembleia Legislativa disciplinar, mediante ato próprio, o processo de indicação, seleção e concessão da Comenda, observando igualmente a escuta aos movimentos sociais organizados de defesa do direito à habitação de interesse social.

Parágrafo único – Os movimentos, entidades e organizações sociais, organizados formalmente, organizarão uma reunião plenária na qual apreciarão os nomes apresentados pelos deputados e farão, dentre os mesmos, a indicação de um nome para a categoria de comenda especial Padre Pigi.

Art. 8º – As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão à conta das dotações orçamentárias da Assembleia Legislativa.

Art. 9º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de julho de 2026.

Leleco Pimentel (PT)

Justificação: A presente proposição tem por finalidade instituir a Comenda Padre Pigi como forma de reconhecimento público às pessoas e instituições que dedicam sua atuação em favor da promoção do direito à moradia digna, com observância dos princípios da justiça social, da cidadania, da inclusão social, da participação popular e da defesa dos direitos humanos no Estado de Minas Gerais.

Filho de Carlo Bernareggi e Giovanna Bernareggi Spinelli, Padre Pigi (Pier Luigi Bernareggi) nasceu em Milão, Itália, no dia 6 de junho de 1939 e faleceu em Belo Horizonte, Minas Gerais, em 23 de janeiro de 2021, aos 81 anos, em decorrência de um câncer de próstata. Filho de uma família abastada, ele abriu mão do conforto na Europa para se dedicar inteiramente aos mais necessitados no Brasil.

Doutorou-se em Filosofia pela Universidade Católica Del Sacro Cuore (Milão). Mudou-se para o Brasil em janeiro de 1964, onde cursou Teologia na Universidade Católica de Minas Gerais. Foi ordenado presbítero em 17 de dezembro de 1967.

Em Belo Horizonte, foi professor na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e atuou nas paróquias Santo Antônio (Avenida do Contorno) e Todos os Santos (Bairro Providência). Em Contagem, atuou na Paróquia Nossa Senhora da Glória.

Consagrou-se como o “padre das favelas” ao coordenar a Pastoral Metropolitana dos Sem-Casa, na Arquidiocese de Belo Horizonte. Se tornou uma figura histórica na capital mineira. Teve papel fundamental na desapropriação da antiga Fazenda Tamboril – que deu origem ao bairro Jardim Felicidade – e na proteção de ocupações urbanas históricas da Região Norte de Belo Horizonte, como a Izidora e a Dandara. Nos seus últimos anos, viveu acolhido no Convivium Emaús, na Arquidiocese de Belo Horizonte.

Padre Pigi, nome pelo qual se tornou conhecido, deixou um legado permanente em Minas Gerais por sua atuação junto às comunidades populares da Região Metropolitana de Belo Horizonte. Sua trajetória foi marcada pelo compromisso com os mais vulneráveis, pela organização comunitária, pelo fortalecimento dos movimentos sociais e pela defesa do direito constitucional à moradia digna.

Participou ativamente da criação do Programa Municipal de Regularização de Favela – Profavela –, promulgado no dia 6 de janeiro de 1983 em Belo Horizonte, sendo o seu primeiro coordenador. Foi um dos criadores da Central Metropolitana dos Sem Casa – CEMCASA – e do projeto do Bairro Metropolitano, sendo decisivo para que cerca de 20 mil pessoas tivessem um lar. Atuou também na Pastoral de Vilas e Favelas da Arquidiocese de Belo Horizonte, dedicando-se incansavelmente para efetivar um Plano Metropolitano de Habitação Popular.

Seu trabalho contribuiu significativamente para iniciativas de urbanização, regularização fundiária, participação popular e desenvolvimento de políticas públicas voltadas à inclusão social, tornando-se referência para diversas gerações de lideranças comunitárias e agentes públicos.

Ao instituir a Comenda Padre Pigi, a Assembleia Legislativa de Minas Gerais reafirma seu compromisso com os valores da solidariedade, da justiça social, da participação democrática e da efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição da República e na Constituição do Estado de Minas Gerais.

A homenagem também preserva a memória de uma personalidade cuja atuação transcendeu a assistência social, contribuindo para o fortalecimento da cidadania e para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. É também inspiração e incentivo para as lideranças deste importante movimento social.

Diante da relevância da matéria, esta Casa Legislativa, ao reconhecer personalidades que se dediquem a luta em favor da habitação digna, sobretudo para os mais vulneráveis, segue fazendo memória a tão grande sonhador e realizador, que dedicou sua existência a se preocupar com o grande tema inspirador da Campanha da Fraternidade da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB –, que neste ano de 2026, lançou a campanha “Fraternidade e Moradia: Ele veio morar entre nós”.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Direitos Humanos e à Mesa da Assembleia, para parecer, nos termos do art. 195, c/c os arts. 190, 102 e 79-A, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 18.990/2026, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Cooperativa de Crédito Credibom Ltda. pelos 40 anos de sua fundação e por sua trajetória de fortalecimento do cooperativismo de crédito e do desenvolvimento socioeconômico da região Centro-Oeste do Estado. (– À Comissão de Agropecuária.)

Nº 19.002/2026, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Defensoria Pública pelos 50 anos de história marcados pela excelência na defesa do cidadão e pelo compromisso com os direitos humanos. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 19.003/2026, do deputado Roberto Andrade e outros, em que requerem a convocação de reunião especial para a entrega de título de Cidadão Honorário do Estado a João Augusto Ribeiro Nardes pela promoção de boas práticas de governança e pela modernização da gestão pública.

Nº 19.004/2026, do deputado Lucas Lasmar e outros, em que requerem a concessão do título de Cidadã Honorária do Estado a Josely Ramos Pontes pelos relevantes serviços prestados ao povo mineiro e pela contribuição para o fortalecimento das instituições públicas e a promoção do direito à saúde. (– À Mesa da Assembleia para parecer, nos termos da Deliberação da Mesa nº 2.753/2020.)

Nº 19.006/2026, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja formulado voto de congratulações com o coletivo Samba da Meia Noite por sua relevante contribuição para a preservação, a valorização e a difusão do samba de roda e da cultura afro-brasileira no Estado. (– À Comissão de Cultura.)

Nº 19.007/2026, da Comissão de Agropecuária, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sindicato Rural de Barbacena pelos 60 anos de sua fundação.

Nº 19.009/2026, da Comissão de Agropecuária, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão pedido de providências para o aumento do orçamento da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais, em proporção ao crescimento do Produto Interno Bruto do setor agropecuário, com destinação prioritária dos recursos adicionais à valorização do quadro de pessoal da empresa.

Nº 19.010/2026, da Comissão de Agropecuária, em que requer seja encaminhado ao Ministério do Trabalho e Emprego pedido de providências para a atualização da Classificação Brasileira de Ocupações, de forma a incluir a ocupação extensionista rural em sua listagem.

Nº 19.011/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais – Unidade Betim – pela relevante contribuição para o desenvolvimento educacional, científico e tecnológico do País.

Nº 19.013/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Joelma Aparecida Brandão Campos pelo lançamento do livro *Notícias históricas de Capelinha: introdução à educação patrimonial*.

Nº 19.014/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Escola Estadual Sebastião Silva Coutinho, em Leopoldina, pelos 50 anos de sua fundação.

Nº 19.016/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Escola Estadual Sant'Ana, no Município de Brasília de Minas, pela relevante participação na Olimpíada Internacional Matemática sem Fronteiras, em 2026.

Nº 19.017/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações acerca da execução do Contrato nº 9492760/2025, firmado entre a secretaria de que é titular e o Instituto Hortense, encaminhando-se a esta Casa os documentos e esclarecimentos que especifica. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 19.018/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para que seja assegurada a manutenção da oferta da educação de jovens e adultos na Escola Estadual Erotildes Hubner Borges, localizada no Distrito de Ocidente, no Município de Mutum, e autorizada abertura de novas turmas da modalidade no segundo semestre de 2026.

Nº 19.019/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para reavaliação da decisão de não abertura de nova turma do 1º período da educação de jovens e adultos na Escola Estadual João Felipe da Rocha, no Município de Nova Lima, com a adoção das medidas que especifica.

Nº 19.020/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para que seja revista a decisão que impediu a abertura de turmas da educação de jovens e adultos na Escola Estadual Deputado Simão da Cunha, localizada no Município de Contagem, assegurando a manutenção e ampliação da oferta dessa modalidade de ensino.

Nº 19.022/2026, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à Polícia Civil e à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão das Neves, do Tribunal de Justiça, pedido de providências para a apuração, nos termos da Portaria Conjunta nº 48/PR-TJMG/2024, das circunstâncias da morte de Jordan Barbosa dos Santos, ocorrida em 8/5/2026, no Presídio Inspetor José Martinho Drumond. (– À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 19.023/2026, do deputado Gil Pereira e outros, em que requerem a convocação de reunião especial para homenagear a Universidade Estadual de Montes Claros pelos 65 anos de sua fundação.

Nº 19.026/2026, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado à Coordenadoria Estadual de Defesa Civil pedido de informações consubstanciadas no relatório de vistoria realizada em 13/2/2026 nas minas de Fábrica e Viga, de propriedade da Vale S.A., no Município de Congonhas. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 19.027/2026, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado ao coordenador estadual de Defesa Civil pedido de informações sobre a infraestrutura, os recursos orçamentários e humanos e a disponibilidade de viaturas e dos equipamentos que menciona essenciais às atividades desse órgão. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 19.028/2026, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão pedido de providências para viabilização, em caráter prioritário, do aumento do número de servidores efetivos

da Polícia Civil, em observância à Lei Complementar nº 129, de 8/11/2013, e do Corpo de Bombeiros Militar, em observância à Lei nº 22.415, de 16/12/2016.

Nº 19.030/2026, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações acerca da existência de previsão, no planejamento orçamentário e financeiro do Estado, de aportes de recursos destinados ao programa Promorar Militar, operacionalizado por meio do Fundo de Apoio Habitacional aos Militares do Estado de Minas Gerais, com os esclarecimentos que especifica. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 19.031/2026, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações acerca da existência de previsão, nos instrumentos de planejamento e orçamento do Estado, de recomposição das perdas inflacionárias da remuneração dos servidores da segurança pública estadual, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, com os esclarecimentos que especifica. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 19.054/2026, da Comissão Extraordinária de Defesa da Habitação e da Reforma Urbana, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações acerca do pronunciamento do titular dessa pasta sobre o atendimento de 620 famílias, em nove municípios mineiros, com novas unidades habitacionais, conforme manifestação realizada na 1ª Reunião Conjunta das Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, de Direitos Humanos, de Esporte, Lazer e Juventude, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, com a participação da Comissão Extraordinária de Defesa da Habitação e da Reforma Urbana, realizada em 18/6/2026, no âmbito do Assembleia Fiscaliza – Prestação de Contas do Governo. (– À Mesa da Assembleia.)

COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

– O presidente, na 30ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 8/7/2026, leu a seguinte comunicação:

“Comunicação da Presidência

A presidência informa que foram aprovados, conclusivamente, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, os Requerimentos nºs 19.007, 19.009 e 19.010/2026, da Comissão de Agropecuária, 19.011, 19.013, 19.014, 19.016 e 19.018 a 19.020/2026, da Comissão de Educação, e 19.028/2026, da Comissão de Administração Pública. Publique-se para fins do art. 104 do Regimento Interno.”.

LEITURA DE COMUNICAÇÕES

– O presidente deu ciência ao Plenário, na 30ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 8/7/2026, das comunicações apresentadas nesta reunião

pela Comissão da Pessoa com Deficiência, informando que, na 9ª Reunião Ordinária, realizada em 7/7/2026, foram aprovados os Requerimentos nºs 18.481 e 18.482/2026, da Comissão de Direitos Humanos;

pela Comissão de Agropecuária, informando que, na 8ª Reunião Ordinária, realizada em 7/7/2026, foram aprovados os Requerimentos nºs 18.540 a 18.542/2026, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social; e

pela Comissão de Administração Pública, informando que, na 12ª Reunião Ordinária, realizada em 7/7/2026, foram aprovados os Requerimentos nºs 18.264, 18.266, 18.463 a 18.465, 18.467 a 18.469 e 18.471/2026, da Comissão de Direitos Humanos, e 18.533 a 18.535, 18.626 e 18.628/2026, da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (Ciente. Publique-se.).

RECEBIMENTO DE EMENDAS

– Foram recebidas, na 30ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 8/7/2026, as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI 1.903/2023

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º:

“Art. 2º – Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data da sua publicação.”.

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2026

João Magalhães, líder do Governo.

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 5.365/2026

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º:

“Art. 6º – Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data da sua publicação.”.

Sala das Reuniões, 7 de julho de 2026.

Arlen Santiago (MDB)

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.741/2026**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 274/2026, o projeto de lei em estudo autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, do Fundo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais e da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 28/5/2026, a proposição foi distribuída a esta comissão para dela receber parecer, conforme disposto no art. 160 da Constituição Estadual e no art. 204 do Regimento Interno.

Foi concedido prazo de 20 dias para o recebimento de emendas ao projeto, respeitando-se o rito regimental previsto no § 2º do art. 204 do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.741/2026 visa autorizar a abertura de crédito suplementar em favor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, até o limite de R\$28.951.019,72 (vinte e oito milhões novecentos e cinquenta e um mil e dezenove reais e setenta e dois centavos), para atender a:

- Pessoal e Encargos Sociais, até o valor de R\$13.143.019,72 (treze milhões cento e quarenta e três mil e dezenove reais e setenta e dois centavos);
- Outras Despesas Correntes, até o valor de R\$15.808.000,00 (quinze milhões e oitocentos e oito mil reais).

A proposição também pretende autorizar a abertura de crédito suplementar ao Fundo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, até o limite de R\$3.492.000,00 (três milhões quatrocentos e noventa e dois mil reais), para atender a Outras Despesas Correntes.

Ademais, autoriza a abertura de crédito suplementar em favor do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, até o limite de R\$280.527.090,12 (duzentos e oitenta milhões quinhentos e vinte e sete mil e noventa reais e doze centavos), para atender a:

- Outras Despesas Correntes, até o valor de R\$270.527.090,12 (duzentos e setenta milhões quinhentos e vinte e sete mil e noventa reais e doze centavos); e
- Investimentos, até o valor de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

O projeto autoriza ainda a abertura de crédito suplementar em favor do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, até o limite de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais), para atender a:

- Outras Despesas Correntes, até o valor de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais); e
- Pessoal e Encargos Sociais, até o valor de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais).

Por fim, a proposição autoriza a abertura de crédito suplementar em favor da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, até o limite de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), para atender a Outras Despesas Correntes.

Ressaltamos que crédito suplementar é aquele destinado ao reforço de dotação orçamentária, conforme preceitua a Lei Federal nº 4.320, de 17/3/1964, que define normas gerais de direito financeiro. Vale lembrar que a Constituição Federal, em seu art. 167, V, veda a abertura desse tipo de crédito sem prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

Os créditos suplementares são autorizados por lei e abertos por decreto, procedimento que depende de existência de recursos disponíveis para custeio da despesa e de prévia justificativa para a solicitação de sua abertura.

São recursos legalmente autorizados para abertura de créditos adicionais, desde que não comprometidos: o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; os provenientes de excesso de arrecadação; os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, bem como o produto de operações de crédito legalmente autorizadas.

Para possibilitar a autorização dos créditos em favor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, serão utilizados recursos provenientes da anulação de dotação orçamentária de Pessoal e Encargos Sociais, de Recursos Ordinários – Recursos não Vinculados de Impostos, no valor de R\$28.951.019,72 (vinte e oito milhões novecentos e cinquenta e um mil e dezenove reais e setenta e dois centavos).

Quanto ao crédito do Fundo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, os recursos serão provenientes da anulação de dotação orçamentária de Investimentos, de Recursos Diretamente Arrecadados, no valor de R\$3.492.000,00 (três milhões quatrocentos e noventa e dois mil reais).

No que se refere ao Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, serão utilizados recursos provenientes:

- da anulação de dotação orçamentária de Investimentos, de Recursos Diretamente Arrecadados, no valor de R\$50.352.398,45 (cinquenta milhões trezentos e cinquenta e dois mil e trezentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos);
- da anulação de dotação orçamentária de Inversões Financeiras, de Recursos Diretamente Arrecadados, no valor de R\$3.043.922,67 (três milhões quarenta e três mil e novecentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos);
- do excesso de arrecadação da receita de Recursos Diretamente Arrecadados, no valor de R\$112.565.384,50 (cento e doze milhões quinhentos e sessenta e cinco mil e trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos);
- do excesso de arrecadação da receita da Taxa de Fiscalização Judiciária e Taxas e Multas Judiciais, no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);

- do saldo financeiro da receita de Recursos Diretamente Arrecadados, no valor de R\$112.565.384,50 (cento e doze milhões quinhentos e sessenta e cinco mil trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos);
- do saldo financeiro da receita da Taxa de Fiscalização Judiciária e Taxas e Multas Judiciais, no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Para atender ao Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, os recursos serão provenientes da anulação de dotação orçamentária de Pessoal e Encargos Sociais, de Recursos Ordinários – Recursos não Vinculados de Impostos, no valor de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais).

No que concerne ao crédito da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, serão utilizados recursos advindos da anulação de dotação orçamentária de Outras Despesas Correntes, de Recursos Ordinários – Recursos não Vinculados de Impostos, no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Conforme se verifica, as exigências constitucionais e legais foram integralmente supridas. Não vislumbramos, assim, óbices à autorização para abertura do crédito em favor das unidades orçamentárias em exame.

Contudo, para incorporar as Emendas apresentadas pelo governador do Estado e adequar a proposta à técnica legislativa, apresentamos o Substitutivo nº 1, o qual altera o limite do valor da autorização de crédito suplementar em favor do Tribunal de Contas para R\$39.951.019,72 (trinta e nove milhões novecentos e cinquenta e um mil e dezenove reais e setenta e dois centavos), bem como autoriza a abertura de crédito suplementar ao Tribunal de Justiça no Estado de Minas Gerais, até o valor de R\$71.670.000,00 (setenta e um milhões seiscentos e setenta mil reais) para atender a despesas de Pessoal e Encargos Sociais.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.741/2026, em turno único, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Contas, do Fundo do Tribunal de Contas, Fundo Especial do Poder Judiciário, do Tribunal de Justiça Militar, da Defensoria Pública e do Tribunal de Justiça do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, até o limite de R\$39.951.019,72 (trinta e nove milhões novecentos e cinquenta e um mil e dezenove reais e setenta e dois centavos), para atender a:

I – Outras Despesas Correntes, até o valor de R\$26.808.000,00 (vinte e seis milhões oitocentos e oito mil reais);

II – Pessoal e Encargos Sociais, até o valor de R\$13.143.019,72 (treze milhões cento e quarenta e três mil e dezenove reais e setenta e dois centavos).

Art. 2º – Para atender ao disposto no art. 1º, serão utilizados recursos provenientes:

I – da anulação de dotação orçamentária de Pessoal e Encargos Sociais, de Recursos Ordinários – Recursos não Vinculados de Impostos, até o valor de R\$25.951.019,72 (vinte e cinco milhões novecentos e cinquenta e um mil e dezenove reais e setenta e dois centavos);

II – da anulação de dotação orçamentária de Outras Despesas Correntes, de Recursos Diretamente Arrecadados, até o valor de R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais);

III – da anulação de dotação orçamentária de Investimentos, de Recursos Diretamente Arrecadados, até o valor de R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais).

Art. 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Fundo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, até o limite de R\$3.492.000,00 (três milhões quatrocentos e noventa e dois mil reais), para atender a Outras Despesas Correntes.

Art. 4º – Para atender ao disposto no art. 3º, serão utilizados recursos provenientes da anulação de dotação orçamentária de Investimentos, de Recursos Diretamente Arrecadados, até o valor de R\$3.492.000,00 (três milhões quatrocentos e noventa e dois mil reais).

Art. 5º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, até o limite de R\$280.527.090,12 (duzentos e oitenta milhões quinhentos e vinte e sete mil e noventa reais e doze centavos), para atender a:

I – Outras Despesas Correntes, até o valor de R\$270.527.090,12 (duzentos e setenta milhões quinhentos e vinte e sete mil e noventa reais e doze centavos);

II – Investimentos, até o valor de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 6º – Para atender ao disposto no art. 5º, serão utilizados recursos provenientes:

I – da anulação de dotação orçamentária de Investimentos, de Recursos Diretamente Arrecadados, até o valor de R\$50.352.398,45 (cinquenta milhões trezentos e cinquenta e dois mil trezentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos);

II – da anulação de dotação orçamentária de Inversões Financeiras, de Recursos Diretamente Arrecadados, até o valor de R\$3.043.922,67 (três milhões quarenta e três mil novecentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos);

III – do excesso de arrecadação da receita de Recursos Diretamente Arrecadados, até o valor de R\$112.565.384,50 (cento e doze milhões quinhentos e sessenta e cinco mil trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos);

IV – do excesso de arrecadação da receita de Taxa de Fiscalização Judiciária e Taxas e Multas Judiciais, até o valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);

V – do saldo financeiro da receita de Recursos Diretamente Arrecadados, até o valor de R\$112.565.384,50 (cento e doze milhões quinhentos e sessenta e cinco mil trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos);

VI – do saldo financeiro da receita de Taxa de Fiscalização Judiciária e Taxas e Multas Judiciais, até o valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 7º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, até o limite de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais), para atender a:

I – Outras Despesas Correntes, até o valor de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais);

II – Pessoal e Encargos Sociais, até o valor de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais).

Art. 8º – Para atender ao disposto no art. 7º, serão utilizados recursos provenientes da anulação de dotação orçamentária de Pessoal e Encargos Sociais, de Recursos Ordinários – Recursos não Vinculados de Impostos, até o valor de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Art. 9º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, até o limite de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), para atender a Outras Despesas Correntes.

Art. 10 – Para atender ao disposto no art. 9º, serão utilizados recursos provenientes da anulação de dotação orçamentária de Outras Despesas Correntes, de Recursos Ordinários – Recursos não Vinculados de Impostos, até o valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 11 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, até o limite de R\$71.670.000,00 (setenta e um milhões seiscentos e setenta mil reais), para atender a despesas de Pessoal e Encargos Sociais.

Art. 12 – Para atender ao disposto no art. 11, serão utilizados recursos provenientes da anulação de dotação orçamentária de Pessoal e Encargos Sociais, de Recursos Ordinários – Recursos não vinculados de Impostos, até o valor de R\$71.670.000,00 (setenta e um milhões seiscentos e setenta mil reais).

Art. 13 – A aplicação desta lei observará o disposto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 14 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2026.

Zé Guilherme, presidente e relator – Antonio Carlos Arantes – Cristiano Silveira – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.078/2024

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Betão, a proposição em epígrafe altera a Lei Estadual nº 23.789, de 13 de janeiro de 2021, para tornar obrigatória a presença de profissional fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva – UTIs – localizadas no Estado.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original. Posteriormente, a Comissão de Saúde opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, por ela apresentado.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em análise tem como objetivo alterar a Lei nº 23.789, de 2021, para tornar obrigatória a presença de, no mínimo, um fisioterapeuta para cada dez leitos nas Unidades de Terapia Intensiva – UTIs – de hospitais, clínicas públicas, privadas ou filantrópicas do Estado, nos turnos matutino, vespertino e noturno, totalizando 24 horas.

Em sua justificação, o autor afirmou que “a presença desses profissionais nas UTIs pelo período de 24 horas é fundamental para garantir as condições para a alta do serviço e melhora da qualidade de vida dos pacientes”. Inclusive, destacou a Portaria nº 930, de 10/5/2012, do Ministério da Saúde, a qual já estabeleceu a exigência da presença de um fisioterapeuta nas UTIs neonatais em tempo integral.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, ponderou que a proposta, conforme a Constituição Federal, está adequada sob o aspecto da competência, uma vez que trata da proteção e defesa da saúde. Dessa forma, observou que não há impedimentos jurídico-constitucionais para a continuidade da tramitação da matéria.

A Comissão de Saúde, em sua análise do mérito, mencionou a Lei Federal nº 8.080, de 19/9/1990, que disciplina os serviços públicos e privados de saúde. Essa norma determina, no § 1º do art. 6º, que cabe aos órgãos de vigilância sanitária, entre

outras competências, o controle da prestação de serviços que estão ligados direta ou indiretamente com a saúde. A comissão ressaltou que a prestação de serviços nas UTIs é regulamentada pela Resolução da Diretoria Colegiada – RDC – nº 7, de 25/2/2010, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa –, a qual é válida para todas as UTIs e inclui, no mínimo, um fisioterapeuta para cada dez leitos, ou fração, nos turnos matutino, vespertino e noturno, num total de 18 horas diárias de atuação. A comissão ainda citou que, no âmbito do SUS, as UTIs devem observar uma série de requisitos para se tornarem aptas a receber repasse federal de custeio, conforme o Anexo XXIX da Portaria de Consolidação nº 3, de 2017, do Ministério da Saúde. Um deles é a presença de fisioterapeuta na composição mínima da equipe multiprofissional, da mesma forma definida pela Anvisa.

Por fim, embora reconhecendo o mérito da proposta, ponderou que o projeto estabelece carga total de 24 horas diárias, o que contraria normativos dos órgãos públicos de saúde, os quais estabelecem a presença mínima de fisioterapeutas por 18 horas distribuídas nos três turnos. Ademais, alertou que essa decisão deveria ser do Poder Executivo. Dessa forma, apresentou o Substitutivo nº 1, para promover as adequações necessárias de redação e de conteúdo.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, que cabe a esta comissão analisar, a proposição, na sua forma original, cria obrigações para o Estado. Contudo, a proposta não está acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, o que viola o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da Constituição da República. Além do mais, o projeto não observa o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual exige que a ação governamental que cause aumento de despesa obrigatória de caráter continuado demonstre a origem dos recursos para seu custeio, comprovação de não afetação das metas de resultados fiscais e a compensação de seus efeitos pela diminuição permanente de despesa ou aumento definitivo de receita.

Já o Substitutivo nº 1 adequa-se melhor à RDC nº 7, de 2010, da Anvisa, bem como à Portaria de Consolidação nº 3, de 2017, do Ministério da Saúde. Contudo, com o objetivo de aprimorar a matéria, apresentamos o Substitutivo nº 2.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei 2.078/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 23.789, de 13 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a presença de profissional fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva – UTIs – localizadas no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 23.789, de 13 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Os fisioterapeutas integrarão as equipes multiprofissionais mínimas das Unidades de Terapia Intensiva – UTIs – situadas no Estado.

§ 1º – O quantitativo desses profissionais deverá ser adequado e suficiente para atender às necessidades dos pacientes, assegurando cobertura nos turnos matutino, vespertino e noturno.

§ 2º – Deverá ser assegurada a presença de profissionais fisioterapeutas nas UTIs durante as vinte e quatro horas do dia.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2026.

Zé Guilherme, presidente – Cristiano Silveira, relator – Antonio Carlos Arantes – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.470/2024**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria da deputada Alê Portela, a proposição em epígrafe institui a Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou. Em seguida, a Comissão de Agropecuária e Agroindústria opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, por ela apresentado.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.470/2024 visa instituir a política estadual de incentivo à ovinocaprinocultura.

A autora justificou que “a criação de pequenos animais se apresenta como alternativa agropecuária real de geração de renda, inserção em nichos de mercado e redução de impactos ambientais”. Ela ainda destacou que o Estado de Minas Gerais, com sua diversidade geográfica e climática, aliada a um expressivo contingente de pequenas propriedades rurais e à forte presença da agricultura familiar, é um campo fértil para o desenvolvimento da produção e o processamento dos produtos da ovinocaprinocultura.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, avaliou que o projeto não contém vício de iniciativa, tampouco de competência. Também destacou que produção e consumo são matérias de competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, inciso V, da Constituição da República. Todavia, identificou a presença de dispositivo prevendo a utilização de incentivos fiscais como um dos instrumentos da política, razão pela qual apresentou o texto à Lei de Responsabilidade Fiscal e às regras do Conselho Nacional de Política Fazendária. Dessa forma, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto com a Emenda nº 1.

A Comissão de Agropecuária e Agroindústria, em sua análise do mérito, observou que a criação de caprinos e ovinos possui potencial para a ampliação da produção de carne, leite e derivados no Estado, além do incremento industrial nos segmentos de vestuário e de calçados. Ponderou, no entanto, que os sistemas de produção nesse segmento apresentam desafios que limitam sua competitividade, como os baixos níveis de organização de sua cadeia produtiva, a informalidade na comercialização e a irregularidade na oferta de seus produtos, apontados pelo Programa Nacional de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura – PNDO. A comissão considerou, assim, que a instituição da política pode contribuir para a agregação de valor aos produtos de origem caprina e ovina por meio da agroindustrialização familiar e artesanal e da regularização sanitária de pequenas agroindústrias, facilitando a inserção desses produtos em mercados em expansão e promovendo a geração de emprego e renda em âmbito local.

A comissão ainda ressaltou o alinhamento da iniciativa às diretrizes da Política Nacional de Incentivo à Ovinocaprinocultura, instituída pela Lei Federal nº 13.854, de 2019, e aos princípios da Lei nº 11.405, de 1994, que dispõe sobre a Política Estadual de Desenvolvimento Agrícola. Por fim, elaborou o Substitutivo nº 1, com vistas a incorporar a Emenda nº 1, apresentada pela comissão antecedente, e adequar a proposta à melhor técnica legislativa.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, escopo desta comissão, consideramos que a implementação das medidas constantes no texto original e no substitutivo implica a renúncia de receitas e a criação ou ampliação de despesas para o erário, contrariando, portanto, a legislação referente ao aspecto financeiro e orçamentário, em especial a Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. Isso

porque tais proposições preveem a adoção, por parte do Estado, de ações relacionadas à concessão de incentivos fiscais e linhas de crédito, bem como à promoção de capacitações gerenciais e formação de mão de obra.

Contudo, tendo em vista a relevância do tema, apresentamos o Substitutivo nº 2, que, em síntese, promove ajustes em relação às imperfeições apontadas, sem alterar sobremaneira a intenção do projeto original e do Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.470/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Institui a política estadual de incentivo à ovinocaprinocultura.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política estadual de incentivo à ovinocaprinocultura.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, entende-se por ovinocaprinocultura a criação de ovinos e caprinos com a finalidade de produção de carne, lã, couro, leite e seus derivados.

Art. 2º – São objetivos da política estadual de incentivo à ovinocaprinocultura:

- I – aumentar a escala da produção da ovinocaprinocultura;
- II – aperfeiçoar as práticas de manejo, com vista ao incremento da produtividade e da rentabilidade da ovinocaprinocultura;
- III – promover a regularidade do abastecimento e a padronização dos produtos da ovinocaprinocultura e de seus derivados;
- IV – melhorar a qualidade sanitária dos produtos da ovinocaprinocultura e de seus derivados;
- V – combater o abigeato na ovinocaprinocultura, por meio da rastreabilidade do rebanho e da regulamentação do abate e do comércio;
- VI – estimular a agroindustrialização familiar, artesanal e empresarial dos produtos da ovinocaprinocultura;
- VII – fomentar a pesquisa agropecuária, com foco no melhoramento genético, no desenvolvimento de raças, no desenvolvimento tecnológico e no processamento dos produtos da ovinocaprinocultura e de seus derivados;
- VIII – fomentar a assistência técnica e a extensão rural, com foco na adequação tecnológica e no aprimoramento da gestão nas cadeias produtivas de ovinos e caprinos;
- IX – organizar a produção da ovinocaprinocultura e promover seu acesso a mercados institucionais e privados;
- X – atrair investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado de ovinos e caprinos;
- XI – promover a articulação dos setores de produção de ovinos e caprinos, com o desenvolvimento de redes de cooperação econômica e tecnológica.

Parágrafo único – A agroindustrialização artesanal a que se refere o inciso VI do *caput* sujeita-se às normas estabelecidas na Lei nº 19.583, de 17 de agosto de 2011, bem como aos demais regulamentos do setor.

Art. 3º – São diretrizes da política estadual de incentivo à ovinocaprinocultura:

- I – a sustentabilidade econômica, social e ambiental das cadeias produtivas de ovinos e caprinos;
- II – a redução das disparidades regionais;
- III – o estímulo à agroindústria familiar e artesanal;
- IV – a geração de emprego e renda em âmbito local;

- V – a elevação da produtividade do trabalho;
- VI – a inovação, a modernização e o desenvolvimento tecnológico;
- VII – a promoção da sanidade e da segurança alimentar;
- VIII – a desburocratização e a simplificação de procedimentos regulatórios e administrativos;
- IX – a valorização da cultura e da identidade locais;
- X – a indução ao empreendedorismo;
- XI – a observância do bem-estar animal;
- XII – a promoção da sustentabilidade ambiental;
- XIII – a geração de alternativas econômicas adaptadas à convivência com os efeitos das mudanças climáticas.

Art. 4º – Na implementação da política de que trata esta lei, o poder público adotará os seguintes instrumentos, sem prejuízo daqueles previstos na Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994:

- I – planos e programas de desenvolvimento das cadeias produtivas de ovinos e caprinos;
- II – arranjos produtivos locais e contratos de parceria de produção integrada;
- III – acesso a informações de mercado;
- IV – fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados;
- V – promoção comercial;
- VI – acordos internacionais sanitários e comerciais;
- VII – apoio às entidades de governança das cadeias produtivas de ovinos e caprinos.

Parágrafo único – Os planos e os programas a que se refere o inciso I do *caput* serão formulados e implementados de forma participativa, em articulação com as entidades representativas dos setores de produção de ovinos e caprinos e da indústria de processamento e com os órgãos e as entidades públicas com atuação nas cadeias produtivas de ovinos e caprinos.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2026.

Zé Guilherme, presidente e relator – Antonio Carlos Arantes – Cristiano Silveira – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.549/2025

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Relatório

De autoria da deputada Chiara Biondini, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre as diretrizes para a implantação da prestação de serviços de psicologia e assistência social em Delegacias de Defesa da Mulher no Estado, tendo sido distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Mulher, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Compete agora a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito da proposição, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XXII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.549/2025 dispõe sobre diretrizes para a implantação da prestação de serviços de psicologia e assistência social nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – Deams – no Estado (art. 1º). No seu art. 2º, define que as equipes de atendimento psicossocial serão integradas por profissionais das áreas de serviço social e de psicologia, a serem capacitados de maneira permanente sobre direitos fundamentais das mulheres e das crianças e adolescentes. E frisa que nos atendimentos serão consideradas as perspectivas étnico-raciais das vítimas, criando-se estratégias de proteção específicas.

No art. 3º, elenca como objetivos, dentre outros, garantir o fornecimento de atendimento imediato e humanizado a mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica, moral e sexual, por meio de profissionais especializados, e garantir que sejam tomadas providências que minimizem os impactos à saúde física e mental das pessoas vitimadas, visando à sua completa recuperação. Prevê, no art. 4º, a possibilidade de celebrar convênios ou parcerias para realizar o efetivo atendimento às vítimas. Por fim, nos arts. 5º a 9º, estabelece a órgão do Executivo responsabilidades, condições e procedimentos para operacionalização do atendimento que prevê.

Em sua justificção, a autora destacou que a criação de diretrizes para incluir profissionais de psicologia e de serviço social em delegacias especializadas visa garantir um acolhimento imediato, especializado e humanizado às mulheres vítimas de violência. Ressaltou, ainda, que o suporte psicossocial é indispensável para complementar a estrutura policial, sendo essencial para mitigar os impactos físicos e emocionais sofridos pelas mulheres.

De maneira a adequar o texto da proposição original aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e legalidade, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou, em seu parecer, o Substitutivo nº 1. Ressaltou que a iniciativa parlamentar deve se limitar a fixar diretrizes de políticas públicas, evitando o detalhamento de programas executivos. Nesse sentido, o substitutivo apresentado aprimorou a matéria ao incluir novas hipóteses de atendimento na Lei nº 22.256, de 2016, que dispõe sobre a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.

Isso posto, passemos à análise de mérito relativa a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

A violência contra as mulheres é um fenômeno que permeia a sociedade brasileira, tendo atingido 3,7 milhões de mulheres no ano de 2025, conforme divulgou a Agência do Senado¹, em 24/11/2025. Os resultados da pesquisa DataSenado emitem alertas importantes: a maioria das agressões contra as mulheres ocorreu na presença de outras pessoas; 71% das vítimas relatam que havia crianças presentes durante a agressão, muitas delas componentes do núcleo familiar da mulher vítima; 6 entre 10 mulheres relatam que as agressões eram recorrentes e pelo menos 21% das mulheres afirmam conviver com as agressões há mais de um ano.

No mesmo sentido, conforme revelado pela Agência Patrícia Galvão, na publicação *Violência contra as mulheres em dados*², em 2025 o Brasil registrou o feminicídio de cerca de 5 mulheres por dia, somando ao todo 1.568 vítimas. Ademais, nos casos em que o indicador abrange todos os tipos de violência doméstica e familiar, o resultado torna-se ainda mais alarmante: 27% da população feminina do País foi vitimada.

Os dados supracitados revelam que a violência doméstica não é um evento isolado, mas um ciclo persistente que ocorre, majoritariamente, no ambiente familiar e sob o olhar de vulneráveis. Diante dessa realidade, uma delegacia de polícia se configura, muitas vezes, como a principal porta de entrada da vítima no sistema de justiça e sua primeira oportunidade de ruptura do ciclo de abusos sofrido.

Nesse contexto, o acolhimento técnico e humanizado é determinante: a presença de equipes multidisciplinares garante que, para além do registro criminal, a mulher receba suporte emocional e os encaminhamentos necessários à rede de proteção. É imperativo ressaltar que relatos de mau acolhimento desestimulam denúncias e perpetuam a invisibilidade da violência. Assim, a presença de psicólogos e assistentes sociais no momento crítico do registro da ocorrência não apenas humaniza o processo, mas

oferece o suporte emocional necessário para que a vítima consiga fornecer depoimentos mais precisos e se sinta segura para prosseguir com as medidas protetivas e judiciais cabíveis.

Em face do exposto, ressaltamos que o Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, ao propor nova redação para a proposição, sana o vício de iniciativa do texto original, garantindo a inclusão de novas hipóteses de atendimento na Lei nº 22.256, de 2016. Não obstante, para aprimorar a técnica legislativa, e ao mesmo tempo preservar a intenção da autora de disponibilizar atendimento psicológico e de assistência social nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, apresentamos ao final o Substitutivo nº 2. Consideramos que, ao valorizar o atendimento psicossocial, o Estado expande sua atuação para além da repressão criminal, priorizando o acolhimento e a proteção dos direitos fundamentais das mulheres.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.549/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Acrescenta inciso ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, o seguinte inciso XVIII:

“Art. 4º – (...)

XVIII – oferta de serviços permanentes e humanizados de atendimento psicológico e de assistência social nas delegacias especializadas de atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2026.

Ana Paula Siqueira, presidenta – Andréia de Jesus, relatora – Ricardo Campos.

¹Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/11/24/datasenado-violencia-de-genero-atinge-3-7-milhoes-de-brasileiras>>. Acesso em: 20 mar. 2026.

²Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/>>. Acesso em: 20 mar. 2026.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.660/2025

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Relatório

De autoria do deputado Eduardo Azevedo, o projeto em epígrafe visa instituir a obrigatoriedade do sepultamento digno de nascituros e de natimortos no âmbito do Estado, tendo sido distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde, de Defesa dos Direitos da Mulher e de Direitos Humanos, para receber parecer.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Na sequência, a Comissão de Saúde opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 2, que propôs.

Compete agora a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito da proposição, em cumprimento ao disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XXII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.660/2025 prevê a obrigatoriedade do sepultamento digno de nascituros e natimortos, independentemente de sua idade gestacional, peso corporal ou comprimento. Estabelece ainda a proibição de se dar ao nascituro ou ao natimorto destinação não digna, admitindo-se, a critério da família enlutada, a opção pelo procedimento de cremação, com garantia de fornecimento da respectiva declaração de óbito à família.

Em sua justificção, o autor destacou que o direito ao sepultamento deve ser garantido a todos, inclusive ao nascituro, cujos direitos já são protegidos por lei. Argumentou que a regulamentação estadual desse direito é necessária para honrar a dignidade da pessoa humana, princípio que deve abranger o indivíduo mesmo em casos de morte intrauterina ou nascimento sem vida, o natimorto.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao observar os limites da competência legislativa estadual sobre a temática, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seu parecer, destacou a Lei Federal nº 15.139, de 2025, que institui a Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental, e a Lei nº 22.422, de 2016, que estabelece objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado. Assim, com o intuito de dar maior publicidade aos direitos garantidos na referida política, apresentou o substitutivo, que altera a citada Lei nº 22.422 para incluir dispositivo estabelecendo que as unidades de saúde devem dar conhecimento à família do natimorto sobre os seus direitos.

Na sequência, a Comissão de Saúde frisou a importância do tema do luto parental, bem como a necessidade de provimento de ações de apoio e atendimento às mães e familiares enlutados, e apresentou o Substitutivo nº 2. As modificações sugeridas visaram aprimorar a proposição e explicitar o dever das unidades de saúde de informar às mulheres que tiveram óbito fetal sobre os direitos relativos à emissão de declaração de óbito, sepultamento e cremação. Ademais, o substitutivo incluiu no escopo da proposta as unidades de saúde, públicas e privadas, que realizam parto ou que atendem gestantes e puérperas, delimitando melhor o campo de incidência da lei.

Isso posto, passemos à análise de mérito relativa a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

A interrupção da gravidez acarreta várias perdas para a mulher, inaugurando, dentre outros, um estado de luto e de fragilidades física, psíquica e emocional que impacta toda a família, ainda que de diferentes formas. Embora a perda gestacional seja mais comum do que se pensa, seu luto muitas vezes é banalizado e silenciado, o que pode acarretar sérias consequências à saúde mental da mulher e ao seu núcleo familiar.

O direito de ritualizar a despedida é um fator determinante para a elaboração saudável do luto, prevenindo patologias psíquicas, como a depressão pós-parto agravada pelo luto e o estresse pós-traumático. Nesse sentido, a proposição em tela, ao garantir à mulher e à sua família o acesso a informações sobre a emissão de declaração de óbito, sepultamento e cremação, retira esse sofrimento da invisibilidade e promove a autonomia feminina em um momento de extrema vulnerabilidade.

Em face do exposto, manifestamos nossa concordância com o Substitutivo nº 2, da Comissão de Saúde. Entendemos que as alterações sugeridas aperfeiçoam a proposição, conferindo-lhe maior segurança jurídica. Ressalta-se que ao converter a obrigatoriedade em um dever de informar e acolher, o texto protege a mulher de decisões impositivas e garante a ela o papel de sujeito de seus direitos em um momento de dor, assegurando que o Estado avance na humanização do luto materno, em consonância com a Lei Federal nº 15.139, de 2025.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.660/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Saúde.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2026.

Ana Paula Siqueira, presidenta – Andréia de Jesus, relatora – Ricardo Campos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.910/2025

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da deputada Carol Caram, a proposição em epígrafe visa estabelecer diretrizes para o fomento ao turismo no Circuito das Pedras Preciosas.

A proposta foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Posteriormente, a Comissão de Desenvolvimento Econômico opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, por ela apresentado. Em seguida, a Comissão de Cultura opinou pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 2 e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Desenvolvimento Econômico.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.910/2025 estabelece diretrizes para o fomento ao turismo no Circuito das Pedras Preciosas. Ademais, define os municípios que integram o circuito, além de prever sua inserção no Plano Mineiro de Turismo e na Política Estadual de Base Comunitária.

Em sua justificação, a autora, ressaltando que a proposta é derivada de tratativas com lideranças políticas da região, sustenta que “o Circuito das Pedras Preciosas compreende uma rede de municípios com forte tradição na extração, lapidação e comercialização de gemas, além de um vasto conjunto de atrativos naturais e culturais”. Ela afirma que o projeto tem por metas reconhecer o potencial da região e organizá-lo, além de integrar segmentos como o turismo mineral e gemológico, o ecoturismo, o turismo cultural e o turismo de base comunitária, para impulsionar a economia local com sustentabilidade e respeito às comunidades envolvidas.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, avaliou que a matéria está de acordo com as competências estabelecidas pelas Constituições Federal e Estadual. Salientou que, diante do princípio da separação de Poderes, projetos de lei de iniciativa parlamentar não podem estabelecer competências para o Poder Executivo nem determinações administrativas, sendo possível, contudo, prever suas diretrizes e objetivos. Desse modo, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto em sua forma original.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, ao analisar o mérito da matéria, pontuou que a atual estrutura da política estadual de turismo tem como referência as Instâncias de Governança Regionais – IGRs –, entidades privadas que representam municípios que desejam desenvolver a atividade turística de forma comum. As IGRs substituíram os circuitos turísticos na política de regionalização do turismo, embora muitas delas ainda mantenham o termo “circuito” em suas nomenclaturas, como é o caso da rota turística de que trata a proposição em comento. A comissão entendeu que, dada a natureza privada e mutável dessas entidades, não seria adequado uma lei instituir os municípios que a compõem. Assim, apresentou o Substitutivo nº 1, com o propósito de aperfeiçoar a técnica legislativa e alterar a nomenclatura do Circuito das Pedras Preciosas para “Região das Pedras Preciosas”.

A Comissão de Cultura, também analisando o mérito, defendeu a necessidade de divulgação, valorização e proteção da riqueza cultural da região integrando aspectos culturais e históricos. Ela ressaltou que as atividades garimpeira e lapidária se refletem nas festas populares, no artesanato, na culinária típica, nas manifestações artísticas e folclóricas, bem como na criação e estruturação de museus, ateliês, feiras e roteiros de visitação. Ainda destacou a região como um importante vetor de difusão cultural e de identidade para o Estado. No entanto, considerou que o substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico contém disposições redundantes e algumas incorreções em relação à política cultural. Desse modo, apresentou o Substitutivo nº 2, a fim de tornar o texto mais conciso e de corrigir as imprecisões, mas mantendo a valorização do potencial turístico e da tradição cultural da região. Por fim, opinou pela rejeição do Substitutivo nº 1.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, escopo desta comissão, consideramos que a implementação das medidas constantes no texto original e nos substitutivos implica a criação ou ampliação de despesas para o erário, contrariando, portanto, a legislação referente ao aspecto financeiro e orçamentário, em especial a Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. Isso porque tais proposições preveem a adoção, por parte do Estado, de ações relacionadas à promoção de infraestrutura turística, bem como à identificação, estruturação e promoção de segmentos turísticos.

Não obstante, tendo em vista a relevância do tema, apresentamos o Substitutivo nº 3, que promove ajustes em relação às imperfeições apontadas, sem alterar significativamente a intenção do projeto original e dos substitutivos anteriormente aprovados. Ademais, atendendo a sugestão da autora, incluímos Águas Formosas no rol de municípios que integram a região das pedras preciosas.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.910/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 3, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 3

Dispõe sobre o fomento ao turismo sustentável na região das pedras preciosas no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O fomento ao turismo sustentável na região das pedras preciosas no Estado obedecerá ao disposto nesta lei.

Parágrafo único – A região das pedras preciosas tem como polo o Município de Teófilo Otoni e é integrada pelos Municípios de Água Boa, Águas Formosas, Angelândia, Ataléia, Campanário, Capelinha, Carai, Carlos Chagas, Catuji, Francisco Badaró, Franciscópolis, Frei Gaspar, Itaipé, Itamarandiba, Itambacuri, Itaobim, Jenipapo de Minas, Ladainha, Machacalis, Malacacheta, Minas Novas, Nanuque, Novo Cruzeiro, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Padre Paraíso, Pavão, Poté, Serra dos Aimorés, Setubinha e Teófilo Otoni.

Art. 2º – O fomento ao turismo sustentável na região das pedras preciosas no Estado tem como objetivo valorizar as rotas e os atrativos naturais, culturais, históricos e geológicos articulados em torno da riqueza mineralógica, da história da mineração, da lapidação e da comercialização de gemas e das demais vocações turísticas dessa região.

Art. 3º – O fomento ao turismo sustentável na região das pedras preciosas no Estado observará as seguintes diretrizes:

I – identificação, proteção e valorização das paisagens culturais e dos patrimônios geológico, mineralógico, arqueológico, histórico e arquitetônico da região, inclusive do patrimônio ferroviário associado à antiga Estrada de Ferro Bahia e Minas, observado o disposto na Lei nº 23.230, de 4 de janeiro de 2019;

II – identificação, salvaguarda e difusão dos saberes e fazeres tradicionais, especialmente daqueles ligados à história da mineração, à lapidação, ao artesanato mineral, à culinária regional e a outras expressões culturais e artísticas;

III – valorização dos modos de vida, dos usos, dos costumes, das tradições e das manifestações culturais dos grupos sociais que integram a região;

IV – promoção e divulgação de pesquisas e estudos sobre o patrimônio natural e cultural, a história da ocupação e da mineração, as potencialidades turísticas e os impactos socioeconômicos e ambientais das atividades produtivas na região;

V – garantia de conservação da biodiversidade e de recuperação de áreas degradadas pela mineração;

VI – apoio à articulação entre os diversos atores sociais, econômicos e institucionais, visando ao fortalecimento da economia criativa, do turismo de experiência e da cadeia produtiva associada às pedras preciosas e ao turismo sustentável;

VII – estímulo à cooperação intermunicipal e à criação de consórcios ou arranjos colaborativos entre os municípios para o planejamento e para a gestão integrada do turismo, bem como para o apoio às iniciativas locais;

VIII – incentivo à qualificação profissional e à capacitação de gestores, empreendedores e trabalhadores para atuarem nos diversos segmentos do turismo e na cadeia produtiva de gemas e joias, com foco na qualidade dos serviços, na sustentabilidade, na hospitalidade e na valorização da cultura local;

IX – estímulo ao desenvolvimento e à comercialização do artesanato local e de outros produtos turísticos, promovendo a identidade cultural da região e fomentando o comércio justo.

Art. 4º – O Plano Mineiro de Turismo, de que trata a Lei nº 22.765, de 20 de dezembro de 2017, conterà programas, metas e ações para o desenvolvimento e a promoção da região das pedras preciosas, observado o disposto nesta lei.

Art. 5º – O fomento ao turismo sustentável na região das pedras preciosas observará a política estadual de turismo de base comunitária, instituída pela Lei nº 23.763, de 6 de Janeiro de 2021, e a Política Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária no Estado de Minas Gerais – Pefeps –, instituída pela Lei nº 15.028, de 19 de janeiro de 2004.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2026.

Zé Guilherme, presidente e relator – Antonio Carlos Arantes – Cristiano Silveira – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.085/2025

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Carlos Henrique, a proposição em epígrafe estabelece a obrigatoriedade de instalação de placas informativas orientando os usuários das rodovias estaduais a denunciar os motoristas com sinal de embriaguez e conduta perigosa na via.

A proposta foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Posteriormente, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou por sua aprovação nos mesmos moldes da comissão anterior.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa obrigar as concessionárias de rodovias no Estado a instalarem placas que orientem os usuários a denunciarem motoristas com sinal de embriaguez e conduta perigosa e de alto risco nas rodovias estaduais. A proposição também estabelece que, em caso de estradas sem concessão, a obrigação caberá à Agência Reguladora de Transportes de Minas Gerais – Artemig –, e à Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias – Seinfra.

Em sua justificação, o autor argumentou que a sinalização e a fiscalização são fundamentais para combater o grande número de acidentes nas estradas e fazer valer a lei **de combate à combinação de álcool e direção**. Ele salientou que a ingestão de bebida alcoólica não coloca em risco apenas a vida de seu usuário, mas a de todos ao seu redor.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, avaliou, com base na Carta Magna, que a proposição está adequada sob o aspecto da competência. Também ressaltou que, de acordo com a Constituição Estadual, não há impeditivo quanto à iniciativa parlamentar. A comissão apontou, no entanto, que a proposição deveria ser aplicada somente aos novos contratos de concessão, devendo observar o princípio constitucional do ato jurídico perfeito. Além disso, salientou que não cabe a lei de iniciativa parlamentar instituir comandos para órgãos e entidades estaduais. Assim, para adequar o projeto juridicamente, apresentou o Substitutivo nº 1, o qual prevê a definição da matéria por meio de regulamento e a aplicação do disposto nesta lei apenas aos contratos de concessão realizados após a sua entrada em vigor.

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, em sua análise do mérito, considerou que a proposta traz benefícios à política pública de transporte ao promover a denúncia de motoristas com sinal de embriaguez e conduta perigosa. Ainda ressaltou que a diminuição do número de acidentes poderá reduzir os gastos públicos com manutenção de vias, assim como os custos de pedágio no caso de rodovias sob concessão. Por fim, a comissão reconheceu o aprimoramento feito pelo Substitutivo nº 1, da comissão anterior, considerando que ele merece prosperar.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, que cabe a esta comissão analisar, o projeto, conforme apresentado inicialmente, cria obrigações para o Estado ao instituir responsabilidades para a Artemig e a Seinfra.

Contudo, não está acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, contrariando o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da Constituição da República. Além disso, não observa o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual exige que a ação governamental que cause aumento de despesa esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrará em vigor e nos dois subsequentes, assim como de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Já o Substitutivo nº 1, ao propor que a matéria seja definida na forma de regulamento, aprimora o texto original, motivo pelo qual merece prosperar.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.085/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2026.

Zé Guilherme, presidente e relator – Antonio Carlos Arantes – Cristiano Silveira – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.173/2025**Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher****Relatório**

De autoria da deputada Maria Clara Marra, o projeto de lei em epígrafe “institui o atestado de risco como documento hábil para comprovação da condição de vulnerabilidade de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Estado”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Mulher, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer. A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer sobre o mérito, nos termos do art. 102, XXII, combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.173/2025 visa instituir o atestado de risco como documento hábil para a comprovação da condição de vulnerabilidade de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no âmbito do Estado de Minas Gerais, conforme o teor de seu art. 1º. O art. 2º dispõe sobre as finalidades desse atestado; o art. 3º lista os documentos a serem utilizados como base pela autoridade policial para que emita o atestado em qualquer delegacia de polícia ou Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher – Deam – estipulando também que essa emissão será gratuita e imediata mediante a comprovação da documentação exigida, não podendo a autoridade competente opor qualquer impedimento ou condicionante; já o art. 4º e seus incisos estabelece que o atestado será o documento hábil, com validade de doze meses, para a comprovação da condição de vulnerabilidade da mulher, devendo ser aceito pelos órgãos da Administração Pública estadual para fins de priorização em programas de moradia e assistência social, encaminhamento prioritário para atendimento psicológico e jurídico, acesso facilitado a programas de qualificação profissional e de inserção no mercado de trabalho e quaisquer outros benefícios ou serviços públicos estaduais que demandem a comprovação da situação de risco; o art. 5º, autoriza o Executivo Estadual a regulamentar esta lei, estabelecendo o modelo e os procedimentos de emissão e aceitação do atestado de risco, no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.; por fim, o art. 6º contém a cláusula de vigência.

A Comissão de Constituição e Justiça afirmou, em seu parecer, inexistir vedação constitucional para que o Estado amplie o tratamento dado à matéria e não vislumbrou vício quanto à inauguração do processo legislativo, pois a matéria em questão não se encontra arrolada entre as de iniciativa privativa. Não obstante, registrou, como já havia se manifestado em outras ocasiões, que projetos de lei de iniciativa de parlamentar podem fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, todavia não se admitindo que se entre em detalhes administrativos decorrentes dessa política. Registrou, ainda, que a Lei Federal nº 14.149, de 5 de maio de 2021, instituiu o Formulário Nacional de Avaliação de Risco – Fonar –, a ser aplicado a mulher vítima de violência doméstica e familiar, com o objetivo de identificar os fatores que indicam o risco de a mulher vir a sofrer qualquer forma de violência no âmbito das relações domésticas, para subsidiar a atuação dos órgãos de segurança pública, do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos órgãos e das entidades da rede de proteção na gestão do risco identificado e que essa mesma lei faculta a utilização do modelo do referido formulário por outros órgãos e entidades públicas ou privadas que atuem na área de prevenção e de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Por essas razões, buscando adequar a proposição a essa baliza jurídico-constitucional, apresentou o Substitutivo nº 1, forma na qual concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.173/2025.

Na ótica do mérito sobre o qual cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher se pronunciar, consideramos que o projeto em análise está alinhado com nossa atuação desde a criação desse colegiado como comissão permanente desta Casa, em

6/8/2018. Para além das diversas audiências públicas, visitas e encaminhamentos ao longo destes quase oito anos relacionados à temática central da proposição, exemplo mais recente dessa atuação é o evento institucional “Sempre Vivas”, promovido pela ALMG anualmente para marcar o Dia Internacional da Mulher, o qual traz, em sua edição de 2026, exatamente o tema “Educar, decidir, efetivar: bases para enfrentar o feminicídio e as violências contra as mulheres e garantir direitos”. Para esta comissão, o enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher em razão de gênero é assunto central e prioritário, assim como as políticas públicas destinadas ao acolhimento, à assistência (em todos os níveis) e à proteção das mulheres nessa situação.

E isso ocorre não à toa, conforme revelam os dados, dos quais aqui citamos alguns dos mais recentes a título de ilustração: o Sumário Executivo 2025 *Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, revela que a violência contra as mulheres no país aumentou 37,5% nos 12 meses anteriores à sua publicação, sendo essa a maior prevalência já quantificada desde 2017 e, em termos absolutos, esse índice revelando a vitimização de 21,4 milhões de mulheres brasileiras acima de 16 anos¹; em Minas Gerais, dados da Secretaria de Estado de Segurança Pública – Sejustp – extraídos de Registros de Eventos de Defesa Social – Reds – e de Registro de Fato Policial – Refap – apontam a ocorrência de 177 feminicídios consumados e 207 tentados apenas em 2025 e, no mesmo ano, de 161.497 outros delitos praticados contra mulheres (tais como injúria, ameaça, perseguição, lesão corporal e descumprimento de medida protetiva de urgência)².

Como amplamente debatido, estudado e comprovado, esse quadro de violência, para além de agressões físicas, não é constituído por atos pontuais nem esporádicos, pelo contrário: trata-se de um ciclo de episódios incluindo violência psicológica, material, patrimonial e sexual que se repetem e perpetuam, vitimizando uma mesma mulher, reiteradamente, em seu ambiente doméstico e familiar e limitando-a em sua vida social ou retirando-a dela, por vezes resultando em feminicídio, tentado ou consumado. Nesse cenário, estratégias para evitar a revitimização têm grande relevância, desde o momento em que ela procura a autoridade policial para registrar a ocorrência até uma eventual decisão judicial sobre cada caso, passando por todo o processo de encaminhamento e prestação de acolhimento e assistências psicossocial e jurídica de mulheres em situação de violência. Sob esse ponto de vista, a burocratização de processos deve ser evitada ao máximo, haja vista a necessidade de, a cada um deles, ser necessário revisitar toda a situação vivida a fim de relatá-la.

Por conseguinte, relembramos que o adequado preenchimento de registros e boletins policiais (como Reds e Refap) já visa garantir a aplicação do disposto na Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), conforme prevê o inciso VI do art. 3º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência em Minas Gerais. E a própria Lei Maria da Penha já estabelece, dentre outras medidas, que: na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis; o juiz fará os encaminhamentos pertinentes como, por exemplo, determinar a inclusão de mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal e assegurar seu encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente (capítulos II e III do título III). Além disso, reiteramos a existência do Fonar, instituído pela Lei Federal nº 14.149, de 2021, e citado pela comissão que nos antecedeu, o qual foi regulamentado pela Resolução Conjunta nº 5 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ – e do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP –, de 3 de março de 2020, incluindo modelo anexo.

Isso posto, entendemos que a sugestão apresentada no Substitutivo nº 1 pela Comissão de Constituição e Justiça, de inclusão do Fonar na Lei nº 22.256, de 2016, como um dos meios de comprovação da condição de vulnerabilidade da mulher em situação de violência é a forma apropriada não apenas de adequar a proposição às balizas jurídico-constitucionais, mas também de satisfazer à intenção da autora da proposição, manifesta em sua justificação, no sentido de evitar a revitimização e de se buscar padronizar o acolhimento e a assistência das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Afinal, o Fonar constitui

instrumento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e visa identificar os fatores que indiquem o risco da mulher vir a sofrer qualquer forma de violência no âmbito das relações domésticas e familiares para subsidiar a atuação do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos demais órgãos da rede de proteção na gestão do risco identificado, contudo preservando, em qualquer hipótese, o sigilo das informações (art. 2º da Resolução Conjunta nº 5 do CNJ e do CNMP, de 2020).

Percebe-se, pelo exposto, que o Projeto de Lei nº 4.173/2025 é iniciativa relevante e pertinente, e que o Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição, não apenas afasta os vícios contidos em sua redação original, mas também preserva o conteúdo da proposição e mantém o propósito de sua autora. Contudo, vislumbramos, ainda, a necessidade de um pequeno ajuste em seu teor, de modo a melhor adequar a redação do dispositivo a ser inserido na Lei nº 22.256, de 2016, razão pela qual apresentamos o Substitutivo nº 2.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.173/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Acrescenta inciso ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, o seguinte inciso XX:

“Art. 4º – (...)

XX – adoção do Formulário Nacional de Avaliação de Risco de que trata a Lei Federal nº 14.149, de 5 de maio de 2021, como um dos meios de comprovação da condição de risco e de vulnerabilidade da mulher vítima de violência e de acesso aos serviços especializados para o seu atendimento.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2026.

Ana Paula Siqueira, presidenta – Ricardo Campos, relator – Andréia de Jesus.

¹ Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/03/sumario-executivo-visivel-e-invisivel-5ed-2025.pdf>>. Acesso em: 5 março 2026.

² Disponível, respectivamente, em: <https://cecad365-my.sharepoint.com/:x:/g/personal/m1352563_ca_mg_gov_br/IQAUAhDVyVtQSa8B-dO358tpAebhoAyMcS0e0JRYwhPbjJw?rtime=giAoF8973kg>; <https://cecad365-my.sharepoint.com/:x:/g/personal/m1352563_ca_mg_gov_br/IQDUSQn-Oi-eQr-5T5YYJn7cAVY_d8vpJ2m1e_vdqmQBHho?wdOrigin=TEAMS-WEB.p2p_ns.rwc&wdExp=TEAMS-TREATMENT&wdhostclicktime=1771620251075&web=1>. Acesso em: 5 e 9 março 2026.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.338/2025**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do deputado Raul Belém, a proposição em epígrafe institui o Programa Estadual de Financiamento para Construção de Pequenas Barragens no Estado de Minas Gerais, integrando-o à Política Estadual de Agricultura Irrigada Sustentável, instituída pela Lei nº 24.931, de 25 de julho de 2024, e dá outras providências.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, a Comissão de Agropecuária e Agroindústria opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, por ela apresentado. Posteriormente, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável concluiu pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 3, de sua autoria.

Em observância ao disposto no § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foi anexado a esta proposta o Projeto de Lei nº 4.909/2025, por guardar semelhança de objeto.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4338/2025 visa instituir o Programa Estadual de Financiamento para Construção de Pequenas Barragens no Estado de Minas Gerais, integrando-o à Política Estadual de Agricultura Irrigada Sustentável, criada pela Lei nº 24.931, de 2024, que institui a política estadual de agricultura irrigada sustentável, dispõe sobre a outorga coletiva do direito de uso de recursos hídricos e dá outras providências. Para tanto, estabelece como objetivos ampliar a segurança hídrica das propriedades rurais; promover práticas sustentáveis de irrigação como forma de evitar conflitos pelo uso da água; e fomentar a agropecuária sustentável e resiliente às mudanças climáticas.

O autor justificou que o Estado enfrenta, de forma recorrente, períodos de escassez hídrica, cujos efeitos incidem diretamente sobre a produção agropecuária, a economia e o abastecimento das comunidades rurais. Nesse sentido, argumentou que o projeto tem o objetivo de fortalecer a agricultura e a segurança hídrica, por meio da promoção de práticas agrícolas sustentáveis, capazes de aumentar a produtividade e a segurança alimentar, incentivar o uso racional da água, reduzir conflitos hídricos e mitigar os impactos das mudanças climáticas.

A Comissão de Constituição e Justiça avaliou que não há vício de competência, uma vez que a produção, o consumo e a proteção do meio ambiente são matérias de competência legislativa concorrente, nos termos, respectivamente, dos incisos V e VI do art. 24 da Constituição da República. Sobre a iniciativa, a comissão ponderou que cabem ressalvas em relação a competências reservadas ao Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação entre os Poderes. Assim, para adequar a matéria, apresentou o Substitutivo nº 1, concluindo por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

A Comissão de Agropecuária e Agroindústria, em sua análise do mérito, destacou que o financiamento para projetos de irrigação já encontra amparo no Sistema Nacional de Crédito Rural e no Plano Safra, os quais disponibilizam diversas linhas de crédito federais aplicáveis a essa finalidade. Salientou que, no âmbito do Estado, o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG – não possui linha de crédito voltada a pessoas físicas para a construção de reservatórios de água. Ademais, considerou que Minas Gerais deve atuar de forma ativa para garantir o desenvolvimento rural e a adaptação dos produtores às mudanças climáticas. Dessa forma, propôs focar as ações estatais na oferta de apoio técnico especializado e na readequação do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural – Funderur – e sugeriu a alteração da Lei nº 11.744, de 1995, instituidora do fundo, para permitir que os recursos sejam aplicados em projetos de reservação de água e irrigação voltados ao aumento da resiliência climática. Por fim, opinou

pela alteração da nomenclatura “pequenas barragens” para “barragens de uso múltiplo”, termo tecnicamente mais adequado, e apresentou o Substitutivo nº 2, com o intuito de aprimorar a matéria e conciliar a proteção ambiental com o fomento produtivo.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por sua vez, esclareceu que a construção de barragens agrícolas acarreta potenciais impactos ambientais nos ecossistemas. Nesse contexto, ressaltou que a Lei nº 20.922, de 2013, que disciplina as políticas florestal e de proteção à biodiversidade, e a Lei nº 24.931, de 2024, classificam as obras de irrigação como de utilidade pública ou interesse social, permitindo intervenções em Áreas de Preservação Permanente – APPs – mediante compensações ambientais adequadas. A comissão também demonstrou que o ordenamento estadual oferece tratamento simplificado para essas estruturas em regiões de escassez hídrica, por meio do Decreto nº 48.806, de 2024, que facilita a construção de barramentos de usos múltiplos em áreas sob a atuação do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene. No que tange aos recursos hídricos e ao licenciamento, a comissão verificou que as normas vigentes já disciplinam o tema de forma proporcional e suficiente no que se refere às barragens com acumulações até 40.000m³ em bacias críticas e a 5.000m³ no restante do Estado, sendo volumes inferiores considerados de uso insignificante. Diante disso, concluiu ser desnecessária qualquer flexibilização ambiental adicional.

A comissão ainda acrescentou que a edição de uma lei autônoma é dispensável, uma vez que as políticas de desenvolvimento agrícola e de agricultura irrigada já contemplam o fomento à infraestrutura hídrica. No entanto, para garantir a melhor técnica legislativa e uma consolidação normativa, propôs o Substitutivo nº 3, que promove alterações diretas na lei do Funderur (Lei nº 11.744, de 1995) e na Lei nº 24.931, de 2024. Com esse intuito, redefiniu as dimensões de uma pequena barragem, alinhando-as às medidas tecnicamente adequadas, e estabeleceu limites para o financiamento prioritário para essas estruturas.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, escopo desta comissão, consideramos que a implementação das medidas constantes no texto original e nos Substitutivos nºs 1 e 2, tais como o fornecimento de apoio técnico e a oferta de certificação, implica a criação ou ampliação de despesas para o erário, contrariando, portanto, a legislação referente ao aspecto financeiro e orçamentário, em especial a Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. Quanto ao Substitutivo nº 3, da comissão que nos antecedeu, consideramos que as alterações nele propostas corrigem as impropriedades sem gerar despesas para o Estado. Não obstante, tendo em vista a relevância da matéria, entendemos ser necessário apresentar o Substitutivo nº 4.

Finalmente, em relação ao Projeto de Lei nº 4.909/2025, anexado à proposição em comento em razão de sua semelhança, entendemos que cabe estender as considerações aqui expedidas. Cumpre destacar que alguns de seus dispositivos têm potencial para gerar despesas, além de contemplarem matéria de natureza orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.338/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 4, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 4

Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.744, de 16 de janeiro de 1995, que cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural – Funderur – e dá outras providências, e à Lei nº 24.931, de 25 de julho de 2024, que institui a política estadual de agricultura irrigada sustentável, dispõe sobre a outorga coletiva do direito de uso de recursos hídricos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 11.744, de 16 de janeiro de 1995, o seguinte inciso VI:

“Art. 2º – (...)

VI – à construção, manutenção e elaboração de projetos de estruturas de reservação de água para fins de irrigação, segurança hídrica, diversificação econômica e adaptação dos estabelecimentos rurais aos efeitos adversos das mudanças climáticas, observados os critérios técnicos de segurança de barragens, e de o licenciamento ambiental e os instrumentos de gestão das políticas de recursos hídricos e de agricultura irrigada sustentável.”.

Art. 2º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 24.931, de 25 de julho de 2024, o seguinte inciso XXIII:

“Art. 2º – (...)

XXIII – pequena barragem o conjunto composto por um barramento, suas estruturas associadas e um reservatório, construído dentro ou fora de um corpo hídrico para fins de acumulação de água, com capacidade de armazenamento de até 40.000m³ (quarenta mil metros cúbicos) de água e com área inundada inferior a 10ha (dez hectares).”.

Art. 3º – Fica acrescentado ao art. 6º da Lei nº 24.931, de 2024, o seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 6º – (...)

§ 2º – Os projetos de construção de pequenas barragens, assim como sua manutenção e execução construtiva, terão prioridade na concessão do crédito e dos incentivos a que se refere o inciso VI do caput.”.

Art. 4º – Fica acrescentado à Lei nº 24.931, de 2024, o seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A – O financiamento prioritário de projetos de construção de pequenas barragens a que se refere o § 2º do art. 6º será limitado a 30.000 (trinta mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs – e poderá abranger:

I – a elaboração de projeto técnico de engenharia;

II – a execução da obra de construção da barragem;

III – a certificação do projeto quanto ao uso racional dos recursos hídricos;

IV – estudos relacionados a segurança de barragens, especificamente Estudo de Ruptura de Barragem, “as is”, Inspeção de Segurança Especial (ISE) e a Revisão Periódica de Segurança de Barragens (RPSB).”.

Art. 5º – Fica acrescentado ao *caput* do art. 8º da Lei nº 24.931, de 2024, o seguinte inciso V:

“Art. 8º – (...)

V – critérios de prioridade para ações de incentivo à construção de pequenas barragens.”.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2026.

Zé Guilherme, presidente e relator – Antonio Carlos Arantes – Cristiano Silveira – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.430/2025

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Cristiano Silveira, o Projeto de Lei nº 4.430/2025 institui o Protocolo de Prevenção de Crises e Manejo Comportamental, que disciplina a conduta das instituições de ensino públicas e privadas no Estado de Minas Gerais diante de ocorrências que envolvam crianças e adolescentes com deficiência ou neurodivergentes.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, por ela apresentado. Por último, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia concluiu pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 3, de sua autoria.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art.188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise estabelece normas para a prevenção, o manejo e o encaminhamento de ocorrências que envolvam crises ou desregulações comportamentais de crianças e adolescentes com deficiência ou neurodivergência nas instituições de ensino públicas e privadas do Estado. Para tanto, institui um Protocolo de Prevenção de Crise e Manejo Comportamental e contempla os princípios do respeito à dignidade, à não-discriminação, bem como da proteção integral dos estudantes com essa condição.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, argumentou que a proposição não contém vícios de competência ou de iniciativa, uma vez que compete ao Estado legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto, bem como sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência. Entretanto, observou ser necessário adequar o texto, na medida em que alguns dispositivos estabelecem um protocolo rígido a ser seguido pelas escolas, o que poderia interferir na autonomia pedagógica e administrativa das instituições de ensino e violaria o princípio da independência dos Poderes. Assim, apresentou o Substitutivo nº 1, incorporando o conteúdo da proposta como diretriz na Lei nº 24.844, de 27/6/2024, que dispõe sobre o atendimento de estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação nas instituições de ensino públicas e privadas do sistema estadual de educação. Nesses moldes, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência ressaltou que é fundamental que as instituições de ensino estejam preparadas para identificar os fatores desencadeadores de desregulação comportamental e adotar estratégias mais apropriadas de manejo. Nesse sentido, ponderou que a implementação de protocolo que priorize medidas preventivas e humanizadas pode contribuir para evitar crises ou orientar os profissionais de educação a conduzi-las de forma eficaz e segura. A comissão, contudo, visando tornar o texto da proposição mais adequado ao formato da legislação que se pretende alterar e conferir maior objetividade e clareza aos comandos, apresentou o Substitutivo nº 2, o qual aprovou.

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, por sua vez, avaliou que a matéria converge com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 2015 –, que estabelece o direito à educação inclusiva em todos os níveis e modalidades, vedando qualquer forma de discriminação e impondo ao poder público o dever de promover condições adequadas para a permanência e o desenvolvimento de estudantes com deficiência no ambiente escolar. Dessa forma, considerou a proposta oportuna e concordou com o posicionamento da comissão anterior. Todavia, por meio do Substitutivo nº 3, sugeriu a inclusão de novas diretrizes na citada Lei nº 24.844, de 2024, além de propor dispositivos que abordam ações de formação dos professores, bem como adaptações ambientais para criar espaços de acolhimento e regulação sensorial.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, escopo desta comissão, consideramos que a implementação das medidas constantes no projeto original e nos Substitutivos nº 1 e 2, tais como a capacitação, por parte do Estado, de profissionais de educação para o manejo de situações de crise e a necessidade de oferta de ambientes adaptados que possibilitem a redução de estímulos sensoriais, implica a criação ou ampliação de despesas para o erário e, portanto, contraria a legislação referente à matéria financeira e orçamentária, em especial a Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Já em relação ao Substitutivo nº 3, da comissão que nos antecedeu, consideramos que as alterações nele sugeridas corrigem as impropriedades, sem gerar despesas para o Estado, razão pela qual opinamos por sua aprovação.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.430/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 3, apresentado pela Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2026.

Zé Guilherme, presidente – Leleco Pimentel, relator – Antonio Carlos Arantes – Cristiano Silveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.473/2025**Comissão de Segurança Pública****Relatório**

De autoria do deputado Doutor Paulo, o Projeto de Lei nº 4.473/2025 tem por objetivo instituir “a obrigatoriedade de registro de informações mínimas nos encaminhamentos de corpos aos Institutos Médicos Legais – IMLs – realizados por serviços de saúde públicos e privados” e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Saúde, para receber parecer.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe, agora, a esta comissão emitir parecer sobre o mérito da proposição, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende obrigar os serviços de saúde públicos e privados de Minas Gerais a registrar dados essenciais ao encaminhar corpos aos IMLs. O médico responsável pelo atendimento deve fornecer a identificação do paciente falecido, informar sobre a existência de riscos biológicos, o histórico clínico e a causa provável do óbito. O descumprimento dos seus comandos poderá sujeitar profissionais e gestores a sanções administrativas a serem definidas em regulamento.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que a matéria se insere tanto na competência legislativa concorrente do Estado, por se tratar da proteção e defesa da saúde, quanto na competência legislativa residual, já que pretende organizar fluxos administrativos de informações entre hospitais públicos e privados no Estado e os Institutos Médicos Legais, tema de interesse regional. Destacou ainda que as medidas visam contribuir para a proteção da saúde pública, ao possibilitar a identificação de riscos de infecções hospitalares, e para a segurança pública, ao fornecer subsídios para a elucidação de mortes suspeitas. Por fim, registrou que a matéria não é de iniciativa reservada ao governador, não havendo impedimento à tramitação. Porém, entendeu que o projeto merece ajustes de redação, o que fez por meio da apresentação do Substitutivo nº 1, com o qual concordamos.

A proposição vem agora a esta comissão para as considerações no tocante ao mérito sob a perspectiva da segurança pública. O aprimoramento da qualidade das informações que acompanham os casos encaminhados para exame médico-legal é fundamental para conferir maior eficiência aos procedimentos periciais e para a adequada elucidação de circunstâncias relacionadas ao óbito, uma vez que a ausência ou insuficiência de dados nesses encaminhamentos pode dificultar a atuação dos peritos, atrasar procedimentos técnicos e comprometer a segurança e confiabilidade dos laudos produzidos. Dessa forma, a padronização e a obrigatoriedade do registro de informações mínimas contribuem para o aperfeiçoamento da integração entre os serviços de saúde e os órgãos de perícia oficial, fortalecendo os fluxos institucionais e qualificando a produção de provas técnico-científicas relevantes para a investigação de mortes de interesse médico-legal.

Diante do exposto, consideramos o projeto meritório e oportuno, pois busca aprimorar os procedimentos institucionais relacionados à perícia médico-legal, contribuindo para o fortalecimento das políticas públicas voltadas à segurança pública, à justiça e

à adequada prestação de serviços à sociedade. A medida também tende a favorecer a rastreabilidade dos procedimentos e a eficiência administrativa, ao reduzir inconsistências e lacunas informacionais nos processos de encaminhamento.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.473/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2026.

Sargento Rodrigues, presidente e relator – Bruno Engler – Delegado Christiano Xavier.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.541/2025

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Relatório

De autoria da deputada Andréia de Jesus, o projeto em epígrafe “institui a política estadual de prevenção do suicídio materno e de promoção da saúde mental de gestantes e puérperas”, tendo sido distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Mulher, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposta na sua forma original.

Compete agora a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito da proposição, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XXII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo instituir uma política estadual de prevenção do suicídio materno e de promoção da saúde mental de gestantes e puérperas, com a finalidade de reduzir a incidência de ideação suicida e de suicídio no período gravídico-puerperal, promovendo cuidados integrais à saúde mental materna. Para tanto, são previstos como objetivos a serem alcançados por meio da implementação da política a identificação precoce de fatores de risco e sinais de sofrimento psíquico; o acesso prioritário a atendimento psicológico, psiquiátrico e social; a capacitação de profissionais para manejo do risco de suicídio; o fortalecimento das redes de apoio familiar e comunitária; a integração da temática às ações da campanha Setembro Amarelo; e o monitoramento e a avaliação de indicadores de saúde mental materna. Do mesmo modo, são estabelecidas como diretrizes da política o acolhimento humanizado nos pontos de atenção à saúde; a implantação de protocolo de identificação e manejo do risco suicida no período gravídico-puerperal; a realização de triagens padronizadas em etapas críticas do pré-natal e puerpério; a articulação com a assistência social e os serviços de proteção à mulher; bem como a inclusão da temática em processos formativos de profissionais de saúde e assistência social. Ao final, o projeto dispõe sobre a realização de parcerias e convênios para a execução da política, cujas despesas correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça observou que a proposição encontra amparo nos princípios constitucionais de proteção à maternidade e à infância, consoante os arts. 226 e 227 da Carta Maior. Considerou também que a matéria se insere no domínio de competência legislativa estadual, nos termos do art. 24, XII, da Constituição da República, segundo o qual compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, sendo comum entre as três esferas de governo a competência material sobre assuntos de saúde. A comissão ainda avaliou inexistirem óbices jurídicos quanto à apresentação da matéria, destacando a possibilidade de iniciativa parlamentar no que toca ao estabelecimento de diretrizes para a criação da política, com respaldo no art. 65 da Constituição do Estado. Concluiu, por fim, pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto em sua forma original.

No que toca ao mérito e sob a perspectiva da promoção dos direitos das mulheres, reconhecemos a pertinência do projeto.

De início, cumpre-nos reportar e reverberar argumentos constantes da justificação apresentada pela autora, no sentido de que:

O período gravídico-puerperal é reconhecido como fase de maior vulnerabilidade clínica e social, em razão de alterações hormonais, demandas de adaptação psíquica, mudanças socioeconômicas e, muitas vezes, fragilidade das redes de suporte familiar. Estudos apontam prevalências relevantes de sofrimento mental nesse ciclo. Fatores como gravidez não planejada ou na adolescência, violência física, sexual ou doméstica, isolamento social, insegurança econômica e transtornos mentais prévios aumentam significativamente o risco de suicídio. Pesquisa nacional com gestantes de baixa renda identificou 6,3% de prevalência de ideação suicida, e revisão integrativa recente apontou a violência por parceiro íntimo, o desemprego e eventos estressores como determinantes para ideação suicida no puerpério. Esse quadro demonstra que parcela significativa de gestantes e puérperas enfrenta sofrimento psíquico intenso, muitas vezes sem diagnóstico ou tratamento oportunos. Em situações graves, transtornos como depressão pós-parto e psicose puerperal podem resultar em desfechos trágicos para mãe e criança.

Sobre o tema, acrescentamos – de acordo com matéria publicada no *site* da BBC News Brasil, em maio de 2025¹ – que, “segundo a Organização Mundial da Saúde, uma em cada cinco mulheres enfrentará transtornos mentais durante a gestação ou no primeiro ano após o parto”, sendo que “a ansiedade e depressão pós-parto afeta cerca de uma em cada 10 mulheres em países de alta renda e uma em cada cinco em países de baixa e média renda”. A reportagem também menciona achados do estudo *Diversidade transcultural e social da prevalência de depressão pós-parto e sintomas depressivos*, de Uriel Halbreich, da Universidade de Buffalo, EUA, o qual indica que “no Brasil, as taxas de depressão pós-parto variam de 19% a 39%, a depender da região, revelando desigualdades culturais e socioeconômicas”.

De acordo com outro estudo, publicado pela Revista Foco, em julho de 2025, intitulado *Análise do perfil suicida nos últimos 10 anos: Brasil, Minas Gerais*², “observa-se uma tendência crescente de óbitos por suicídio em mulheres, que remete ao importante conceito do ‘paradoxo do suicídio’, que explica o fato dos homens morrerem mais por autoextermínio, enquanto as mulheres apresentam mais ideação e tentativas”. O estudo descreve “como fatores de risco para tal a alta prevalência de transtornos mentais, ciclo menstrual, gravidez, fatores socioculturais como abuso físico, emocional e sexual, além de problemas conjugais”, pelo que “programas de prevenção ao suicídio devem levar em consideração essas especificidades e desenvolver estratégias específicas para o sexo feminino”.

Ainda sobre os fatores de risco, segundo o Instituto Mater Online³, “uma pesquisa realizada com 358 gestantes indicou que 7,8% delas apresentaram ideação suicida (Fonseca-Machado *et al.*, 2015), sendo que uns dos fatores de risco para a ideação suicida no período gravídico-puerperal são gravidez na adolescência, gravidez não desejada, ter passado por violência física e sexual na infância, sofrer violência doméstica e aborto legalmente restrito, além de transtornos mentais agudos nesse período”.

Assim, ao observarmos os dados e elementos acima expostos, é forçoso inferir que a sobreposição de nuances ou camadas inerentes aos períodos da gestação ou do pós-parto culminam num cenário de número expressivo de mulheres acometidas por depressão ou outros transtornos mentais; evidenciam a gravidez como um fator de risco importante na ocorrência de transtornos mentais entre as mulheres; e apontam para a possibilidade – senão a tendência – de aumento de situações de ideação, tentativa e suicídio entre as mulheres. Não obstante, cumpre salientar, apesar de avanços no que toca à compreensão sobre as especificidades da saúde mental materna, persistem o estigma e a falta de apoio às mulheres.

Com essas considerações, ao reconhecermos esse intrincado contexto e sua profunda repercussão na saúde e na vida das mulheres, ratificamos nossa posição favorável à aprovação da matéria nesta Casa, entendendo que o aprimoramento das ações de promoção de saúde mental das gestantes e puérperas é medida imprescindível para a consistência e efetividade das políticas públicas de promoção de atenção à saúde materna e infantil.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.541/2025, no 1º turno, na forma originalmente apresentada.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2026.

Ana Paula Siqueira, presidenta – Ricardo Campos, relator – Andréia de Jesus.

¹Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/c931x5v1329o>>. Consulta em: 18 jun. 2026.

²Disponível em: <<https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/9335/6609>>. Consulta em: 18 jun. 2026.

³Disponível em: <<https://materonline.com.br/suicidio-materno/>>. Consulta em: 18 jun. 2026.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.614/2025

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Bruno Engler, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placas informativas ou comunicados, nas unidades públicas e privadas de saúde situadas no Estado, que versem sobre a entrega legal, instituída pela Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Posteriormente, as Comissões de Saúde e de Defesa dos Direitos da Mulheres, cada uma a seu momento, opinaram pela aprovação da matéria nesses mesmos moldes.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa obrigar as unidades públicas e privadas de saúde a manter afixadas placas informativas sobre a entrega legal de filho para adoção, instituída pela Lei Federal nº 13.509, de 2017.

O autor argumentou, em sua justificação, que a iniciativa contribuirá em grande medida para a preservação da vida, da dignidade e dos direitos das crianças, evitando os efeitos negativos da adoção irregular.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise prévia, reconheceu que o projeto está adequado do ponto de vista da competência, uma vez que trata da proteção da infância e da proteção e defesa da saúde, temáticas sobre as quais o Estado, conforme previsto na Constituição da República, pode legislar de modo concorrente com a União e o Distrito Federal. A comissão também avaliou que a matéria está em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente, alterado pela Lei Federal nº 13.509, de 2017. Entretanto, com o intuito de contribuir para o aprimoramento do projeto, apresentou o Substitutivo nº 1, para acrescentar dispositivo à Lei nº 22.422, de 2016, que estabelece objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado, determinando que as unidades de saúde que realizam pré-natal ou parto deverão dar publicidade à possibilidade de as gestantes e mães de recém-nascidos realizarem, voluntariamente, a entrega do filho para adoção, após o nascimento, nos termos de regulamento. Nesses moldes, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

A Comissão de Saúde, em sua análise do mérito, ponderou que “a entrega voluntária de filho para adoção constitui direito assegurado pela legislação brasileira, em consonância com os princípios da proteção integral da criança e da garantia dos direitos da gestante e da parturiente”. Ressaltou que a legislação federal estabelece procedimentos para o acolhimento da mulher que manifesta interesse em realizar a entrega, prevendo atendimento por equipe interprofissional, encaminhamento à rede de proteção e atuação

articulada dos órgãos competentes, além da implementação, pelo Conselho Nacional de Justiça, do Programa de Entrega Voluntária (Entrega Legal), destinado a assegurar atendimento humanizado, sigiloso e livre de constrangimentos.

A comissão ainda salientou que a legislação estadual já disciplina a proteção à saúde materno-infantil e foi inclusive aperfeiçoada recentemente para prever medidas específicas voltadas às gestantes e mães que manifestem interesse em entregar o filho para adoção. Além disso, observou que a rede de saúde exerce papel estratégico na implementação da entrega legal, razão pela qual a divulgação desse direito nas unidades de atendimento pode contribuir para ampliar o conhecimento de gestantes, mães e profissionais de saúde. Por fim, opinou pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, da comissão que a precedeu.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, também em análise do mérito, considerou que a ampla divulgação do direito à entrega voluntária de filho para adoção garante às gestantes e mães acesso à informação qualificada, contribuindo para prevenir o abandono irregular, as adoções clandestinas e outras práticas que possam colocar em risco a vida da mulher e da criança. Destacou que a matéria encontra fundamento no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação federal que disciplina a entrega voluntária para adoção, bem como no Programa Entrega Legal, implementado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e voltado à promoção do acolhimento e à prevenção de situações de vulnerabilidade.

A comissão ainda ressaltou que o abandono de recém-nascidos constitui um grave problema social e que o fortalecimento de políticas públicas de informação e acolhimento favorece a proteção da dignidade e da autonomia da mulher, além da garantia dos direitos da criança. Por fim, avaliando que a medida proposta é adequada e compatível com o interesse público, manifestou-se por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, que cabe a esta comissão analisar, salientamos que tanto o projeto original quanto o Substitutivo nº 1, ao preverem a afixação de cartazes informativos em unidades públicas de atendimento às gestantes, criam despesa. Esta, porém, é de reduzida expressão financeira, podendo ser custeada por meio de ações já previstas no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Somos favoráveis, contudo, à aprovação do Substitutivo nº 1, pois, além de estar mais adequado no tocante à técnica legislativa, ele incorpora os aprimoramentos trazidos pela Comissão de Constituição e Justiça.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei 4.614/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2026.

Zé Guilherme, presidente e relator – Antonio Carlos Arantes – Cristiano Silveira – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 97/2026

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do governador do Estado e encaminhada a esta Casa por meio da Mensagem nº 261/2026, a proposição em epígrafe “altera a Lei Complementar nº 54, de 13 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – e dá outras providências”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer. Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma original.

Cabe agora a esta comissão emitir seu parecer de mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise, em síntese, visa readequar a estrutura orgânica do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG –, para promover o alinhamento mandatório com a Lei Federal nº 14.751, de 2023, que instituiu a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares.

Na justificação que acompanha a mensagem, o governador afirma que a modernização da norma local é indispensável para alinhar as regras das corporações militares de Minas Gerais às diretrizes da Lei Orgânica Nacional, cujo cumprimento é impositivo. Ressalta, ainda, que essa adequação permitirá ao Corpo de Bombeiros Militar otimizar a execução de suas atividades e competências, resultando em melhorias e vantagens imediatas para toda a população.

Sob a ótica da segurança pública, as inovações trazidas pelo projeto revestem-se de elevada relevância estratégica. O art. 1º da proposição redefine o caráter institucional da corporação, inserindo expressamente o CBMMG como força integrante do Sistema Único de Segurança Pública – Susp –, da Defesa Nacional, do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – Sinpdec –, do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama –, do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil – SEPDC – e do Sistema Estadual do Meio Ambiente – Sisema –, o que amplia a capacidade de atuação articulada da instituição.

No que tange à atividade-fim e ao policiamento preventivo, o art. 2º reformula o art. 3º da lei orgânica estadual para detalhar e ampliar as competências da corporação, integrando formalmente práticas que já correspondem ao cotidiano operacional da instituição. Entre as atribuições, figuram o combate e a prevenção a incêndios, as operações de busca, resgate, salvamento e atendimento a emergências, além da regulamentação e fiscalização voltadas à proteção contra incêndio e pânico, estendendo-se também à proteção ao meio ambiente. Ainda no art. 2º do projeto, os incisos XI e XIII são de grande importância, pois preveem a coleta de dados estatísticos e a execução de ações de inteligência e contrainteligência para subsidiar o planejamento operacional e reprimir ilícitos penais militares.

A eficiência administrativa da gestão da segurança pública também é aperfeiçoada pelo art. 4º, que reorganiza a estrutura da corporação, e pelo art. 7º, que exige do comandante-geral a apresentação de um plano de comando com metas e indicadores, além da divulgação de relatórios anuais.

Por fim, o art. 29 acrescenta o art. 28-A à lei orgânica estadual para instituir formalmente a Corregedoria do CBMMG como Unidade de Correição. Esse dispositivo é crucial, pois assegura o controle interno rigoroso, a apuração célere de desvios de conduta e a promoção da qualidade e eficiência dos serviços prestados à sociedade.

Em suma, as alterações propostas pelo Projeto de Lei Complementar nº 97/2026 consolidam um marco de modernização institucional. Ao cancelar legalmente as competências da corporação – que englobam desde o combate a incêndios e salvamentos até a fiscalização preventiva e a forte atuação na defesa civil –, a nova estrutura administrativa prepara a instituição para responder de forma ágil à crescente demanda. Além disso, o fortalecimento dos mecanismos de transparência na gestão, a definição clara das atribuições de polícia judiciária militar e a criação de uma corregedoria própria garantem que a expansão e a especialização das atividades operacionais caminhem lado a lado com o rigor ético, o controle interno e a eficiência administrativa.

Todavia, apresentamos ao final o Substitutivo nº 1, em razão da necessidade de aperfeiçoar a redação da proposição original, aprimorando a estrutura de seus comandos normativos e conferindo-lhes maior exatidão técnica, de forma a assegurar sua devida eficácia.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 97/2026, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei Complementar nº 54, de 13 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 54, de 13 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação, passando o seu parágrafo único a vigorar como § 1º e ficando o artigo acrescido do § 2º:

“Art. 1º – O Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – é instituição militar permanente, exclusiva e típica de Estado, essencial à Justiça Militar, força auxiliar e reserva do Exército, nos termos do § 6º do art. 144 da Constituição da República, e organizado com base na hierarquia e na disciplina, conforme o art. 142 da Constituição do Estado.

(...)

§ 2º – O CBMMG integra:

- I – o Sistema Único de Segurança Pública – Susp;
- II – a Defesa Nacional;
- III – o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – Sinpdec;
- IV – o Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama;
- V – o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil – SEPDC;
- VI – o Sistema Estadual do Meio Ambiente – Sisema.”.

Art. 2º – O art. 3º da Lei Complementar nº 54, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – Compete ao CBMMG:

I – planejar, coordenar e dirigir as ações de prevenção, extinção e perícia administrativa de incêndios, inclusive florestais, de atendimento a emergências, de busca, salvamento e resgate e de polícia judiciária militar, além de exercer poder de polícia nas ações que lhes competem;

II – executar, prioritariamente, ressalvadas as competências da União e dos Municípios, as ações de busca, salvamento e resgate e, privativamente, as ações de prevenção, combate e perícia administrativa de incêndios e de polícia judiciária militar;

III – editar atos normativos de segurança contra incêndio, pânico e emergência, nos termos da legislação federal e estadual aplicável;

IV – fiscalizar, no âmbito de sua competência, os serviços de armazenamento e o transporte de produtos especiais e perigosos, com vistas à proteção das pessoas, do patrimônio público e privado e do meio ambiente;

V – emitir pareceres, no âmbito de suas atribuições legais, acerca de sinistros e emergências e de proteção do patrimônio ambiental, de riscos de colapso em estruturas e de riscos de incêndio florestal, bem como executar as perícias administrativas;

VI – exercer atividades, no âmbito de sua competência constitucional, na gestão, direção, planejamento, coordenação e articulação perante o SEPDC, além de ações articuladas em todas as fases e âmbitos no Sinpdec e nos sistemas municipais de proteção e defesa civil para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas;

VII – proteger o meio ambiente mediante a realização de atividades de:

- a) prevenção, combate e extinção de incêndio florestal, a fim de prevenir ou mitigar as condutas lesivas ao meio ambiente;
- b) promoção de ações de educação ambiental, como integrante do Sisnama;

VIII – lavrar, nos termos da legislação e do respectivo instrumento de parceria, o auto de infração ambiental nos casos de infração de incêndio florestal e aplicar as sanções e as penalidades administrativas;

IX – exercer, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos públicos, a realização de vistorias, o licenciamento e a fiscalização de edificações, eventos e locais de circulação e concentração de público, além de áreas de risco, aplicando as medidas previstas na legislação, e, privativamente, exercer a segurança contra incêndio, pânico e emergência;

X – exercer privativamente as funções de polícia judiciária militar relativamente aos bombeiros militares do Estado e, nos termos da lei federal, realizar a prevenção e a repressão dos ilícitos penais militares e cumprir mandados de prisão, busca e apreensão e demais medidas cautelares, bem como ordens judiciais expedidas no interesse da apuração criminal militar, referentes à apuração das infrações penais militares praticadas pelos seus membros, ressalvada a competência da União;

XI – realizar coleta, busca e análise de dados, inclusive estatísticos, sobre a criminalidade e as infrações administrativas de interesse da polícia judiciária militar inerentes às atividades da instituição militar, destinadas a orientar o planejamento e a execução de suas atribuições legais;

XII – regulamentar, credenciar e fiscalizar as empresas de fabricação e comercialização de produtos, bem como as escolas formadoras e profissionais, na prestação de serviços relativos à segurança contra incêndio, pânico e emergência, a brigadas de incêndio e aos serviços civis e auxiliares de bombeiros;

XIII – produzir, difundir, planejar, orientar, coordenar, supervisionar e executar ações de inteligência e contrainteligência destinadas a instrumentalizar o exercício das atividades de prevenção e extinção de incêndios e emergências, de proteção e defesa civil e de prevenção e repressão da polícia judiciária militar, na esfera de sua competência, observados os direitos e garantias individuais;

XIV – realizar correições, inspeções e auditorias, em caráter permanente, ordinário ou extraordinário, na esfera de sua competência e inerentes às atividades da instituição militar;

XV – organizar e realizar pesquisas técnico-científicas, testes e manifestações técnicas relacionados com suas atividades;

XVI – recrutar, selecionar, formar e desenvolver as atividades de educação continuada dos seus membros militares, por meio de seu sistema de ensino militar, em órgãos próprios ou de instituições congêneres, inclusive mediante convênio com instituições públicas, na forma prevista em lei;

XVII – desenvolver políticas de prevenção de caráter educativo e informativo, no âmbito da defesa civil, relativas à prevenção contra acidentes, à prevenção contra incêndio e emergência e a socorros de urgência e concernentes a ações em caso de sinistros, entre outras, na forma da lei;

XVIII – custodiar, na forma da lei, por meio de órgão próprio ou, na ausência deste, em unidade militar, o militar condenado ou preso provisoriamente, à disposição da autoridade competente;

XIX – participar do planejamento e atuar na elaboração das políticas estaduais de proteção de defesa civil, de atividades de proteção da incolumidade e de socorro das pessoas, do meio ambiente e do patrimônio, no âmbito de sua competência;

XX – exercer, no âmbito da instituição, o poder hierárquico e o poder disciplinar concernentes à administração pública militar do Estado;

XXI – atender às requisições do Poder Judiciário e do Ministério Público no cumprimento de suas decisões, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente em relação aos mandados expedidos pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais;

XXII – atuar de forma integrada e cooperada com outras instituições constantes do art. 144 da Constituição da República, com os demais órgãos públicos e com a comunidade, nos limites de suas atribuições constitucionais e da Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, de forma a garantir a eficiência de suas atividades;

XXIII – administrar as tecnologias da instituição, tais como sistemas, comunicações, aplicações, aplicativos, bancos de dados, sites na internet, rede lógica e segurança da informação, entre outros recursos de suporte;

XXIV – exercer todas as prerrogativas inerentes ao poder de polícia para o cumprimento de suas missões e finalidades;

XXV – ter acesso, na sua atribuição de polícia judiciária militar, aos bancos de dados existentes nos órgãos de segurança pública relativos à identificação civil e criminal e a armas, veículos e objetos, observado o disposto no inciso X do *caput* do art. 5º da Constituição da República, bem como acesso a outros bancos mediante convênio;

XXVI – desempenhar outras atribuições previstas em lei.

§ 1º – A Coordenadoria Estadual Adjunta de Defesa Civil será chefiada por oficial superior do CBMMG.

§ 2º – No exercício de suas atribuições constitucionais e legais, ressalvadas as competências dos órgãos e das instituições municipais, os membros do CBMMG são autoridades de polícia administrativa e de polícia judiciária militar nos termos do Decreto-Lei Federal nº 1.002, de 21 de outubro de 1969.

§ 3º – As funções constitucionais e típicas de Estado do CBMMG somente serão exercidas pelos militares que o integram, admitida a celebração de convênios e de acordos de cooperação técnica, nos casos autorizados em lei.

§ 4º – A perícia administrativa do CBMMG será feita depois de liberado o local pelo perito criminal, salvo manifesta impossibilidade de presença da perícia criminal, e consistirá em:

I – fornecer subsídios para o complexo que envolve o sistema de segurança contra incêndio, pânico e sinistros, com a finalidade de levantar dados necessários à prevenção, verificando a adequabilidade e o cumprimento das normas técnicas vigentes, o emprego eficiente dos recursos preventivos existentes e o desenvolvimento das operações de socorro;

II – coletar dados técnico-científicos com vistas à adequação de equipamentos, normatização técnica e adestramento da tropa;

III – subsidiar eventual auto de infração ambiental, aplicado em decorrência de incêndio florestal.”.

Art. 3º – O art. 6º da Lei Complementar nº 54, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – A administração, o comando e o emprego da Corporação são de competência e responsabilidade do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, assessorado pelas unidades de direção.”.

Art. 4º – O art. 7º da Lei Complementar nº 54, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – O CBMMG tem a seguinte estrutura:

I – Unidades de Direção, assim definidas:

a) Unidades de Direção-Geral;

b) Unidades de Direção Intermediária;

II – Unidades de Assessoramento;

III – Unidades de Apoio;

IV – Unidades de Execução Operacional;

V – Unidade de Correição.”.

Art. 5º – A Seção III do Capítulo II da Lei Complementar nº 54, de 1999, passa a denominar-se: “Das Unidades de Direção-Geral”.

Art. 6º – O *caput* do art. 11 da Lei Complementar nº 54, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – As unidades de Direção-Geral, destinadas a efetuar a direção-geral, o planejamento estratégico e a administração superior da Corporação, compõem o Comando-Geral da Corporação, compreendendo:”.

Art. 7º – O *caput* do art. 12 da Lei Complementar nº 54, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido dos §§ 6º, 7º e 8º:

“Art. 12 – O Comandante-Geral será um oficial da ativa, do último posto do Quadro de Oficiais de Estado-Maior Bombeiro Militar – QOEM –, que poderá permanecer no cargo, a critério do Governador, durante o mandato da autoridade que o nomeou.

(...)

§ 6º – A escolha a que se refere o *caput* deste artigo deverá recair em oficial possuidor do curso de comando e estado-maior – CCEM –, ou equivalente.

§ 7º – O Comandante-Geral nomeado deverá apresentar, em até 60 dias da posse, plano de comando com metas, indicadores, prestação de contas e participação da sociedade, ajustado aos planos estratégicos da Corporação, nos termos da legislação federal.

§ 8º – O Comandante-Geral deverá assegurar a divulgação pública de relatório anual sobre:

I – representações recebidas e apuradas contra membros da Corporação, o tipo de procedimento apuratório e as sanções aplicadas;

II – número de ocorrências de natureza de bombeiro atendidas, por tipo;

III – orçamento previsto e executado.”.

Art. 8º – O inciso II do *caput* do art. 14 da Lei Complementar nº 54, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 – (...)

II – a elaboração das diretrizes e ordens do Comando às Unidades de Direção Intermediária e de Execução Operacional.

(...).”.

Art. 9º – Os §§ 1º, 5º e 6º do art. 15 da Lei Complementar nº 54, de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do § 7º:

“Art. 15 – (...)

§ 1º – O cargo de Chefe do Estado-Maior é privativo de Coronel da ativa do QOEM, que poderá permanecer no cargo, a critério do Governador, durante o mandato da autoridade que o nomeou.

(...)

§ 5º – Os cargos de Chefe de Seção do Estado-Maior são privativos de Tenentes-Coronéis, com atribuições definidas em resolução do Comandante-Geral.

§ 6º – O cargo de Subchefe do Estado-Maior é privativo de Coronel da ativa do QOEM, com atribuições definidas em resolução do Comandante-Geral.

§ 7º – O titular do cargo a que se refere o § 1º terá precedência hierárquica sobre os demais Coronéis, excetuado o Comandante-Geral.”.

Art. 10 – A Seção VI do Capítulo II da Lei Complementar nº 54, de 1999, passa a denominar-se: “Das Unidades de Assessoramento”.

Art. 11 – O art. 16 da Lei Complementar nº 54, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 – A Auditoria, Unidade de Assessoramento subordinada diretamente ao Comandante-Geral, é responsável pelo exercício da auditoria de prevenção, de controle e de gestão em todas as áreas de atuação da Corporação, tanto em nível de direção quanto no nível operacional.”.

Art. 12 – A Lei Complementar nº 54, de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts.16-A e 16-B:

“Art. 16-A – As Unidades de Assessoramento destinam-se a prestar assessoria, consultoria, auditoria, recomendação e orientação técnica e política e a expedir nota técnica, para auxiliar as decisões das unidades de direção-geral.

Art. 16-B – O Comandante-Geral, por meio de resolução, poderá criar ou extinguir Unidades de Assessoramento, conforme necessidade fundamentada, observados o inciso IX do art. 1º e o inciso II do art. 2º-A da Lei nº 21.733, de 29 de julho de 2015.”.

Art. 13 – A Seção VII do Capítulo II da Lei Complementar nº 54, de 1999, passa a denominar-se: “Das Diretorias e da Academia de Bombeiros Militar”.

Art. 14 – O art. 17 da Lei Complementar nº 54, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 – As Diretorias, Unidades de Direção Intermediária, são organizadas na forma de sistema para exercer, dentre outras, atividades de:

I – relações institucionais;

II – recursos humanos;

III – proteção social;

IV – gestão logística, orçamentária e financeira;

V – atividades técnicas.”.

Art. 15 – A Lei Complementar nº 54, de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A – A Academia de Bombeiros Militar – ABM –, Unidade de Direção Intermediária, tem por atribuição atividades de ensino, pesquisa e instrução, dentre outras previstas em resolução do Comandante-Geral.”.

Art. 16 – O art. 18 da Lei Complementar nº 54, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 – Os cargos de Diretor e de Comandante da ABM são privativos de Coronéis da ativa do QOEM.

Parágrafo único – O cargo de Diretor de Proteção Social poderá ser exercido por Coronel da ativa do Quadro de Oficial de Saúde – QOSBM.”.

Art. 17 – O art. 19 da Lei Complementar nº 54, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 – O Comandante-Geral, por meio de resolução, poderá criar ou suprimir Diretorias, bem como modificar suas competências, nos limites da legislação aplicável, observados o inciso IX do art. 1º e o inciso II do art. 2º-A da Lei nº 21.733, de 29 de julho de 2015.”.

Art. 18 – A Seção VIII do Capítulo II da Lei Complementar nº 54, de 1999, passa a denominar-se: “Dos Comandos Regionais de Bombeiros Militares e dos Comandos Especializados de Bombeiros”.

Art. 19 – O art. 20 da Lei Complementar nº 54, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 – Os Comandos Regionais de Bombeiros Militares – CRBMs –, sendo 6 (seis) ao todo, são Unidades de Direção Intermediária responsáveis perante o Comando-Geral pela coordenação das atividades de competência do Corpo de Bombeiros Militar em sua respectiva área de atuação, de acordo com as diretrizes e ordens emanadas pelo Comando-Geral.”.

Art. 20 – A Lei Complementar nº 54, de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 20-A e 20-B:

“Art. 20-A – Os Comandos Especializados de Bombeiros – CEBs –, Unidades de Direção Intermediária, instituídas por resolução do Comandante-Geral, conforme necessidade fundamentada, atuarão, sem prejuízo das atribuições dos CRBMs, em missões específicas, em todo o território do Estado, observados o inciso IX do art. 1º e o inciso II do art. 2º-A da Lei nº 21.733, de 29 de julho de 2015.”.

Art. 20-B – Os cargos de Comandantes Regionais de Bombeiros Militares e de Comandantes Especializados de Bombeiros são privativos de Coronéis da ativa do QOEM.”.

Art. 21 – A Sessão IX do Capítulo II da Lei Complementar nº 54, de 1999, passa a denominar-se: “Das Unidades de Apoio”.

Art. 22 – O art. 21 da Lei Complementar nº 54, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 – As Unidades de Apoio destinam-se, entre outras atribuições, à realização das atividades-meio da Corporação.”.

Art. 23 – O art. 23 da Lei Complementar nº 54, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 – São Unidades de Apoio o Centro de Suprimento e Manutenção e a Ajudância-Geral.

Parágrafo único – O Comandante-Geral, por meio de resolução, poderá criar outras Unidades de Apoio, para atender a necessidades de recursos humanos, gestão orçamentária e financeira, saúde, ensino, pesquisa, e logística, devendo ser vinculadas à Unidade de Direção Intermediária responsável pela respectiva temática, observados o inciso IX do art. 1º e o inciso II do art. 2º-A da Lei nº 21.733, de 29 de julho de 2015.”.

Art. 24 – A Lei Complementar nº 54, de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

“Art. 23-A – O Centro de Suprimento e Manutenção – CSM –, Unidade responsável pelo suprimento logístico da Corporação, é subordinado à diretoria com atribuições pertinentes à temática, cabendo-lhe o apoio conforme dispuser resolução do Comando-Geral.”.

Art. 25 – O art. 25 da Lei Complementar nº 54, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 – A Ajudância-Geral, Unidade responsável por executar funções administrativas, é subordinada diretamente ao Chefe do Estado-Maior, cabendo-lhe o apoio, no que se refere a pessoal e material, administração financeira e contábil, almoxarifado, provisionamento, dentre outras atividades, conforme resolução do Comandante-Geral.”.

Art. 26 – O *caput*, os incisos III e IV do *caput* e o § 2º do art. 26 da Lei Complementar nº 54, de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido dos §§ 4º e 5º:

“Art. 26 – Constituem Unidades de Execução Operacional do CBMMG:

(...)

III – o Centro de Atividades Técnicas – CAT;

IV – os Centros de Operações Bombeiro Militar – Coboms.

(...)

§ 2º – As denominações das unidades de que trata o *caput* e o âmbito de sua atuação poderão ser alterados de acordo com as necessidades da Corporação, nos termos de resolução do Comandante-Geral.

(...)

§ 4º – Os Batalhões e as Companhias Independentes são compostos por Companhias de Bombeiros Militar – CIA BM –, que por sua vez são integrados por Pelotões de Bombeiros Militar – PEL BM –, podendo haver outras estruturas constituídas para descentralização das ações operacionais, observados o inciso IX do art. 1º e o inciso II do art. 2º-A da Lei nº 21.733, de 29 de julho de 2015.

§ 5º – O Centro de Atividades Técnicas – CAT –, unidade subordinada à Diretoria de Atividades Técnicas, possui atribuições relativas aos serviços civis e auxiliares de bombeiros e à segurança contra incêndio, pânico e emergências, além de outras definidas em resolução do Comandante-Geral, observado o disposto na Lei nº 22.839, de 5 de janeiro de 2018.”.

Art. 27 – O art. 27 da Lei Complementar nº 54, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 – Compete ao Batalhão e à Companhia Independente de Bombeiros Militar, unidades subordinadas diretamente ao respectivo CRBMs, realizar ações de prevenção e combate a incêndio, busca e salvamento, socorros de urgência e defesa civil.”.

Art. 28 – O art. 28 da Lei Complementar nº 54, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 – A subordinação, a competência e a responsabilidade territorial das Unidades de Execução Operacional do Corpo de Bombeiros Militar serão definidas em resolução do Comando-Geral do CBMMG, observados o inciso IX do art. 1º e o inciso II do art. 2º-A da Lei nº 21.733, de 29 de julho de 2015.”.

Art. 29 – O Capítulo II da Lei Complementar nº 54, de 1999, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção XI, composta do art. 28-A:

“Seção XI

Da Unidade de Correição

Art. 28-A – A Corregedoria do Corpo de Bombeiros Militar é o órgão de correição da Corporação, destinado a exercer as funções de corregedoria-geral para a prevenção, fiscalização e apuração dos desvios de conduta em atos disciplinares e penais militares, a promoção da qualidade e eficiência do serviço de segurança pública e a instrumentalização da Justiça Militar, bem como a acompanhar o cumprimento de quaisquer medidas cautelares restritivas de direitos e mandados de prisão judicialmente deferidos em desfavor de militares dentro da Corporação, sem suprimir a responsabilidade do poder hierárquico e disciplinar das autoridades locais.”.

Art. 30 – O art. 29 da Lei Complementar nº 54, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 – Integram o Corpo de Bombeiros Militar:

I – pessoal da ativa;

II – pessoal da reserva ou reformado;

III – pessoal civil.

Parágrafo único – Poderão integrar o CBMMG, ainda, efetivo decorrente da contratação de militares e servidores temporários, conforme previsão estatutária, vedado o exercício de atividades ou funções típicas de Estado.”.

Art. 31 – O art. 33 da Lei Complementar nº 54, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 – As funções de Comandante de Batalhão e de Chefe de Centro serão exercidas por Tenente-Coronel do QOEM.”.

Art. 32 – A Lei Complementar nº 54, de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 35-A:

“Art. 35-A – Para os efeitos desta lei complementar, o Quadro de Oficiais de Estado-Maior – QOEM, previsto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, corresponde ao quadro estabelecido no inciso I do § 1º do art. 13 da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969.”.

Art. 33 – A Lei Complementar nº 54, de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 35-B:

“Art. 35-B – Somente a lei poderá condicionar o exercício de direito, impor dever, prever infração ou prescrever sanção.”.

Art. 34 – O art. 1º da Lei Complementar nº 62, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Ficam os ingressantes na carreira da Polícia Militar aprovados em concurso público ou em curso de formação realizado em 1997 e 1998 enquadrados como policiais militares, para todos os fins, a partir de 1º de julho de 1998.”.

Art. 35 – Ficam revogados os arts. 8º, 9º, 10, 22 e 24 e o § 5º do art. 31 da Lei Complementar nº 54, de 1999.

Art. 36 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2026.

Sargento Rodrigues, presidente e relator – Bruno Engler – Delegado Christiano Xavier.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.059/2026

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria da deputada Lohanna, a proposição em epígrafe altera o art. 4º da Lei nº 12.666, de 4/11/1997, que dispõe sobre a política estadual de amparo ao idoso e dá outras providências.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer. Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, a Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Vem, agora, a proposta a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende alterar a Lei nº 12.666, de 1997, que dispõe sobre a política estadual de amparo ao idoso, para estabelecer como prioridade a descentralização e a execução de programas e ações de saúde, de assistência social e de previdência social no domicílio da pessoa idosa com mobilidade reduzida. As ações a serem desenvolvidas em domicílio incluiriam aquelas com fins de prova de vida.

Por atenção domiciliar entende-se a oferta de atendimento em saúde na moradia do paciente, abrangendo ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação. Esse tipo de atenção visa garantir a continuidade do cuidado, assegurar a manutenção dos vínculos familiares, evitar hospitalizações desnecessárias e diminuir o risco de infecções. Além de ser uma forma de assistência, contribui para a melhor gestão dos leitos hospitalares e do uso de recursos.

A Lei Federal nº 8.080, de 1990 (Lei Orgânica da Saúde – LOS), em seu art. 19-I, estabelece o subsistema de atendimento e de internação domiciliar no SUS. De acordo com a norma, a atenção domiciliar deverá ser realizada por equipes multiprofissionais e sua prescrição dependerá de indicação médica e de expressa concordância do paciente e de sua família. A LOS não restringe o público-alvo dessa medida, de modo que qualquer pessoa impedida de se deslocar poderá receber cuidado em domicílio.

Ainda sobre a legislação federal que disciplina a matéria, o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741, de 2023), no § 1º de seu art. 15, incluiu o atendimento domiciliar como um dos meios para prevenção e manutenção da saúde da pessoa idosa. O § 6º do mesmo dispositivo assegura à pessoa idosa enferma o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro

Social – INSS – e pelos serviços integrantes do SUS para emissão de laudo de saúde quando necessário ao exercício dos direitos sociais e de isenção tributária.

Na seara das políticas públicas de saúde, é importante destacar que a atenção domiciliar compõe as redes de atenção à saúde e, para alguns públicos específicos, está organizada na forma de programas de governo. Entre eles, o Programa de Atenção Domiciliar à Pessoa Idosa – Padi – é coordenado pela Atenção Primária à Saúde – APS – e se destina a organizar o cuidado nesse nível de atenção, com atuação voltada aos idosos restritos ao domicílio e com necessidade de acompanhamento menos frequente. No caso dos pacientes com demanda de cuidados contínuos, há o programa Melhor em Casa, que atende usuários de todas as idades e possui equipes próprias dos Serviços de Atenção Domiciliar – SAD.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça não encontrou óbice à tramitação do projeto em análise e destacou que a matéria nele tratada insere-se na competência concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal para legislar sobre previdência social e proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição da República. E com a finalidade de aperfeiçoar a redação da proposição, apresentou o Substitutivo nº 1.

Por sua vez, a Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, em sua argumentação de mérito, pontuou que o Estatuto da Pessoa Idosa assegura o atendimento domiciliar à pessoa idosa enferma para perícia médica do INSS, pelo serviço público de saúde e pelos serviços privados integrantes do SUS, assim como nos casos de emissão de laudo de saúde para exercício de direitos sociais e isenção tributária. Ressaltou ainda não haver previsão no ordenamento jurídico estadual sobre o direito da pessoa idosa a atendimento domiciliar; portanto, o projeto inova a legislação nesse ponto. Por fim, ponderou ser mais adequado disciplinar a matéria em dispositivo autônomo a ser inserido na Lei nº 12.666, de 1997, e alterar a lógica da proposição original, que determina a priorização do atendimento domiciliar, de modo a permitir que o Poder Executivo, na execução da política pública e diante do caso concreto, avalie a adequação e a necessidade do atendimento domiciliar. Para promover essas mudanças, apresentou o Substitutivo nº 2.

Quanto ao mérito, entendemos que a atenção domiciliar constitui meio para efetivar o direito à saúde da pessoa idosa restrita ao domicílio, por isso a importância de preencher a lacuna na legislação estadual acerca do tema. Ademais, ressaltamos que a medida está em consonância com a legislação federal e com as políticas públicas de saúde, que já preveem estratégias de atendimento em domicílio.

Por fim, avaliamos que o Substitutivo nº 2, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, atende às exigências da boa técnica legislativa, uma vez que os comandos nele contidos estão claros e adequados à consecução dos fins pretendidos.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.059/2026, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2026.

Lucas Lasmar, presidente – Carlos Pimenta, relator – Antonio Carlos Arantes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.080/2026

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do deputado Eduardo Azevedo, o projeto em epígrafe institui o Programa Estadual de Atenção à Saúde Mental dos Vigilantes Privados.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer. A primeira delas concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa instituir o Programa Estadual de Atenção à Saúde Mental dos Vigilantes Privados. Em síntese, a proposição tem como objetivo promover a saúde mental e emocional dos vigilantes privados, prevenir transtornos psicológicos decorrentes da exposição contínua a situações de risco, estresse e violência e contribuir para a redução de afastamentos laborais, por meio do incentivo a ações educativas e de conscientização, encaminhamento para a rede pública de saúde e acesso a atendimento psicológico.

Dados da Previdência Social evidenciam a relevância da saúde mental do trabalhador no País. O número de afastamentos por transtornos mentais atingiu recorde em 2025, alcançando 546.254 benefícios concedidos, o maior patamar dos últimos cinco anos e um crescimento de 15,66% em relação a 2024. Os transtornos ansiosos e os episódios depressivos figuram entre os diagnósticos mais frequentes. Especialistas atribuem esse aumento às transformações estruturais do mercado de trabalho e às atuais formas de organização laboral. A distribuição dos afastamentos por categoria profissional reforça essa hipótese, uma vez que os maiores índices concentram-se em ocupações marcadas por vínculos precários, alta rotatividade, medo do desemprego, sobrecarga de trabalho, jornadas prolongadas e exposição à violência no exercício da atividade.

Em consonância com a justificativa apresentada pelo autor, segundo a qual a atividade dos vigilantes privados é marcada pela exposição permanente a situações de risco, tensão emocional e elevado grau de responsabilidade, fatores que podem contribuir para o adoecimento psíquico, levantamento elaborado pela Organização Internacional do Trabalho, em parceria com o Ministério Público do Trabalho, com base em dados do INSS, aponta a ocupação de vigilante na nona posição entre as categorias com maior número de afastamentos por transtornos mentais, totalizando 31.197 casos no período de 2012 a 2024¹.

A saúde do trabalhador integra o Sistema Único de Saúde – SUS – desde sua criação, estando prevista na Lei Federal nº 8.080, de 1990, e no Código de Saúde do Estado de Minas Gerais (Lei nº 13.317, de 1999). Em 2002, a instituição da Rede Nacional de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador fortaleceu essa política ao estruturar ações de promoção, prevenção, assistência e vigilância em saúde do trabalhador, articuladas às demais redes do SUS. Seu principal componente é o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador – Ceresst –, responsável por ações especializadas de assistência e vigilância. Entre as atribuições da vigilância em saúde do trabalhador destacam-se a elaboração da lista de doenças relacionadas ao trabalho e o registro de agravos no Sistema de Informação de Agravos de Notificação – Sinan –, instrumentos essenciais para dimensionar o adoecimento relacionado ao trabalho e subsidiar o planejamento, o monitoramento e a avaliação das políticas públicas.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu que a matéria se insere na competência legislativa estadual relativa à proteção e à defesa da saúde, manifestando-se pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição. Entendeu, contudo, que seu objeto poderia ser incorporado à Lei nº 24.081, de 2022, que disciplina o mês de conscientização sobre a saúde mental no Estado, evitando a criação de novo diploma normativo e promovendo maior racionalidade do ordenamento jurídico. Para tanto, apresentou o Substitutivo nº 1, que acrescenta o art. 2º-A à referida lei para incluir diretrizes voltadas à conscientização sobre a saúde mental dos profissionais da vigilância privada.

No exame de mérito, entendemos que a proposição é oportuna, uma vez que o crescimento do número de casos de sofrimento psíquico e de transtornos mentais relacionados ao trabalho configura relevante problema de saúde pública. Nesse contexto, é importante a adoção de medidas que promovam a conscientização e a prevenção, especialmente entre categorias profissionais mais

expostas aos riscos decorrentes das condições de trabalho. Concordamos com a comissão precedente quanto à incorporação da matéria à Lei nº 24.081, de 2022. Entendemos, entretanto, que a proposta pode ser aperfeiçoada para contemplar a saúde mental do trabalhador de forma mais abrangente, alcançando não apenas os vigilantes privados, mas também os demais trabalhadores, além de adequar sua terminologia àquela adotada no arcabouço normativo do SUS. Por essas razões, apresentamos o Substitutivo nº 2 ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.080/2026, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a Lei nº 24.081, de 4 de maio de 2022, que institui no Estado o mês Janeiro Branco, de conscientização sobre a saúde mental.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 2º da Lei nº 24.081, de 4 de maio de 2022, os seguintes inciso III e parágrafo único:

“Art. 2º – (...)

III – divulgar informações sobre os transtornos mentais decorrentes das condições de trabalho e sobre as formas de acesso às ações de promoção, proteção, prevenção e assistência especializada em saúde mental do trabalhador.

Parágrafo único – A divulgação prevista no inciso III deverá priorizar as categorias profissionais com maiores índices de afastamento por transtornos mentais relacionados ao trabalho, com especial atenção aos vigilantes privados.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2026.

Carlos Pimenta, presidente – Lucas Lasmar, relator – Antonio Carlos Arantes.

¹Disponível em: <<https://g1.globo.com/saude/noticia/2026/02/01/profissoes-com-afastamentos-por-transtornos-mentais-lista.ghtml>>. Acesso em: 30 jun. 2026.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.307/2026

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Relatório

De autoria das deputadas Ana Paula Siqueira, Andréia de Jesus, Beatriz Cerqueira, Bella Gonçalves, Carol Caram, Leninha, Ione Pinheiro, Lohanna, Lud Falcão e Maria Clara Marra, a proposição em epígrafe “decreta o estado de emergência decorrente do feminicídio e da violência contra as mulheres no Estado, estabelece diretrizes e ações para prevenção e enfrentamento da situação e dá outras providências”.

A proposição foi distribuída, para receber parecer, às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Mulher, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A primeira delas concluiu pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer sobre o mérito, nos termos do art. 102, XXII, combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.307/2026 objetiva decretar estado de emergência decorrente do crescimento do número de feminicídios e da violência contra as mulheres em Minas Gerais, para fins de execução de medidas urgentes de prevenção, proteção e atendimento. De acordo com a proposição, a situação de emergência será declarada em resposta ao aumento sistemático dos indicadores de feminicídio, tentativas de feminicídio ou outras violências graves contra as mulheres, à ameaça concreta à integridade física, psicológica, sexual ou patrimonial das mulheres, ao elevado risco de violência de gênero no território mineiro e à necessidade de superação das falhas estruturais dos serviços públicos de proteção à vida das mulheres. Entre outras disposições, o projeto institui Comitê Estadual de Gestão de Emergência para o Combate à Violência contra Mulheres – CGC-Mulheres –, definindo sua composição e atribuições; estabelece ações a serem adotadas pelo Poder Executivo; bem como autoriza a fixação de orçamento emergencial para o enfrentamento da violência contra as mulheres.

Na justificativa, as autoras caracterizam o aumento da violência contra a mulher como crise humanitária, de caráter sistêmico, e destacam que as ferramentas administrativas convencionais já não conseguem conter esse tipo de violência. Ressaltam que, em um contexto de redução do número de crimes violentos no País, o feminicídio segue caminho inverso, tendo atingido um patamar de violência extremamente elevado, o que revela como as políticas de segurança pública têm alcançado efetividade em relação à criminalidade urbana, mas falhado em proteger a integridade das mulheres. Com isso, pontuam a necessidade da centralização de esforços e da adoção de ações coordenadas para a prevenção e enfrentamento da violência de gênero, sem contingenciamento de recursos.

A Comissão de Constituição e Justiça observou que a matéria se insere na esfera da segurança pública, pelo viés da prevenção e mitigação da violência contra a mulher. Do mesmo modo, salientou que todos os entes federativos devem promover a proteção dos direitos humanos, avaliando inexistirem óbices para o Estado regular a matéria. Contudo, frisou que a proposta, como apresentada, busca dar *status* legal a medida eminentemente administrativa, qual seja, decretar estado de emergência, criando obrigações, reorganizando órgãos e impondo execução orçamentária. Por essa razão, a fim de observar o princípio da separação entre os Poderes e sanar os vícios da proposição original, apresentou o Substitutivo nº 1, que reconhece o agravamento da violência contra a mulher como situação de especial atenção pelo Estado.

Na ótica do mérito sobre o qual cabe a esta comissão se pronunciar, o projeto em análise reflete a preocupação das autoras sobre o aumento do número de casos de feminicídio no País, especialmente em Minas Gerais. De acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública¹, desde 2015, quando o crime de feminicídio passou a ter previsão no Código Penal, ao menos 13.703 mulheres foram assassinadas por questões de gênero. Desde o início dos registros, a cada ano o quantitativo de feminicídios aumenta: em 2015, 449 mulheres foram vítimas de feminicídio e, em 2025, 1.568. De acordo com os pesquisadores responsáveis pelo relatório, é provável que os números sejam ainda maiores, pois os casos registrados são sobretudo aqueles decorrentes de agressões perpetradas por parceiros íntimos. Assim, o assassinato de mulheres por discriminação ou desprezo por sua condição de gênero são hipóteses que as forças de segurança pública, muitas vezes, não são capazes de reconhecer e, por isso, deixam de registrar como feminicídio.

Não obstante, é importante considerar que, ao longo dos anos, houve um aprendizado institucional de reconhecer e diferenciar os casos de feminicídio do homicídio feminino, o que pode explicar parte do crescimento dos registros de feminicídio. Porém, esse aumento constante ao longo dos anos não deve ser interpretado apenas como a mudança na forma de tipificação pela polícia. Além do aumento da violência contra a mulher em pesquisas de vitimização, os pesquisadores apontam que, no geral, os crimes de ameaça, perseguição, violência psicológica, lesão corporal, estupro e tentativa de feminicídio contra a mulher também têm aumentado, o que é um indicativo de como a violência direcionada à mulher e baseada em gênero cresce no Brasil.

Especificamente em Minas Gerais, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública apontou um aumento de 12,6% no número de casos de feminicídio entre 2021 e 2025, demonstrando como o Estado segue a triste tendência nacional de aumento da violência

contra a mulher. Este cenário de agravamento tem sido objeto de preocupação recorrente nesta Casa Legislativa, fato que motivou, inclusive, a escolha do tema como norteador do ciclo de debates “Sempre Vivas”² em 2026, evento institucional promovido pela ALMG anualmente para marcar o Dia Internacional da Mulher. Nesta edição, intitulada “Educar, Decidir, Efetivar: bases para enfrentar o feminicídio e as violências contra as mulheres e garantir direitos”, buscou-se debater os entraves para colocar em prática a letra da lei – que já garante a igualdade de gênero e já instituiu mecanismos de proteção contra a violência.

Com esse mesmo objetivo, a proposição em análise almeja impulsionar ações concretas para prevenir e enfrentar o feminicídio, protegendo as mulheres mineiras neste contexto de crescente criminalidade, razão pela qual a consideramos meritória e somos favoráveis à sua aprovação. Isso posto, retornamos ao substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça a fim de ratificar o seu teor, o qual – além de afastar os vícios da redação original – adota perspectiva acertada ao reconhecer os contextos de agravamento da violência contra a mulher como situação de especial atenção pelo Estado, estabelecendo diretrizes para a atuação estatal neste contexto. Concordamos, portanto, com a aprovação do projeto na forma sugerida pela comissão precedente.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.307/2026, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2026.

Ricardo Campos, presidente e relator – Ana Paula Siqueira – Andréia de Jesus.

¹ Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2026/03/nota-tecnica-dia-mulher-2026.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2026.

² Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/participacao/eventos/2026/sempre-vivas/programacao/ciclo-de-debates/>>. Acesso em: 17 jun. 2026.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.367/2026

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da deputada Delegada Sheila, a proposição em epígrafe institui o programa Escola Segura e Presente no âmbito do Estado, destinado à implementação de sistema inteligente de monitoramento de frequência escolar com comunicação em tempo real aos responsáveis legais dos alunos da rede pública estadual de ensino, e dá outras providências.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Posteriormente, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, por ela apresentado.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame tem como objetivo instituir o programa Escola Segura e Presente, a fim de promover a segurança escolar e combater a evasão escolar, com a utilização de sistemas tecnológicos de monitoramento da frequência dos estudantes da rede pública estadual. Para tanto, prevê a implementação de sistema de registro automatizado de entrada e saída de alunos, com comunicação automática aos responsáveis legais sobre a frequência e possíveis faltas não justificadas. Além disso, lista

tecnologias de identificação segura que poderão ser adotadas, bem como estabelece que a implementação do programa observará o disposto na Lei nº 13.709, de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

Em sua justificativa, a autora afirmou que o projeto “visa instituir um modelo inovador de proteção e acompanhamento da vida escolar de crianças e adolescentes da rede pública estadual, por meio da utilização de tecnologias já disponíveis e amplamente aplicadas em diferentes setores”. Ademais, destacou que a iniciativa, ao associar tecnologia, proteção e responsabilidade social, contribui para que a segurança e o futuro das crianças e adolescentes sejam como prioridade.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, avaliou, com base na Constituição Federal, que a matéria está adequada sob o prisma da competência, uma vez que se refere à educação, ao ensino e à proteção à infância e à juventude. Também ressaltou que, de acordo com a Constituição Estadual, não há impeditivo quanto à iniciativa parlamentar. A comissão apontou, no entanto, que a proposição cria despesa obrigatória para o erário, sem observar o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da Constituição da República. Dessa forma, para assegurar maior coerência com o ordenamento jurídico existente e aperfeiçoar a redação original, apresentou o Substitutivo nº 1, com vistas a acrescentar artigo à Lei nº 24.482, de 4/10/2023, que institui a política estadual de prevenção e combate ao abandono e à evasão escolar nos estabelecimentos de educação básica da rede pública estadual.

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, em sua análise do mérito, destacou, baseada em dados do Censo Escolar 2025, que o Brasil, entre 2024 e 2025, teve uma queda de mais de 1 milhão de matrículas na educação básica. Ademais, salientou que, em 2023, o governo estadual editou o Plano de Enfrentamento ao Abandono e à Evasão Escolar, o qual já realiza esforços interinstitucionais para que estudantes com mais de 25% de faltas no diário escolar possam ser localizados e reintegrados. Por fim, a comissão reconheceu que a proposta está alinhada a políticas públicas já implementadas e que a comissão anterior aperfeiçoou a matéria ao propor alterações na Lei nº 24.482, de 2023. Entretanto, sustentando a necessidade de ajustes para que a mudança na citada lei seja feita de forma mais orgânica, sugeriu, por meio do Substitutivo nº 2, a alteração também da Lei nº 22.461, de 2016, que dispõe sobre direitos e deveres dos pais ou responsáveis por crianças e adolescentes matriculados nos estabelecimentos de educação básica da rede pública estadual.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, que cabe a esta comissão analisar, o projeto, em sua versão original, cria obrigações para o Estado ao instituir programa. O Substitutivo nº 1, por sua vez, estabelece diretrizes que podem consubstanciar medidas concretas, e da mesma forma gera despesas para o erário.

Contudo, nenhum deles está acompanhado de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, o que contraria o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da Constituição da República. Além disso, ambas as versões não observam o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual exige que a ação governamental que cause aumento de despesa deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, assim como de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Por último, o Substitutivo nº 2, ao alterar a Lei nº 24.482, de 2023, e a Lei nº 22.461, de 2016, aprimora a proposta sem instituir programa ou estabelecer diretrizes com medidas concretas, motivo pelo qual merece prosperar.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei 5.367/2026, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2026.

Zé Guilherme, presidente e relator – Antonio Carlos Arantes – Cristiano Silveira – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.548/2026

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em epígrafe “institui a política estadual de proteção e valorização dos servidores de segurança pública transferidos para a inatividade”, tendo sido distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem por objetivo instituir política estadual de proteção e valorização dos servidores de segurança pública que se transferiram para a inatividade.

Em sua justificação, o autor da proposta registrou que mesmo após deixarem o serviço ativo, tais servidores permanecem expostos a riscos decorrentes de sua atuação no enfrentamento da criminalidade. Por essa razão, a proposição em tela estabelece diretrizes para a implementação de ações de proteção pessoal e de reconhecimento institucional, a fim de permitir que o Poder Executivo estruture programas e medidas específicas voltadas para esse público, assegurando dignidade, segurança e reconhecimento àqueles que dedicaram suas vidas à proteção da sociedade mineira.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça apontou que a Constituição Federal atribui aos estados competência para legislar sobre seus servidores públicos e sobre a organização de suas polícias militares e civis, pelo que se depreende que a matéria se insere no âmbito da autonomia administrativa estadual e tem fundamento de validade nos arts. 18, 25, § 1º, e 144, §§ 4º e 6º, da Constituição da República. De toda maneira, entendeu que o projeto de lei em questão, ao prever mecanismos de natureza indenizatória e concessão de benefícios a servidores, acaba por estabelecer medidas administrativas cuja criação deve ser prevista em lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Assim, com o fito de sanar vício de inconstitucionalidade formal, apresentou o Substitutivo nº 1.

No mérito, sob a ótica da segurança pública, entendemos que são muito bem-vindas quaisquer medidas para proteção dos servidores da segurança pública, sejam os que se encontram em atividade, sejam os aposentados, os transferidos para a reserva ou os reformados. No caso em tela, a instituição de uma política estadual para aqueles que se transferiram para a inatividade representa medida de justiça institucional e de reconhecimento pelos relevantes serviços prestados à sociedade.

Sabe-se que ao longo de suas carreiras tais profissionais exercem atividades de elevado risco, estando submetidos recorrentemente a situações de tensão e violência, de desgaste físico e emocional, em face das tarefas finalísticas atribuídas aos órgãos de segurança pública. A passagem para a inatividade encerra o vínculo funcional, mas não elimina as consequências decorrentes da natureza da atividade desempenhada, tampouco afasta a responsabilidade do Estado de promover ações que preservem a dignidade, o bem-estar e a qualidade de vida daqueles que dedicaram décadas ao serviço público.

Uma política específica para esse público materializa os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização do servidor público, da eficiência. A adoção de ações permanentes de assistência, integração, orientação, promoção da saúde, prevenção de agravos físicos e psicológicos, incentivo à participação social e aproveitamento da experiência profissional dos

servidores inativos fortalece os vínculos institucionais e contribui para reduzir impactos decorrentes do envelhecimento, do isolamento social e das sequelas relacionadas ao exercício da atividade policial ou de segurança pública. Além disso, a experiência acumulada por esses profissionais constitui patrimônio imaterial da administração pública, podendo ser compartilhada em atividades de formação, pesquisa, memória institucional e educação para a cidadania, sempre de forma voluntária e compatível com a condição de inatividade.

A instituição dessa política também atende ao interesse público ao consolidar uma cultura permanente de reconhecimento daqueles que contribuíram para a preservação da segurança da população. A valorização dos servidores inativos transmite aos profissionais da ativa a mensagem de que o Estado reconhece e respeita toda a trajetória funcional de seus agentes, fortalecendo o compromisso institucional, a motivação e o sentimento de pertencimento às corporações.

Trata-se, portanto, de iniciativa que transcende a concessão de benefícios individuais, constituindo instrumento de fortalecimento das instituições de segurança pública, de preservação de sua memória e de promoção da cidadania, mediante a implementação de ações coordenadas e permanentes voltadas à proteção, ao reconhecimento e à valorização de seus servidores após a transferência para a aposentadoria, reserva ou reforma.

Assim, entendemos que o projeto em pauta é oportuno e meritório, razão pela qual merece prosperar. De toda forma, no intuito de adequar a técnica legislativa e de aprimorar os objetivos, diretrizes e ações presentes na política de que trata a proposição em discussão, apresentamos ao final o Substitutivo nº 2, o qual incorpora o conteúdo do Substitutivo nº 1 apresentado pela Comissão de Constituição de Justiça.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.548/2026, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Institui a política de proteção e valorização dos servidores inativos da segurança pública estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política de proteção e valorização dos servidores inativos da segurança pública estadual, destinada a promover e a fortalecer medidas voltadas para a proteção e para a valorização desses servidores, como forma de reconhecimento de sua trajetória funcional na preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, consideram-se servidores inativos da segurança pública estadual os policiais civis, militares e penais, os militares do Corpo de Bombeiros Militar e os agentes de segurança socioeducativos que se encontrem na condição de aposentado, transferido para a reserva ou reformado.

Art. 2º – São objetivos da política de que trata esta lei:

I – reduzir a vulnerabilidade decorrente da atividade funcional anteriormente exercida;

II – assegurar o reconhecimento institucional dos servidores inativos da segurança pública estadual pela relevância social dos serviços prestados à sociedade, promovendo a valorização da memória institucional e da experiência profissional acumulada por esses servidores;

III – incentivar o desenvolvimento de ações intersetoriais públicas e privadas voltadas para o bem-estar físico e mental dos servidores inativos da segurança pública estadual;

IV – estimular a criação de mecanismos de proteção dos servidores inativos da segurança pública estadual e aos seus familiares;

V – incentivar a interação e o diálogo entre as diferentes gerações de servidores da segurança pública estadual, promovendo a troca de experiências e conhecimentos;

VI – mitigar os riscos inerentes à condição de servidor inativo da segurança pública estadual;

VII – garantir o acesso aos direitos decorrentes da condição de servidor inativo da segurança pública estadual;

VIII – estimular a manutenção dos vínculos institucionais entre os órgãos de segurança pública e seus servidores inativos;

IX – incentivar o fortalecimento da cultura de proteção dos servidores inativos da segurança pública estadual e de seus familiares;

X – promover o acolhimento, a orientação e a integração dos servidores inativos da segurança pública estadual.

Art. 3º – A política de que trata esta lei será implementada de forma intersetorial, integrada e coordenada, observadas as seguintes diretrizes:

I – incentivo à proteção individual, nos termos da legislação vigente;

II – estímulo à participação voluntária dos servidores inativos da segurança pública estadual em atividades de caráter educativo, cultural, histórico ou institucional promovidas pelos órgãos de segurança pública;

III – incentivo à preservação da memória institucional;

IV – fortalecimento dos canais de comunicação entre a administração pública e os servidores inativos da segurança pública estadual;

V – articulação entre os órgãos da segurança pública estadual para o compartilhamento de boas práticas relacionadas à proteção e à valorização dos seus servidores inativos;

VI – promover a conscientização a respeito da preservação da segurança dos servidores inativos da segurança pública estadual como medida de interesse público.

Art. 4º – Na implementação da política de que trata esta lei, serão adotadas as seguintes ações:

I – orientação, capacitação e atualização em defesa pessoal e no manejo e uso de arma de fogo, bem como na prevenção de riscos inerentes à atividade funcional anteriormente exercida;

II – criação de protocolo operacional padrão de proteção, auxílio e assistência aos servidores inativos da segurança pública estadual e a seus familiares que se encontrem sob ameaça ou risco iminente de integridade física ou de vida, nos casos em que tais ameaças e riscos se relacionem com a atividade funcional anteriormente exercida;

III – disponibilização de suporte com orientações e encaminhamentos em questões administrativas e jurídicas relacionadas à atividade funcional anteriormente exercida, observado o disposto na legislação relativa à proteção de dados pessoais e ao acesso à informação;

IV – incentivo ao desenvolvimento de estudos, pesquisas e levantamentos sobre a condição dos servidores inativos da segurança pública estadual;

V – implementação de mecanismos de apoio de natureza indenizatória;

VI – definição de critérios objetivos para concessão de benefícios, considerados aspectos funcionais, disciplinares e de aptidão.

Parágrafo único – A adoção das ações previstas neste artigo observará, sempre que aplicável, a confidencialidade e a proteção da identidade funcional do servidor inativo da segurança pública estadual e de sua família.

Art. 5º – A política de que trata esta lei será desenvolvida de forma integrada pelos órgãos estaduais competentes, respeitadas suas atribuições legais.

Art. 6º – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio social, em três parcelas anuais, cada qual correspondente a 40% (quarenta por cento) da remuneração básica do Soldado de 1ª Classe, que serão pagas nos meses de maio, agosto e novembro, aos inativos e pensionistas das seguintes categorias:

I – dos militares do Estado;

II – do Quadro Específico de Provedimento Efetivo da Polícia Civil;

III – da carreira de Agente de Segurança Penitenciário instituída pela Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003;

IV – da classe de cargos de Agente de Segurança Penitenciário de que trata o art. 6º da Lei nº 13.720, de 27 de setembro de 2000;

V – da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo instituída pela Lei nº 15.302, de 10 de agosto de 2004.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2026.

Sargento Rodrigues, presidente – Bruno Engler, relator – Delegado Christiano Xavier.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.779/2026

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do deputado Bruno Engler, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a cooperação institucional do Estado com autoridades dos Estados Unidos da América e organismos internacionais no combate às organizações criminosas Primeiro Comando da Capital – PCC – e Comando Vermelho – CV”, tendo sido distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em discussão objetiva instituir no âmbito do Estado uma cooperação institucional com os Estados Unidos da América no tocante ao combate às organizações criminosas brasileiras Primeiro Comando da Capital – PCC – e Comando Vermelho – CV, por meio da articulação entre os órgãos e as entidades atuantes na área da segurança pública.

Em sua justificação, o autor da proposta argumentou que o PCC e o CV são organizações criminosas transnacionais com atuação no tráfico internacional de drogas, lavagem de dinheiro, tráfico ilícito de armas, corrupção e crimes violentos. Registrou que, em maio de 2026, o governo norte-americano classificou tais organizações como terroristas estrangeiras e terroristas globais, o que permite a ampliação dos mecanismos de cooperação internacional e rastreamento financeiro em desfavor dessas facções. Nesse sentido, ponderou sobre a importância de Minas Gerais desenvolver instrumentos que permitam o compartilhamento de inteligência, capacitação operacional e combate às estruturas financeiras do crime organizado.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça apontou que a iniciativa parlamentar da proposição está respaldada pelo *caput* do art. 65 da Constituição do Estado, desde que o texto original da proposta seja adaptado para que não haja configuração

de vício de inconstitucionalidade por invasão de competência exclusiva da União estabelecida no art. 21 da Constituição da 1988. Ressaltou que a Carta Federal estabelece claramente que compete de modo exclusivo à União manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais, nos termos do art. 21, I, de modo que toda e qualquer interação, tratado ou ajuste formal de cooperação de natureza internacional deve ocorrer por intermédio das instituições federais de representação externa, as quais detêm o monopólio constitucional das relações externas. Assim, com o fito de sanar vícios de inconstitucionalidade, apresentou o Substitutivo nº 1, que contém diretrizes para a política de cooperação institucional voltada à prevenção, repressão e enfrentamento de organizações criminosas no Estado, objetivos e princípios relativos a políticas públicas.

No mérito, sob a ótica da segurança pública, registra-se que é muito bem-vinda uma proposição que busque fortalecer a atuação integrada do Estado no enfrentamento às organizações criminosas, estabelecendo mecanismos de cooperação institucional entre os órgãos de segurança pública. A cooperação institucional favorece o compartilhamento de informações, a integração de estratégias e a racionalização do emprego de recursos humanos e materiais, reduzindo a fragmentação das ações estatais e aumentando a capacidade de resposta, sobretudo quando se considera a crescente capacidade de articulação e de expansão territorial de facções criminosas como o Primeiro Comando da Capital e o Comando Vermelho.

A atuação coordenada entre os diversos órgãos estatais constitui medida indispensável para ampliar a eficiência das ações de prevenção, repressão e inteligência, na medida em que possibilita a ampliação da capacidade de identificação de lideranças, a desarticulação de redes criminosas e a interrupção de fluxos financeiros ilícitos, combatendo a prática de novos delitos e promovendo respostas estatais mais ágeis, qualificadas e efetivas.

A iniciativa em questão também vai ao encontro da cooperação, do intercâmbio de informações e da coordenação entre as instituições responsáveis pela prevenção e repressão à criminalidade organizada. Ao estimular essa integração, o projeto representa importante instrumento de fortalecimento das políticas públicas de segurança e de aprimoramento da capacidade do Estado de enfrentar organizações criminosas de elevada complexidade.

Assim, entendemos que a proposta é oportuna e meritória, razão pela qual merece prosperar na forma do substitutivo nº 2 apresentado a seguir, o qual dá enfoque ao combate às organizações criminosas Primeiro Comando da Capital e Comando Vermelho.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.779/2026, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Estabelece diretrizes para a política de cooperação institucional voltada à prevenção, repressão e enfrentamento de organizações criminosas no Estado, principalmente o Primeiro Comando da Capital – PCC – e o Comando Vermelho – CV.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre diretrizes para a política de cooperação institucional voltada à prevenção, repressão e enfrentamento de organizações criminosas no Estado, principalmente o Primeiro Comando da Capital – PCC – e o Comando Vermelho – CV.

Art. 2º – A política de cooperação institucional voltada à prevenção, repressão e enfrentamento de organizações criminosas no Estado tem como objetivos:

I – promover intercâmbio técnico e institucional entre órgãos de segurança pública;

II – estimular a troca de informações estratégicas, observadas as limitações legais relativas ao sigilo e à proteção de dados;

III – fomentar programas de capacitação e treinamento para agentes públicos estaduais;

IV – apoiar ações integradas de inteligência no enfrentamento ao tráfico de drogas, armas, lavagem de dinheiro e demais atividades relacionadas ao crime organizado, respeitada a competência da União;

V – incentivar o desenvolvimento de tecnologias e metodologias de prevenção à criminalidade organizada;

VI – fortalecer mecanismos de cooperação internacional voltados à segurança pública.

Art. 3º – As ações decorrentes desta lei deverão observar:

I – a soberania nacional;

II – os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição de 1988;

III – a competência privativa da União para manutenção de relações exteriores;

IV – a legislação federal relativa à cooperação internacional, inteligência e segurança pública.

Art. 4º – Para o cumprimento dos objetivos da política de cooperação institucional voltada à prevenção, repressão e enfrentamento de organizações criminosas no Estado, o poder público poderá:

I – celebrar convênios, acordos de cooperação técnica e instrumentos congêneres com órgãos federais, internacionais e entidades autorizadas;

II – promover seminários, cursos e operações integradas de capacitação;

III – instituir grupos de trabalho interinstitucionais voltados ao combate ao crime organizado;

IV – elaborar relatórios periódicos sobre resultados e ações desenvolvidas no âmbito desta política.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2026.

Sargento Rodrigues, presidente e relator – Bruno Engler – Delegado Christiano Xavier.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 179/2019

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, a proposição em análise dispõe sobre a criação da Política Estadual de Apoio às Vítimas de Acidente Vascular Cerebral – AVC – no Estado e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 com a Emenda nº 1, vem a proposição agora a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do art. 189 do Regimento Interno, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em comento, em sua forma original, visa criar uma política estadual de apoio a paciente com Acidente Vascular Cerebral – AVC –, de forma a garantir ações necessárias ao seu atendimento e tratamento. A proposta estabelece algumas diretrizes para a política, como a promoção de campanhas educativas, de reabilitação e reinserção do paciente por meio de grupos de apoio, o desenvolvimento de atuação intersetorial e multidisciplinar para o tratamento das sequelas e o desenvolvimento de pesquisas sobre o tema.

Conforme informamos no parecer de 1º turno, o AVC é a segunda causa de morte no Brasil, e a maior parte dos casos poderia ser evitada. O *site* da Sociedade Brasileira de AVC¹ indica que, conforme os dados dos atestados de óbito brasileiros do Portal da Transparência do Centro de Registro Civil, em 2024 o número total de óbitos por AVC foi de 85.959, número superior aos óbitos por infarto.

A rede pública de saúde mantém uma linha de cuidados em AVC, que desenvolve ações de orientação ao cidadão sobre os principais sintomas, os hábitos que podem ser adotados para prevenir o problema e quando o serviço de saúde deve ser procurado. O tratamento é feito nos Centros de Atendimento de Urgência, que são estabelecimentos hospitalares que desempenham o papel de referência para atendimento aos pacientes com AVC. Essas unidades de saúde realizam o procedimento com o uso de trombolítico, conforme Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas – PCDT – específico. A reabilitação do paciente pode ser feita nos Centros Especializados em Reabilitação – CERs.

No 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Esta Comissão de Saúde, ao apreciar a matéria, apresentou a Emenda nº 1 ao Substitutivo nº 1, para garantir que as eventuais parcerias do Estado com setores da sociedade civil não acarretassem ônus para o poder público. Essa foi a forma na qual a proposta foi aprovada pelo Plenário no 1º turno.

Diante da ausência de fatos supervenientes que justifiquem nova abordagem do assunto, mantemos o posicionamento adotado no 1º turno de tramitação da matéria, a favor da aprovação do projeto em estudo. Apresentamos, no entanto, substitutivo ao vencido, para aprimorar os termos técnicos da proposição, sem contudo alterar seu conteúdo.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 179/2019, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado, ao vencido no 1º turno.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece diretrizes para a adoção de medidas de apoio a pacientes com acidente vascular cerebral – AVC.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Na adoção, pelo Estado, de medidas de apoio a pacientes com acidente vascular cerebral – AVC –, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – incentivo à realização de campanhas educativas com a finalidade de informar sobre os sintomas, a prevenção e o tratamento do AVC;

II – promoção de parcerias entre o poder público e os setores da sociedade civil para qualificar a assistência a pacientes com AVC nas Redes de Atenção às Urgências e Emergências do Estado;

III – garantia da qualificação e do treinamento de equipes de saúde para o atendimento de urgência a pacientes com AVC;

IV – garantia do acesso universal a medicamentos, procedimentos diagnósticos e terapêuticos necessários à complexidade de cada caso;

V – garantia de reabilitação e inclusão social a pacientes com AVC;

VI – incentivo ao desenvolvimento de estudos sobre o AVC por meio de parcerias com hospitais, universidades e outras entidades de pesquisa.

Parágrafo único – A promoção das parcerias a que se refere o inciso II do *caput* não gerará ônus para o poder público.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2026.

Lucas Lasmar, presidente e relator – Antonio Carlos Arantes – Delegado Christiano Xavier.

PROJETO DE LEI Nº 179/2019

(Redação do Vencido)

Estabelece diretrizes de atuação do Estado para a atenção às pessoas acometidas por acidente vascular cerebral – AVC.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Na atuação do Estado para apoio às pessoas acometidas por acidente vascular cerebral – AVC –, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – incentivo à realização de campanhas educativas com a finalidade de informar sobre os sintomas, a prevenção e o tratamento do AVC;

II – promoção da articulação entre as esferas estadual e municipal e setores da sociedade civil para qualificar a assistência ao paciente com AVC nas Redes de Atenção às Urgências e Emergências do Estado, desde que a parceria com a sociedade civil não gere ônus para o poder público;

III – garantia da qualificação e do treinamento de equipes de saúde para o atendimento de urgência aos pacientes com AVC;

IV – garantia do acesso universal a medicamentos, procedimentos diagnósticos e terapêuticos necessários à complexidade de cada caso;

V – garantia de reabilitação e inclusão social às pessoas acometidas por AVC;

VI – incentivo ao desenvolvimento de estudos sobre o AVC por meio de parcerias com universidades, hospitais e outras entidades de pesquisa.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

¹Disponível em: <<https://avc.org.br/numeros-do-avc/>>. Acesso em: 12 jun. 2026.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 807/2019

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro, a proposição em epígrafe “dá nova redação ao *caput* do art. 12 da Lei nº 13.796, de 20 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o controle e o licenciamento dos empreendimentos e das atividades geradoras de resíduos perigosos no Estado”.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, retorna agora o projeto a esta comissão para análise em 2º turno, nos termos do art. 102, VIII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em exame busca alterar a redação do *caput* do art. 12 da Lei nº 13.796, de 2000, que “dispõe sobre o controle e o licenciamento dos empreendimentos e das atividades geradoras de resíduos perigosos no Estado”. Pretende proibir o

armazenamento, o depósito, a guarda e o processamento de resíduos perigosos, assim considerados aqueles capazes de oferecer risco à saúde ou ao meio ambiente em qualquer concentração, gerados fora do Estado, especialmente no que se refere aos Poluentes Orgânicos Persistentes – POPs.

Vale observar que os POPs são substâncias tóxicas, resistentes à degradação ambiental e bioacumulativas, tais como os agrotóxicos, os químicos industriais e seus subprodutos. A gestão e o controle desses poluentes no Estado é realizada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, em alinhamento com diretrizes nacionais e internacionais.

No 1º turno, a matéria foi aprovada na forma do Substitutivo nº 2, de autoria desta comissão. O novo texto aperfeiçoou o projeto, ao caracterizar como resíduos perigosos aqueles que são constituídos ou que têm como contaminantes qualquer dos POPs listados no Decreto federal nº 5.472, de 2005; e ao proibir o armazenamento, o depósito, a guarda e o processamento de resíduos perigosos gerados fora do Estado, que, em virtude de suas características, sejam considerados capazes de oferecer risco elevado à saúde e ao meio ambiente pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam. Importa observar que a mencionada proibição está descrita na Deliberação Normativa nº 223/2018, desse órgão, a qual regulamenta o art. 12, da Lei nº 13.796, de 2000, que este projeto de lei pretende alterar.

Assim, a DN nº 223/2018 ratifica a proibição descrita na lei estadual, mas aceita, mediante anuência prévia da Semad, o armazenamento, o depósito, a guarda, o processamento ou a disposição final de resíduos ou rejeitos gerados fora do Estado que apresentem em sua constituição ou que tenham como contaminante qualquer dos POPs listados na Convenção de Estocolmo, desde que em concentrações inferiores aos limites máximos estabelecidos na deliberação. A título de exemplo, são permitidos, mediante anuência prévia da Semad, o armazenamento, o depósito, a guarda, o processamento ou a disposição final de resíduos ou rejeitos que contenham pentaclorofenol, aldrin, dieldrin, endrin, bifenilas policloradas (PCBs) e DDT, em concentrações inferiores a 50 mg/kg.

Considerando que os POPs, em função de sua natureza, forma de manuseio e destinação final, podem apresentar características prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente, mantemos o entendimento adotado no 1º turno.

Por sugestão do deputado Professor Cleiton, apresentamos Substitutivo nº 1, de forma a propor alterações na forma de disposição dos rejeitos e estéreis. De maneira geral, apresentamos metas progressivas de destinação de rejeitos e resíduos estéreis não perigosos mais realistas e exequíveis – de 3% em 2027 a 12% em 2031 –, condicionada à comprovação de viabilidade técnica, logística, ambiental e de segurança geotécnica. Essa destinação deverá ocorrer em um raio de até 60 km do empreendimento e será aplicada aos minerais não perigosos. Por fim, estendemos aos municípios a competência para cadastrar empresas e profissionais, celebrar parcerias e termos de fomento relacionados aos projetos de recuperação de áreas degradadas e alteradas.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 807/2019, em 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 13.796, de 20 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o controle e o licenciamento dos empreendimentos e das atividades geradoras de resíduos perigosos no Estado e dá outras providências, e a Lei nº 25.715, de 16 de janeiro de 2026, que institui a política estadual de recuperação de áreas degradadas ou alteradas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso II do art. 4º e o caput do art. 12 da Lei nº 13.796, de 20 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – (...)

II – resíduos perigosos:

a) os que apresentam periculosidade ou, pelo menos, uma das características seguintes: inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade e patogenicidade, conforme definido na NBR nº 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

b) os que são constituídos por poluente orgânico persistente – POP – ou que têm como contaminante POP, nos termos de regulamento;

(...)

Art. 12 – Ficam proibidos no Estado o armazenamento, o depósito, a guarda e o processamento de resíduos perigosos e demais resíduos gerados fora do Estado que, em virtude de suas características, sejam considerados pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – como capazes de oferecer risco elevado à saúde e ao meio ambiente.”.

Art. 2º – O inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 25.715, de 16 de janeiro de 2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – (...)

XIV – fomentar o reaproveitamento de rejeitos e estéreis de mineração para fins de recuperação ambiental.”.

Art. 3º – Os arts. 10 e 13 da Lei nº 25.715, de 2026, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – Para fins de implementação da política de que trata esta lei, o Estado e os municípios poderão cadastrar empresas e profissionais que atuem no desenvolvimento e na execução de projetos de recuperação de áreas degradadas ou alteradas.

(...)

Art. 13 – O Estado e os municípios poderão celebrar parcerias, convênios e termos de fomento com entidades públicas ou privadas para implementação da política de que trata esta lei e apoio técnico-financeiro a essa política.”.

Art. 4º – O *caput* e o § 1º do art. 15 da Lei nº 25.715, de 2026, passam a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao mesmo artigo os §§ 3º a 6º a seguir redigidos:

“Art. 15 – Os empreendimentos minerários deverão apresentar, anualmente, plano de disposição de rejeitos e estéreis que contemple a recuperação de áreas degradadas.

§ 1º – A destinação de rejeitos e de estéreis de mineração não perigosos para a recuperação de áreas degradadas será implementada progressivamente, devendo atingir os seguintes percentuais:

I – 3% (três por cento) em 2027;

II – 5% (cinco por cento) em 2028;

III – 8% (oito por cento) em 2029;

IV – 10% (dez por cento) em 2030;

V – 12% (doze por cento) em 2031.

§ 3º – A destinação de rejeitos e de estéreis de mineração para a recuperação de áreas degradadas somente poderá ocorrer quando autorizada pelo órgão ambiental competente.

§ 4º A destinação de rejeitos e estéreis de que trata este artigo deverá ocorrer, preferencialmente, em áreas degradadas localizadas em raio de até 60 km (sessenta quilômetros) do empreendimento minerário, bem como em áreas localizadas em imóveis de posse ou propriedade do próprio empreendimento.

§ 5º – O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente ao aproveitamento de rejeitos e estéreis de mineração classificados como não perigosos, decorrentes da pesquisa, extração ou beneficiamento mineral.

§ 6º – A responsabilidade pelos rejeitos é compartilhada entre o empreendedor minerário e os demais envolvidos na destinação ambientalmente adequada dos rejeitos e estéreis.”.

Art. 5º – Fica acrescentado à Lei nº 25.715, de 2026, o seguinte art. 15-A:

“Art. 15 – A autorização da intervenção destinada à recuperação de áreas degradadas com a utilização de rejeitos e estéreis de mineração não perigosos compete ao órgão ambiental municipal.”.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2026.

João Magalhães, presidente e relator – Gil Pereira – Adriano Alvarenga – Bella Gonçalves (voto contrário).

PROJETO DE LEI Nº807/2019

(Redação do Vencido)

Altera a Lei nº 13.796, de 20 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o controle e o licenciamento dos empreendimentos e das atividades geradoras de resíduos perigosos no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso II do art. 4º da Lei nº 13.796, de 20 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – (...)

II – resíduos perigosos:

a) os que apresentam periculosidade ou, pelo menos, uma das características seguintes: inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade e patogenicidade, conforme definido na NBR nº 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

b) – os que são constituídos ou que têm como contaminantes qualquer dos Poluentes Orgânicos Persistentes (POP) listados no Decreto Federal nº 5.472, de 2005;”.

Art. 2º – O *caput* do art. 12 da Lei nº 13.796 de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 – Ficam proibidos, no território do Estado, o armazenamento, o depósito, a guarda e o processamento de resíduos perigosos gerados fora do Estado e de outros resíduos gerados fora do Estado que, em virtude de suas características, sejam considerados pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – como capazes de oferecer risco elevado à saúde e ao meio ambiente.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 892/2019**Comissão de Saúde****Relatório**

De autoria do deputado Coronel Henrique, o projeto em epígrafe dispõe sobre a prática de cinoterapia no Estado.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do art. 189 do Regimento Interno, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Na forma aprovada no 1º turno, a proposição dispõe sobre a prática de Terapia Assistida por Animais – TAA – no Estado, estabelecendo diretrizes, medidas e critérios orientadores dessa prática para garantir a saúde e o bem-estar da pessoa atendida e do animal. Como define o vencido, a TAA é a abordagem terapêutica que utiliza a interação com animais para promover a saúde física, mental e emocional dos usuários. Em sua forma original, o projeto regulamentava a atividade de cinoterapia – terapia mediada por cães – no âmbito do Estado, detalhando vários parâmetros para a sua operacionalização.

No 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça não identificou vedação quanto à iniciativa para legislar. Também não verificou problemas quanto à competência do Estado para legislar sobre o tema. Considerou necessário, porém, suprimir artigos da proposição que continham matéria típica de regulamento, apresentando, para isso, o Substitutivo nº 1.

Em seguida, esta Comissão de Saúde avaliou que o objetivo da proposta é meritório, ao buscar regular uma prática terapêutica com impactos na saúde pública no Estado. E, embora tenha avaliado que as alterações propostas pela comissão precedente aprimoraram a proposição, ponderou que o Substitutivo nº 1 ainda detalhava desnecessariamente parâmetros para a prática, o que não cabe à lei, mas às normas regulamentadoras. Desse modo, esta comissão apresentou o Substitutivo nº 2, estabelecendo diretrizes e condições para a prática da TAA no âmbito do Estado, além de ampliar o escopo do projeto para animais em geral, além do cão.

Por fim, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência observou que essa modalidade de terapia complementar pode trazer benefícios significativos ao tratamento de pessoas com deficiência, contribuindo para seu bem-estar e qualidade de vida. Informou, ainda, que por se tratar de uma prática relativamente recente e em processo de expansão, ainda não há lei federal que regulamente a TAA, embora iniciativas legislativas já tramitem no Congresso Nacional. Em Minas Gerais, normas de vigilância sanitária e de proteção dos direitos dos animais são aplicáveis, mas não suficientes para assegurar a qualidade dessa prática. Nesse sentido, avaliou que a elaboração de legislação específica é fundamental para garantir a proteção dos direitos da pessoa com deficiência, em especial os relativos à segurança e à saúde, e entendeu que as alterações propostas pela Comissão de Saúde aprimoraram a proposição ao expandir a regulamentação para a TAA, sendo então favorável à sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2.

Na votação em Plenário no 1º turno, prevaleceu o Substitutivo nº 2, desta Comissão de Saúde, o qual deu forma ao vencido.

Agora, nesta oportunidade de reexame da matéria em 2º turno, mantemos o posicionamento de que a proposição é oportuna e conveniente quanto ao mérito e destacamos que, em face da ausência de fatos supervenientes que justifiquem nova abordagem do assunto, somos favoráveis à aprovação do projeto em análise na forma do vencido no 1º turno.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 892/2019, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2026.

Lucas Lasmar, presidente e relator – Antonio Carlos Arantes – Delegado Christiano Xavier.

PROJETO DE LEI Nº 892/2019**(Redação do Vencido)**

Dispõe sobre a prática de Terapia Assistida por Animais – TAA – no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A prática, no Estado, de Terapia Assistida por Animais – TAA –, abordagem terapêutica que utiliza a interação com animais para promover a saúde física, mental e emocional de usuários, observará o disposto nesta lei.

Art. 2º – Na prática da TAA, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – adesão aos protocolos sanitários pertinentes e respeito às boas condutas de biossegurança;

II – atuação profissional de modo responsável, ético e seguro tanto para os usuários quanto para os animais que dela participam;

III – observância às necessidades e às potencialidades do usuário no desenvolvimento de programas terapêuticos.

Art. 3º – Na prática de TAA, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

I – registro e avaliação regular de sua aplicação e seus resultados;

II – monitoramento constante das condições e do comportamento do animal durante as práticas e nos intervalos entre elas, com respeito a limites de tempo para a sua participação e provisão adequada de descanso, a fim de evitar fadiga, desconforto ou estresse;

III – fornecimentos de orientações de sua realização para seus usuários e seus responsáveis.

Art. 4º – A prática da TAA fica condicionada a parecer favorável de profissional de saúde responsável, conforme regulamento e normativas profissionais vigentes.

Art. 5º – A formulação e o monitoramento da TAA serão feitos por equipe multiprofissional, cujos componentes devem possuir capacitação específica.

Art. 6º – Na prática da TAA, os animais deverão apresentar bom estado de saúde, ter temperamento apropriado para sua participação e ser devidamente treinados e preparados para sua participação.

Parágrafo único – Além das condições previstas no *caput*, os animais, na TAA, contarão com acompanhamento profissional regular e alojamento em instalações adequadas.

Art. 7º – As instalações nas quais a TAA é realizada deverão estar em conformidade com a saúde, a higiene, a segurança e o bem-estar das pessoas e dos animais nela envolvidos e com as normativas sanitárias que regulamentam seu funcionamento.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.420/2021**Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte****Relatório**

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o Projeto de Lei nº 2.420/2021 “obriga os estabelecimentos comerciais situados no Estado que realizam arrecadação de doações financeiras através da modalidade Troco Solidário e/ou campanhas similares a prestarem informações ao consumidor”.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Desenvolvimento Econômico, a proposição retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposta em análise determina aos estabelecimentos comerciais situados no Estado que informem aos consumidores o valor total arrecadado com doações financeiras realizadas por meio do chamado Troco Solidário ou de outras campanhas similares, bem como o nome de cada entidade beneficiada. Caso o estabelecimento comercial não produza material de divulgação, ele deverá afixar aviso, em local de fácil visualização, com a referida informação.

A proposição ainda estabelece que o descumprimento do disposto em seus comandos sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 1990, que é o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Em 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

Esta Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, no exame que fez da matéria em 1º turno, destacou que o projeto possui conteúdo de reconhecido valor social na medida em que a publicidade exigida tem o efeito de assegurar transparência e segurança aos atos de doação feitos pelos consumidores nos mais variados estabelecimentos comerciais que funcionam no Estado. É direito do consumidor ter ciência do resultado das ações que empreende em favor de terceiros. Os arts. 6º, III, 31 e 36 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, estabelecem a obrigação, para os fornecedores de produtos e serviços, de agirem com a máxima transparência nas relações jurídicas que entabulam com os consumidores.

Por fim, ainda em primeiro turno, a Comissão de Desenvolvimento Econômico opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Diante da ausência de fatos supervenientes que justifiquem nova abordagem do assunto, mantemos o posicionamento adotado no 1º turno de tramitação da matéria e somos favoráveis à aprovação do projeto em exame na forma do vencido no 1º turno, que contempla exatamente o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico em seu parecer de 1º turno.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.420/2021, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2026.

Adriano Alvarenga, presidente e relator – Carol Caram – Charles Santos – Eduardo Azevedo.

PROJETO DE LEI Nº 2.420/2021

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a divulgação pelos estabelecimentos comerciais situados no Estado de informações sobre doações financeiras realizadas por meio da campanha conhecida como troco solidário e de campanhas similares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os estabelecimentos comerciais situados no Estado informarão a seus consumidores o valor arrecadado mensalmente com doações financeiras realizadas por meio da campanha conhecida como troco solidário e de campanhas similares, especificando os beneficiários das doações.

Art. 2º – As informações a que se refere o art. 1º serão afixadas no estabelecimento comercial, em local visível para os consumidores, ou constarão do cupom fiscal ou documento similar entregue no ato da compra.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.903/2021

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do deputado Coronel Henrique, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre o adestramento de cães farejadores pelas Forças de Segurança do Estado”.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 3, retorna agora a proposta a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, XV, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em tela, em linhas gerais, trata do adestramento de cães por integrantes dos órgãos de segurança pública estadual, para o apoio a operações de busca, resgate, e salvamento e para o combate ao tráfico de drogas ilícitas.

No 1º turno, o projeto foi aprovado na forma do Substitutivo nº 3, apresentado pela Comissão de Administração Pública, o qual, de maneira geral, além de fazer ajuste relacionado à técnica legislativa, corroborou os aperfeiçoamentos introduzidos por esta comissão no 1º turno a partir do acolhimento de sugestão de emenda apresentada pelo autor da proposta, a exemplo da permissão para a cessão, por escolas de medicina e hospitais públicos e privados do Estado, de cadáveres e segmentos humanos para o treinamento de cães farejadores das forças de segurança, observados os princípios éticos e as normas sanitárias e legais cabíveis.

Agora, nesta análise para o 2º turno, ratificamos nosso posicionamento declarado no 1º turno quanto ao projeto ser meritório e oportuno, considerando que o emprego de cães farejadores representa um investimento altamente eficaz para as polícias e o Corpo de Bombeiros Militar, garantindo maior agilidade, precisão e segurança nas operações.

Assim, entendemos que a proposta é de inegável importância e digna de apoio, razão pela qual merece prosperar também no 2º turno.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.903/2021, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2026.

Sargento Rodrigues, presidente e relator – Bruno Engler – Delegado Christiano Xavier.

PROJETO DE LEI Nº 2.903/2021

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a cessão de drogas ilícitas apreendidas, componentes explosivos, cadáveres e segmentos humanos para fins de adestramento de cães farejadores no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Drogas ilícitas apreendidas e componentes explosivos poderão ser cedidos, nos termos do art. 133-A do Decreto-Lei Federal nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para a Polícia Civil, a Polícia Penal, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado, para fins de adestramento de cães farejadores destinados a operações de busca, resgate e salvamento e ao combate ao tráfico de drogas ilícitas, armas e explosivos, mediante solicitação da autoridade competente e autorização do Poder Judiciário.

Parágrafo único – A droga ou o componente explosivo cedidos na forma do caput serão destruídos pelas Polícias Civil, Penal ou Militar e pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado assim que cumprida a finalidade de sua utilização, e tal fato será comunicado ao Poder Judiciário, nos termos da legislação federal.

Art. 2º – Fica autorizada a doação, para utilização no treinamento de cães farejadores empregados em atividades de busca, resgate, socorro e salvamento no âmbito dos órgãos estaduais de segurança pública:

I – de segmentos amputados do corpo humano, provenientes de procedimentos médicos realizados em hospitais públicos ou privados, mediante consentimento livre, expresso e formal do paciente ou de seu representante legal;

II – de corpo humano (cadáver), nos termos da Lei Federal nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, desde que haja autorização expressa do falecido, manifestada em vida, ou, na sua ausência, de seus familiares.

Art. 3º – A doação de corpos humanos e de segmentos amputados obedecerá aos seguintes requisitos:

I – consentimento livre, expresso e formal do paciente, do falecido manifestado quando em vida ou de seu representante legal ou familiar;

II – respeito à dignidade da pessoa humana;

III – observância das normas sanitárias, éticas e legais aplicáveis.

Art. 4º – Compete aos hospitais públicos e privados localizados no Estado:

I – assegurar o registro da manifestação de vontade do paciente ou do familiar responsável;

II – acondicionar os segmentos amputados ou corpos humanos conforme as exigências sanitárias vigentes;

III – disponibilizar os segmentos amputados ou corpos humanos aos órgãos estaduais de segurança pública solicitantes, mediante controle e protocolo específico.

Art. 5º – Compete aos órgãos estaduais de segurança pública que receberem os segmentos amputados ou corpos humanos:

I – garantir o uso exclusivo para fins de treinamento de cães em atividades de busca, resgate, socorro ou salvamento;

II – adotar procedimentos que assegurem o respeito aos princípios éticos, as normas sanitárias e legais aplicáveis, bem como a destinação adequada dos corpos humanos e segmentos amputados, após a sua utilização.

Art. 6º – Fica vedada a utilização dos segmentos amputados e dos corpos humanos para quaisquer outros fins que não os previstos nesta lei.

Art. 7º – As escolas de medicina públicas ou privadas situadas no Estado poderão ceder, temporariamente, cadáveres e segmentos humanos não utilizados nos termos da Lei Federal nº 8.501, de 1992, para o adestramento de cães farejadores destinados a operações de busca, resgate, socorro ou salvamento, realizados pelos órgãos estaduais de segurança pública.

Parágrafo único – Cabe ao órgão cessionário proceder à devolução dos segmentos ou cadáveres humanos à instituição cedente, assim que desnecessários.

Art. 8º – O Poder Executivo estadual, por meio das Polícias Civil, Militar e Penal e do Corpo de Bombeiros Militar, poderá firmar convênios com órgãos federais, municipais, instituições de ensino superior e hospitais públicos e privados para o cumprimento dos objetivos desta lei.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 377/2023

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Relatório

De autoria do deputado Professor Wendel Mesquita, o Projeto de Lei nº 377/2023 dispõe sobre a validade de laudo médico que atesta deficiências ou transtornos físicos, mentais ou intelectuais de caráter irreversível.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do art. 189 do Regimento Interno, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Na forma aprovada no 1º turno, a proposição confere prazo indeterminado ao laudo médico que atesta deficiência permanente para fins do usufruto dos direitos e da concessão dos benefícios previstos na legislação do Estado à pessoa com deficiência ou a seus pais ou responsáveis. Ademais, estabelece que o laudo pode ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, desde que observados os demais requisitos para sua emissão estabelecidos na legislação pertinente. Ressalva, por fim, que a apresentação desse laudo não dispensa a realização da avaliação biopsicossocial nem o cumprimento dos demais requisitos para a obtenção de benefícios.

Como esclareceu esta comissão no 1º turno de avaliação da matéria, a legislação nacional define pessoa com deficiência como aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual e sensorial, cuja interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condição com as demais pessoas. Deficiência permanente, conforme o Decreto Federal nº 3.298, de 1999, que regulamenta a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seria a que se manifestou ou se estabilizou por tempo suficiente para não permitir recuperação ou apresentar perspectiva de alteração, mesmo com a adoção de novos tratamentos. Como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 2015) determina que a comprovação da deficiência seja realizada por avaliação biopsicossocial, o acesso a direitos e benefícios para a pessoa com deficiência fica condicionado à apresentação de documentos que atestem a condição. Nesse contexto, a exigência de laudos atualizados para atestar deficiência permanente configura imposição irrazoável, que pode acarretar ônus desproporcional à pessoa com deficiência e a seus familiares.

Em sua apreciação preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbice de ordem jurídica à aprovação da matéria, mas sugeriu alterações na redação original para adequá-la à técnica legislativa e compatibilizá-la à legislação em vigor sobre os direitos da pessoa com deficiência.

Esta comissão, em sua análise de 1º turno, apresentou o Substitutivo nº 2, em que aperfeiçoou o substitutivo da comissão precedente para especificar que o laudo que ateste a deficiência permanente terá prazo indeterminado e acrescentar previsão de que o laudo não afasta a realização de avaliação biopsicossocial quando necessário. Ambas as alterações tiveram como objetivo conformar a proposição à legislação federal vigente sobre o tema. Essa foi a forma aprovada no Plenário. Diante da ausência de fatos supervenientes que justifiquem nova abordagem do assunto, mantemos o posicionamento adotado no 1º turno de tramitação da matéria e somos favoráveis à aprovação do projeto em exame na forma do vencido.

De acordo com o § 3º do art. 173 do Regimento Interno, esta comissão deve também se pronunciar a respeito das proposições anexadas ao projeto de lei em comento. Durante a tramitação de 1º turno, já nos posicionamos a respeito das seguintes proposições: Projeto de Lei nº 395/2023, que altera a Lei 23.676, de 2020, que dispõe sobre o prazo de validade do laudo médico pericial que atesta transtorno do espectro autista – TEA –, para os fins que especifica; Projeto de Lei nº 482/2023, que acrescenta dispositivo à Lei 13.799, de 2000, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa com deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência; Projeto de Lei nº 2.200/2024, que dispõe sobre o caráter permanente do laudo médico pericial para as pessoas diagnosticadas com o transtorno do espectro autista – TEA –; e Projeto de Lei nº 2.958/2024, que dispõe sobre a validade do laudo médico pericial que atesta doenças raras, deficiências físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, de caráter irreversível ou incurável, de qualquer natureza. O objetivo de todas as proposições anexadas foram atendidos no substitutivo que apresentamos no 1º turno de tramitação da matéria, que foi a forma aprovada no Plenário.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 377/2023, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2026.

Professor Wendel Mesquita, presidente – Cristiano Silveira, relator – Elismar Prado.

PROJETO DE LEI Nº 377/2023

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre o prazo de validade do laudo médico que ateste deficiência permanente, para os fins que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O laudo médico que ateste deficiência permanente para fins do usufruto dos direitos e da concessão dos benefícios previstos na legislação do Estado à pessoa com deficiência ou a seus pais ou responsáveis terá validade por prazo indeterminado.

§ 1º – O laudo médico de que trata esta lei poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para sua emissão estabelecidos na legislação pertinente.

§ 2º – O laudo médico de que trata esta lei poderá ser apresentado às autoridades competentes por meio de cópia simples, desde que acompanhada de seu original, observado o disposto na legislação vigente.

§ 3º – A apresentação do laudo médico de que trata esta lei não dispensa a realização da avaliação biopsicossocial nem o cumprimento dos demais requisitos para a obtenção dos benefícios a que se refere o *caput*.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 944/2023**Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher****Relatório**

De autoria da deputada Alê Portela, o projeto em epígrafe “institui o programa estadual de valorização das mães com filhos raros”.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, retorna agora a proposta a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, XXII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Foram anexados à proposição, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, por tratarem de matéria semelhante, o Projeto de Lei nº 1.544/2023, do deputado Lucas Lasmar, os Projetos de Lei nºs 3.427/2025 e 4.308/2025, do deputado Professor Wendel Mesquita, e o Projeto de Lei nº 5.721/2026, da deputada Carol Caram.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 944/2023 visa instituir programa estadual para garantir direitos e inclusão social às mães com filhos raros no Estado.

No 1º turno, o projeto foi aprovado pelo Plenário na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Saúde, o qual, em linhas gerais, buscou aperfeiçoar a matéria por meio de diretrizes mais amplas, que abordam aspectos cruciais como incentivo à capacitação de profissionais, combate à discriminação, incentivo a grupos de apoio e facilitação de acesso a cuidados em saúde.

Agora, nesta análise para o 2º turno, ratificamos nosso posicionamento declarado no 1º turno quanto ao projeto ser meritório e oportuno, uma vez que é fundamental a adoção de medidas que viabilizem o acesso da pessoa cuidadora a serviços essenciais que lhe permitam usufruir de uma melhor qualidade de vida no curso do processo de cuidado, uma vez que ele, por sua complexidade, repercute fortemente sobre várias instâncias da vida daquela que promove essa atividade, exigindo dedicação, esforço e renúncias. A esse respeito, do cuidado, vale destacar o papel central exercido pelas mulheres, em especial as mães.

Vale registrar, nesta oportunidade, que após a manifestação desta comissão e também da Comissão de Saúde no 1º turno, duas novas leis que tratam da temática em discussão foram aprovadas no parlamento mineiro: a Lei nº 25.537, de 20/10/2025, que institui o Estatuto das Pessoas com Doenças Raras no Estado, e a Lei nº 25.661, de 22/12/2025, que institui a política estadual de atenção, apoio e orientação aos responsáveis por pessoas atípicas e dá outras providências, o que, no nosso entendimento, exige um novo posicionamento frente ao tema em discussão.

Dessa forma, entendemos que a proposta é de inegável importância e digna de apoio. Contudo, neste 2º turno, deve prosperar na forma do Substitutivo nº 1, apresentado ao final deste parecer, a fim de que as diretrizes para a atuação do Estado no acolhimento e no suporte aos pais e responsáveis por pessoas com doenças raras sejam inseridas na Lei nº 25.537, de 2025, por se tratar de norma direcionada especificamente para as questões que envolvem pessoas com doenças raras.

Por fim, considerando o disposto no § 3º do art. 173 do Regimento Interno, cabe a esta comissão se pronunciar a respeito das proposições anexadas. Esclarecemos que no 1º turno já nos manifestamos sobre o Projeto de Lei nº 1.544/2023. Quanto aos demais (Projetos de Lei nºs 3.427/2025, 4.308/2025 e 5.721/2026), entendemos que as considerações tecidas ao longo da tramitação e também neste 2º turno, acerca da importância de medidas de acolhimento e suporte aos pais e responsáveis por pessoas com doenças raras, também se aplicam a eles, tendo em vista a semelhança que guardam com a proposição em análise.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 944/2023, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado, ao vencido no 1º turno.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta capítulo à Lei nº 25.537, de 20 de outubro de 2025, que institui o Estatuto das Pessoas com Doenças Raras no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 25.537, de 20 de outubro de 2025, o seguinte Capítulo IV-A, constituído pelo art. 7º-A:

“CAPÍTULO IV-A**DO ACOLHIMENTO E SUPORTE AOS PAIS E RESPONSÁVEIS POR PESSOAS COM DOENÇAS RARAS**

Art. 7º-A – Nas ações de acolhimento e suporte voltadas para os pais e responsáveis por pessoas com doenças raras, o Estado observará as seguintes diretrizes:

I – promoção da atenção integral aos pais e responsáveis por pessoas com doenças raras, por meio do acesso a serviços de saúde, assistência social e apoio psicossocial;

II – incentivo à capacitação continuada de servidores da administração pública estadual para o adequado e acolhedor atendimento aos pais e responsáveis por pessoas com doenças raras;

III – combate à discriminação contra os pais e responsáveis por pessoas com doenças raras;

IV – incentivo à criação e ao fortalecimento de redes de apoio e de troca de experiências para os pais e responsáveis por pessoas com doenças raras;

V – facilitação do acesso aos serviços de cuidado em saúde e ao bem-estar de pais e responsáveis por pessoas com doenças raras;

VI – incentivo à realização de atividades e eventos voltados para a inclusão social de pais e responsáveis por pessoas com doenças raras;

VII – fomento à realização de ações de esclarecimento à sociedade sobre a importância do cuidador e do cuidado com as pessoas com doenças raras, bem como sobre o enfrentamento de preconceitos decorrentes dessa condição;

VIII – incentivo à realização de estudos sobre a saúde física e mental, bem como sobre as necessidades dos pais e responsáveis por pessoas com doenças raras;

IX – incentivo à realização de ações de esclarecimento à sociedade sobre os direitos dos pais e responsáveis por pessoas com doenças raras;

X – incentivo à realização de ações de orientação aos pais e responsáveis por pessoas com doenças raras sobre os cuidados necessários a essas pessoas.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2026.

Ana Paula Siqueira, presidenta e relatora – Andréia de Jesus – Ricardo Campos.

PROJETO DE LEI Nº 944/2023**(Redação do Vencido)**

Estabelece diretrizes para a atuação do Estado no acolhimento e no suporte aos pais e responsáveis por pessoas com doenças raras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Nas ações de acolhimento e suporte voltadas para os pais e responsáveis por pessoas com doenças raras, o Estado observará as seguintes diretrizes:

I – incentivo à capacitação das pessoas que atuam na administração pública estadual para o correto e acolhedor atendimento dos pais e responsáveis por pessoas com doenças raras;

II – combate à discriminação das pessoas com doenças raras e de seus pais e responsáveis;

III – incentivo à criação de grupos de apoio e de troca de experiências para pais e responsáveis por pessoas com doenças raras;

IV – facilitação do acesso aos meios necessários e adequados ao cuidado em saúde e ao bem-estar dos pais e responsáveis por pessoas com doenças raras;

V – incentivo à realização de atividades e eventos para a inclusão social das pessoas com doenças raras e de seus pais e responsáveis;

VI – fomento à realização de ações de esclarecimento à sociedade sobre questões afetas às doenças raras e ao enfrentamento de preconceitos decorrentes dessa condição;

VII – incentivo à realização de pesquisa científica sobre a saúde mental dos pais e responsáveis por pessoas com doenças raras;

VIII – incentivo à realização de ações de orientação sobre os direitos garantidos às pessoas com doenças raras e a seus pais ou responsáveis;

IX – promoção do acesso à atenção integral à saúde das pessoas com doenças raras e incentivo à realização de ações de orientação sobre os serviços de saúde disponíveis na rede pública de saúde para essas pessoas e para seus pais e responsáveis, bem como sobre os meios de acesso a esses serviços;

X – incentivo à realização de orientações aos pais e responsáveis por pessoas com doenças raras sobre os cuidados necessários a essas pessoas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.476/2025**Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher****Relatório**

De autoria da deputada Carol Caram, a proposição em epígrafe dispõe sobre a separação dos locais de retirada do dispositivo de proteção e de notificação de descumprimento de medida protetiva, com vistas a garantir a segurança das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no âmbito do Estado.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora o projeto a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, XVI, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

A redação do vencido segue anexa a este parecer, conforme determina o § 1º do art. 189 do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.476/2025, em sua forma original, visa estabelecer que, nos casos de violência doméstica e familiar, a colocação de tornozeleira eletrônica pelo agressor e a retirada de dispositivo de proteção pela vítima sejam realizados em locais distintos. Também dispõe sobre a responsabilidade da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de adotar as providências para a separação dos locais e diligenciar, em parceria com o Tribunal de Justiça, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado, para a implementação da logística para o cumprimento da futura lei, a capacitação de profissionais, o desenvolvimento de protocolos de atendimento, além da criação de campanhas de conscientização acerca dos procedimentos para retirada do dispositivo de proteção. O texto original ainda estipula, ao final, responsabilização administrativa e disciplinar no caso de descumprimento das medidas previstas.

No 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça avaliou que a proposição se conforma com o dever estatal de garantir a assistência à família e criar mecanismos para coibir a violência em suas relações, especialmente no que toca às mulheres. Anotou a inexistência de vedação constitucional para a tramitação da matéria no âmbito estadual, mas apresentou o Substitutivo nº 1, suprimindo do texto original disposições adstritas à iniciativa privativa do governador do Estado e propondo a alteração na Lei nº 22.256, de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.

Esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, por sua vez, apoiou a aprovação da proposta, anotando que a utilização de tornozeleiras eletrônicas como alternativa à prisão nos casos de violência doméstica e familiar encontra previsão tanto na Lei de Execução Penal, quanto na Lei Federal nº 11.340, de 2006, a Lei Maria da Penha. Ressaltou, do mesmo modo, que a não revitimização das mulheres deve revestir-se em premissa para nortear condutas tanto de profissionais e serviços, quanto de instituições públicas, opinando, ao final, pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da comissão anterior.

Em seguida, a Comissão de Segurança Pública ratificou que o escopo do projeto está em conformidade com a execução penal e com normas federais e estaduais que disciplinam o monitoramento eletrônico e a proteção às vítimas. Citou a Portaria nº 8.446/CGJ/2025, da Corregedoria-Geral de Justiça, que aborda a possibilidade de utilização do monitoramento eletrônico nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, e o uso de dispositivo de alerta, ou botão do pânico, pela vítima. Corroborou, desse modo, o entendimento das comissões precedentes, opinando pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1.

Ao final, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária anotou que as medidas previstas no projeto original implicavam aumento de despesas de caráter continuado para o erário, inexistindo estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em inobservância de pressuposto constitucional e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Já quanto ao Substitutivo nº 1, avaliou que o texto não criava ou expandia despesas públicas, pelo que foi favorável à aprovação da proposta nesse formato.

Levada à apreciação do Plenário, a proposição foi aprovada na forma do Substitutivo nº 1, que deu forma ao vencido no 1º turno. O vencido, assim, acrescenta dispositivo à Lei nº 22.256, de 2016, para dispor, entre ações estatais que podem ser adotadas, o atendimento à mulher vítima de violência, para retirada de dispositivo de proteção e notificação de descumprimento de medida protetiva, em local distinto daquele em que o agressor realiza a colocação da tornozeleira eletrônica.

Agora, no exame que cabe a esta comissão realizar para o 2º turno, cumpre-nos acrescentar, ainda no contexto da análise da matéria e do mérito do projeto, a reflexão sobre inovação trazida pela Lei Federal nº 15.383, de 9/4/2026.

Recentemente aprovada, a norma altera as Leis Federais nºs 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), 13.756, de 2018 (que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública), e 14.899, de 2024 (que versa, entre outros pontos, sobre o plano de metas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher). O novo marco aprimora a legislação já existente de proteção de mulheres em situação de violência, a exemplo do estabelecimento da monitoração eletrônica de agressores como medida protetiva autônoma; da previsão de causa de aumento de pena no crime de descumprimento de medida protetiva; além de disposições sobre campanhas e diretrizes visando ao incremento orçamentário para o enfrentamento da violência contra a mulher, sobretudo no que se

refere à expansão da monitoração eletrônica dos agressores, mas também ao fornecimento de dispositivos de segurança para as vítimas. Observamos, então, que a nova lei, além de incorporar a monitoração eletrônica ao rol de medidas protetivas de urgência, integra a monitoração do agressor com a disponibilização à vítima de “aplicação ou dispositivo de segurança que alerte sobre eventual aproximação do agressor” (art. 22, VIII, da Lei Federal nº 11.340, de 2006), o que tem sido abordado como um “sistema dual de rastreamento e alerta” de proteção.

Assim, também a instituição da nova medida protetiva de urgência – que conduz à perspectiva de ampliação da monitoração eletrônica associada ao fornecimento de dispositivo de segurança às mulheres – aponta para a oportunidade da proposição, em seu intento de garantir que agressores e vítimas sejam recebidos em locais distintos, sob a lógica da não revitimização.

Isso posto, e não obstante corroborarmos todo o arrazoado apresentado no 1º turno, sugerimos o aperfeiçoamento do vencido, a fim de atribuir ao texto melhor técnica legislativa e maior assertividade normativa, conservando, entretanto, seu escopo. Oferecemos ao final, portanto, substitutivo ao vencido no 1º turno.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.476/2025, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado, ao vencido no 1º turno.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta inciso ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, o seguinte inciso XIX:

“Art. 4º – (...)

XIX – disponibilização de locais distintos para entrega de dispositivo de segurança à mulher vítima de violência doméstica e familiar e para colocação de equipamento de monitoração eletrônica no agressor.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2026.

Ana Paula Siqueira, presidenta e relatora – Andréia de Jesus – Ricardo Campos.

PROJETO DE LEI Nº 3.476/2025

(Redação do Vencido)

Acrescenta inciso ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, o seguinte inciso XVII:

“Art. 4º – (...)

XVII – atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, para retirada de dispositivo de proteção e notificação de descumprimento de medida protetiva, em local distinto daquele em que o agressor realiza a colocação da tornozeleira eletrônica.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.154/2025

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Lincoln Drumond, a proposição em epígrafe dispõe sobre a divulgação de recursos públicos despendidos pelo Estado com a contratação de *shows*, apresentações artísticas, eventos culturais, esportivos e outros.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna agora a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o artigo 102, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposta em análise tem como objetivo dispor sobre a divulgação, em local de fácil acesso, por meio de placas, telas, painéis ou outra forma de comunicação apropriada, de informações acerca dos recursos públicos despendidos com a contratação de *shows*, apresentações artísticas, eventos culturais, esportivos ou outros. A responsabilidade por essa divulgação será dos órgãos e das entidades públicas, que deverão informar o valor total da verba utilizada, durante a realização do evento. A proposição determina ainda que as entidades privadas sem fins lucrativos, quando receberem recursos públicos para tal finalidade, cumpram a mesma obrigação.

O projeto foi aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, que adequou a redação do texto original à técnica legislativa.

No que cabe a esta comissão analisar e na ausência de fato superveniente que possa alterar nossa compreensão, mantemos o entendimento expresso no 1º turno de que as medidas previstas no projeto de lei em análise não criam ou expandem despesas para o erário, uma vez que a obrigação que se institui será implementada após a expedição de regulamento pelo Poder Executivo, que poderá utilizar a forma de comunicação mais adequada para tornar efetiva a divulgação pretendida.

Não vislumbramos, portanto, óbices de natureza orçamentária e financeira ao prosseguimento da proposição e entendemos que ela merece prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.154/2025, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2026.

Zé Guilherme, presidente – Antonio Carlos Arantes, relator – Cristiano Silveira – Leleco Pimentel.

PROJETO DE LEI Nº 4.154/2025**(Redação do Vencido)**

Dispõe sobre a divulgação de informações sobre recursos públicos do Estado empregados na contratação de eventos artísticos, culturais e esportivos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta do Estado e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado divulgarão informações sobre recursos públicos do Estado empregados na contratação de eventos artísticos, culturais e esportivos.

§ 1º – A divulgação de que trata o *caput* será feita no local do evento, durante a sua realização, em lugar de fácil visualização, por meio de placas, telas, painéis ou outra forma de comunicação.

§ 2º – Na divulgação de que trata o *caput*, será informado o valor total dos recursos públicos do Estado empregados na contratação do evento, além de outras informações relevantes, na forma de regulamento.

Art. 2º – Aplica-se o disposto nesta lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para a contratação de eventos, recursos públicos do Estado, mediante subvenção social, contrato de gestão, termo de parceria, convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres.

Art. 3º – A divulgação de que trata esta lei observará os princípios da administração pública e as disposições da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 4º – O disposto nesta lei não se aplica às contratações realizadas antes da data de sua publicação.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.172/2025**Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher****Relatório**

De autoria da deputada Maria Clara Marra, o projeto em epígrafe dispõe sobre a instituição do Programa de Atendimento Psicológico Remoto para Vítimas de Violência Doméstica e Familiar no Estado.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, a proposição retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, XXII, do Regimento Interno.

Em anexo, segue a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Em sua forma original, o projeto sob análise visa instituir o Programa de Atendimento Psicológico Remoto para Vítimas de Violência Doméstica e Familiar no Estado, para ofertar apoio terapêutico e acompanhamento sigiloso por meio de plataformas digitais. Entre os objetivos, constam a facilitação do acesso a atendimento psicológico; a prestação de suporte emocional, para auxiliar na superação do trauma e na recuperação da autonomia de mulheres vítimas de violência; e o fortalecimento da rede de apoio a elas, por meio da integração com órgãos de proteção. Na justificativa da proposta, a autora ressaltou que a violência doméstica e familiar provoca profundos traumas psicológicos que demandam tratamento especializado.

No 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Ressaltou que projetos de lei de iniciativa parlamentar podem fixar

diretrizes de políticas públicas estaduais, sem pormenorizar detalhes administrativos ou dispor sobre programas decorrentes dessa política. Assim, com o objetivo de adequar a proposição a balizas jurídico-constitucionais, apresentou o Substitutivo nº 1, para acrescentar diretriz na Lei nº 22.256, de 26/7/2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.

Em seguida, a Comissão de Saúde, em sua análise de mérito, corroborou as considerações da comissão antecedente, frisando que o Substitutivo nº 1 garante coerência normativa e integração com as políticas públicas já consolidadas.

Ainda no 1º turno, esta Comissão Defesa dos Direitos da Mulher considerou que, no tocante ao mérito sob a perspectiva dos direitos da mulher, o projeto com as alterações do Substitutivo nº 1 complementa e moderniza a política estabelecida pela Lei nº 22.256, de 2016, ao estabelecer como diretriz a garantia de acesso a atendimento psicológico remoto à mulher vítima de violência – ferramenta essencial para ampliar a acessibilidade e superar barreiras geográficas, sobretudo em municípios com estrutura presencial precária. Contudo, visando aperfeiçoar a proposta, apresentou o Substitutivo nº 2. O novo texto prevê que o atendimento psicológico remoto poderá ser expandido por meio da celebração de convênios e parcerias com universidades e organizações da sociedade civil, além de concentrar as alterações no art. 4º da referida lei, que delimita as ações de implementação da política pública.

No mesmo sentido, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária emitiu parecer pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 2. Assim, considerou que tal substitutivo não cria despesas, pois atribui a regulamento a forma como o Poder Executivo procederá à implementação da futura lei.

Por fim, na votação de 1º turno em Plenário, prevaleceu o Substitutivo nº 2, desta Comissão Defesa dos Direitos da Mulher.

Agora, nesta análise para o 2º turno, reafirmamos nosso entendimento de que o projeto, na forma do vencido no 1º turno, constitui relevante ferramenta para ampliar e democratizar o acesso das mulheres mineiras vítimas de violência ao apoio psicológico, utilizando a tecnologia como ferramenta de inclusão e proteção. Vale ressaltar que a implantação do atendimento psicológico remoto pode contemplar as mulheres que residem em municípios do interior ou em regiões remotas, nas quais a oferta de serviços presenciais especializados é escassa ou inexistente. Além disso, a proposta permite a expansão desse serviço por meio de convênios, parcerias e projetos de extensão com universidades e organizações da sociedade civil, sob a supervisão da Secretaria de Estado de Saúde, visando garantir um atendimento seguro, qualificado e humanizado a quem precisa reconstruir sua vida com dignidade.

Assim, consideramos que a proposta é pertinente e meritória, merecendo receber o apoio deste Parlamento também no 2º turno, na forma do vencido.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.172/2025, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2026.

Ana Paula Siqueira, presidenta e relatora – Andréia de Jesus – Ricardo Campos.

PROJETO DE LEI Nº 4.172/2025

(Redação do Vencido)

Altera a Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, os seguintes inciso XVIII e § 2º, passando o parágrafo único desse artigo a vigorar como § 1º:

“Art. 4º – (...)

XVIII – promoção, na rede estadual de saúde, de atendimento psicológico remoto à mulher vítima de violência, especialmente em regiões onde a oferta de serviços presenciais é escassa ou inexistente.

(...)

§ 2º – O atendimento psicológico remoto previsto no inciso XVIII poderá ser expandido mediante a celebração de convênios, parcerias e acordos de cooperação técnica e acadêmica, inclusive com universidades, faculdades e organizações da sociedade civil, para a oferta de serviços voluntários ou por meio de projetos de extensão, sob a supervisão técnica da Secretaria de Estado de Saúde.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.820/2025

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Relatório

De autoria do deputado Bruno Engler, o Projeto de Lei nº 4.820/2025 dispõe sobre a concessão de isenção fiscal às instituições de ensino privadas do Estado que mantenham em seu quadro funcional profissionais especializados no atendimento a alunos com transtorno do espectro autista –TEA.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 3, vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do art. 189 do Regimento Interno, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Na forma aprovada no 1º turno, a proposição altera a Lei nº 13.799, de 2000, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa com deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, para incentivar a adoção de medidas de fomento, inclusive de natureza tributária, para o fortalecimento da educação especial.

As pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – podem apresentar dificuldades de comunicação e de interação social, padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses fixos e hipossensibilidade ou hipersensibilidade a estímulos sensoriais, em decorrência de alterações no neurodesenvolvimento. Dessa forma, o processo de aprendizagem pode ser desafiador para os estudantes autistas, o que mostra a importância de utilizar recursos da educação especial e, sobretudo, da atuação de profissionais especializados para a sua inclusão na escola.

Na forma originalmente apresentada, o projeto de lei em análise dispunha sobre a concessão de isenção fiscal às instituições de ensino privadas do Estado que mantenham em seu quadro funcional profissionais especializados no atendimento a alunos com transtorno do espectro autista.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise no 1º turno, identificou que a proposição original continha dispositivos que estabeleciam competências e ações a órgãos do Poder Executivo, o que seria inconstitucional por violar o princípio de separação dos Poderes. Apresentou, assim, o Substitutivo nº 1, inserindo a essência do projeto original como diretriz na Lei nº 24.844, de 2024, que dispõe sobre o atendimento dos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação nas instituições de ensino públicas e privadas do sistema estadual de educação.

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, por sua vez, ponderou que a previsão de incentivos fiscais a instituições privadas de ensino, embora possa contribuir para melhorar as condições institucionais de oferta de profissionais, não assegura,

isoladamente, resultados concretos no atendimento educacional. Dessa forma, apresentou o Substitutivo nº 2, em que propôs inserir, entre as ações de apoio e assistência à pessoa com deficiência previstas na Lei nº 8.193, de 1982, a “adoção de medidas de fomento, inclusive de natureza tributária, para o fortalecimento da educação especial, nos termos da legislação aplicável”.

Em nossa análise em 1º turno, concordamos com os argumentos das comissões precedentes, mas propusemos o Substitutivo nº 3 por entendermos que a Lei nº 13.799, de 2000, que institui a política estadual dos direitos da pessoa com deficiência, seria mais apropriada para abrigar a essência da proposição original, uma vez que já dispõe sobre a promoção da inclusão da pessoa com deficiência na área de educação, além de estar mais alinhada aos avanços normativos e às diretrizes contemporâneas de inclusão.

Por fim, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária avaliou que o projeto em sua forma original poderia resultar em renúncia de receita, ao não observar as exigências do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Considerou que o Substitutivo nº 1 mitigava os riscos de concessão de benefícios fiscais, mas que os Substitutivos nºs 2 e 3 estavam mais adequados do ponto de vista conceitual. A comissão opinou pela aprovação do Substitutivo nº 3, forma aprovada em Plenário.

Após a aprovação da matéria no 1º turno, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência recebeu sugestão do deputado Cristiano Silveira para acrescentar dispositivos que tratam de ações de fortalecimento da educação especial. Concordamos com a ideia central da sugestão e apresentamos o Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, alterando a Lei nº 24.844, de 2024, que dispõe sobre o atendimento dos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação nas instituições de ensino públicas e privadas do sistema estadual de educação.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.820/2025, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta dispositivos ao art. 3º da Lei nº 24.844, de 27 de junho de 2024, que dispõe sobre o atendimento dos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação nas instituições de ensino públicas e privadas do sistema estadual de educação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao *caput* do art. 3º da Lei nº 24.844, de 27 de junho de 2024, os seguintes incisos XVII e XVIII:

“Art. 3º – (...)

XVII – atuação integrada de profissionais da educação, profissionais de apoio escolar e equipes multiprofissionais, observadas as necessidades dos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação;

XVIII – incentivo à adoção de medidas de fomento, inclusive de natureza tributária, para o fortalecimento da educação especial, com prioridade para as escolas que se destacarem no cumprimento dos incisos IV, VIII, IX e XVII do *caput*, nos termos da legislação aplicável.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2026.

Professor Wendel Mesquita, presidente e relator – Cristiano Silveira – Elismar Prado.

PROJETO DE LEI Nº 4.820/2025**(Redação do Vencido)**

Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa com deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, o seguinte § 6º:

“Art. 2º – (...)

§ 6º – A promoção da inclusão social da pessoa com deficiência na área de educação, de que trata o inciso XV do *caput*, incluirá o incentivo à adoção de medidas de fomento, inclusive de natureza tributária, para o fortalecimento da educação especial, nos termos da legislação aplicável.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.119/2020**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.119/2020, de autoria do deputado Coronel Henrique, que cria o Programa Estadual de Equoterapia, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.119/2020

Altera a Lei nº 8.193, de 13 de maio de 1982, que dispõe sobre o apoio e a assistência à pessoa com deficiência, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso III do art. 2º da Lei nº 8.193, de 13 de maio de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao mesmo artigo os §§ 1º e 2º a seguir:

“Art. 2º – (...)

III – a assistência médica e a reabilitação;

(...)

§ 1º – A reabilitação a que se refere o inciso III poderá incluir a prática de equoterapia e outras práticas terapêuticas com a participação de animais.

§ 2º – Nos casos a que se refere o § 1º, deverá ser garantido ao animal o bem-estar físico, nutricional, ambiental, comportamental e emocional, nos termos de regulamento.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Zé Laviola – Roberto Andrade.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.532/2024

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.532/2024, de autoria do deputado Doutor Jean Freire, que declara de utilidade pública a Associação Consórcio Intermunicipal do Abrigo Institucional Aninha Gomes, com sede no Município de Turmalina, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.532/2024

Declara de utilidade pública a Associação Consórcio Intermunicipal do Abrigo Institucional Aninha Gomes, com sede no Município de Turmalina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Consórcio Intermunicipal do Abrigo Institucional Aninha Gomes, com sede no Município de Turmalina.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Zé Laviola – Roberto Andrade.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.056/2024

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.056/2024, de autoria do deputado Leleco Pimentel, que institui na Política Estadual de Atendimento a Pessoa Idosa em Minas Gerais, nas Instituições de Longa Permanência – Ilpis –, a previsão e obrigatoriedade da existência de equipes multidisciplinares Instituições de Longa Permanência, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.056/2024

Acrescenta inciso ao *caput* do art. 6º-A da Lei nº 12.666, de 4 de novembro de 1997, que dispõe sobre a política estadual de amparo ao idoso e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao *caput* do art. 6º-A da Lei nº 12.666, de 4 de novembro de 1997, o seguinte inciso VII:

“Art. 6º-A – (...)

VII – proteção integral, por meio da atuação de equipe multidisciplinar.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Zé Laviola – Roberto Andrade.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.197/2024

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.197/2024, de autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Andradas o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.197/2024

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Andradas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Andradas o imóvel com área de 10.208m² (dez mil duzentos e oito metros quadrados), situado no lugar denominado Gabirobal, no Distrito de Gramínea, naquele município, e registrado sob o nº 7.451, a fls. 197 do Livro 3-N, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andradas.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de centro para práticas agrícolas do setor cafeeiro.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Fica revogada, no Anexo I da Lei nº 22.606, de 20 de julho de 2017, a linha referente ao imóvel de código 000080-8, objeto da doação de que trata esta lei.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Zé Laviola – Roberto Andrade.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.469/2025

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.469/2025, de autoria do deputado Rodrigo Lopes, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Paraisópolis o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.469/2025

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Paraisópolis o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Paraisópolis o imóvel com área de 473m² (quatrocentos e setenta e três metros quadrados), situado na Praça Getúlio Vargas, naquele município, e registrado sob o nº 929, à fl. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paraisópolis.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento do Paço Municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Zé Laviola – Roberto Andrade.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.546/2025**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.546/2025, de autoria do deputado Tito Torres, que declara de utilidade pública a Associação de Apoio ao Paciente Oncológico de Iapu e Região, com sede no Município de Iapu, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.546/2025

Declara de utilidade pública a Associação de Apoio aos Pacientes Oncológicos de Iapu e Região, com sede no Município de Iapu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Apoio aos Pacientes Oncológicos de Iapu e Região, com sede no Município de Iapu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Zé Laviola – Roberto Andrade.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.896/2025**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.896/2025, de autoria do deputado Duarte Bechir, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a festa de carro de bois realizada no Município de Congonhal, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.896/2025

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a festa de carro de bois realizada no Município de Congonhal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a festa de carro de bois realizada tradicionalmente no mês de junho no Município de Congonhal.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Zé Laviola – Roberto Andrade.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.922/2025

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.922/2025, de autoria do deputado Amanda Teixeira Dias, que altera a denominação da Escola Estadual, localizada no Município de Capelinha, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.922/2025

Dá nova denominação a escola estadual localizada no Município de Capelinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Passa a denominar-se Escola Estadual Erasmino Peçanha de Oliveira a Escola Estadual Professora Maria Edméia Pimenta de Meira, localizada no Município de Capelinha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Zé Laviola – Roberto Andrade.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.946/2025

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.946/2025, de autoria do deputado Professor Wendel Mesquita, que institui o Dia do Auditor Fiscal da Receita Tributária do Estado de Minas Gerais, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 2.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.946/2025

Institui o Dia do Auditor Fiscal da Receita Estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o dia 21 de setembro instituído como o Dia do Auditor Fiscal da Receita Estadual.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Zé Laviola – Roberto Andrade.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.324/2025**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.324/2025, de autoria do deputado Noraldino Júnior, que declara de utilidade pública o Instituto Evandro Ribeiro, com sede no Município de Juiz de Fora, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.324/2025

Declara de utilidade pública o Instituto Evandro Ribeiro, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Evandro Ribeiro, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Zé Laviola – Roberto Andrade.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.370/2025**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.370/2025, de autoria do deputado Tadeu Leite, que dá denominação ao viaduto localizado no Km 412+000 da BR-135, no Município de Bocaiuva., foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.370/2025

Dá denominação ao viaduto localizado no Km 412,000 da Rodovia BR-135, no Município de Bocaiuva.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado José Maria Alkmin o viaduto localizado no Km 412,000 da Rodovia BR-135, no Município de Bocaiuva.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Zé Laviola – Roberto Andrade.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.823/2025

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.823/2025, de autoria da deputada Carol Caram, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa de São Boaventura, realizada no Município de Águas Formosas, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.823/2025

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa de São Boaventura realizada no Município de Águas Formosas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Festa de São Boaventura realizada no Município de Águas Formosas.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Zé Laviola – Roberto Andrade.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.987/2025

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.987/2025, de autoria do deputado Carlos Pimenta, que dá denominação a trecho da Rodovia LMG-713 no Município de Serra dos Aimorés, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.987/2025

Dá denominação a trecho da Rodovia LMG-713 localizado no Município de Serra dos Aimorés.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Rodovia Délio Rocha o trecho da Rodovia LMG-713 compreendido entre a sede do Município de Serra dos Aimorés e o entroncamento com a Rodovia MGC-418.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Zé Laviola – Roberto Andrade.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 113/2026**Comissão de Redação**

O Projeto de Resolução nº 113/2026, de autoria da Mesa da Assembleia, que concede o título de Cidadão Honorário do Estado a João Costa Aguiar Filho, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 113/2026

Concede o título de Cidadão Honorário do Estado a João Costa Aguiar Filho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica concedido a João Costa Aguiar Filho o título de Cidadão Honorário do Estado, pelos relevantes serviços prestados a Minas Gerais.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Zé Laviola – Roberto Andrade.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 132/2026**Comissão de Redação**

O Projeto de Resolução nº 132/2026, de autoria da Mesa da Assembleia, que concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Cléber da Silva Faria, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 132/2026

Concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Cléber da Silva Faria.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica concedido a Cléber da Silva Faria o título de Cidadão Honorário do Estado, pelos relevantes serviços prestados a Minas Gerais.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Zé Laviola – Roberto Andrade.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 5.089/2026**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 5.089/2026, de autoria do deputado Gil Pereira, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Desenvolvimento dos Pequenos Trabalhadores Rurais da Vila União em Fazenda Brejão, com sede no Município de Patis, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 5.089/2026

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Desenvolvimento dos Pequenos Trabalhadores Rurais de Vila União em Fazenda Brejão, com sede no Município de Patis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Desenvolvimento dos Pequenos Trabalhadores Rurais de Vila União em Fazenda Brejão, com sede no Município de Patis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Zé Laviola – Roberto Andrade.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 5.201/2026**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 5.201/2026, de autoria do deputado Enes Cândido, que declara de utilidade pública a Associação Beneficente Comunidade Vale do Amanhecer, com sede no Município de Formoso, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 5.201/2026

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Comunidade Vale do Amanhecer, com sede no Município de Formoso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Comunidade Vale do Amanhecer, com sede no Município de Formoso.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Zé Laviola – Roberto Andrade.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 5.221/2026**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 5.221/2026, de autoria da deputada Ana Paula Siqueira, que declara de utilidade pública o Instituto de Pesquisa e Intervenção em Projetos de Gênero – CDP, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 5.221/2026

Declara de utilidade pública o Instituto de Pesquisa e Intervenção em Projetos de Gênero – CDP, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto de Pesquisa e Intervenção em Projetos de Gênero – CDP, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Zé Laviola – Roberto Andrade.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 5.248/2026**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 5.248/2026, de autoria do deputado Mário Henrique Caixa, que declara de utilidade pública o LaPlata Esporte Clube, com sede no Município de Lagoa da Prata, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 5.248/2026

Declara de utilidade pública o Laprata Esporte Clube, com sede no Município de Lagoa da Prata.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Laprata Esporte Clube, com sede no Município de Lagoa da Prata.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Zé Laviola – Roberto Andrade.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 5.271/2026**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 5.271/2026, de autoria do deputado Roberto Andrade, que declara de utilidade pública a Associação de Catadores de Material Reciclável de Santos Dumont, com sede no Município de Santos Dumont, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 5.271/2026

Declara de utilidade pública a Associação de Catadores de Material Reciclável de Santos Dumont, com sede no Município de Santos Dumont.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Catadores de Material Reciclável de Santos Dumont, com sede no Município de Santos Dumont.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Zé Laviola – Roberto Andrade.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 5.458/2026**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 5.458/2026, de autoria da deputada Lohanna, que institui a Medalha Lô Borges e estabelece diretrizes para o reconhecimento de personalidades e iniciativas de destaque na música popular produzida no Estado de Minas Gerais, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 5.458/2026

Institui a Medalha Lô Borges.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Medalha Lô Borges, a ser concedida a pessoas físicas e grupos que se destaquem na criação, produção, difusão e preservação da música popular no Estado.

§ 1º – A medalha de que trata esta lei será concedida nas seguintes categorias, dentre outras definidas em regulamento:

I – criação e composição musical;

II – interpretação e performance;

III – produção musical e fonográfica;

IV – inovação e experimentação sonora;

V – trajetória e contribuição cultural;

VI – difusão, formação e educação musical.

§ 2º – A concessão da medalha de que trata esta lei observará como critérios o mérito cultural, a relevância artística e a contribuição para a música popular no Estado, assegurada a valorização da diversidade regional, de gênero, racial e geracional, nos termos de regulamento.

Art. 2º – A medalha de que trata esta lei será concedida anualmente, pelo Governador do Estado, em solenidade oficial, preferencialmente em data vinculada a eventos ou celebrações da música popular no Estado.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Zé Laviola – Roberto Andrade.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 18.624/2026**Comissão Especial****Relatório**

De autoria coletiva de vários parlamentares, contando com o número válido de assinaturas, nos termos do inciso II do art. 235 do Regimento Interno, o Requerimento nº 18.624/2026 solicita a indicação da deputada Ione Pinheiro para ocupar a vaga de conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

A Mesa da Assembleia considerou atendidos os requisitos constitucionais e regimentais para a habilitação da candidata ao exercício do mencionado cargo e deferiu o requerimento para a tramitação prevista nos arts. 238 a 240 do citado Regimento Interno.

Nos termos do art. 111, III, combinado com o art. 146, § 1º, I e II, do Regimento Interno desta Casa, em 7/7/2026, a candidata submeteu-se a arguição pública, com a finalidade de debater temas relacionados com a Corte de Contas.

Compete-nos, agora, emitir parecer sobre a matéria.

À reunião para a arguição pública a que foi submetida a candidata estiveram presentes diversos deputados e deputadas.

Antes da arguição, a candidata teve a oportunidade de expor informações atinentes à sua experiência e conhecimentos relevantes para o exercício do cargo de conselheira do Tribunal de Contas.

Conclusão

Durante a arguição pública, a candidata demonstrou conhecimento sobre a instituição para a qual foi indicada como conselheira, respondendo com segurança, clareza e objetividade às questões formuladas. Cumpre destacar, ainda, que sua indicação representa um marco na história institucional desta Casa, por se tratar da primeira mulher indicada pelo Parlamento Mineiro para integrar o colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, fato que simboliza o avanço da representatividade feminina em espaços de decisão e o reconhecimento de sua trajetória na vida pública. Diante do exposto, entendemos que a deputada Ione Pinheiro reúne o conhecimento, a experiência e os atributos necessários ao exercício do cargo de conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Lohana, presidenta – Nayara Rocha, relatora – Ana Paula Siqueira – Carol Caram.



COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

– O presidente despachou, em 8/7/2026, as seguintes comunicações:

Do deputado Duarte Bechir em que notifica o falecimento de Joaquim Ferreira da Cruz, ex-prefeito municipal de Dolores do Indaiá, ocorrido em 7/7/2026, nesse município. (– Ciente. Oficie-se.)

Da deputada Alê Portela e outros em que notificam a constituição da Frente Parlamentar de Apoio e Incentivo à Produção e à Comercialização da Ovinocultura e da Caprinocultura e a indicação da deputada Alê Portela como sua responsável.



CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO

CORRESPONDÊNCIA

– O 1º-secretário despachou, em 8/7/2026, a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Ofício nº 17/2026 – Segove, do Tribunal de Justiça, encaminhando expediente para instruir a tramitação do Projeto de Lei nº 5.741/2026, que trata da abertura de crédito adicional mediante remanejamento no orçamento desse tribunal, relativamente à Unidade Orçamentária 1031 – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 5.741/2026.)

Ofício nº 156/2026 – GAB-FMC/Exter, da Fundação Municipal de Cultura, prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.023/2026, da deputada Andréia de Jesus. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.023/2026.)

Ofício SMGO/Suasp-Dale nº 977/2026 da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.055/2026, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.055/2026.)

Ofício Smed-Spee nº 180/2026, da Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves, prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.556/2026, da deputada Andréia de Jesus. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.556/2026.)

Ofício SMGO/Suasp-Dale nº 978/2026, da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.691/2026, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.691/2026.)

Ofício CBMMG/DAI-1 nº 107/2026, do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.816/2026, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.816/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.847/2026, da Comissão de Cultura. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.847/2026.)

Ofício do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.963/2026, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.963/2026.)

Ofício nº 2.348/2026/DGI/Gagi/GPPR, da Presidência da República, prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.995/2026, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.995/2026.)

Ofício do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais prestando informações relativas ao Requerimento nº 18.033/2026, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 18.033/2026.)

Ofício do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais prestando informações relativas ao Requerimento nº 18.039/2026, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 18.039/2026.)

Ofício da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais prestando informações relativas ao Requerimento nº 18.074/2026, da Comissão Extraordinária de Defesa da Habitação e da Reforma Urbana. (– Anexe-se ao Requerimento nº 18.074/2026.)

Ofício nº 1.179/2026 – GAB/PGJ, do Ministério Público de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 18.233/2026, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 18.233/2026.)

Ofício do Ministério Público do Trabalho em Minas Gerais prestando informações relativas ao Requerimento em Comissão nº 20.975/2026, da deputada Beatriz Cerqueira. (– À Comissão de Educação.)

Ofício Arsae/GAB nº 591/2026, da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais, encaminhando o Plano Anual de Gestão 2026 dessa agência. (– Às Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira.)



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 6/7/2026, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Rogério Vieira Elias, padrão VL-17, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Leonídio Bouças;
nomeando Bianca Lago de Almeida, padrão VL-34, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Dalmo Ribeiro;
nomeando Danúbia dos Santos Pereira, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Dalmo Ribeiro;
nomeando Fellipe Mendes da Silva, padrão VL-26, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Enes Cândido;
nomeando Isabela Petrone Arifa, padrão VL-17, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Leonídio Bouças;
nomeando João Martins Pereira, padrão VL-14, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Luizinho.

AVISO DE LICITAÇÃO**Pregão Eletrônico****Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 69/2026**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 23/7/2026, às 14 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, por meio da internet, tendo por finalidade a aquisição de licenças de *softwares*.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br.

Belo Horizonte, 8 de julho de 2026.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

TERMO DE CONTRATO Nº 1/2026**Número no Siad: 9493110**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: TK Elevadores Brasil Ltda. Objeto: fornecimento e instalação de plataforma de elevação inclinada motorizada para acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida e prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento integral de peças. Vigência: 22 meses contados a partir da data de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas, prorrogáveis na forma da lei. Licitação: aviso de contratação com dispensa de licitação. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4.239.0001.3.3.90.10.1.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 5/2026

Órgão Gerenciador: Assembleia Legislativa de Minas Gerais. Beneficiária: Akai Locadora de Caçambas Ltda. – ME. Objeto: serviço de coleta, por meio de caçamba estacionária, com capacidade mínima de 5m³, transporte, triagem e disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos mistos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, em quantitativo anual estimado de até 89 caçambas. Vigência: de 8/7/2026 a 7/7/2027. Licitação: pregão eletrônico (Planejamento nº 124/2026). Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.3.3.90.10.1.

TERMO DE CONVÊNIO DE ESTÁGIO Nº 8/2026

Primeira convenente: Assembleia Legislativa de Minas Gerais. Segunda convenente: Instituto Cultural Newton Paiva Ferreira S.A., mantenedor do Centro Universitário Newton Paiva Wyde. Objeto: cooperação na realização de estágios, com vistas a propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem de estudantes de nível superior. Vigência: cinco anos contados a partir de 1º de julho de 2026.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 80/2026**Número no Siad: 9470101**

Contratante: Assembleia Legislativa de Minas Gerais. Contratada: Vitha Service – Empresa de Administração e Terceirização de Serviços Ltda. Objeto: prestação de serviços de condução de veículos automotores e de mecânica automotiva, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra. Objeto do aditamento: prorrogação da vigência contratual por 12 meses; reajuste de preços pelo IPCA sobre os insumos; e revisão de percentuais relativos ao aviso prévio trabalhado após o primeiro ano de vigência. Vigência: 12 meses, de 2/7/2026 a 1º/7/2027, ficando estabelecido que os efeitos financeiros do reajuste de 3,812500% incidente sobre os insumos diversos retroagem ao período de 26/3/2026 a 1º/7/2026, conforme cláusula 2 e especificações constantes do Anexo I do termo de aditamento. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.3.3.90.10.1.

**PROJETO OCUPAÇÕES ARTÍSTICAS – GALERIA DE ARTE****HABILITAÇÃO – RESULTADO PROVISÓRIO**

A comissão organizadora do Edital de Chamamento Público nº 3/2026 torna público o resultado provisório da habilitação do processo seletivo destinado à seleção de agentes culturais para o Projeto Ocupações Artísticas – Galeria de Arte

I – Candidatos Habilitados

Candidatos aprovados dentro das vagas disponibilizadas e convocados para habilitação.

Modalidade: Exposições Individuais

Candidato		Nome da proposta	Resultado
123007	Maria Efigênia de Souza Lima	O chão que piso	Habilitado
122616	Luiz Eugênio Quintão Guerra	Querelas	Habilitado
122865	Marcus Vinicius Silviano Raio	Povo Kamaiurá – Alto Xingú	Habilitado
122561	Damielle Priscila Moura de Araújo	Memória, fé e devoção: um olhar fotográfico sobre a cultura popular brasileira!	Habilitado

Modalidade: Exposições Coletivas

Candidato		Nome da proposta	Resultado
122672	Leticia Pinto de Oliveira	Variações pulsáteis: o corpo ainda é pouco	Habilitado

II – Candidatos Inabilitados

Não houve inabilitados neste processo seletivo.

III – Candidatos Eliminados

Não houve eliminados neste processo seletivo.

As informações completas sobre a etapa de habilitação para o Projeto Ocupações Artísticas – Galeria de Arte estão disponíveis para consulta no item 9 do edital.

Belo Horizonte, 8 de julho de 2026.

Comissão Organizadora – Projeto Ocupações Artísticas – Galeria de Arte

**ATA DA 1ª REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE DIREITOS HUMANOS NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 21/5/2026**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 30/5/2026, na pág. 3, no fecho, onde se lê:

“27 de maio de 2026”, leia-se:

“1º de julho de 2026”.